

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO POLÍTICO E ECONÔMICO

UNIVERSITÀ DEGLI STUDI DI FIRENZE
DIPARTAMENTO DI SCIENZE GIURIDICHE
DOTTORATO DI RICERCA IN SCIENZE GIURIDICHE

MILENA LIBRALON KOSAKI PONCHIO

**PRECARIADO E CRISE MIGRATÓRIA: ESTUDO COMPARADO DAS
ADVERSIDADES TRABALHISTAS ENFRENTADAS PELOS IMIGRANTES NO
BRASIL E NA ITÁLIA**

SÃO PAULO
FIRENZE
2026

MILENA LIBRALON KOSAKI PONCHIO

**PRECARIADO E CRISE MIGRATÓRIA: ESTUDO COMPARADO DAS
ADVERSIDADES TRABALHISTAS ENFRENTADAS PELOS IMIGRANTES NO
BRASIL E NA ITÁLIA**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie (Brasil) e ao Doutorado em Ciências Jurídicas da Universidade de Florença (Itália), como requisito à obtenção dos títulos de Doutora em Direito Político e Econômico e Doutora em Ciências Jurídicas, no âmbito do Acordo de Cotutela firmado entre ambas as Universidades.

Tesi presentata al Programma di Post-laurea in Diritto Politico ed Economico dell'Università Presbiteriana Mackenzie (Brasile) e al Dottorato in Scienze Giuridiche dell'Università degli Studi di Firenze (Italia), come requisito per l'ottenimento dei titoli di Dottoressa in Diritto Politico ed Economico e Dottoressa in Scienze Giuridiche, nell'ambito della Convenzione di Co-tutela siglata tra le due Università.

Áreas de Concentração: A Cidadania Modelando o Estado & Teoria e história do Direito

Orientador (UPM): Professor Dr. Fernando Rister de Sousa Lima

Orientador (UNIFI): Professor Dr. Emilio Santoro

SÃO PAULO

FIRENZE

2026

P795p	Ponchio, Milena Libralon Kosaki. Precariado e crise migratória [recurso eletrônico] : estudo comparado das adversidades trabalhistas enfrentadas pelos imigrantes no Brasil e na Itália / Milena Libralon Kosaki Ponchio. 2,54 MB Tese (Doutorado em Direito Político e Econômico) Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2026. Orientador: Prof. Dr. Fernando Rister de Sousa Lima. Referências bibliográficas: f. 205-234. 1. Cidadania material. 2. Mobilidade internacional. 3. Pertencimento social. 4. Precarização laboral. 5. Trabalho imigrante. I. Lima, Fernando Rister de Sousa, <i>orientador</i>. II. Título. CDDir 341.1219
-------	--

Bibliotecário Responsável: Luciano Francisco da Silva - CRB 8/11287

Folha de Identificação da Agência de Financiamento

Autor: Milena Libralon Kosaki Ponchio

Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Político e Econômico

Título do Trabalho: Precariado e crise migratória: estudo comparado das adversidades trabalhistas enfrentadas pelos imigrantes no Brasil e na Itália

O presente trabalho foi realizado com o apoio de ¹:

- ☒ CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
- ☐ CNPq - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
- ☐ FAPESP - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo
- ☐ Instituto Presbiteriano Mackenzie/Isenção integral de Mensalidades e Taxas
- ☐ MACKPESQUISA - Fundo Mackenzie de Pesquisa
- ☐ Empresa/Indústria:
- ☐ Outro:

¹ Observação: caso tenha usufruído mais de um apoio ou benefício, selecione-os.

MILENA LIBRALON KOSAKI PONCHIO

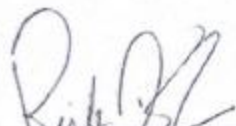
**PRECARIADO E CRISE MIGRATÓRIA: ESTUDO COMPARADO DAS
ADVERSIDADES TRABALHISTAS ENFRENTADAS PELOS IMIGRANTES NO
BRASIL E NA ITÁLIA**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie (Brasil) e ao Doutorado em Ciências Jurídicas da Universidade de Florença (Itália), como requisito à obtenção dos títulos de Doutora em Direito Político e Econômico e Doutora em Ciências Jurídicas, no âmbito do Acordo de Cotutela firmado entre ambas as Universidades.

Tesi presentata al Programma di Post-laurea in Diritto Politico ed Economico dell'Università Presbiteriana Mackenzie (Brasile) e al Dottorato in Scienze Giuridiche dell'Università degli Studi di Firenze (Italia), come requisito per l'ottenimento dei titoli di Dottoranda in Diritto Politico ed Economico e Dottoranda in Scienze Giuridiche, nell'ambito della Convenzione di Co-tutela siglata tra le due Università.

Aprovada em 03 de setembro de 2026.

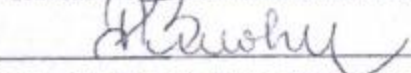
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Fernando Rister de Sousa Lima
Universidade Presbiteriana Mackenzie



Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto
Universidade Presbiteriana Mackenzie



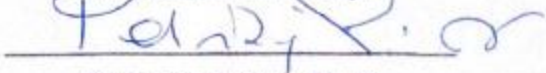
Profa. Dra. Patrícia Tuma Martins Bertolin
Universidade Presbiteriana Mackenzie



Prof. Dr. Emilio Santoro
Universidade de Florença



Prof. Dr. William Chiaromonte
Universidade de Florença



Profa. Dra. Patrizia Giunti
Universidade de Florença

SÃO PAULO

FIRENZE

2026

À minha avó Adhervani (*in memoriam*),
professora primária, nascida em uma
família de imigrantes italianos que moldou
a sua história por meio do trabalho. Mesmo
após a sua partida para outro plano
durante este doutoramento, ela
permanece viva pela memória e pelos
ensinamentos que inspiram a minha vida.

AGRADECIMENTOS

Aos Professores Fernando Rister de Sousa Lima e Emilio Santoro, meus orientadores, pela dedicação à minha pesquisa, pelo olhar atento e pela incansável paciência ao longo de todo o percurso. As suas orientações e os seus incentivos foram essenciais para a superação dos mais diversos obstáculos que surgiram e para a concretização desta tese. Ambos são um alicerce indispensável para este trabalho e para a realização da cotutela, tendo contribuído de maneira inestimável não só para a minha formação intelectual e profissional, como também humana e pessoal.

Ao Professor Felipe Chiarello, pela positividade, pelo incentivo nos momentos mais desafiadores e pelo apoio. À Professora Patrizia Giunti, por compartilhar, com singular doçura e elegância, a força e a potência femininas na academia. To Professor Sujata Gadkar-Wilcox, who, despite not knowing me closely, opened one of the most transformative opportunities I have ever been given.

Aos Professores Fábio Bechara, Gianpaolo Smanio, Orlando Villas Bôas, Richard Roe e à Professora Patrícia Bertolin, com quem tive o privilégio de aprender de perto, pelos valiosos ensinamentos e pela valorosa contribuição acadêmica.

A confiança que depositaram em mim e no meu trabalho permitiu que eu alcançasse horizontes que jamais imaginei possíveis. Minha gratidão será eterna.

A toda a equipe do Projeto FLEE-ASSET (*Fighting Labour Exploitation through Education - Agricultural Sector Specialist Training*), com quem tive a oportunidade de aprender, em múltiplas dimensões, sobre pesquisa, cooperação e trabalho em equipe.

Aos amigos acadêmicos que tornaram mais leve e significativo o intenso universo da pós-graduação: Betânia Soares, Bruna Azzari, Christiane Bedini, Clara Duarte, Cláudia Azevedo, Elisa Gonnelli, Elysabete Monteiro, Fernanda Rabello, Flávio Bastos, Gabryella Cardoso, Giovanna Bolletta, Giovanna Failache, Giulia Stolfi, Henrique Porto, Izabela Zonato, Jeferson Oliveira, Juliana Gac, Leonardo Leite, Letícia Gregianin, Lucas Barros, Luciana Souza, Luiz Gustavo Tizzo, Mayara Bartaquini, Michelle Asato, Nathalia França, Rafaela Iansen, Salomè Archain, Sandra Silva, Sofia Donario, Tais Ramos, Taisa Menqui e Vanessa Alvarez. Todos vocês foram parte importante desses anos e que levo com gratidão.

Ao meu marido, que esteve firme ao meu lado em cada passo dessa caminhada, principalmente nos mais difíceis, suportando as incertezas, os desafios e

sendo o meu porto seguro. A toda a minha família, nas pessoas da minha mãe, do meu pai, do meu irmão e da minha cunhada, pelo amparo e pela compreensão nas minhas dificuldades e ausências.

Família, eu jamais encontraria palavras suficientes para expressar o quanto significam para mim e o quanto sou grata a vocês. Eu os amo profundamente.

E a Deus, por Sua presença constante em minha vida, que me sustentou nos momentos em que meu corpo desejava desistir, renovando as minhas forças quando pareciam se esgotar e me amparando pela fé que me permitiu seguir adiante.

La mia idea non muore.

Giacomo Matteotti

RESUMO

O presente estudo investiga a inserção de trabalhadores imigrantes nos mercados de trabalho do Brasil e da Itália, analisando criticamente a sua sujeição à precarização laboral, bem como os seus impactos de tal precarização sobre a realização da cidadania em sentido material. Parte-se da compreensão de que a mobilidade internacional contemporânea se insere nas dinâmicas estruturais do capitalismo globalizado, permeado por reestruturações produtivas, flexibilização das relações de trabalho e aprofundamento das desigualdades sociais. Embora os ordenamentos jurídicos nacionais e os instrumentos internacionais de proteção tenham avançado no reconhecimento formal dos direitos fundamentais dos migrantes, observa-se um distanciamento persistente entre tal reconhecimento normativo e a sua efetivação concreta, especialmente no âmbito do trabalho. Nesse contexto, a pesquisa busca entender como os arranjos jurídico-institucionais e as políticas migratórias contribuem para a vulnerabilidade e para a inserção dos imigrantes em posições precarizadas no mercado laboral. A partir de uma abordagem comparativa entre o Brasil e a Itália, a tese analisa dados estatísticos, relatórios institucionais e normas jurídicas, a fim de identificar padrões de inserção ocupacional, níveis de informalidade e condições de exploração, incluindo práticas de trabalho análogo ao escravo e o *sfruttamento lavorativo*. Como hipótese, sustenta-se que em ambos os países existem formas de precarização, ainda que fundamentadas em matrizes históricas distintas, sendo, no Brasil, associadas à herança escravocrata e, na Itália, relacionadas ao modelo de *welfare* e às restrições impostas ao trabalho imigrante. A investigação demonstra que a precarização não resulta apenas de falhas na aplicação das normas, mas sim de estruturas que articulam a regulação migratória ao mercado de trabalho, gerando exclusões e limitando o acesso à cidadania plena. Por fim, conclui-se que a inserção laboral precária compromete não apenas as condições econômicas dos imigrantes, mas também a sua participação social, o seu reconhecimento jurídico e o seu sentimento de pertencimento, evidenciando os limites da cidadania frente às desigualdades estruturais contemporâneas.

PALAVRAS-CHAVE: Cidadania material; Mobilidade internacional; Pertencimento social; Precarização laboral; Trabalho imigrante.

RIEPILOGO

Il presente studio indaga l'inserimento dei lavoratori immigrati nei mercati del lavoro di Brasile e Italia, analizzando criticamente la loro soggezione alla precarizzazione lavorativa, nonché gli impatti di tale precarizzazione sulla realizzazione della cittadinanza in senso materiale. Si parte dalla comprensione che la mobilità internazionale contemporanea si inserisce nelle dinamiche strutturali del capitalismo globalizzato, permeato da ristrutturazioni produttive, flessibilizzazione delle relazioni di lavoro e approfondimento delle disuguaglianze sociali. Sebbene gli ordinamenti giuridici nazionali e gli strumenti internazionali di tutela abbiano fatto progressi nel riconoscimento formale dei diritti fondamentali dei migranti, si osserva un persistente distanziamento tra tale riconoscimento normativo e la sua effettiva attuazione, specialmente nell'ambito del lavoro. In questo contesto, la ricerca si propone di comprendere come gli assetti giuridico-istituzionali e le politiche migratorie contribuiscano alla vulnerabilità e all'inserimento degli immigrati in posizioni precarie nel mercato del lavoro. Attraverso un approccio comparativo tra Brasile e Italia, la tesi analizza dati statistici, rapporti istituzionali e normative giuridiche, al fine di identificare modelli di inserimento occupazionale, livelli di informalità e condizioni di sfruttamento, inclusi fenomeni di lavoro analoghi alla schiavitù e sfruttamento lavorativo. Come ipotesi, si sostiene che in entrambi i paesi esistano forme di precarizzazione, sebbene fondate su matrici storiche differenti: in Brasile associate all'eredità della schiavitù, in Italia legate al modello di *welfare* e alle restrizioni imposte al lavoro immigrato. L'indagine dimostra che la precarizzazione non deriva soltanto da carenze nell'applicazione delle norme, ma da strutture che connettono la regolamentazione migratoria al mercato del lavoro, generando esclusioni e limitando l'accesso alla piena cittadinanza. Infine, si conclude che l'inserimento lavorativo precario compromette non solo le condizioni economiche degli immigrati, ma anche la loro partecipazione sociale, il loro riconoscimento giuridico e il loro senso di appartenenza, mettendo in luce i limiti della cittadinanza di fronte alle disuguaglianze strutturali contemporanee.

PAROLE CHIAVE: Cittadinanza materiale; Mobilità internazionale; Appartenenza sociale; Precarietà lavorativa; Lavoro degli immigrati.

ABSTRACT

This study investigates the integration of immigrant workers into the labour markets of Brazil and Italy, critically analysing their exposure to labour precariousness as well as the impacts of such precariousness on the realisation of citizenship in a material sense. It is based on the comprehension that contemporary international mobility is embedded within the structural dynamics of globalised capitalism, characterised by productive restructuring, flexibilisation of labour relations, and deepening of social inequalities. Although national legal frameworks and international protective instruments have advanced in formally recognising migrants' fundamental rights, a persistent gap remains between this normative recognition and its actual implementation, especially in the realm of work. In this context, the research seeks to understand how legal-institutional arrangements and migration policies contribute to the vulnerability and to the insertion of immigrants into precarious positions in the labour market. Adopting a comparative approach between Brazil and Italy, the thesis analyses statistical data, institutional reports, and legal norms to identify patterns of occupational insertion, levels of informality, and conditions of exploitation, including practices analogous to slave labour and labour exploitation. The hypothesis posits that both countries exhibit forms of precariousness, albeit grounded in distinct historical matrices: in Brazil, linked to the legacy of slavery, and in Italy, related to the welfare model and restrictions imposed on immigrant labour. The investigation demonstrates that precariousness does not merely result from failures in the application of regulations but stems from structures that connect migration regulation to the labour market, generating exclusion and limiting access to full citizenship. Finally, it concludes that precarious labour integration compromises not only the economic conditions of immigrants but also their social participation, legal recognition, and sense of belonging, highlighting the limits of citizenship in the face of contemporary structural inequalities.

KEYWORDS: Material citizenship; International mobility; Social belonging; Labour precarisation; Immigrant labour.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 - Mapa do painel interativo sobre o status de ratificação da Convenção sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias

FIGURA 2 - Principais rotas dos migrantes até e pela Europa

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 - Resoluções Normativas de autorização de residência

TABELA 2 - Entradas totais permitidas pelo Decreto de Fluxo e pela Circular Interministerial nº 8.047/2025

TABELA 3 - Pessoas traficadas do continente africano ao Brasil entre 1561 e 1856

TABELA 4 - Número de solicitações de refúgio no Brasil e variação percentual (2019 a 2024)

TABELA 5 - Número de solicitações de refúgio no Brasil (2019 a 2024)

TABELA 6 - Estrangeiros no território brasileiro e no Estado de São Paulo com registro ativo e percentual relativo (setembro de 2025)

TABELA 7 - Número de estrangeiros na Itália e variação percentual (1981 a 2011)

TABELA 8 - Estrangeiros no território italiano e na região da Toscana com registro ativo e percentual relativo (janeiro de 2025)

TABELA 9 - Estrangeiros com registro ativo no Brasil (setembro de 2025) e na Itália (janeiro de 2025) e percentual relativo às suas populações totais

TABELA 10 - Rendimento nominal médio de estrangeiros em relação ao rendimento nominal médio do Brasil no ano de 2019

TABELA 11 - Rendimento nominal médio de estrangeiros em relação ao rendimento nominal médio do Brasil no ano de 2020

TABELA 12 - Rendimento nominal médio de estrangeiros em relação ao rendimento nominal médio do Brasil no ano de 2021

TABELA 13 - Rendimento nominal médio de estrangeiros em relação ao rendimento nominal médio do Brasil no ano de 2022

TABELA 14 - Rendimento nominal médio de estrangeiros em relação ao rendimento nominal médio do Brasil no ano de 2023

TABELA 15 - Rendimento nominal médio de estrangeiros em relação ao rendimento nominal médio do Brasil no ano de 2024

TABELA 16 - Percentual de trabalhadores estrangeiros com rendimento inferior à média nacional, de acordo com o nível de instrução, no intervalo de 2019 a 2024

TABELA 17 - Cidadãos estrangeiros na região central da Itália

TABELA 18 - Nível de instrução dos estrangeiros na Toscana

TABELA 19 - Rendimento médio de salário em euros pago por hora a trabalhadores italianos e estrangeiros no intervalo de 2019 a 2023

TABELA 20 - Rendimento médio de salário em euros pago por hora a trabalhadores italianos e estrangeiros no intervalo de 2019 a 2023 - jornada de 40 horas

TABELA 21 - Diferença de rendimento médio de salário em euros pago por hora a trabalhadores italianos e estrangeiros no intervalo de 2019 a 2023

TABELA 22 - Série histórica 2020-2023 de ativações, terminos e saldos de contratos de trabalho de cidadãos estrangeiros

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 - Pessoas forçadas a fugir em todo o mundo (2010 - meados de 2023)

GRÁFICO 2 - Migrantes Internacionais (1970 a 2024)

GRÁFICO 3 - Estrangeiros e naturalizados brasileiros residentes no Brasil (1950 a 2022)

GRÁFICO 4 - Estrangeiros no território brasileiro e no Estado de São Paulo com registro ativo (setembro de 2025)

GRÁFICO 5 - Número de estrangeiros na Itália e variação percentual (1981 a 2011)

GRÁFICO 6 - Estrangeiros no território italiano e na região da Toscana com registro ativo e percentual relativo (janeiro de 2025)

GRÁFICO 7 - A distribuição por região dos casos de exploração na agricultura (tradução própria)

GRÁFICO 8 - Rendimento nominal médio mensal de todos os trabalhos das pessoas de 14 anos ou mais de idade ocupadas, com rendimento do trabalho, por sexo, segundo o nível de instrução - Brasil - 2022

GRÁFICO 9 - Percentual de trabalhadores estrangeiros com rendimento inferior à média nacional, de acordo com o nível de instrução, no intervalo de 2019 a 2024

GRÁFICO 10 - Diferença de rendimento médio de salário em euros pago por hora a trabalhadores italianos e estrangeiros no intervalo de 2019 a 2023

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados

ADIR - L'Altro Diritto - Centro di Ricerca Interuniversitario

CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados

CARITAS ITALIANA - Cáritas Italiana

CECA - Comunidade Europeia do Carvão e do Aço

CEE - Comunidade Econômica Europeia

CGIL - Confederazione Generale Italiana del Lavoro

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

CNIG - Conselho Nacional de Imigração

CPF - Cadastro de Pessoas Físicas

CRNM - Carteira de Registro Nacional Migratório

CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social

DAES - Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais das Nações Unidas

DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos

ECHR - European Court of Human Rights

ESPII - Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional

FLAI - Federazione Lavoratori AgroIndustria

FRONTEX - Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira

GEFM —Grupo Especial de Fiscalização Móvel

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

ILO - International Labour Office

IOM - International Organization for Migration

ISTAT - Istituto Nazionale di Statistica

LSBU - London South Bank University

MJSP - Ministério da Justiça e Segurança Pública

MPT - Ministério Público do Trabalho

MTE - Ministério do Trabalho e Emprego

MTP - Ministério do Trabalho e Previdência

OBMigra - Observatório das Migrações Internacionais

OCHA - United Nations Office for the Coordination of Humanitarian Affairs
ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OIM - Organização Internacional para as Migrações
OIT - Organização Internacional do Trabalho
OMS - Organização Mundial da Saúde
ONU - Organização das Nações Unidas
OPAS - Organização Pan-Americana da Saúde
PRT-2 - Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região
RAIS - Relação Anual de Informações Sociais
RNM - Registro Nacional Migratório
SISMIGRA - Sistema de Registro Nacional Migratório
SIT - Secretaria de Inspeção do Trabalho
SmartLab - Plataforma de dados sobre trabalho decente (parceria MPT/OIT)
STF - Supremo Tribunal Federal
STJ - Superior Tribunal de Justiça
TEDH - Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
TIP - Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil
UE - União Europeia
UN - United Nations
UNDESA - United Nations Department of Economic and Social Affairs
UNHCR - United Nations High Commissioner for Refugees

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
1 MIGRAÇÃO E MOBILIDADE INTERNACIONAL	29
1.1 Distinções conceituais entre migração, asilo e refúgio.....	29
1.2 Marcos normativos e institucionais internacionais de proteção aos migrantes	37
1.3 Autorização e acesso ao trabalho para imigrantes	51
1.3.1 Brasil: Instrumentos legais e práticos de inserção de estrangeiros no mercado de trabalho	51
1.3.2 Itália: Regulamentação e práticas de admissão laboral de cidadãos extracomunitários	63
2 PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO NO MUNDO GLOBALIZADO	81
2.1 Aspectos estruturais da precarização do trabalho	81
2.2 Entrelaçamentos: trabalho precário, trabalho forçado, trabalho em condição análoga à de escravo e <i>sfruttamento lavorativo</i>	92
2.3 Percorso histórico dos estrangeiros no mercado de trabalho	103
2.3.1 Brasil: um país de imigração há seis séculos	105
2.3.2 Itália: de terra de emigração a país de imigração em menos de um século	122
3 TRABALHO E MOBILIDADE INTERNACIONAL.....	135
3.1 Imigrantes e trabalhos precários ou em desacordo com a proteção legal	135
3.1.1 Relatórios de fiscalizações de trabalho em condição análoga à de escravo no Brasil e Relatórios sobre <i>sfruttamento lavorativo</i> na Itália	142
3.1.2 Dados censitários sobre trabalho e rendimento entre estrangeiros no Brasil	157
3.1.3 Perfil censitário de trabalho e renda dos estrangeiros na Itália	168
3.2 Reflexos da precarização laboral para a participação cidadã dos imigrantes	175
3.2.1 Trabalho, precarização e a sua relação com a cidadania.....	177
3.2.2 Cidadania, pertencimento social e a sua conexão com o trabalho	183
CONCLUSÃO	201
REFERÊNCIAS.....	205
ANEXO I.....	234

INTRODUÇÃO

O fluxo migratório internacional representa um fenômeno expressivo e complexo da contemporaneidade, revelando não apenas as variadas dinâmicas demográficas ao redor do globo, mas também desafios estruturais no sistema econômico global, assimetrias entre os Estados e os limites enfrentados pelos modelos jurídico-políticos de proteção da pessoa humana. A mobilidade internacional se insere no funcionamento da ordem global e articula-se com os processos de reestruturação produtiva, de flexibilização nas relações de trabalho e de aprofundamento das desigualdades sociais.

A migração internacional, profundamente afetada pelas dinâmicas econômicas que reorganizam o trabalho em escala transnacional, é, simultaneamente, um produto e uma condição da globalização. A partir desse cenário, surge uma questão central: embora o direito internacional e os ordenamentos jurídicos nacionais tenham avançado no sentido de reconhecer os direitos fundamentais universais dos imigrantes, a experiência concreta deste grupo é marcada pelo distanciamento entre o reconhecimento normativo e a efetividade social, notadamente no âmbito das relações de trabalho.

É precisamente nesse campo de tensão que o presente estudo se insere.

O objeto da pesquisa se concentrará na análise crítica das adversidades trabalhistas enfrentadas pelos migrantes estrangeiros no Brasil e na Itália, adotando recortes metodológicos que visam conferir precisão e coerência ao estudo.

Sob o recorte temático, a investigação será voltada especificamente às condições de trabalho e às formas de precarização laboral, sem pretensão de abarcar exaustivamente os procedimentos migratórios, os quais serão considerados na medida em que interferem no acesso e na permanência no mercado de trabalho. No plano subjetivo, será adotada uma concepção ampla de trabalhador imigrante, abrangendo tanto os imigrantes documentados quanto os indocumentados, bem como refugiados e solicitantes de asilo, sempre que a sua inserção laboral se mostrar relevante, em consonância com a perspectiva inclusiva que orienta o estudo.

Do ponto de vista territorial, a pesquisa se desenvolverá a partir de um recorte comparativo entre o Brasil (limitado ao contexto do estado e da cidade de São Paulo) e a Itália (particularmente na região da Toscana), a fim de permitir a identificação de

padrões em tais espaços. Esta escolha não pretende representar a integralidade dos contextos nacionais, mas sim oferecer uma base significativa para identificar padrões de inserção laboral e a sua relação com a precarização.

Em termos temporais, apesar de oferecer uma visão histórica, o estudo foca no período recente, a partir de 2019, com o objetivo de captar as dinâmicas contemporâneas de integração laboral dos imigrantes. Ademais, a abrangência do período relacionado à crise decorrente da pandemia de COVID-19 opera como um elemento revelador de fragilidades preexistentes nos mercados de trabalho, como a informalidade, a instabilidade e a segmentação laboral, intensificadas pela crise. Nesse sentido, a delimitação temporal tem como objetivo mobilizar evidências em contextos atuais.

A partir desses recortes, o estudo não se limitará a descrever os dispositivos normativos ou apresentar dados empíricos isolados, mas buscará compreender criticamente os mecanismos pelos quais as estruturas jurídico-institucionais e as políticas migratórias, em interação com a organização dos mercados de trabalho, contribuem para a produção e a reprodução de desigualdades. O objeto investigado se situará, portanto, na intersecção entre direito, economia e dinâmica social, permitindo evidenciar como a vulnerabilidade dos trabalhadores imigrantes é estruturada e perpetuada, mesmo em contextos marcados por discursos formais de proteção aos direitos humanos e fundamentais.

No que se refere à terminologia, os termos “migrante”, “imigrante”, “estrangeiro” e “trabalhador migrante” serão utilizados ao longo do estudo de forma parcialmente similar, sempre em função do contexto analítico específico. A noção de “trabalhador migrante” e/ou “trabalhador imigrante” será adotada em sentido amplo, compreendendo os indivíduos que se deslocam para outro país com finalidade de inserção laboral, independentemente de sua condição documental. Nesse sentido, os termos “imigrante” e “estrangeiro” serão empregados para indicar aqueles que se estabelecem no país de destino e serão utilizados considerando o enquadramento jurídico-normativo conferido pelas legislações nacionais. Note-se que a utilização dessas expressões não pretende implicar equivalência conceitual absoluta entre elas, mas sim utilizar uma aproximação metodológica conforme as condições de trabalho desse grupo, incluindo, quando pertinente, os refugiados, os solicitantes de asilo e os

imigrantes indocumentados. Essa opção tem como objetivo assegurar a coerência sem desconsiderar as nuances conceituais próprias de cada categoria.

São observados de três tipos perfis: o do imigrante altamente qualificado e que tem acesso a posições de trabalho formais e especializadas; o do migrante que ocupa funções de média ou baixa qualificação; e o do migrante em situação de vulnerabilidade expandida, dentre os quais figuram aqueles com *status* migratório irregular. A fim de mitigar riscos de generalização indevida, uma vez que a categoria estudada é utilizada com finalidade ampla, esclarece-se que as conclusões da pesquisa incidem predominantemente sobre os dois últimos grupos, nos quais se concentra a precarização laboral. Não se pressupõe, portanto, a existência de uniformidade de inserção de diferentes perfis de imigrantes.

O problema de pesquisa se construirá sobre o seguinte questionamento principal: em que medida os arranjos jurídico-institucionais brasileiro e italiano de regulação do trabalho de imigrantes produzem padrões convergentes ou divergentes de precarização laboral, considerando o contexto contemporâneo recente?

Essa indagação central se desdobrará, ainda, nas seguintes perguntas subsidiárias: A) quais elementos estruturais historicamente consolidados se reproduzem nos mecanismos contemporâneos de inserção precária do trabalhador migrante nos contextos brasileiro e italiano? B) os procedimentos administrativos e os requisitos jurídico-formais de ingresso e permanência no mercado de trabalho contribuem para a ampliação da vulnerabilidade dos trabalhadores migrantes nos contextos analisados? C) quais padrões de inserção ocupacional, rendimento e formalização caracterizam a participação dos imigrantes nos mercados de trabalho brasileiro e italiano, e como tais padrões se relacionam com a situação dos trabalhadores nacionais? D) de que modo as condições de inserção laboral dos imigrantes se conectam à construção de sua cidadania em sentido material, especialmente no que se refere ao pertencimento social e à participação no espaço público?

Sob tais questionamentos, a investigação será voltada à compreensão da inserção da população imigrante nos mercados de trabalho dos países de destino, considerando que tal fenômeno não pode ser dissociado das transformações do capitalismo contemporâneo. O avanço das dinâmicas capitalistas, particularmente sob a égide do neoliberalismo, promove reestruturações produtivas que refletem na

flexibilização e na consequente precarização das relações e das condições laborais. Paralelamente, a intensificação da globalização contribui para a ampliação da mobilidade internacional, facilitando deslocamentos populacionais e ampliando os fluxos migratórios.

Da articulação desses elementos se observa uma realidade na qual os imigrantes tendem a enfrentar desigualdades e oportunidades restritas de acesso a um mercado de trabalho com condições dignas de trabalho. Diante disso, a pesquisa examinará criticamente as circunstâncias dos estrangeiros no contexto laboral, buscando analisar as condições de trabalho por eles vivenciadas, sob a perspectiva do processo de realização enquanto sujeitos de direitos e participantes efetivos da vida social e cidadã no país de destino.

Para responder à indagação proposta, a tese adotará uma hipótese estruturada em duas dimensões complementares, uma descritiva e uma explicativa, compreendidas como suscetíveis de verificação empírica e eventual refutação.

Em um primeiro nível (descritivo), será sustentado que, atualmente, os contextos brasileiro e italiano produzem padrões de precarização do trabalho de imigrantes, os quais podem ser percebidos por meio de indicadores como a inserção no mercado de trabalho limitada a subempregos, a predominância de relações informais ou com proteção diminuta, bem como a exposição a formas mais extremas de exploração, incluindo o trabalho análogo à escravidão, no caso brasileiro, e o *sfruttamento lavorativo*, no contexto italiano. Presentes esses elementos, é possível verificar que os trabalhadores imigrantes tendem a se encontrar em condições de vulnerabilidade que comprometem o gozo efetivo de direitos e garantias laborais. Seu bem-estar é afetado e sua prosperidade como sujeito de direito é prejudicada, suscitando ainda a deterioração da perspectiva de construção do sentimento de pertencimento social, concebido a partir de uma ocupação profissional.

Em um segundo nível (explicativo), será sustentado que, apesar de os padrões de precarização apresentarem traços semelhantes nos dois países analisados, o seu desenvolvimento e as suas causas divergem. No Brasil, as dinâmicas se mostram relacionadas a níveis elevados de informalidade e desigualdade estrutural, bem como à persistência de heranças históricas da formação escravocrata do país, as quais foram reconfiguradas com o capitalismo e intensificadas pela flexibilização do trabalho. Na Itália, por sua vez, destaca-se o choque entre o modelo de proteção social

do *welfare* europeu e as urgências adaptativas que crescem com a globalização do mercado de trabalho, sujeitando os fluxos migratórios a mecanismos restritivos. Em ambos os casos, observa-se a coexistência de mecanismos formais de garantia de direitos com práticas concretas que limitam sua efetivação. As diferenças observadas entre ambos os contextos são mobilizadas, portanto, considerando as variáveis contemporâneas e os mecanismos institucionais de regulação laboral, com o fito de privilegiar uma abordagem na qual fatores históricos, econômicos e jurídico-institucionais operam de maneira interdependente na inserção laboral de migrantes.

A partir dessa dualidade, se sustentará, ainda, que a precarização do trabalho imigrante não resulta apenas de falhas na aplicação das normas. Na realidade, há a implementação e a manutenção de um arcabouço estrutural que vincula a regulação migratória e a precarização do trabalho, cujos dispositivos jurídicos funcionam como instrumentos de proteção, porém, atuam também como mecanismos de exclusão.

Nesse contexto, embora os dispositivos jurídicos sejam orientados à proteção dos direitos fundamentais, não se pode ignorar que contam também com instrumentos restritivos e burocratizados de acesso e permanência em cada Estado. Produzem, portanto, diferentes níveis de vulnerabilidade jurídica e social dos estrangeiros, impedindo a efetivação da igualdade material no mercado de trabalho e comprometendo a sua plena participação cidadã, mesmo em contextos nos quais existe um arcabouço normativo protetivo.

Como resultado, as oportunidades de trabalho acessíveis aos imigrantes vulneráveis não se estabelecem conforme critérios de mérito ou qualificação profissional. Em termos concretos, além das dificuldades enfrentadas por qualquer trabalhador, o seu trajeto profissional é marcado por obstáculos típicos de sua condição migratória, como dificuldades em relação à emissão de documentos, entraves na revalidação de diplomas e práticas discriminatórias. Tais fatores contribuem para a sua inserção em posições subalternas no mercado de trabalho, caracterizadas por baixa remuneração, reduzida proteção jurídica e distanciamento dos parâmetros de trabalho decente.

Por conseguinte, a investigação busca não apenas identificar padrões convergentes de precarização, mas também compreender suas distintas matrizes explicativas, permitindo uma análise crítica mais precisa sobre os limites e as

potencialidades do direito na promoção do trabalho decente e na efetivação da cidadania em sentido material.

Tal formulação é construída em termos probabilísticos, e reconhece a existência de inserção laboral não precarizada, principalmente em níveis de alta qualificação ou em contextos institucionais de maior e mais efetiva proteção.

Por rigor analítico, não se refuta uma hipótese concorrente na qual os arranjos jurídico-institucionais seriam capazes de assegurar aos trabalhadores imigrantes integração laboral e proteção social satisfatórias. Desta feita, a hipótese proposta pode ser considerada enfraquecida caso se verifique, consistentemente, a existência de equivalência salarial entre nacionais e imigrantes com níveis aproximados de qualificação, o acesso equilibrado ao emprego formal e a ausência de concentração de imigrantes em setores sem (ou com reduzida) proteção laboral.

No decorrer da investigação, o objetivo geral será oferecer subsídios teóricos, normativos e analíticos que contribuam para o fortalecimento do trabalho decente entre imigrantes, por meio da análise de sua integração ao mercado de trabalho e das garantias jurídicas a eles asseguradas, elucidando a sua relação com a plena participação cidadã dos estrangeiros no país que passam a integrar.

Para tanto, desdobram-se os seguintes objetivos específicos: examinar as normas e os dados estatísticos relativos aos contextos brasileiro e italiano, incluindo séries históricas que permitam compreender a inserção laboral dos imigrantes; analisar os regimes jurídicos de autorização e acesso ao trabalho; compreender as condições concretas em que se dá a inserção no mercado de trabalho dos países de destino; verificar se as oportunidades de trabalho oferecidas aos estrangeiros são atribuídas com base em critérios de mérito profissional ou, ao contrário, condicionadas por sua condição migratória; construir um quadro analítico capaz de evidenciar desigualdades e padrões de exclusão na distribuição de oportunidades entre imigrantes e nacionais; e orientar, à luz dos parâmetros internacionais de proteção dos direitos humanos, o fortalecimento do trabalho decente dos imigrantes, com vistas à promoção da cidadania em sentido material.

Dentre as dimensões de relevância, no plano jurídico a pesquisa problematiza a efetividade dos direitos fundamentais no contexto de mobilidade internacional e questionará se as garantias formais são suficientes perante realidades marcadas por desigualdades estruturais. No plano político, serão evidenciados os limites das

políticas migratórias atuais, as quais são frequentemente moldadas a partir de lógicas de controle e de segurança nacional. Por sua vez, nos planos econômico e social, os mecanismos de inserção dos migrantes nos mercados de trabalho os posicionam em cenários precarizados, informais ou exploratórios. Já no plano teórico, se construirá uma compreensão articulada entre globalização, trabalho e cidadania.

O fundamento teórico da pesquisa, pautado em uma perspectiva crítica, relaciona à perspectiva dos direitos humanos com as contradições inerentes ao sistema econômico global. De um lado, serão explorados instrumentos normativos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, os Pactos de 1966, a Declaração de Viena de 1993 e as convenções da Organização Internacional do Trabalho, os quais consignaram a universalidade, a indivisibilidade e a interdependência dos direitos fundamentais, bem como a centralidade do trabalho digno para a efetivação da dignidade humana. Por outro lado, serão utilizadas categorias analíticas que possibilitem questionar a efetividade de tais direitos fundamentais, como a precarização do trabalho, a cidadania, a soberania estatal e a globalização, a fim de evidenciar eventuais desequilíbrios estruturais entre esses preceitos.

A noção de trabalho como direito humano universal, alinhada ao princípio da igualdade e da não discriminação, será confrontada com a realidade concreta de inserção dos imigrantes em mercados de trabalho marcados pela segmentação. Nesse sentido, o conceito de precarização assumirá papel central, como expressão de uma lógica que afeta fortemente os trabalhadores estrangeiros. A partir dessa perspectiva, a pesquisa se propõe a explorar se os regimes migratórios vão além de regular o acesso ao território, moldando também as formas de inserção laboral, condicionando o grau de proteção jurídica e ampliando a vulnerabilidade do grupo investigado.

O marco teórico da presente pesquisa estrutura-se a partir da articulação crítica das transformações contemporâneas do trabalho com uma reflexão jurídico-política sobre a cidadania, sendo esta compreendida como forma de modelagem do Estado e de distribuição diferencial de direitos. Nesse sentido, com o referencial teórico, pretende-se compreender o fenômeno da precarização para além de suas expressões normativas, e como elemento de uma ampla reconfiguração das formas de pertencimento e de inclusão jurídica. Para tanto, adota-se como núcleo estruturante

um tripé teórico composto por Ricardo Antunes, Emilio Santoro e Danilo Zolo, integrando a sociologia do trabalho e a teoria crítica do direito, e tendo como eixo a efetivação da cidadania em contextos de reestruturação produtiva.

No plano das transformações do trabalho, a leitura crítica do capitalismo contemporâneo desenvolvida por Ricardo Antunes demonstra que a reconfiguração do mundo do trabalho é composta pela intensificação da exploração e pela disseminação de modalidades precarizadas, produzindo uma realidade na qual a instabilidade constitui regra estruturante e causa consequências diretas sobre a cidadania, na medida em que fragiliza os mecanismos tradicionais de integração e compromete a efetividade de direitos que dependem da inserção no mercado de trabalho.

No diálogo com Emilio Santoro, destaca-se a reflexão da distância entre as promessas normativas dos sistemas jurídicos e a sua efetiva realização, evidenciando que o direito pode operar simultaneamente como instrumento de proteção e como mecanismo de reprodução de desigualdades. Essa abordagem revela que a precarização do trabalho incide também sobre a dimensão jurídica da cidadania, ao dificultar o acesso a direitos e agravar situações de vulnerabilidade. Complementarmente, o pensamento de Danilo Zolo permite aprofundar a crítica à teoria universalista do direito moderno, e analisar as estruturas normativas a partir de uma leitura realista.

Com a articulação entre Santoro e Zolo, pretende-se construir uma abordagem que conjugue as contradições do sistema jurídico e as suas limitações no plano universalista, evidenciando a reconfiguração da cidadania pelas dinâmicas do capital e pelas formas de regulação estatal. Desse modo, com o marco teórico proposto se busca integrar uma compreensão na qual trabalho, direito e cidadania se relacionam em um contexto de transformações estruturais do capitalismo contemporâneo.

Do ponto de vista metodológico, a presente tese se desenvolverá a partir de uma abordagem crítico-reflexiva, orientada pelo viés qualitativo-interpretativo, com a finalidade de identificar as contradições e os desafios entre os planos normativo e empírico, especialmente no que diz respeito à relação entre os direitos formalmente reconhecidos e a sua efetivação concreta. Para tanto, o desenvolvimento da pesquisa se embasa no levantamento bibliográfico interdisciplinar e na análise documental de instrumentos normativos internacionais e nacionais (do Brasil e da Itália), bem como

na coleta e no exame de dados estatísticos, relatórios demográficos e informes laborais relativos aos contextos brasileiro e italiano, obtidos junto a órgãos governamentais, organizações e cooperações nacionais e internacionais especializadas em migração.

Será realizado o exame crítico tanto do quantitativo de estrangeiros nos países objeto de estudo quanto das condições de inserção no mercado de trabalho, sempre em articulação com as dinâmicas sociais mais amplas. Assim, a abordagem pretende compreender o fenômeno investigado não de forma estática, mas sim como expressão de processos históricos e estruturais em constante transformação.

Ainda, a estrutura comparativa representará elemento central da investigação, a partir do confronto sistemático de elementos por meio do exame simultâneo das condições de trabalho dos estrangeiros no Brasil e na Itália. Tal organização será estruturada por eixos temáticos, com o propósito de proporcionar uma comparação direta e rigorosa, bem como de assegurar a integridade da análise, a coesão do texto e o foco nos problemas e nas conclusões específicas, ao mesmo tempo em que evidenciará convergências e divergências relevantes entre os dois contextos analisados.

Destaca-se que o estudo se caracteriza como uma investigação de caráter bibliográfico, documental e empírico indireto, e se desenvolverá a partir da análise de fontes secundárias, tais como instrumentos normativos, dados estatísticos oficiais, relatórios institucionais e estudos especializados sobre migração internacional e trabalho. Assim, se justifica a opção pela não realização de pesquisa empírica primária (como entrevistas, observação participante ou etnografia) em razão do enquadramento metodológico, orientado à compreensão das estruturas jurídico-institucionais e dos padrões macro de inserção laboral dos imigrantes.

A utilização predominante de dados secundários de natureza institucional implica a inevitável sub-representação de migrantes em situação irregular ou informal, o que não invalida a análise. Na verdade, essa lacuna é interpretada como um elemento constitutivo do próprio fenômeno sob estudo, pois a invisibilidade estatística representa uma relevante dimensão da precarização laboral de imigrantes, principalmente os mais vulneráveis.

Ainda assim, a pesquisa não se restringe a dados de relações de trabalho formais. A fim de acessar situações de informalidade e vulnerabilidade extrema, foram

analisados relatórios relacionados a condições análogas à escravidão (no Brasil), bem como documentos produzidos pela Cáritas italiana e relatórios relacionados ao *sfruttamento lavorativo* (na Itália). Tais fontes, ainda que não abranjam a totalidade da população imigrante em situação irregular, contribuem para a identificação dos padrões de exploração e de precarização analisados, com o objetivo de interpretar as limitações inerentes aos dados estatísticos tradicionais.

Importa salientar que a referida delimitação não constitui uma limitação a ser superada, mas sim uma escolha metodológica consciente e coerente com os objetivos da investigação, na medida em que prioriza a análise crítica das dinâmicas de precarização do trabalho imigrante. A pesquisa se concentrará na dimensão normativa, institucional e empírica indireta, em busca de identificar padrões de funcionamento e mecanismos de produção de vulnerabilidades que extrapolam as experiências individuais.

A delimitação metodológica será evidenciada não apenas como opção teórica, mas como prática que efetivamente se implementa ao longo da pesquisa. Com efeito, no decorrer dos capítulos do trabalho será possível verificar a escolha metodológica do material analisado: será exposta a catalogação de cento e oitenta e quatro relatórios do Ministério do Trabalho e Emprego referentes ao estado de São Paulo, no período de 2019 a 2025, dos quais serão individualmente analisados do corpo do trabalho aqueles ocorridos na cidade de São Paulo; será demonstrado o cruzamento de microdados das bases RAIS, CTPS e CAGED; serão examinados os *Rapporti IV, V e VI* elaborados pelo *Laboratorio L'Altro Diritto*, em colaboração com a *FLAI-CGIL*, no contexto italiano; além da consulta a bases institucionais como ISTAT, SISMIGRA, ACNUR e OBMigra.

Contudo, é necessário reconhecer que a análise de bases de dados provenientes de contextos institucionais de países distintos, bem como de organismos internacionais, envolve desafios de comparabilidade decorrentes de diferenças metodológicas, conceituais e operacionais. Tais heterogeneidades impõem limites à construção de correspondências diretas entre os indicadores analisados, o que exigiu cautela interpretativa durante a análise e elaboração, e exigirá o mesmo durante a leitura. Diante disso, não se buscará estabelecer equivalências estritas entre os dados, mas sim identificar padrões analíticos convergentes a partir da leitura contextualizada das fontes, colocando em primeiro plano a análise qualitativa das

tendências, em detrimento de comparações meramente quantitativas. Com tal procedimento se assegurará a coerência da análise comparativa, sem incorrer em simplificações indevidas decorrentes da natural diversidade das bases utilizadas a partir de um contexto internacional.

Nesse sentido, a comparação terá caráter interpretativo. Não se pretende encontrar uma equivalência estatística, mas sim um critério de comparabilidade analítica que funcione perante as diferenças dos sistemas estatísticos nacionais e dos conceitos adotados por cada país, em busca da identificação de padrões e tendências convergentes, sem necessariamente estabelecer correspondências quantitativas diretas.

No plano jurídico, a análise abrangerá a jurisprudência da Corte Constitucional italiana (com destaque para as sentenças nº 120/1967, 199/1986, 62/1994, 249/2010, 172/2012 e 186/2020) e do Supremo Tribunal Federal brasileiro (especialmente o Habeas Corpus nº 74.051 e o Inquérito nº 3.412/AL), permitindo o diálogo entre as diferentes tradições constitucionais. Ademais, os Indicadores de Trabalho Forçado da Organização Internacional do Trabalho serão utilizados para orientar a identificação de práticas de exploração e contribuir com a sistematização comparativa dos dados em exame.

No que se refere às operações metodológicas concretas, a seleção das fontes documentais e dos dados empíricos indiretos se orienta por critérios de relevância temática, consistência institucional e disponibilidade comparativa entre os contextos analisados.

No caso brasileiro, serão priorizados relatórios oficiais de fiscalização e dados estatísticos produzidos por órgãos governamentais, com ênfase no estado e na cidade de São Paulo, escolhidos em razão de sua elevada concentração de população migrante, dinamismo econômico e disponibilidade sistemática de informações sobre o mercado de trabalho, o que permite a observação de padrões com maior densidade empírica. Já a escolha da região da Toscana justifica-se por sua relevância no contexto migratório italiano contemporâneo, caracterizada pela presença expressiva de trabalhadores estrangeiros em setores produtivos estratégicos, bem como pela disponibilidade consistente de dados e relatórios institucionais que possibilitam uma análise qualificada das condições de inserção laboral. A escolha de tais recortes

também considerou, ainda que não exclusivamente, a demografia e a configuração regional dos contextos de São Paulo e da Toscana.

No que concerne à interpretação dos dados, a abordagem não deixará de considerar que os indicadores disponíveis e utilizados não esgotam a complexidade do fenômeno investigado, mas permitirão identificar tendências relevantes. Assim, resta possível a seleção de fontes secundárias, principalmente as vinculadas à atividade de fiscalização, razão pela qual a análise não se limitará a evidências isoladas, mas buscará fornecer fontes e referências múltiplas. Por fim, a seleção do conteúdo empírico orientou-se pela identificação de recorrências nos dados e pela consolidação de padrões consistentes entre as diferentes fontes examinadas. A análise identificou redundâncias e padrões que permitiram a construção de uma interpretação coerente sobre o fenômeno investigado.

Todos os recortes ora indicados serão detalhadamente especificados ao longo do desenvolvimento textual, conforme progressivamente mobilizados e aprofundados na análise.

A originalidade do estudo reside principalmente na construção de uma análise comparada que transcende a mera descrição de sistemas jurídicos distintos, evidenciando convergências entre países com trajetórias históricas essencialmente diferentes.

O Brasil, enquanto país da instituição de origem da presente pesquisa doutoral, apresenta-se como objeto natural de análise, especialmente considerando o seu contínuo papel como destino de fluxos migratórios internacionais heterogêneos e pela recente reorientação de seu ordenamento jurídico. Não obstante os avanços normativos, os obstáculos concretos persistem e dificultam a efetiva integração laboral dos imigrantes, revelando um descolamento entre a proteção formal e a realidade prática.

A Itália, por sua vez, oferece um contraponto particularmente elucidativo, em virtude de sua transição recente de país de emigração para relevante região receptora de imigrantes provenientes de países extracomunitários diversos, estruturando o seu sistema migratório a partir de mecanismos restritivos de admissão laboral. Nesse contexto, observa-se a coexistência entre o reconhecimento constitucional dos direitos fundamentais e as práticas regulatórias que tendem a produzir vulnerabilidade entre os trabalhadores estrangeiros.

A comparação entre os cenários brasileiro e italiano permite evidenciar que a precarização do trabalho migrante não decorre de especificidades nacionais isoladas, mas de padrões migratórios contemporâneos comuns, reforçando a premissa central da investigação.

A estrutura da tese tem o escopo de desenvolver progressivamente a hipótese de pesquisa, partindo de uma análise sistemática das dimensões conceituais, normativas, históricas e empíricas do fenômeno investigado. Cada capítulo representa um recorte específico do problema, a fim de contribuir para a construção do percurso argumentativo, iniciando com a delimitação teórica e jurídica do objeto, avançando para a análise de suas bases estruturais e culminando na verificação empírica de suas manifestações concretas.

O primeiro capítulo se dedicará a construir as bases conceituais e normativas da pesquisa, fornecendo o enquadramento teórico necessário para a compreensão da mobilidade internacional estudada. Inicialmente, será feita uma exposição conceitual para distinguir categorias como migração, asilo e refúgio, bem como para delimitar o trabalhador imigrante como o sujeito central da pesquisa. Neste sentido, tal trabalhador estrangeiro será considerado sob uma perspectiva ampla e não restritiva, principalmente quanto à sua condição migratória e documental. Em seguida, será analisado o sistema internacional de proteção aos migrantes, especialmente os instrumentos de direitos humanos e as normas da Organização Internacional do Trabalho, colocando em evidência os princípios da universalidade, da igualdade e da não discriminação. O capítulo traz, ainda, um recorte normativo-comparativo. Em tal âmbito, examinará os regimes jurídicos brasileiro e italiano, notadamente no que se refere à autorização de entrada, de permanência e de acesso ao trabalho em cada país. Assim, tem o propósito de estabelecer o referencial jurídico com a evidenciação do arcabouço jurídico-protetivo que, em tese, garantiria a inclusão laboral dos imigrantes.

O segundo capítulo avança para explicar a dimensão da precarização do trabalho no contexto da globalização, bem como das transformações econômicas e sociais que interferem nas relações laborais. Serão analisadas a reestruturação produtiva, a flexibilização das relações de trabalho e a lógica neoliberal, relacionando-as à disseminação de formas precárias de trabalho que atingem intensamente os trabalhadores imigrantes. Nesse sentido, a precarização não será meramente

conceituada, mas também serão examinadas as suas interconexões com outras formas de exploração laboral, como o trabalho forçado, o trabalho análogo ao escravo e o *sfruttamento lavorativo*, evidenciando a existência de um *continuum* de exploração laboral. Ademais, o capítulo incorpora um recorte histórico-comparativo, ao reconstruir o percurso de inserção de estrangeiros nos mercados de trabalho brasileiro e italiano, destacando as especificidades de cada contexto e as suas implicações atuais. Com esse movimento se pretende demonstrar que a precarização não é um fenômeno isolado ou recente, mas sim uma expressão de processos históricos e estruturais que se intensificam no cenário contemporâneo.

O terceiro capítulo, por sua vez, articula os fundamentos teóricos e normativos anteriormente desenvolvidos com conteúdo empírico-comparativo, voltado a analisar a inserção dos imigrantes nos mercados de trabalho do Brasil e da Itália. Neste ponto, serão examinados dados estatísticos, relatórios institucionais e informações censitárias de ambos os países, em busca de padrões de ocupação, níveis de rendimento, indicadores de informalidade e situações de exploração laboral envolvendo trabalhadores estrangeiros. Além disso, direcionando-se para uma análise mais próxima da realidade dos migrantes, serão analisadas irregularidades e práticas abusivas por meio do detalhamento de relatórios de fiscalização e de evidências empíricas de violações trabalhistas. Finalmente, o capítulo estabelecerá um recorte analítico voltado à cidadania, investigando os efeitos da precarização do trabalho sobre a participação social, o reconhecimento jurídico e o sentimento de pertencimento dos imigrantes nos países de destino. Essa relação entre o trabalho e a cidadania tem como finalidade colocar em evidência que a inserção laboral precária não representa apenas um problema econômico, mas compromete substancialmente a integração social e a condição jurídica dos indivíduos.

Com base nessa perspectiva de investigação, o presente estudo se insere na linha de pesquisa “A Cidadania Modelando o Estado”, na medida em que examinará criticamente as condições de inserção dos imigrantes nos mercados de trabalho dos países de destino e o efetivo gozo de direitos e garantias trabalhistas a eles assegurados pelas normas internacionais e nacionais, em estreita relação com os reflexos produzidos na consolidação da cidadania. O desenvolvimento partirá da ideia de que, no âmbito do Estado Social e Democrático de Direito, o trabalho não se restringe a uma dimensão econômica, mas constitui, na verdade, em instrumento

basilar da integração social, do reconhecimento jurídico e da participação no coletivo político-social.

A pesquisa investigará, nesse sentido, se a inserção laboral dos imigrantes opera como elemento de concretização da cidadania material ou se reproduz dinâmicas de exclusão incompatíveis com os princípios de igualdade, não discriminação, dignidade da pessoa humana e justiça social. Desse modo, com o fito de dialogar diretamente com a referida linha de pesquisa, serão propostas reflexões sobre as transformações contemporâneas da cidadania, especialmente no que tange à inclusão de sujeitos historicamente vulnerabilizados, como os trabalhadores imigrantes, no âmbito de proteção e participação que caracteriza o reconhecimento e o exercício pleno da cidadania material.

A pesquisa não pretende fornecer uma explicação exaustiva do fenômeno da precarização do trabalho dos imigrantes, mas sim construir uma interpretação consistente e capaz de articular evidências e categorias analíticas relevantes. Nesse sentido, compreende-se que os limites inerentes à comparabilidade internacional e às fontes disponíveis, não oferecem prejuízo à validade dos padrões identificados.

A progressão dos capítulos permitirá a construção de uma análise que parte da normatividade (marcada pela promessa de proteção e igualdade), avança para a compreensão das estruturas que produzem e reproduzem a precarização, e culmina na investigação empírica das condições de trabalho dos migrantes. Desse modo, a presente tese propõe-se a contribuir para o aprofundamento do debate jurídico sobre migração e trabalho, e espera oferecer uma leitura crítica dos modelos normativos e institucionais à luz da dignidade da pessoa humana, da justiça social e da promoção da igualdade em sua dimensão substancial.

1 MIGRAÇÃO E MOBILIDADE INTERNACIONAL

1.1 Distinções conceituais entre migração, asilo e refúgio

A pesquisa conta com recortes metodológicos, sendo um deles de natureza temática, a fim de que se concentre em situações de precarização e adversidades trabalhistas enfrentadas por imigrantes. Tendo em vista que os processos migratórios podem ser internos ou externos, impõe-se destacar que serão estudados os estrangeiros que se deslocam, com ânimo de residência definitiva ou a longo prazo, para um país diferente do de origem, onde eles não são cidadãos nacionais.

A nomenclatura “estrangeiro”, por vezes, carrega uma conotação negativa. Em tal caso, sugeriria que aquele que não é nacional de um território seja percebido como um visitante desimportante ou mesmo indesejado, e poderia experimentar o sentimento de ser um mero “estranho e preterido no local que se encontra, como se um forasteiro fosse”¹.

Apesar do reconhecimento da existência de tal conotação negativa, o referido termo é empregado ao longo do presente texto, em razão de sua presença nas legislações brasileira e italiana. No entanto, a interpretação adotada nesta pesquisa se limita ao seu significado estritamente técnico, tendo como finalidade única referir-se à pessoa originária de um país diferente daquele em que se encontra estabelecida quando é objeto do presente estudo. Em nenhum momento se admite que o uso de tal nomenclatura implique em segregação ou desvalorização do migrante, impondo-se que este deve ser considerado como integrante igualitário da comunidade na qual se encontra e que o acolhe.

A pesquisa tem como enfoque os trabalhadores migrantes em sentido amplo, sem impor recortes ou restrições no que diz respeito à regularidade documental ou aos temas de refúgio e asilo. Contudo, no contexto contemporâneo de um mundo globalizado, marcado pela intensificação dos deslocamentos internacionais e pelo seu agravamento diante das crises humanitárias, não é possível abordar a migração sem mencionar essas categorias específicas. As condições particulares dos migrantes em

¹ GUERRA, Sidney. Alguns aspectos sobre a situação jurídica do não nacional no Brasil: da Lei do Estrangeiro à nova Lei de Migração. **Revista Direito em Debate**, v. 26, n. 47, p. 90-112, 2017. DOI: 10.21527/2176-6622.2017.47.90-112. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/7105>. Acesso em: 17 abr. 2023, p. 91 e 97.

situação de asilo e refúgio, enquanto trabalhadores, estão, portanto, presentes ao longo do texto, pois seus contextos singulares não podem ser ignorados para o desenvolvimento do estudo.

Ao referir-se aos migrantes que ingressam ou permanecem em países sem a devida autorização ou documentação necessária, opta-se propositalmente pela utilização do termo “irregular”, ao invés de “ilegal”, independentemente da classificação atribuída a esses indivíduos (tal como refugiado ou não). Tal escolha deve-se ao fato de que, este último, carrega uma conotação associada à criminalidade, a qual é incompatível com os ideais e princípios que norteiam a presente pesquisa.

Bartram, Poros e Monforte² ilustram a análise a partir da perspectiva dos discursos políticos, os quais se referem àqueles que entram sem autorização no país como criminosos e como uma “ameaça” ao controle das fronteiras, à segurança e à identidade nacionais, o que provocaria intervenções governamentais sob a égide da “lei e ordem”. Em contrapartida, destacam como inaceitável a classificação de qualquer pessoa como “ilegal”.

Mesmo a expressão “imigração não documentada”, que denota simplesmente a ausência de documentação migratória completa, não é totalmente aceita como um termo neutro. Em sua análise terminológica estruturada, os autores indicam os vocábulos “irregular” ou “não autorizado” como alternativas menos carregadas de conotação negativa³.

Conceitualmente, para Boyle, Halfacree e Robinson⁴, é impossível formular uma definição concisa e exata de migração, capaz de gerar consenso entre todos os pesquisadores. Diante da importância de delimitar o significado teórico do termo, os autores fornecem uma acepção basilar e a vinculam à principal dificuldade inerente à sua delimitação:

Migração envolve o deslocamento de uma pessoa (um migrante) entre dois lugares por um determinado período de tempo. O problema é definir a distância que alguém precisa percorrer e por quanto tempo. A migração deve ser distinguida da mobilidade espacial, que abrange todas as formas de deslocamento geográfico, incluindo fluxos de pessoas através de fronteiras

² BARTRAM, David; POROS, Maritsa V.; MONFORTE, Pierre. **Key Concepts in Migration**. London: Sage, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.4135/9781473921061>. Acesso em: 18 maio 2023, pp. 144-145.

³ Ibid., p. 145.

⁴ BOYLE, Paul; HALFACREE, Keith; ROBINSON, Vaughan. **Exploring Contemporary Migration**. Londres: Routledge, 1998 (e-book 2014), p. 34.

internacionais, num extremo, e deslocamentos até a mercearia da esquina, no outro. (tradução própria)⁵

O espaço e o tempo são, neste âmbito, componentes centrais para possibilitar a compreensão da migração.

Na dimensão espacial, distingue-se a migração interna, caracterizada por deslocamentos dentro de um mesmo país, da migração internacional, que implica cruzar fronteiras entre países diferentes. Ressalte-se que o relevante não é a extensão da distância percorrida, mas sim quais espaços e fronteiras foram ultrapassados⁶. Por exemplo, no Brasil, no trajeto de automóvel do Oiapoque (no estado do Amapá) até o Chuí (no Rio Grande do Sul) se percorre cerca de 5.578 quilômetros dentro do território nacional. Em contraste, na Europa é possível cruzar fronteiras entre oito países ao longo do percurso de aproximadamente 3.610 quilômetros, em rota de automóvel que liga Lisboa (Portugal), Madri (Espanha), Lyon (França), Milão (Itália), Zurique (Suíça), Frankfurt am Main (Alemanha), Bruxelas (Bélgica) e Amsterdã (Países Baixos)⁷.

Quanto à dimensão temporal, os autores apontam como principal dificuldade a definição do período mínimo de estadia para a caracterização da migração. Embora a permanência definitiva não seja necessária para que exista a migração, entende-se que os movimentos migratórios envolvem um prolongamento no local de destino. Assim, indivíduos que se mudam constantemente, sem fixação prolongada, tendem a ser categorizados como nômades (quando não permanecem em locais específicos) ou circulares/circulantes (caso se desloquem repetidamente entre os locais de origem e de destino, sempre com planos de retorno), distinguindo-se dos migrantes⁸.

No que tange à terminologia dos atores migratórios, aqueles que saem de um determinado local são chamados de “emigrantes”, enquanto aqueles que ingressam são conhecidos como “imigrantes”. Por sua vez, os indivíduos que retornam ao local

⁵ Original: “Migration involves the movement of a person (a migrant) between two places for a certain period of time. The problem is defining how far someone needs to move and for how long. Migration must be distinguished from spatial mobility, which embraces all forms of geographical movement including flows of people over international borders at one extreme and trips to the local corner-shop at the other.”

⁶ BOYLE, Paul; HALFACREE, Keith; ROBINSON, Vaughan. **Exploring Contemporary Migration**. Londres: Routledge, 1998 (e-book 2014), pp. 34-35.

⁷ Percursos obtidos em <https://www.google.com/maps>.

⁸ Ibid., p. 35.

STANDING, Guy. **O precariado: a nova classe perigosa**. Tradução de Cristina Antunes. 1 Ed; 1 reimp. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2014, p. 141.

de origem após terem permanecido fora por um período significativo, são denominados “migrantes de retorno”⁹.

Sob a perspectiva da globalização contemporânea do século XXI, Stephen Castles¹⁰ considera a migração como resultado “da integração de comunidades locais e economias nacionais em relações globais” (tradução própria)¹¹. E, segundo ele, esses movimentos têm efeitos recíprocos: enquanto emergem a partir de situações econômicas e de desenvolvimento, também influenciam a economia e as condições sociais dos países envolvidos. Para o autor, os agentes que provocam e são impactados pela migração estão vinculados à forma como os governos lidam com a migração, que gera, ainda, desafios ao Estado nacional para coordenar aspectos subjetivos como língua, tradições culturais, grupos étnicos e instituições políticas.

Diante das nuances inerentes ao fenômeno migratório, Castles¹² propõe uma categorização dos migrantes internacionais. A primeira categoria corresponde aos trabalhadores temporários, que se deslocam sem a intenção de permanência definitiva, mas sim, por períodos determinados e visando à obtenção de recursos financeiros para sustento próprio e envio ao seu país de origem; e a segunda aos trabalhadores altamente qualificados, contratados por empresas multinacionais ou organizações internacionais, ou que buscam oportunidades para suprir demandas por habilidades escassas em mercados externos aos seus próprios. Os migrantes em situação irregular, que não possuem os documentos e as autorizações legais exigidos para ingressar ou permanecer em um país, também constituem um grupo relevante nas investigações envolvendo o labor, uma vez que representam uma parcela expressiva dos fluxos de mão-de-obra.

Há, ainda, aqueles que se deslocam com o propósito de reunificação familiar, quando um ou mais membros da família migram para se juntar a familiar que tenha migrado previamente. São identificados também os migrantes de retorno, já anteriormente mencionados, bem como a migração forçada, os requerentes de asilo e os refugiados.

⁹ BOYLE, Paul; HALFACREE, Keith; ROBINSON, Vaughan. **Exploring Contemporary Migration**. Londres: Routledge, 1998 (e-book 2014), p. 35.

¹⁰ CASTLES, Stephen. International Migration at the Beginning of the Twenty-First Century: Global Trends and Issues. **International Social Science Journal**, v. 52, n. 165, set. 2000, p. 249-433. Disponível em: <https://doi.org/10.1111%2F1468-2451.00258>. Acesso em: 18 maio 2023, p. 269.

¹¹ Original: “*the integration of local communities and national economies into global relationships*”.

¹² Ibid., p. 270.

Atinente à motivação, a migração pode ser classificada como voluntária (quando se opta pela mudança) ou forçada (quando a saída do local de origem se dá em razão de uma significativa restrição de sua liberdade de escolha, diante de situações com nenhuma ou poucas alternativas ao deslocamento). Boyle, Halfacree e Robinson destacam a relevância da prudência no uso dessa classificação, relacionando-a com os diferentes níveis de liberdade de cada indivíduo e a ilusão de um elemento de livre arbítrio inclusive em casos de migração forçada¹³.

São considerados como migrantes forçados em sentido amplo aqueles que se deslocam em por razões políticas e socioculturais (como guerras, perseguições e violações de direitos humanos), razões econômicas (como a fome), razões climáticas (em decorrência de catástrofes ambientais) ou em razão de grandes projetos de desenvolvimento que impactam as condições de vida local (como estradas ou barragens)¹⁴. Inserem-se nesta categoria da imigração forçada os requerentes de asilo e os refugiados.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro 1948, estabelece no artigo XIV que “todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países”, salvo “em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas”¹⁵.

Com o propósito de proteger a pessoa humana, o termo “asilo” utilizado na Declaração pretende, na verdade, abranger de forma ampla qualquer situação de acolhimento de pessoas vítimas de perseguição. Por não fazer restrição ao tipo de

¹³ BOYLE, ByPaul; HALFACREE, Keith; ROBINSON, Vaughan. **Exploring Contemporary Migration**. Londres: Routledge, 1998 (e-book 2014), p. 37.

¹⁴ CASTLES, Stephen. International Migration at the Beginning of the Twenty-First Century: Global Trends and Issues. **International Social Science Journal**, v. 52, n. 165, set. 2000, p. 249-433. Disponível em: <https://doi.org/10.1111%2F1468-2451.00258>. Acesso em: 18 maio 2023, p. 271. SANTOS, Isabelle Dias Carneiro. **A proteção das crianças e adolescentes refugiados no Brasil: a necessidade de políticas públicas de integração**. 2018. 278 f. Tese (Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/23137>. Acesso em: 04 abr. 2022, p. 65.

¹⁵ ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Brasília: Escritório das Nações Unidas no Brasil, 10 dez. 1948 (reimpressão 2025). Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2025-03/ONU_DireitosHumanos_DUDH_UNICRio_20250310.pdf. Acesso em: 11 mar. 2023.

perseguição, no âmbito dessa proteção estão incluídos tanto o instituto do asilo quanto o do refúgio¹⁶.

Stephen Castles explica que é sutil a diferenciação entre as perseguições pessoais elencadas no Estatuto dos Refugiados, e o deslocamento decorrente da carência de condições econômicas e sociais indispensáveis à sobrevivência, principalmente nos países em desenvolvimento. Isto se dá pois, em ambos os casos, as motivações “estão ligadas à generalizada e persistente violência resultante dos rápidos processos de descolonização e globalização em condições determinadas pelos países desenvolvidos” (tradução própria)^{17 18}.

Nessa dimensão, os institutos são frequentemente empregados como sinônimos por alguns países e estudiosos da temática, o que por vezes resulta em uma sobreposição jurídica entre os dois¹⁹. Quando diferenciados, o asilo em sentido estrito se adequará às pessoas que cruzam fronteiras entre Estados buscando proteção, mas não se enquadram nas condições de refúgio delineadas pela Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951²⁰.

Com fundamento no supramencionado artigo 14 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi elaborada a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951. Conhecida como Convenção de Genebra, entrou em vigor no dia 22 de abril de 1954 e foi emendada por meio de seu Protocolo Adicional de 1967, o qual eliminou restrições geográficas e temporais²¹.

¹⁶ BRASIL, Deilton Ribeiro; GOMES, Tatianny Kariny Veloso. Uma releitura obrigatória do direito de asilo e de refúgio no contexto da nova lei de migração. **Direito e Desenvolvimento**, v. 11, n. 2, p. 24–41, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/952>. Acesso em: 08 abr. 2022, p. 27.

¹⁷ Original: “*are linked to the generalised and persistent violence that has resulted from rapid processes of de-colonisation and globalisation under conditions determined by the developed countries*”.

¹⁸ CASTLES, Stephen. International Migration at the Beginning of the Twenty-First Century: Global Trends and Issues. **International Social Science Journal**, v. 52, n. 165, set. 2000, p. 249-433. Disponível em: <https://doi.org/10.1111%2F1468-2451.00258>. Acesso em: 18 maio 2023, p. 271.

¹⁹ BRASIL, Deilton Ribeiro; GOMES, Tatianny Kariny Veloso. Uma releitura obrigatória do direito de asilo e de refúgio no contexto da nova lei de migração. **Direito e Desenvolvimento**, v. 11, n. 2, p. 24–41, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/952>. Acesso em: 08 abr. 2022, p. 28.

²⁰ CASTLES, op.cit., p. 271.

²¹ UNHCR, United Nations High Commissioner for Refugees. **1951 Refugee Convention and 1967 Protocol Relating to the Status of Refugees**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/media/1951-refugee-convention-and-1967-protocol-relating-status-refugees>. Acesso em: 03 out. 2025, p. 2.

O artigo 1º da Convenção de Genebra²² considera refugiado o indivíduo que “por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país”. Acerca da nacionalidade, amplia-se ainda àqueles que não tenham nacionalidade e se encontrem fora do país onde residiam, e também não podem ou não querem retornar pelos mesmos motivos.

Originariamente elaborado logo após a Segunda Guerra Mundial, o artigo 1º da Convenção de Genebra limitava a aplicação da norma às pessoas afetadas por “acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa ou alhures”. Diante da manifesta existência de outras tipologias de refugiados e com o escopo de eliminar tais limitações, foi editado o Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados. Em seu artigo 1º, o protocolo suprimiu do texto original os trechos “em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e...” e “...como consequência de tais acontecimentos”, ainda estipulando expressamente a aplicação da norma sem qualquer limitação geográfica²³.

Os Estados signatários da Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 comprometem-se a permitir a entrada e permanência dos refugiados em seu território, bem como a conceder-lhes autorização de residência temporária ou permanente, não podendo penalizá-los pela entrada ou permanência irregular (*sans papier*), “contanto que se apresentem sem demora às autoridades e lhes exponham razões aceitáveis para a sua entrada ou presença irregulares” (artigo 31 da referida Convenção)²⁴.

Outro fundamento importante é o princípio do *non-refoulement* (ou da não devolução). A Convenção conta com diversas salvaguardas contra a expulsão de refugiados, destacando-se a proibição aos Estados de expulsarem um refugiado “que se encontre regularmente no seu território senão por motivos de segurança nacional ou de ordem pública” e somente “em virtude de decisão proferida conforme o processo

²² ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 03 out. 2025.

²³ Ibid.

²⁴ CASTLES, Stephen. International Migration at the Beginning of the Twenty-First Century: Global Trends and Issues. **International Social Science Journal**, v. 52, n. 165, set. 2000, p. 249-433. Disponível em: <https://doi.org/10.1111%2F1468-2451.00258>. Acesso em: 18 maio 2023, p. 270. Ibid.

previsto por lei” (artigo 32). Além disso, há a proibição expressa e absoluta que um Estado não pode, de maneira alguma, expulsar ou rechaçar um refugiado “para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas” (artigo 33)²⁵.

Ao se referir a casos de mobilidade internacional em que a discricionariedade (ou soberania) do Estado pode ser relativizada em razão da sobreposição de um direito subjetivo dos imigrantes, Emílio Santoro²⁶ denomina esse direito como uma “função contramajoritária”, inerente a todos os direitos fundamentais. Sob essa perspectiva, aplica-se uma lógica antiutilitarista segundo a qual, mesmo que a medida mais vantajosa para o interesse público fosse contrária, o Estado não pode negar o direito de um indivíduo.

No Brasil, a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 foi incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto nº 50.215 de 1961²⁷, o qual abarcava a restrição geográfica da Convenção e restringia a recepção de refugiados exclusivamente àqueles provenientes da Europa. Contudo, esse Decreto brasileiro foi revogado pelo Decreto nº 98.602 de 1989²⁸, o qual abandonou a cláusula de reserva. Na Itália, o Estatuto dos Refugiados de 1951 foi

²⁵ UNHCR, United Nations High Commissioner for Refugees. **1951 Refugee Convention and 1967 Protocol Relating to the Status of Refugees**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/media/1951-refugee-convention-and-1967-protocol-relating-status-refugees>. Acesso em: 03 out. 2025, p. 3.
ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 03 out. 2025.

²⁶ SANTORO, Emílio. Os refugiados e as nossas categorias de moral, política, direito e democracia. Tradução de Anderson Vichinkeski Teixeira e Aquiles e Silva Maciel. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, São Leopoldo, v. 9, n. 3, pp. 197-211, set./dez. 2017. Disponível em: <http://www.revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2017.93.01>. Acesso em: 23 mar. 2022, p. 199.

²⁷ BRASIL. Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961. **Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951**. Brasília, DF, 30 jan. 1961. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d50215.htm. Acesso em: 03 out. 2025.

²⁸ BRASIL. Decreto nº 98.602, de 19 dezembro 1989. **Dá nova redação ao Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961, que promulgou a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951**. Brasília, DF, 20 dez. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D98602.htm. Acesso em: 03 out. 2025.

ratificado por meio da Lei nº 722 de 1954²⁹, e com a Lei nº 39 de 1990³⁰ cessaram no sistema jurídico interno italiano os efeitos da limitação geográfica concernente à Europa. Assim, ambos os países aplicam a Convenção de 1951 e de seu Protocolo de 1967 sem restrições geográficas, em conformidade com os fundamentos contemporâneos.

Com o objetivo de possibilitar a construção de diferentes hipóteses e a obtenção de resultados mais amplos e aprofundados, inicialmente não serão empreendidas restrições quanto às categorias específicas dos estrangeiros imigrantes em análise.

Assim, a pesquisa não se limitará a considerar exclusivamente aos refugiados, por exemplo, por entender que um imigrante, independentemente de sua condição formal, pode estar sujeito a situações de trabalho precário, inclusive durante o processamento de sua solicitação. Além disso, contempla-se a possibilidade de inexistência, negativa ou revogação do pedido de reconhecimento ou da própria condição de refugiado, circunstâncias que igualmente não devem excluir automaticamente estes indivíduos da análise de suas condições laborais.

1.2 Marcos normativos e institucionais internacionais de proteção aos migrantes

No âmbito global, instrumentos internacionais que versam sobre os direitos que permeiam a concretização de uma vida digna e da justiça social alcançam o fenômeno migratório, com desdobramentos que fundamentam a proteção dos migrantes. Detêm particular relevância a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, a Declaração e Programa de Ação

²⁹ ITALIA. Legge 24 luglio 1954, n. 722. **Ratifica ed esecuzione della Convenzione relativa allo statuto dei rifugiati, firmata a Ginevra il 28 luglio 1951**. Roma, n.196 del 27 agosto 1954.

Disponível em:

<https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/1954/08/27/054U0722/sg#:~:text=Ratifica%20ed%20esecuzione%20della%20Convenzione,del%2027%2D08%2D1954>). Acesso em: 03 out. 2025.

³⁰ ITALIA. Legge 28 febbraio 1990, n. 39. **Conversione in legge, con modificazioni, del decreto-legge 30 dicembre 1989, n. 416, recante norme urgenti in materia di asilo politico, di ingresso e soggiorno dei cittadini extracomunitari e di regolarizzazione dei cittadini extracomunitari ed apolidi già presenti nel territorio dello Stato. Disposizioni in materia di asilo**. Roma, n. 49 del 28 febbraio 1990. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:1990-02-28;39>. Acesso em: 03 out. 2025.

de Viena de 1993 e a Convenção sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias de 1990.

A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948³¹ representa um marco que instituiu como paradigma que “os direitos humanos não são uma concessão dos Estados, mas um compromisso irrenunciável da comunidade internacional para garantir a dignidade, a liberdade e a justiça para todas as pessoas”. Parte da premissa de que a liberdade, a justiça e a paz mundiais se fundam na dignidade inerente a todos os seres humanos e em direitos iguais que são inalienáveis para todos. Em seu preâmbulo, assenta ainda que cabe a toda a sociedade, individualmente e por meio de suas instituições, a responsabilidade pela adoção de suas medidas.

Os princípios da liberdade, da igualdade e da fraternidade são reconhecidos como núcleos fundamentais da Declaração por Fábio Konder Comparato³², que os situa no mais elevado nível da hierarquia normativa como normas de natureza jurídica propriamente ditas, ou seja, para além de diretrizes programáticas ou ideais ético-políticos.

Nos artigos I e II da Declaração³³ são consagradas a liberdade e a igualdade, mediante o reconhecimento de que todos nascem livres e iguais em dignidade de direitos, com capacidade de gozar dos direitos e das liberdades sem distinção de qualquer espécie. O artigo XXII, por sua vez, pretende garantir a todos os membros da sociedade direitos econômicos, sociais e culturais essenciais ao desenvolvimento da personalidade. Sob a égide do ideal de solidariedade, atribui-se a todas as pessoas e a todos os Estados o compromisso irrenunciável de respeito e defesa dos direitos humanos.

Comparato³⁴ identifica “a ideia de responsabilidade de todos pelas carências ou necessidades de qualquer indivíduo ou grupo social” como o princípio da solidariedade. O dever jurídico de solidariedade, que se fundamenta na justiça distributiva, se materializa por meio dos direitos sociais e da sua efetivação por meio de políticas públicas de amparo e proteção social aos vulneráveis.

³¹ ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Brasília: Escritório das Nações Unidas no Brasil, 10 dez. 1948 (reimpressão 2025). Disponível em: [https://brasil.un.org/sites/default/files/2025-](https://brasil.un.org/sites/default/files/2025-03/ONU_DireitosHumanos_DUDH_UNICRio_20250310.pdf)

03/ONU_DireitosHumanos_DUDH_UNICRio_20250310.pdf. Acesso em: 11 mar. 2023, p. 2.

³² COMPARATO, Fábio Konder. **Rumo a justiça**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 66.

³³ ONU, op. cit.

³⁴ COMPARATO, Fábio Konder. **Rumo a justiça**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 71.

Abarcados pelos direitos sociais estão os direitos à seguridade social e à educação, bem como o direito ao trabalho³⁵. O artigo XXIII da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948³⁶ eleva ao patamar universal o direito de todos os seres humanos “ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego”, sem qualquer distinção remuneratória por igual trabalho e com um estipêndio que assegure ao trabalhador e à sua família condições compatíveis com a dignidade humana.

Com base nesse reconhecimento, Klara Skrivankova esclarece de forma precisa e enfática que a “estreita conexão entre a dignidade humana e o trabalho encontra seu fundamento na Declaração Universal dos Direitos Humanos, particularmente no artigo 23”³⁷.

Com a consagração do trabalho como direito humano universal, se entrevê o propósito de “propiciar sua inserção no meio comunitário em que vive e possibilitar o seu desenvolvimento pessoal com autodeterminação”³⁸. Este amparo, conferido desde o mais alto nível da hierarquia normativa, é de extrema relevância para os estrangeiros, para os quais o trabalho representa um mecanismo fundamental de reconhecimento como parte da sociedade na qual se encontram. Diante das inúmeras adaptações necessárias a uma nova comunidade, a criação de vínculos, bem como o reconhecimento de sua contribuição como membro ativo de uma coletividade e consequente pertencimento social e econômico, são imprescindíveis para a adaptação dos migrantes e para a efetivação plena dos demais direitos humanos, dentre os quais se inclui a cidadania.

A Declaração de 1948 foi concebida com o intuito de ir além do próprio documento, representando o início de um sistema universal de salvaguarda dos direitos humanos. Apesar de não ser um tratado internacional e, em razão disso, não

³⁵ COMPARATO, Fábio Konder. **Rumo a justiça**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 72.

³⁶ ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Brasília: Escritório das Nações Unidas no Brasil, 10 dez. 1948 (reimpressão 2025). Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2025-03/ONU_DireitosHumanos_DUDH_UNICRio_20250310.pdf. Acesso em: 11 mar. 2023.

³⁷ SKRIVANKOVA, Klara. **Between decent work and forced labour: examining the continuum of exploitation**. York: Joseph Rowntree Foundation, 2010. Disponível em: http://www.prostitutionresearch.info/pdfs_all/trafficking%20all/forced-labour-exploitation-full.pdf. Acesso em: 13 jun. 2023, p. 10.

³⁸ PADOVANI, Daniela Wernecke. **Direito do trabalho para imigrantes indocumentados: proteção da Organização Internacional do Trabalho**. 2020. 274 p. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho e Seguridade Social) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/T.2.2021.tde-30062022-104457>. Acesso em: 11 mar. 2023, p. 153.

possuir força vinculante, o seu conteúdo exerceu (e ainda exerce) influência substancial na edição dos diplomas de direitos humanos que lhe sucederam³⁹.

Prosseguindo com o propósito de fortalecer os direitos consagrados na Declaração e consolidar um sistema de proteção aos direitos humanos, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas editou outros dois instrumentos internacionais: o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos⁴⁰ e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais⁴¹. Ambos foram abertos à assinatura e ratificação em 1966 e entraram em vigor em 1976, tendo sido ratificados pelo Brasil em 1992 e pela Itália em 1978⁴².

A complementaridade dos Pactos se evidencia por meio de seus preâmbulos idênticos, cujo texto reconhece que a concepção de condições para o exercício dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais é essencial para a garantia da dignidade da pessoa humana. E como princípios fundamentais correlacionados no sistema de proteção dos direitos humanos, identificam-se a igualdade, a liberdade e a não discriminação.

No Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos⁴³, o artigo 2º destaca o dever dos Estados de garantia a todas as pessoas de um tratamento sem discriminação em seu território, seja por raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou qualquer outra. O direito à não discriminação é reiterado pelo artigo 26, ao prever que todos são iguais perante a lei e têm direito à igual proteção legal sem qualquer discriminação.

No Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais⁴⁴, também o artigo 2º salienta o dever de garantia dos direitos nele enunciados sem

³⁹ AMARAL JUNIOR, Alberto do. Os direitos humanos no plano internacional. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, v. 7, 2015. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/740>. Acesso em: 04 abr. 2022, p. 21.

⁴⁰ UN, United Nations. **International Covenant on Civil and Political Rights**. 16 dec. 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>. Acesso em: 27 mar. 2023.

⁴¹ Ibid.

⁴² UN, United Nations. Status of Ratification Interactive Dashboard: Ratification of 18 International Human Rights Treaties. Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights. Disponível em: <https://indicators.ohchr.org/>. Acesso em: 27 mar. 2023.

⁴³ UN, United Nations. **International Covenant on Civil and Political Rights**. 16 dec. 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>. Acesso em: 27 mar. 2023.

⁴⁴ UN, United Nations. **International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights**. 16 dec. 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-economic-social-and-cultural-rights>. Acesso em: 27 mar. 2023.

qualquer tipo de discriminação quanto à raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou outra. Faz, ainda, um importante reconhecimento de individualidades econômicas e técnicas entre os Estados, dispondo que o pleno gozo dos direitos se dará progressivamente, conforme os recursos disponíveis e por todos os meios apropriados, individualmente ou por meio da cooperação internacional.

Maria Rita Fontes Faria⁴⁵ frisa que ambos os Pactos rechaçam expressamente a discriminação em razão da “origem nacional” para o exercício de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, o que se nota da leitura do artigo 2º de cada um dos documentos. Configura-se uma proteção internacional que abrange todos os indivíduos que se encontrem no território de um Estado parte, seja ele nacional ou estrangeiro.

Ainda no arcabouço dos direitos humanos, a Assembleia Geral das Nações Unidas, na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, adotou a Declaração e Programa de Ação de Viena no ano de 1993⁴⁶. Com ela, todos os Estados refirmaram o seu compromisso com a proteção dos direitos humanos e com os instrumentos que compõem o seu sistema de salvaguarda.

A Declaração de Viena⁴⁷, em sua Parte I, fomenta o fortalecimento da cooperação internacional (artigo 1º) de maneira justa e igualitária (artigo 5º), buscando contribuir para a estabilidade das relações pacíficas e para o desenvolvimento social e econômico (artigo 6º). Além disso, reconhece em seu artigo 5º a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a interrelação dos direitos humanos, aspecto que Flavia Piovesan⁴⁸ ressalta como uma reiteração dos ideais já assumidos pela Declaração de 1948.

O artigo 5º, ademais, confirma a relevância das singularidades nacionais e regionais, e das conjunturas históricas, culturais e religiosas, as quais devem ser

⁴⁵ FARIA, Maria Rita Fontes. **Migrações internacionais no plano multilateral**: reflexões para a política externa brasileira. Brasília: FUNAG, 2015. Disponível em: https://funag.gov.br/loja/download/1130-Migracoes_internacionais_no_plano_multilateral_23_10_2015.pdf. Acesso em: 27 mar. 2023, p. 180.

⁴⁶ UN, United Nations. **Vienna Declaration and Programme of Action**. Vienna, 25 jun. 1993. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/vienna-declaration-and-programme-action>. Acesso em: 28 mar. 2023.

⁴⁷ Ibid.

⁴⁸ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 12 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, pp. 9, 128 e 183.

integralmente consideradas no âmbito da promoção e da proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Alberto do Amaral Junior menciona que o documento enfatiza a universalidade não apenas dos direitos humanos, mas também dos direitos civis e sociais, bem como realça “o papel fiscalizador das entidades não governamentais”, “a corresponsabilidade na promoção dos direitos fundamentais” e “o desenvolvimento como condição para a manutenção da democracia”⁴⁹. E Flavia Piovesan corrobora, ao sublinhar que a Declaração de 1993 reconhece a interdependência entre os direitos humanos, a democracia e o desenvolvimento⁵⁰.

Por sua vez, na Parte II da Declaração de Viena⁵¹, ao abordar igualdade, dignidade e tolerância, no que se refere às pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas, os artigos 33 a 35 se dedicam especificamente aos trabalhadores migrantes. Aos trabalhadores migrantes e suas famílias deve ser assegurada a proteção de seus direitos humanos, com a provisão dos meios necessários para evitar a intolerância na sociedade em que residem, de modo que todos possam viver em harmonia. Nesse sentido, o texto aponta a importância da assinatura e ratificação, pelos Estados, da Convenção sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias.

A Convenção sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias ⁵² foi adotada pela Resolução 45/158 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 1990 e entrou em vigor em 2003. Em seu preâmbulo, consigna que os princípios consagrados pelo sistema de proteção aos direitos humanos, bem como as normas e os fundamentos concebidos pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e que sejam relevantes à implementação da Convenção, devem ser levados em consideração para a sua aplicação.

⁴⁹ AMARAL JUNIOR, Alberto do. Os direitos humanos no plano internacional. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, v. 7, 2015. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/740>. Acesso em: 04 abr. 2022, p. 26.

⁵⁰ PIOVESAN, op. cit., p. 166.

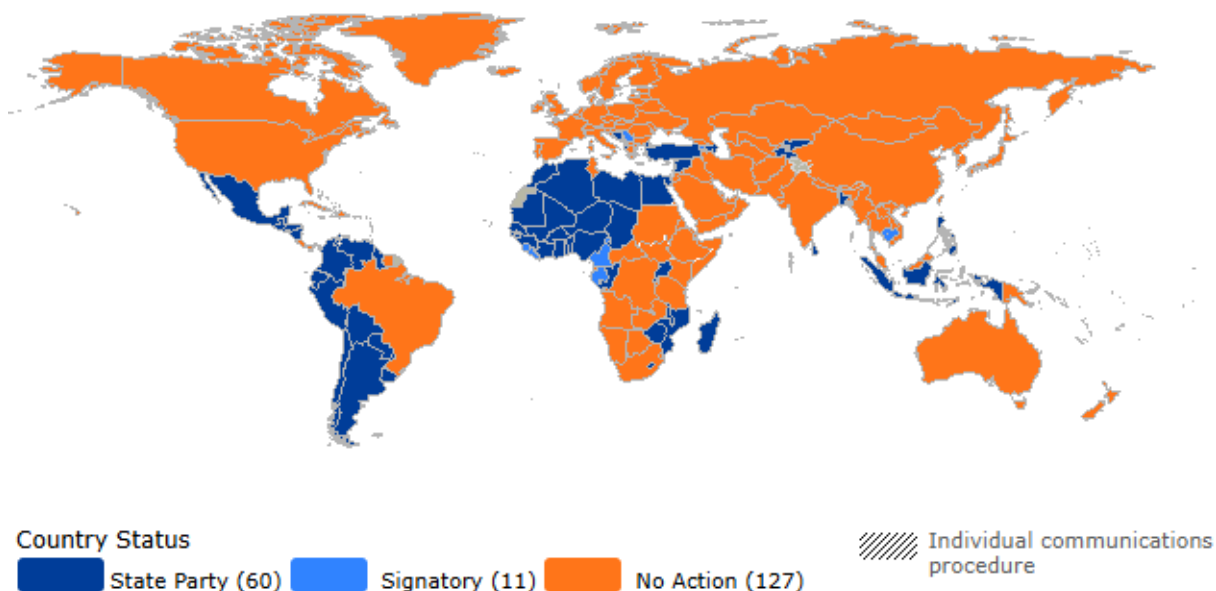
⁵¹ UN, United Nations. **Vienna Declaration and Programme of Action**. Vienna, 25 jun. 1993. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/vienna-declaration-and-programme-action>. Acesso em: 28 mar. 2023.

⁵² UN, United Nations. **International Convention on the Protection of the Rights of All Migrant Workers and Members of Their Families**. 18 dec. 1990. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-convention-protection-rights-all-migrant-workers>. Acesso em: 28 mar. 2023.

No âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), esta foi a primeira convenção a abranger particularmente os trabalhadores migrantes. Conforme bem pontuam Luiz Rosado Costa e Ana Paula Martins Amaral⁵³, este instrumento tem o escopo de proteger um conjunto de indivíduos em condição de especial vulnerabilidade, cujos direitos humanos frequentemente colidem com a prerrogativa soberana dos Estados de estipular quem pode ou não ingressar em seu território, nele permanecer e usufruir de direitos.

Como é possível observar no mapa do painel interativo acerca do *status* de ratificação da Convenção sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias a seguir reproduzido, apenas 60 países procederam à ratificação, enquanto 11 assinaram e 127 não adotaram qualquer medida em relação a ela até janeiro de 2025 (data da última atualização disponível)⁵⁴. Importa mencionar que tanto o Brasil quanto a Itália encontram-se inseridos neste último grupo.

FIGURA 1 - Mapa do painel interativo sobre o *status* de ratificação da Convenção sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias



Fonte: Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights

⁵³ COSTA, Luiz Rosado; AMARAL, Ana Paula Martins. A proteção aos trabalhadores migrantes pelo sistema global de proteção dos direitos humanos. **Revista Paradigma**, v. 29, n. 2, p. 213-228, 30 ago. 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1460>. Acesso em: 29 mar. 2023, p. 20.

⁵⁴ UN, United Nations. **Status of Ratification Interactive Dashboard**: International Convention on the Protection of the Rights of All Migrant Workers and Members of their Families. Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights. Disponível em: <https://indicators.ohchr.org/>. Acesso em: 23 out. 2025.

Não obstante a migração internacional ocorra em todos os países do mundo, seja como originários, receptores ou em razão do trânsito de pessoas, este é o instrumento internacional da Organização das Nações Unidas (ONU) com o menor índice de ratificações atualmente⁵⁵. Elementos que contribuem para a limitada adesão dos Estados é o temor de gerar conflitos entre o exercício da soberania e o respeito aos direitos humanos dos trabalhadores migrantes⁵⁶.

Contudo, o artigo 34 da própria Convenção de 1990⁵⁷ preserva o princípio da soberania ao estipular que “Nenhuma disposição da presente parte da Convenção terá o efeito de isentar [...] da obrigação de cumprir as leis e regulamentos de qualquer Estado de trânsito e do Estado de emprego”. Para além disso, conforme salienta Maria Rita Fontes Faria⁵⁸, “nenhum tratado internacional sobre direitos humanos retirou do Estado o direito de estabelecer critérios para a admissão, permanência e trabalho dos migrantes em seu território”.

Conforme já aludido, o preâmbulo da Convenção sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias consigna que, em sua aplicação, devem ser considerados os princípios e as normas elaborados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT). Nesse contexto, destaca a Convenção nº 97 (sobre Trabalhadores Migrantes) e sua Recomendação nº 86, a Convenção nº 143 (sobre Migrações em Condições Abusivas e a Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes) e sua Recomendação

⁵⁵ UN, United Nations. **Status of Ratification Interactive Dashboard**: International Convention on the Protection of the Rights of All Migrant Workers and Members of their Families. Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights. Disponível em: <https://indicators.ohchr.org/>. Acesso em: 23 out. 2025.

COSTA, Luiz Rosado; AMARAL, Ana Paula Martins. A proteção aos trabalhadores migrantes pelo sistema global de proteção dos direitos humanos. **Revista Paradigma**, v. 29, n. 2, p. 213-228, 30 ago. 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1460>. Acesso em: 29 mar. 2023, p. 221.

⁵⁶ FARIA, Maria Rita Fontes. **Migrações internacionais no plano multilateral**: reflexões para a política externa brasileira. Brasília: FUNAG, 2015. Disponível em: [https://funag.gov.br/loja/download/1130-](https://funag.gov.br/loja/download/1130-Migracoes_internacionais_no_plano_multilateral_23_10_2015.pdf)

[Migracoes_internacionais_no_plano_multilateral_23_10_2015.pdf](https://funag.gov.br/loja/download/1130-Migracoes_internacionais_no_plano_multilateral_23_10_2015.pdf). Acesso em: 27 mar. 2023, p. 184.

⁵⁷ UN, United Nations. **International Convention on the Protection of the Rights of All Migrant Workers and Members of Their Families**. 18 dec. 1990. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-convention-protection-rights-all-migrant-workers>. Acesso em: 28 mar. 2023.

⁵⁸ FARIA, Maria Rita Fontes. **Migrações internacionais no plano multilateral**: reflexões para a política externa brasileira. Brasília: FUNAG, 2015. Disponível em: [https://funag.gov.br/loja/download/1130-](https://funag.gov.br/loja/download/1130-Migracoes_internacionais_no_plano_multilateral_23_10_2015.pdf)

[Migracoes_internacionais_no_plano_multilateral_23_10_2015.pdf](https://funag.gov.br/loja/download/1130-Migracoes_internacionais_no_plano_multilateral_23_10_2015.pdf). Acesso em: 27 mar. 2023, p. 184.

nº 151, a Convenção nº 29 (sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório) e a Convenção nº 105 (sobre a Abolição do Trabalho Forçado).

Enquanto as Convenções nº 29 e nº 105 serão examinadas no capítulo dedicado aos aspectos estruturais da precarização do trabalho, que no Brasil estão profundamente associados ao legado histórico do regime escravocrata, a presente seção concentra-se na análise das Convenções nº 97 e nº 143.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) elabora concepções, políticas e normas internacionais, como a conceituação e a defesa do trabalho decente, a fim de “promover oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade”⁵⁹ e buscando atingir a universalidade de países e trabalhadores. Fomenta também a observância dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas, dentre os quais o ODS 8 busca “promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos”⁶⁰.

A Convenção nº 97 sobre Trabalhadores Migrantes⁶¹ da Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi aprovada na 32ª Conferência Internacional do Trabalho em 01 de julho de 1949 e entrou em vigor em 22 de janeiro de 1952. No Brasil, foi promulgada pelo Decreto nº 58.819/1966⁶² e teve sua vigência confirmada pelo Decreto nº 10.088/2019⁶³. Na Itália, foi ratificada pela Lei nº 1.305/1952⁶⁴.

Com edição no período pós-Segunda Guerra Mundial, neste instrumento a Organização Internacional do Trabalho (OIT) buscou abarcar os acentuados fluxos migratórios internacionais resultantes da necessidade de reestruturação populacional

⁵⁹ OIT, Organização Internacional do Trabalho. **OIT Brasília**: Temas: Trabalho Decente. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 29 out. 2021.

⁶⁰ Ibid.

⁶¹ OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 97 sobre Trabalhadores Migrantes, 1949**. Genebra, 01 jul. 1949. Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::p12100_instrument_id:312242. Acesso em: 20 jun. 2025.

⁶² BRASIL. Decreto nº 58.819, de 14 de julho de 1966. **Promulga a Convenção nº 97 sobre os Trabalhadores Migrantes**. Brasília, DF, 14 de julho de 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1966/d58819.html. Acesso em: 20 jun. 2025.

⁶³ BRASIL. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. **Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 6 de novembro de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 11 mar. 2025.

⁶⁴ ITALIA. Legge 2 agosto 1952, n. 1305. **Ratifica ed esecuzione di ventisette convenzioni internazionali del lavoro**. Roma, n. 242 del 17 ottobre 1952. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:1952-08-02;1305>. Acesso em: 20 jun. 2025.

na Europa, tanto dentro do continente quanto para regiões extraterritoriais. Assim, trata de políticas e disposições relativas ao movimento dos trabalhadores migrantes e às suas condições de trabalho e vida, bem como da garantia de acesso a informações acuradas (artigos 1º e 2º).

Entre as principais obrigações dos Estados signatários, tem-se a previsão de serviços médicos dentro dos limites da competência estatal (artigo 5º); tratamento aos imigrantes que se encontrem legalmente em seu território sem discriminação de nacionalidade, raça, religião ou sexo, e não menos favorável que o aplicado aos nacionais em respeito a remuneração, filiação e vantagens sindicais, alojamento, segurança social, impostos, taxas, contribuições e ações judiciais relativas ao trabalho (artigo 6º). Há, ainda, a proibição de reenviar ao território de origem ou de onde emigraram o trabalhador migrante e os membros de sua família que foram admitidos no país a título permanente (artigo 8º).

Contudo, note-se que os direitos elencados no artigo 6º restringem-se aos imigrantes que estejam legalmente em território estrangeiro, pressuposto corroborado pelo artigo 11 ao definir que se inclui como trabalhador migrante a pessoa admitida regularmente em um país para ocupar um emprego. Nestes termos, restam excluídos dos efeitos da Convenção nº 97 todos os indivíduos que enfrentem alguma irregularidade em sua documentação migratória ou mesmo que não tenham sido admitidos no país na condição de trabalhador migrante, o que diverge da premissa de alcance universal das normas e dos fundamentos da Organização⁶⁵. Nas palavras críticas de Daniela Wernecke Padovani:

[...] é preciso que a OIT, coerente aos seus princípios e objetivos constitucionais e institucionais, busque, com urgência, amparar os imigrantes indocumentados, oferecendo-lhes proteção e eficácia jurídica quanto ao seu direito ao trabalho, pois, a *contrario sensu*, se a Organização edita normas convencionais que não reconhecem a igualdade de tratamento e direitos a todos os migrantes, sem qualquer distinção, acaba por legitimar políticas migratórias nacionais que venham a discriminar esses imigrantes.⁶⁶

A Convenção nº 143 sobre as Imigrações Efetuadas em Condições Abusivas e sobre a Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos

⁶⁵ PADOVANI, Daniela Wernecke. **Direito do trabalho para imigrantes indocumentados**: proteção da Organização Internacional do Trabalho. 2020. 274 p. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho e Seguridade Social) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/T.2.2021.tde-30062022-104457>. Acesso em: 11 mar. 2023, pp. 130-131.

⁶⁶ Ibid., p. 134.

Trabalhadores Migrantes⁶⁷ da Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi aprovada na 60ª Conferência Internacional do Trabalho em 24 de junho de 1975 e entrou em vigor em 09 de dezembro de 1978. No Brasil, a Convenção nº 143 foi rejeitada pelo Decreto Legislativo nº 86/1989⁶⁸ e não foi ratificada, estando a atual situação oficial do acordo registrada com o *status* “superado”, conforme consta no sítio eletrônico do Ministério das Relações Exteriores brasileiro⁶⁹. Na Itália, foi ratificada pela Lei nº 158/1981⁷⁰.

Como já aludido, a Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) até então existente para abranger os trabalhadores migrantes (Convenção nº 97)⁷¹ limitava a sua aplicação aos imigrantes legalmente inseridos em território estrangeiro e admitidos regularmente em um país para ocupar um emprego, excluindo todos aqueles indocumentados ou não admitidos no país na condição de trabalhador migrante. Consequentemente, tais migrantes permaneciam sujeitos às políticas migratórias nacionais de cada Estado, as quais revelavam-se rigorosas em diversas regiões do mundo, com a adoção medidas repressivas e restritivas⁷².

Sensível à necessidade de estabelecer um amparo normativo internacional aos trabalhadores migrantes desprovidos de documentação regular, que se mostrava premente diante da lacuna deixada pela Convenção nº 97, a Organização

⁶⁷ OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 143 sobre as Imigrações Efetuadas em Condições Abusivas e sobre a Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes, 1975**. Genebra, 24 jun. 1975. Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:312288. Acesso em: 22 jun. 2025.

⁶⁸ BRASIL. Decreto Legislativo nº 86, de 1989. **Aprova os textos das Convenções nºs 135 e 161 e rejeita a de nº 143, da Organização Internacional do Trabalho - OIT**. Brasília, DF, 14 de dezembro de 1989. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1989/decretolegislativo-86-14-dezembro-1989-358807-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 22 jun. 2025.

⁶⁹ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Concórdia: Detalhamento de Acordo: Imigrações Efetuadas em Condições Abusivas e sobre a Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes**. Disponível em: <https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/9186?tipoPesquisa=2&TituloAcordo=trabalhadores%20migrantes&TipoAcordo=BL,TL,ML>. Acesso em: 22 jun. 2025.

⁷⁰ ITALIA. Legge 10 aprile 1981, n. 158. **Ratifica ed esecuzione delle convenzioni numeri 92, 133 e 143 dell'Organizzazione internazionale del lavoro**. Roma, n. 116 del 29 aprile 1981. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:1981;158>. Acesso em: 22 jun. 2025.

⁷¹ OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 97 sobre Trabalhadores Migrantes, 1949**. Genebra, 01 jul. 1949. Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::p12100_instrument_id:312242. Acesso em: 20 jun. 2025.

⁷² PADOVANI, Daniela Wernecke. **Direito do trabalho para imigrantes indocumentados: proteção da Organização Internacional do Trabalho**. 2020. 274 p. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho e Seguridade Social) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/T.2.2021.tde-30062022-104457>. Acesso em: 11 mar. 2023, pp. 138-139.

Internacional do Trabalho (OIT) editou a Convenção nº 143. Tanto é que no preâmbulo do instrumento, considerou-se que os governos, na busca pelo desenvolvimento e pela superação do desemprego, tendem a priorizar o intercâmbio de capitais e de tecnologias em detrimento dos fluxos de trabalhadores.

Embasada em princípios essenciais, tais como os entendimentos que o trabalho não é uma mercadoria e que a pobreza representa uma ameaça à prosperidade coletiva, bem como em instrumentos centrais de proteção aos direitos humanos, incluindo a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e convenções anteriores da Organização Internacional do Trabalho (preâmbulo), a Convenção de 1975 representa um avanço normativo em relação à Convenção de 1949. Essa evolução é evidenciada na Parte I, já no artigo 1º, o qual estipula que os Estados signatários devem respeitar os direitos fundamentais de todos os trabalhadores migrantes, sem imposição de restrição relacionada à sua situação migratória.

Estabelece, ainda, a responsabilidade estatal de suprimir as “migrações clandestinas” e o “emprego ilegal” de migrantes, com o intuito de evitar abusos, inclusive fazendo uso de aplicação de sanções administrativas, civis e penais aos autores dos abusos se necessário, conforme os artigos 3º, 5º e 6º. Nota-se a diligência para reprimir práticas que representam violações substanciais dos direitos humanos dos migrantes, tais como o tráfico de mão de obra e a exploração ilegal da força de trabalho.

A proteção se estende expressamente ao trabalhador que esteja em território estrangeiro com residência vinculada à finalidade laboral, mesmo que venha a perder o seu emprego, conquanto o artigo 8º delineia que este indivíduo não pode ser considerado “em situação ilegal ou irregular” pelo mero desemprego e não pode ter a sua autorização de residência ou de trabalho revogada exclusivamente por esse motivo.

Contudo, a Convenção nº 143, em sua Parte II, que trata da igualdade de oportunidades e de tratamento, também delimita a sua aplicação aos imigrantes que estejam “legalmente nos seus territórios” (artigo 10), definindo o “trabalhador imigrante” como aquele “regularmente admitido como trabalhador migrante” (artigo 11), se assemelhando, portanto, à Convenção nº 97. Além disso, o artigo 14 confere

aos Estados signatários a discricionariedade de vincular a livre escolha de emprego à condição de que o migrante tenha “residido legalmente” no país para fins laborais.

Essa flexibilidade confere aos governos nacionais a prerrogativa de implementar políticas migratórias severas, incluindo a implementação de medidas de repreensão e restrição direcionadas aos trabalhadores migrantes que enfrentam irregularidades documentais ou, em casos mais críticos, que são submetidos a abusos. Tal cenário evidencia a continuidade da expressiva lacuna na atuação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tolera tais condutas ao não superar o lapso limitante de suas próprias normas e continua a não alcançar universalmente em seus preceitos o propósito de promover trabalho decente para todas e todos, que deveria ocorrer independentemente da origem ou situação migratória.

Ainda relacionada à temática, destaca-se a Convenção nº 111 sobre Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação⁷³ da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que foi aprovada na 42ª Conferência Internacional do Trabalho em 25 de junho de 1958 e entrou em vigor em 15 de junho de 1960. No Brasil, foi promulgada pelo Decreto nº 62.150/1968⁷⁴ e teve sua vigência confirmada pelo Decreto nº 10.088/2019⁷⁵. Na Itália, foi ratificada pela Lei nº 405/1963⁷⁶.

Esta Convenção destaca-se como componente das obrigações centrais estatuídas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) na Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998⁷⁷, aprovada na 86ª e alterada 110ª Conferência Internacional do Trabalho. Segundo a Declaração, todos os Estados

⁷³ OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 111 sobre Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação, 1958**. Genebra, 25 jun. 1958. Disponível em:

https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_Ilo_Code:C111. Acesso em: 22 jun. 2025.

⁷⁴ BRASIL. Decreto nº 62.150, de 19 de janeiro de 1968. **Promulga a Convenção nº 111 da OIT sobre discriminação em matéria de emprego e profissão**. Brasília, DF, 19 jan. 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d62150.htm. Acesso em: 22 jun. 2025.

⁷⁵ BRASIL. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. **Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 6 de novembro de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 11 mar. 2025.

⁷⁶ ITALIA. Legge 6 febbraio 1963, n. 405. **Ratifica ed esecuzione della Convenzione internazionale del lavoro n. 111, concernente la discriminazione in materia di impiego e di professione adottata a Ginevra il 25 giugno 1958**. Roma, n. 93 del 06 aprile 1963). Disponível em:

<https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:1963-02-06;405>. Acesso em: 22 jun. 2025.

⁷⁷ OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, 1998**. Genebra, 18 jun. 1998. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/documento-da-conferencia/declaracao-da-oit-relativa-aos-principios-e-direitos-fundamentais-no>. Acesso em: 27 jun. 2025.

membros da Organização Internacional do Trabalho devem respeitar os princípios e direitos fundamentais no Trabalho, mesmo que não tenham ratificado todas as convenções que versam sobre suas temáticas específicas. Esta base jurídica está estabelecida principalmente no artigo 2º da Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, sendo um desses princípios fundamentais exatamente o respeito, a promoção e a realização da eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

A Convenção nº 111⁷⁸ define, em seu artigo 1º, a discriminação como “toda distinção, exclusão ou preferência, com base em raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou de tratamento no emprego ou profissão”. Com essa definição, a Organização Internacional do Trabalho eleva o direito à igualdade entre nacionais e não nacionais em matéria de trabalho um patamar de alcance universal a ser garantido por todos os Estados signatários.

Por conseguinte, o artigo 2º dispõe que cada Estado deve adotar e seguir uma política migratória nacional com o fito de promover a igualdade de oportunidade e de tratamento em matéria de emprego e profissão, e o objetivo de eliminar qualquer discriminação nesse âmbito. Para tanto, devem ser adotados meios compatíveis com as condições, práticas e peculiaridades econômico-sociais nacionais, assim como se levar em em consideração os desafios e obstáculos específicos enfrentados por cada país.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) ainda concebeu a Declaração sobre Justiça Social para uma Globalização Equitativa⁷⁹, aprovada na 97ª Conferência Internacional do Trabalho em 10 de Junho de 2008. Da leitura do preâmbulo apreende-se que a Declaração foi adotada em um contexto global marcado pela ampliação da interdependência e da complexidade nas relações entre Estados, acompanhado por desigualdades que inevitavelmente ultrapassa as fronteiras nacionais.

⁷⁸ OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 111 sobre Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação, 1958**. Genebra, 25 jun. 1958. Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_Ilo_Code:C111. Acesso em: 22 jun. 2025.

⁷⁹ OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Declaração sobre Justiça Social para uma Globalização Equitativa, 2008**. Genebra, 10 jun. 2008. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/declaracao-da-oit-sobre-justica-social-para-uma-globalizacao-justa>. Acesso em: 27 jun. 2025.

Nesse cenário, o artigo 1º, item “B”, buscou estabelecer objetivos estratégicos indissociáveis, interdependentes e mutuamente reforçados para a promoção de uma globalização mais justa para todos, com trabalho digno, igualdade e não discriminação. Com isso, a Organização Internacional do Trabalho fixa que todos os seus Estados membros devem exercer um papel ativo para o alcance de uma justiça social globalizada.

A despeito dos esforços de organizações e de cooperações internacionais, as políticas e os preceitos concebidos dependem e variam conforme os países ao redor do mundo, as diversidades e possibilidades de cada um. Como agravante, “muitas vezes os padrões da OIT são moldados de acordo com as necessidades e condições dos países altamente industrializados e não de acordo com a situação dos países em desenvolvimento” (tradução própria)^{80 81}. A este cenário se agrega o fenômeno do deslocamento da população ao redor do globo, disseminada pela globalização e agravada em razão de crises humanitárias, bem como as particularidades sociais, econômicas e políticas concretas de cada Estado.

1.3 Autorização e acesso ao trabalho para imigrantes

1.3.1 Brasil: Instrumentos legais e práticos de inserção de estrangeiros no mercado de trabalho

Primeiramente, vale ressaltar que os procedimentos de imigração não constituem o foco desta pesquisa, razão pela qual não foram (e tampouco serão) abordados de forma exaustiva neste trabalho. O objetivo é concentrar-se em aspectos específicos relacionados à temática central, deixando de lado a análise detalhada dos trâmites migratórios, que demandariam um tratamento próprio, além do escopo aqui estabelecido.

Centrando a atenção na delimitação temática proposta, a abordagem se inicia com a delimitação da concepção de quem é considerado nacional nos países em análise.

⁸⁰ Original: “quite often ILO standards are shaped according to the needs and conditions of highly industrialized countries and not according to the situation of developing countries”.

⁸¹ WEISS, Manfred. Re-Inventing Labour Law? In: Guy Davidov; Brian Langille (Edit.). **The idea of labour law**. Oxford: Oxford University Press, 2011. E-book Kindle, p. 52.

No Brasil, a Constituição Federal brasileira de 1988⁸² estabelece em seu artigo 12 que são considerados brasileiros natos aqueles que nasceram no Brasil, mesmo os filhos de pais estrangeiros, contanto que estes não estejam a serviço de seu país de origem. Também os filhos nascidos fora do Brasil de pai brasileiro ou mãe brasileira, sob a condição de que qualquer um deles esteja a serviço do Brasil, ou uma vez que seja providenciado o devido registro em repartição brasileira competente, ou que passem a residir no Brasil e, quando atingida a maioridade, optem pela nacionalidade brasileira (a qualquer tempo).

São considerados brasileiros naturalizados, por sua vez, aqueles que adquiram a nacionalidade brasileira conforme procedimentos estabelecidos pela legislação vigente, sendo suficiente para tanto a residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral às pessoas originárias de países de língua portuguesa. E, ainda, aqueles que residem no Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, e que requeiram a nacionalidade brasileira.

Por muitos anos a legislação infraconstitucional brasileira se limitou a dispor sobre a situação jurídica da pessoa não nacional do país por meio da Lei nº 6.815 de 1980, conhecida como Estatuto do Estrangeiro⁸³. Sob a sua vigência, a identificação da pessoa estrangeira se dava por exclusão, ou seja, era considerada estrangeira uma pessoa que não era um cidadão nacional do Brasil.

A concepção da Lei nº 6.815 de 1980 se deu sob o domínio da política militar, que estava à frente do Estado brasileiro à época, e seu conteúdo valorizava primordialmente a defesa do trabalhador nacional, a segurança nacional, os interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil (artigo 2º). Com a transição democrática e a promulgação da Constituição Federal brasileira de 1988⁸⁴, tal norma pôde ser considerada como discriminatória e incompatível com os princípios e ideais fundamentais do país⁸⁵.

⁸² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 05 mar. 2023.

⁸³ BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. **Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração**. Brasília, DF, 19 ago. 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm. Acesso em: 13 jun. 2023.

⁸⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 05 mar. 2023.

⁸⁵ GUERRA, Sidney. Alguns aspectos sobre a situação jurídica do não nacional no Brasil: da Lei do Estrangeiro à nova Lei de Migração. **Revista Direito em Debate**, v. 26, n. 47, p. 90-112, 2017. DOI: 10.21527/2176-6622.2017.47.90-112. Disponível em:

Apesar de sua essência nitidamente antagônica, foram necessárias décadas para a concepção de uma nova norma. Isto finalmente ocorreu com o advento da Lei nº 13.445 de 2017, conhecida como Lei de Migração⁸⁶ e que revogou a Lei nº 6.815 de 1980.

Tal lei proclama ser regida por diversos princípios e garantias, os quais podem ser considerados em consonância com os preceitos constitucionais, alicerçados na valorização dos direitos humanos, no repúdio e na prevenção de quaisquer formas de discriminação, na promoção da igualdade, bem como no reconhecimento de direitos (artigo 3º). São objetos de regulação os direitos e os deveres dos migrantes e dos visitantes, sua entrada e estada no Brasil, além de princípios e diretrizes a serem observados para as políticas públicas voltadas aos brasileiros fora do país (artigo 1º).

Sidney Guerra considera que a Lei de Migração “trata o imigrante como um sujeito de direitos e garante em todo o território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, uma série de direitos que anteriormente não eram concebidos”⁸⁷. Todavia, os imigrantes que têm o Brasil como destino gozam efetivamente de tais direitos e garantias, em especial no que diz respeito aos direitos trabalhistas e seus reflexos para sua concreta participação cidadã na sociedade brasileira? Esta é uma das perguntas sobre a qual esta pesquisa se debruça e busca respostas.

Conforme a Lei nº 13.445/2017⁸⁸, é considerada juridicamente imigrante a “pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil” (artigo 1º, parágrafo 1º, inciso II). No tocante à pessoa imigrante em relação aos cidadãos brasileiros, deve ser respeitado o

<https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/7105>. Acesso em: 17 abr. 2023, pg. 91.

⁸⁶ BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. **Institui a Lei de Migração**. Brasília, DF, 24 de maio de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm#:~:text=L13445&text=LEI%20N%C2%BA%2013.445%2C%20DE%2024%20DE%20MAIO%20DE%202017.&text=Institui%20a%20Lei%20de%20Migra%C3%A7%C3%A3o.&text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,po%C3%ADticas%20p%C3%BABlicas%20p ara%20o%20emigrante. Acesso em: 05 mar. 2023.

⁸⁷ GUERRA, Sidney. Alguns aspectos sobre a situação jurídica do não nacional no Brasil: da Lei do Estrangeiro à nova Lei de Migração. **Revista Direito em Debate**, v. 26, n. 47, p. 90-112, 2017. DOI: 10.21527/2176-6622.2017.47.90-112. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/7105>. Acesso em: 17 abr. 2023, p. 98.

⁸⁸ BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. **Institui a Lei de Migração**. Brasília, DF, 24 de maio de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm#:~:text=L13445&text=LEI%20N%C2%BA%2013.445%2C%20DE%2024%20DE%20MAIO%20DE%202017.&text=Institui%20a%20Lei%20de%20Migra%C3%A7%C3%A3o.&text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,po%C3%ADticas%20p%C3%BABlicas%20p ara%20o%20emigrante. Acesso em: 05 mar. 2023.

princípio da isonomia, em observância ao artigo 5º da Constituição Federal brasileira, o qual dispõe que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”⁸⁹.

Esclarece Gilmar Mendes que tal princípio possui duas vertentes, abrangendo tanto a obrigação de tratar a todos de modo igualitário (*Gleichbehandlungsgebot*), quanto a vedação de tratamento desigual, ou seja, de atos que venham a configurar discriminação (*Ungleichbehandlungsverbot*)⁹⁰.

Assentado em tal inteligência, o princípio da isonomia se estende também aos estrangeiros não residentes no país, e José Celso de Mello Filho clarifica que:

A garantia de inviolabilidade dos direitos fundamentais, salvo as exceções de ordem constitucional, se estende também aos estrangeiros não residentes ou domiciliados no Brasil. O caráter universal dos direitos do homem não se compatibiliza com estatutos que os ignorem. A expressão residentes no Brasil deve ser interpretada no sentido de que a Carta Federal só pode assegurar a validade e o gozo dos direitos fundamentais dentro do território brasileiro [...].⁹¹

Trata-se de interpretação em sentido amplo que foi, inclusive, objeto de referência no *Habeas Corpus* nº 74.051, julgado em junho de 1996 pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Em seu voto, o Ministro Marco Aurélio Mello⁹² destaca o entendimento de Celso de Mello e reconhece que os estrangeiros fazem jus aos direitos e garantias fundamentais, em respeito ao artigo 5º da Constituição Federal⁹³.

⁸⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 05 mar. 2023.

⁹⁰ MENDES, Gilmar Ferreria. Os direitos fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional. **Anuario iberoamericano de justicia constitucional**, n. 8, p. 131-142, 2004. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/1983624.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2023, p. 139.

⁹¹ MELLO, José Celso de. **Constituição Federal Anotada**. 2 Ed. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 424 *apud* SANTA CATARINA. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 74.051-1**. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. Brasília, 18 jun. 1996. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=74951>. Acesso em: 10 jun. 2023, p. 5-6.

⁹² SANTA CATARINA. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 74.051-1**. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. Brasília, 18 jun. 1996. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=74951>. Acesso em: 10 jun. 2023, p. 5-6.

⁹³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 05 mar. 2023.

Entre os princípios e garantias que regem a Lei nº 13.445/2017⁹⁴, sob a temática da presente pesquisa, em seu artigo 3º destacam-se a “inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas” (inciso X), o “acesso igualitário e livre do migrante a [...] trabalho” (inciso XI), o “diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de [...] promoção da participação cidadã do migrante” (inciso XIII) e a “promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil” (inciso XXI). Ademais, conforme o artigo 4º, devem ser assegurados aos imigrantes que se encontrem em território nacional brasileiro o “direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos” (inciso VII) e a “garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória” (inciso XI).

No que concerne o ingresso no país relacionado ao trabalho, este pode ser considerado como finalidade para a fundamentação da concessão de visto temporário ao imigrante que tenha o Brasil como destino e a intenção de residir por tempo determinado (artigo 14, inciso I, alínea “e”). O parágrafo 5º do mesmo artigo esclarece que a concessão está sujeita à comprovação da “oferta de trabalho formalizada por pessoa jurídica em atividade no País, dispensada esta exigência se o imigrante comprovar titulação em curso de ensino superior ou equivalente”. Uma vez detentor do visto temporário para trabalho, o imigrante tem a liberalidade de alterar o local de exercício de suas atividades (parágrafo 8º).

Além disso, existe a possibilidade de concessão de autorização de residência, mediante registro, à pessoa que seja imigrante, residente fronteiriço ou visitante e a solicite tendo o trabalho como finalidade, ou que seja ao menos detentora de oferta de trabalho no país (artigo 30, inciso I, alínea “e” e inciso II, alínea “b”).

O Decreto nº 9.199/2017⁹⁵ regulamenta a Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração) e, em consonância com tal lei, prevê a concessão de visto temporário para ingresso

⁹⁴ BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. **Institui a Lei de Migração**. Brasília, DF, 24 de maio de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm#:~:text=L13445&text=LEI%20N%C2%BA%2013.445%2C%20DE%2024%20DE%20MAIO%20DE%202017.&text=Institui%20a%20Lei%20de%20Migra%C3%A7%C3%A3o.&text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,pol%C3%ADticas%20p%C3%BAblicas%20para%20o%20emigrante. Acesso em: 05 mar. 2023.

⁹⁵ BRASIL. Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. **Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração**. Brasília, DF, 20 nov. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm. Acesso em: 28 out. 2025.

no país ao imigrante que venha ao Brasil para residir por tempo determinado com a finalidade de trabalho (artigo 33, inciso I, alínea “e”).

O artigo 38 do Decreto nº 9.199/2017 versa sobre a concessão do visto temporário laboral, autorizando a sua concessão tanto em caso de atividade profissional vinculada a contrato de trabalho quanto para situações em que não exista vínculo formal de emprego no país. Os parágrafos 1º e 2º introduzem uma limitação relevante, exigindo a comprovação de oferta de trabalho no Brasil para a emissão do visto temporário laboral.

Em ocasião de existência contrato de trabalho previamente firmado, o parágrafo 1º estipula que a comprovação da oferta deve se dar mediante a apresentação do contrato individual de trabalho ou de prestação de serviços. Já para o caso de trabalho sem vínculo empregatício, o parágrafo 2º dispõe que deve ser demonstrada a oferta quando se tratar das atividades elencadas nos seus incisos:

§ 2º O visto temporário para trabalho sem vínculo empregatício será concedido por meio da comprovação de oferta de trabalho no País, quando se tratar das seguintes atividades:

- I - prestação de serviço ou auxílio técnico ao Governo brasileiro;
- II - prestação de serviço em razão de acordo de cooperação internacional;
- III - prestação de serviço de assistência técnica ou transferência de tecnologia, ressalvada a hipótese prevista no art. 29, § 3º;
- IV - representação, no País, de instituição financeira ou assemelhada sediada no exterior;
- V - representação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos;
- VI - recebimento de treinamento profissional junto a subsidiária, filial ou matriz brasileira;
- VII - atuação como marítimo: [...]
- VIII - realização de estágio profissional ou intercâmbio profissional;
- IX - exercício de cargo, função ou atribuição que exija, em razão da legislação brasileira, a residência por prazo indeterminado;
- X - realização de atividade como correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira; ou
- XI - realização de auditoria ou consultoria com prazo de estada superior a noventa dias.⁹⁶

Antes da emissão do visto temporário, é necessária a prévia aprovação de autorização de residência (artigo 38, parágrafo 9º, do Decreto nº 9.199/2017), a qual

⁹⁶ BRASIL. Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. **Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração**. Brasília, DF, 20 nov. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm. Acesso em: 28 out. 2025.

é regulada por Resoluções Normativas do Conselho Nacional de Imigração⁹⁷ e deve ser protocolada diretamente perante o Ministério da Justiça e Segurança Pública⁹⁸.

Nos termos dos artigos 1º e 3º da Resolução Normativa nº 01/2017⁹⁹, o pedido de autorização de residência deve ser solicitado por intermédio do Sistema de Gestão e Controle de Imigração (MigranteWeb), do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). Após a conclusão da sua instrução perante o MJSP, cabe ao Ministério do Trabalho decidir quanto à concessão da autorização. As diversas hipóteses de concessão de autorização de residência para fins de trabalho, tanto com vínculo empregatício quanto em diferentes situações sem vínculo de emprego, são reguladas por Resoluções Normativas específicas, conforme a seguir detalhado:

TABELA 1 - Resoluções Normativas de autorização de residência

Resolução Normativa nº 02/2017	Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho com vínculo empregatício no Brasil.
Resolução Normativa nº 03/2017	Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil, para prestar serviço de assistência técnica.
Resolução Normativa nº 04/2017	Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil, para transferência de tecnologia.
Resolução Normativa nº 05/2017	Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil a marítimo que trabalhe a bordo de embarcação de cruzeiros marítimos pela costa brasileira. (Alterada pela Resolução CNIG MJSP nº 43, de 23 de julho de 2020)
Resolução Normativa nº 06/2017	Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil para atuação como marítimo a bordo de embarcação ou plataforma de bandeira estrangeira (Alterada pela Resolução CNIG MJSP nº 42, de 23 de julho de 2020).
Resolução Normativa nº 07/2017	Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil para prestar serviço ou auxílio técnico ao Governo brasileiro.

⁹⁷ BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**: Portal de Imigração Laboral: Resoluções Normativas. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/normas/resolucoes-normativas-1>. Acesso em: 28 out. 2025.

⁹⁸ Ibid.

⁹⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Imigração. Resolução Normativa nº 01, de 1º de dezembro de 2017. **Disciplina procedimentos para a concessão de autorização de residência de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública. (Alterada pelas Resolução Normativa nº 31, de 12 de junho de 2018, Resolução Normativa nº 37, de 28 de agosto de 2019 e Resolução CNIG/MJSP nº 51, de 14 de março de 2025)**. Brasília, DF, 1 dez. 2017. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/resolucoes_normativas/RESOLU%C3%87%C3%83O_NO RMATIVA_N%C2%BA_01_DE_1%C2%BA_DE_DEZEMBRO_DE_2017_ALTERADA.pdf. Acesso em: 28 out. 2025.

Resolução Normativa nº 08/2017	Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil ao abrigo de acordo de cooperação internacional.
Resolução Normativa nº 09/2017	Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil, para representar no País, instituição financeira ou assemelhada sediada no exterior.
Resolução Normativa nº 10/2017	Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil, para representar pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos.
Resolução Normativa nº 11/2017	Disciplina a concessão de autorização de residência para imigrante administrador, gerente, diretor ou executivo com poderes de gestão, para representar sociedade civil ou comercial, grupo ou conglomerado econômico – pessoa jurídica. (Alterada pela Resolução CNIG/MJSP nº 49, de 25 de junho de 2024)
Resolução Normativa nº 12/2017	Disciplina a concessão de autorização de residência para exercício de cargo, função ou atribuição, sem vínculo empregatício, por prazo indeterminado, em razão de legislação federal específica exigir residência no Brasil.
Resolução Normativa nº 13/2017	Disciplina a concessão de autorização de residência para realização de investimento de pessoa física em pessoa jurídica no País. (Alterada pela Resolução CNIG/MJSP nº 49, de 25 de junho de 2024)
Resolução Normativa nº 14/2017	Disciplina a concessão de visto temporário e autorização de residência para prática de atividades religiosas.
Resolução Normativa nº 15/2017	Disciplina a concessão de visto temporário e autorização de residência para prestação de serviço voluntário junto à entidade de direito público ou privado sem fins lucrativos, ou a organização vinculada a governo estrangeiro.
Resolução Normativa nº 16/2017	Disciplina a concessão de autorização de residência prévia, para realização de atividades artísticas ou desportivas, com contrato por prazo determinado, sem vínculo empregatício com pessoa física ou jurídica sediada no país.
Resolução Normativa nº 17/2017	Disciplina a concessão de visto temporário e autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil, para realização de atividade como correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira.
Resolução Normativa nº 18/2017	Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil, a imigrante, vinculado a Grupo Econômico cuja matriz situe-se no Brasil, com vistas à capacitação e à assimilação da cultura empresarial e em metodologia de gestão da empresa interessada.
Resolução Normativa nº 19/2017	Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil, para receber treinamento profissional junto à subsidiária, filial ou matriz brasileira.
resolução normativa nº 20/2017	Disciplina a concessão de visto temporário e de autorização de residência para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica a cientista, pesquisador, professor e ao profissional estrangeiro que pretenda vir ao País, com prazo de estada superior a 90 (noventa) dias.

Resolução Normativa nº 22/2017	Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil para atuação como marítimo a bordo de embarcação estrangeira de pesca arrendada por empresa brasileira.
Resolução Normativa nº 23/2017	Disciplina os casos especiais para a concessão de autorização de residência associada às questões laborais.
Resolução Normativa nº 24/2018	Disciplina a concessão de autorização de residência para realização de pesquisa, ensino ou extensão acadêmica com vínculo no País.
Resolução Normativa nº 25/2018	Disciplina a concessão de visto temporário a imigrante maior de quatorze e menor de dezoito anos para realização de atividades desportivas.
Resolução Normativa nº 26/2018	Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho para realização de estágio profissional ou intercâmbio profissional.
Resolução Normativa nº 35/2018	Disciplina a concessão de visto temporário e de autorização de residência para receber treinamento no manuseio, na operação e na manutenção de máquinas, equipamentos e outros bens produzidos em território nacional, sem vínculo empregatício no Brasil.
Resolução Normativa nº 36/2018	Disciplina a concessão de autorização de residência em decorrência de investimento imobiliário no Brasil. (Alterada pelas Resolução CNIG MJSP nº 46, de 9 de dezembro de 2021 e Resolução CNIG/MJSP nº 49, de 25 de junho de 2024)
Resolução CNIG MJSP nº 45/2021	Dispõe sobre a concessão de visto temporário e de autorização de residência para imigrante, sem vínculo empregatício no Brasil, cuja atividade profissional possa ser realizada de forma remota, denominado “nômade digital”.
Resolução CNIG MJSP nº 50/2024	Dispõe sobre a concessão de autorização de residência, para fins de trabalho, ao imigrante que cursou e concluiu graduação ou pós-graduação stricto sensu, no Brasil, e esteja no território nacional.

Fonte: Portal de Imigração Laboral do Ministério da Justiça e Segurança Pública (elaborado pela autora)¹⁰⁰

Embora o artigo 38 do Decreto nº 9.199/2017¹⁰¹, à primeira vista, pareça flexibilizar os critérios para acolhimento de estrangeiros em situação de vulnerabilidade e/ou que não disponham de meios para obter contrato de trabalho antes de sua chegada em território nacional, a análise pormenorizada das limitações

¹⁰⁰ BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**: Portal de Imigração Laboral: Resoluções Normativas. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/normas/resolucoes-normativas-1>. Acesso em: 28 out. 2025.

¹⁰¹ BRASIL. Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. **Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração**. Brasília, DF, 20 nov. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm. Acesso em: 28 out. 2025.

determinadas em seus parágrafos 1º e 2º, bem como das diversas regulamentações normativas que exigem a observância de uma diversidade de situações e condições específicas, permite concluir que não há meios de facilitação concretos.

Ressalva-se, ainda, que a mera concessão da autorização não implica na emissão automática do visto temporário (artigo 38, parágrafo 10, do Decreto nº 9.199/2017). Uma vez detentor da autorização de residência laboral, o imigrante deverá requerer o visto perante o Consulado brasileiro competente.

Uma ulterior exigência de importância substancial é a de comunicação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública sobre qualquer alteração do local de trabalho (ocorrida na mesma empresa ou no mesmo grupo econômico) do detentor de visto temporário laboral. Essa informação deve ocorrer no prazo máximo de 30 dias, acompanhada da apresentação do termo aditivo ao contrato de trabalho, quando houver, conforme determinado no artigo 38, parágrafo 7º, do Decreto nº 9.199/2017 e no artigo 4º da Resolução Normativa nº 01/2017¹⁰².

O parágrafo 5º, do artigo 34, do Decreto nº 9.199/2017¹⁰³, fomentando a imigração qualificada, dispensa a exigência de comprovação de oferta no mercado de trabalho, permitindo, em caráter alternativo, a comprovação de titulação em ensino superior ou equivalente, desde que em áreas de profissões consideradas estratégicas para o desenvolvimento do país.

Finalmente, o imigrante poderá proceder à identificação civil nacional, por meio do cadastro de seus dados biográficos e biométricos no sistema da Polícia Federal brasileira, no prazo de noventa dias contados da data de ingresso no país (artigo 64 do Decreto nº 9.199/2017¹⁰⁴). Assim, obterá o Registro Nacional Migratório (RNM), o qual lhe garantirá o pleno exercício dos atos da vida civil (artigo 62, *caput* e parágrafos 1º e 2º, do Decreto nº 9.199/2017).

¹⁰² BRASIL. Conselho Nacional de Imigração. Resolução Normativa nº 01, de 1º de dezembro de 2017. **Disciplina procedimentos para a concessão de autorização de residência de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública. (Alterada pelas Resolução Normativa nº 31, de 12 de junho de 2018, Resolução Normativa nº 37, de 28 de agosto de 2019 e Resolução CNIG/MJSP nº 51, de 14 de março de 2025)**. Brasília, DF, 1 dez. 2017. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/resolucoes_normativas/RESOLU%C3%87%C3%83O_NO RMATIVA_N%C2%BA_01_DE_1%C2%BA_DE_DEZEMBRO_DE_2017_ALTERADA.pdf. Acesso em: 28 out. 2025.

¹⁰³ BRASIL. Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. **Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração**. Brasília, DF, 20 nov. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm. Acesso em: 28 out. 2025.

¹⁰⁴ Ibid.

Concluído o registro, será emitida a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM), com o número único de Registro Nacional Migratório (artigo 63, *caput*, do Decreto nº 9.199/2017). Na falta da emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório, o imigrante registrado poderá utilizar o protocolo recebido no momento da sua solicitação e um documento de identificação, pelo prazo prorrogável de até cento e oitenta dias, a fim de gozar dos direitos previstos na Lei nº 13.445/2017 (artigo 63, parágrafo 1º, do Decreto nº 9.199/2017).

De acordo com a descrição fornecida pelo próprio Ministério da Justiça e Segurança Pública brasileiro, enquanto a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) é um “documento físico de identificação de imigrantes registrados no Brasil válido em todo o território nacional” (o qual, todavia, pode adicionalmente ser expedido em meio eletrônico, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 63, do Decreto nº 9.199/2017), o Registro Nacional Migratório (RNM) é o número do registro que identifica “cada imigrante por meio de suas informações pessoais e impressões digitais”¹⁰⁵.

Outro documento necessário àquele que deseja constituir e manter relações econômicas e jurídicas no Brasil é o Cadastro de Pessoa Física (CPF), cuja inscrição pode ser solicitada por cidadãos estrangeiros, presencialmente, em uma Repartição Consular do Brasil ainda em seu país de origem¹⁰⁶. Caso o cidadão estrangeiro já esteja no Brasil, para solicitar a inscrição, deve ser feito o pagamento da taxa de custo em uma agência dos Correios, do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal. Em seguida, é necessário o comparecimento em uma unidade da Receita Federal para a retirada do documento físico¹⁰⁷. Em ambos os casos, é necessário o prévio preenchimento do formulário de “Inscrição CPF Estrangeiro”¹⁰⁸.

¹⁰⁵ BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**: Polícia Federal: Qual a diferença de CRNM e RNM? Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/imigracao/organizar/duvidas-frequentes2/qual-a-diferenca-de-crmn-e-rnm>. Acesso em: 29 out. 2025.

¹⁰⁶ BRASIL. **Ministério da Economia**: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil: Inscrever-se no CPF no exterior. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/inscrever-no-cpf-no-exterior>. Acesso em: 29 out. 2025.

¹⁰⁷ UFRB, Universidade Federal do Recôncavo da Bahia. **Superintendência de Assuntos Internacionais**: CPF para estrangeiro. Disponível em: <https://ufrb.edu.br/supai/resolucoes-sobre-internacionalizacao/37-sem-categoria/632-cpf-para-estrangeiro>. Acesso em: 29 out. 2025.

¹⁰⁸ BRASIL. **Ministério da Economia**: Receita Federal do Brasil: Inscrição de estrangeiro no CPF. Disponível em:

<https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cpf/inscricaocpfestrangeiro/default.asp>. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. **Ministério da Economia**: Receita Federal do Brasil: Inscrição de estrangeiro no CPF. Disponível em: <https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/inscricaocpfestrangeiro/default.asp>. Acesso em: 29 out. 2025.

Emitidos os documentos migratórios e civis, o estrangeiro estará apto a iniciar os procedimentos para obter a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), necessária para o exercício de trabalho formal.

A Portaria MTP nº 671/2021¹⁰⁹ do Ministério do Trabalho e Emprego brasileiro regulamenta a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), que, no caso de imigrantes, é feita por uma unidade do Ministério do Trabalho e Previdência, conforme disposto no artigo 11. Os estrangeiros devem apresentar o Cadastro de Pessoa Física (CPF) e a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM), sendo que, na falta desta última, são aceitos o documento provisório de Registro Nacional Migratório ou o protocolo da solicitação expedido pela Polícia Federal (artigo 9º, inciso II, da Portaria MTP nº 671/2021).

Importa salientar que a Portaria MTP nº 671/2021 revogou¹¹⁰ a Portaria nº 85/2018¹¹¹ da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, que regulava os procedimentos para emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para imigrantes. A Portaria nº 85/2018 especificava, em seu artigo 2º, *caput* e parágrafo 1º, que refugiados, apátridas ou asilados políticos detentores de autorização de residência poderiam apresentar a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) para requerer a expedição da CTPS. Em casos de autorização provisória de residência, era aceito o protocolo da solicitação da Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) expedido pela Polícia Federal. Atualmente, tal especificidade se enquadra na regra condensada pelo (artigo 9º, inciso II, da Portaria MTP nº 671/2021).

Em caso de refúgio, destaca-se na Lei nº 9.474/1997 (Lei de Refúgio)¹¹² disposição normativa que assegura a expedição da Carteira de Trabalho Provisória pelo Ministério do Trabalho. Após a submissão da solicitação de refúgio à Polícia

¹⁰⁹ BRASIL. Portaria MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021. **Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho.** Brasília, DF, 11 nov. 2021. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-359094139>. Acesso em: 29 out. 2025.

¹¹⁰ BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego**: Portarias revogadas. Portal Gov.br, 30 set. 2022 (atualizado em 09 mai. 2025). Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/legislacao/portarias-1/portarias-revogadas-1>. Acesso em: 30 out. 2025.

¹¹¹ BRASIL. Portaria nº 85, de 18 de junho de 2018. **Dispõe sobre os procedimentos para emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para imigrantes.** Brasília, DF, 20 jun. 2018. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=20/06/2018&jornal=515&pagina=52>. Acesso em: 30 out. 2025.

¹¹² BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. **Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e determina outras providências.** Brasília, DF, 22 jul. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 30 out. 2025.

Federal, será emitido ao solicitante um protocolo, com o qual é possível a emissão da Carteira de Trabalho Provisória (artigo 21, *caput* e parágrafo 1º).

Adicionalmente, o artigo 4º, parágrafo 1º e artigo 5º, III, “c”, da Resolução Normativa nº 29, de 14 de junho de 2019¹¹³, preveem que a Carteira de Trabalho e Previdência Social do estrangeiro em situação de refúgio será válida por um prazo prorrogável conforme o protocolo de autorização de sua permanência no país, emitido pela Polícia Federal após o recebimento da solicitação e a colheita dos dados biométricos do solicitante.

Contudo, há no Brasil uma lacuna no que diz respeito à Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 (Convenção de Genebra)¹¹⁴. O Decreto nº 50.215/1961¹¹⁵, ao promulgar no país a Convenção de Genebra de 1951, excluiu a aplicação dos artigos 15 e 17, suprimindo direitos essenciais para a integração socioeconômica dos refugiados na sociedade brasileira.

De especial relevância é o artigo 17 da Convenção, que trata do exercício de profissões assalariadas e institui que os Estados signatários concedam a estes estrangeiros em situação de vulnerabilidade “tratamento mais favorável dado, nas mesmas circunstâncias, aos nacionais de um país estrangeiro no que concerne ao exercício de uma atividade profissional assalariada” (artigo 17, parágrafo 1º). Trata-se de preceito que sequer concede benefícios adicionais aos refugiados, mas que, em verdade, busca puramente assegurar a igualdade de tratamento, o que revela ser injustificável a exclusão de sua aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio.

1.3.2 Itália: Regulamentação e práticas de admissão laboral de cidadãos extracomunitários

¹¹³ BRASIL. Resolução Normativa nº 29, de 14 de junho de 2019. Estabelece a utilização do Sisconare como sistema para o processamento das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado de que trata a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Brasília, DF, 29 out. 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-normativa-n-29-de-14-de-junho-de-2019-224224025>. Acesso em: 16 mai. 2022.

¹¹⁴ ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_R_refugiados.pdf. Acesso em: 03 out. 2025.

¹¹⁵ BRASIL. Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961. **Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951**. Brasília, DF, 30 jan. 1961. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d50215.htm. Acesso em: 03 out. 2025.

A Constituição italiana¹¹⁶, em seu artigo 1º, atribui a soberania ao povo, aproximando-se da noção de cidadania, sem, contudo, mencionar de forma explícita no texto constitucional¹¹⁷. Nota-se que, diferentemente do ordenamento constitucional brasileiro, o italiano não conta com definições específicas do instituto da cidadania, delegando ao Parlamento a competência para regulamentar a matéria.

À luz dessa atribuição normativa, a Lei nº 91 de 1992¹¹⁸ trata das normas concernentes à cidadania, e teve regulamentada a sua execução pelo Decreto do Presidente da República nº 572 de 1993¹¹⁹.

Em seu artigo 1º, a Lei nº 91 de 1992 dispõe que é considerado cidadão italiano por nascimento o filho de pai italiano ou de mãe italiana, ou a pessoa nascida no território do país, desde que ambos os seus pais sejam desconhecidos ou apátridas, ou desde que tal pessoa não opte pela cidadania originária de seus pais. Na terceira hipótese de cidadania por nascimento, quando os pais, desconhecidos, estiverem no território italiano e não seja comprovada a posse de outra cidadania. Ainda no tocante à filiação, é conferida a cidadania italiana ao menor estrangeiro adotado por cidadão italiano (artigo 3º e 9º, parágrafo 1º, alínea “b”).

Respeitados os requisitos e os procedimentos previstos na legislação, além das hipóteses relativas à filiação, podem adquirir a cidadania italiana o apátrida e o estrangeiro nascido na Itália (artigo 4º), bem como o cônjuge de cidadão italiano (artigo 5º). Além disso, a cidadania italiana pode ser adquirida por naturalização nas seguintes hipóteses, previstas no artigo 9º da Lei nº 91 de 1992: prestação de serviço ao Estado por pelo menos cinco anos; residência no território por, no mínimo, quatro anos para cidadão de um Estado-Membro da União Europeia, cinco anos para o apátrida e 10 anos para o estrangeiro em sentido amplo; além da possibilidade de concessão em casos de interesse excepcional do Estado.

¹¹⁶ ITALIA. Costituzione. **Costituzione della Repubblica Italiana**. Roma, n. 298 del 27 dicembre 1947. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:costituzione>. Acesso em: 05 mar. 2023.

¹¹⁷ CARIDÀ, Rossana. La cittadinanza. **Forum Costituzionale**, 7 feb. 2008. Disponível em: https://www.forumcostituzionale.it/wordpress/images/stories/pdf/documenti_forum/paper/0021_carida.pdf. Acesso em: 12 set. 2025, p. 19.

¹¹⁸ ITALIA. Legge 5 febbraio 1992, n. 91. **Nuove norme sulla cittadinanza**. Roma, n. 38 del 15 febbraio 1992. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:1992-02-05;91>. Acesso em: 04 jan. 2026.

¹¹⁹ ITALIA. Decreto del Presidente della Repubblica 12 ottobre 1993, n. 572. **Regolamento di esecuzione della legge 5 febbraio 1992, n. 91, recante nuove norme sulla cittadinanza**. Roma, n. 2 del 04 gennaio 1994. Disponível em: <https://www.normattiva.it/atto/caricaDettaglioAtto>. Acesso em: 04 jan. 2026.

É adequado destacar que o artigo 10 da Constituição Italiana¹²⁰ remete também à lei a regulação da condição jurídica do estrangeiro, em conformidade com as disposições das normas e dos tratados internacionais. Neste prisma, considera-se juridicamente estrangeiro o cidadão de Estados que não pertencem à União Europeia e os apátridas.

A primeira legislação infraconstitucional italiana a disciplinar de modo orgânico a imigração como uma questão social foi a Lei nº 39 de 1990¹²¹, conhecida como Lei Martelli. Seu propósito era evitar a formação de bolsões de imigração irregular, e já se fundamentava no planejamento dos fluxos laborais autorizados no país e na exigência do pedido de um empregador para a admissão de imigrantes em busca de emprego, uma filosofia que ainda hoje influencia a regulamentação migratória vigente¹²².

Tais aspectos podem ser observados no artigo 2º da Lei nº 39 de 1990. O parágrafo terceiro, por exemplo, estabelecia que decretos deveriam prever o planejamento dos fluxos de entrada de estrangeiros extracomunitários na Itália por motivos laborais, bem como a respectiva integração sociocultural destes. Complementarmente, o parágrafo quarto definia que, para esse fim, o governo deveria considerar fatores como as necessidades da economia nacional; os recursos financeiros e as estruturas administrativas, disponíveis e necessários para o acolhimento adequado, e a efetiva integração dos cidadãos extracomunitários na sociedade italiana, em conformidade com as convenções internacionais ratificadas pelo país; os pedidos de autorização de residência por trabalho de estrangeiros já presentes no território; além da situação das relações e obrigações internacionais, bem como a concentração na sede comunitária.

Atualmente, a regulamentação é levada a efeito pelo artigo 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei Consolidada de Imigração italiana (Decreto Legislativo nº 286 de 1998)¹²³,

¹²⁰ ITALIA. Costituzione. **Costituzione della Repubblica Italiana**. Roma, n. 298 del 27 dicembre 1947. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:costituzione>. Acesso em: 05 mar. 2023.

¹²¹ ITALIA. Legge 28 febbraio 1990, n. 39. **Conversione in legge, con modificazioni, del decreto-legge 30 dicembre 1989, n. 416, recante norme urgenti in materia di asilo politico, di ingresso e soggiorno dei cittadini extracomunitari e di regolarizzazione dei cittadini extracomunitari ed apolidi già presenti nel territorio dello Stato. Disposizioni in materia di asilo**. Roma, n.49 del 28 febbraio 1990. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:1990-02-28;39>. Acesso em: 28 dez. 2025.

¹²² SANTORO, Emilio. The regulation of immigration as a social question: from inclusive citizenship to neo-slavery. **Prim@ Facie**, v. 10, n. 18, p. 119–177, 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/4242>. Acesso em: 24 nov. 2025, p. 120.

¹²³ ITALIA. Decreto Legislativo 25 luglio 1998, n. 286. **Testo unico delle disposizioni concernenti la disciplina dell'immigrazione e norme sulla condizione dello straniero**. Roma, n. 191 del 18

cuja aplicação se restringe aos cidadãos de Estados não pertencentes à União Europeia, bem como aos apátridas. Portanto, ainda que não sejam nacionais italianos, os cidadãos dos Estados membros da União Europeia não serão considerados como estrangeiros para os fins do presente trabalho.

Assim como exposto em relação ao Brasil, a análise deve se direcionar ao gozo dos direitos e ao princípio da isonomia entre cidadãos italianos e estrangeiros. Considerando que a primeira parte do artigo 2º da Constituição italiana impõe o reconhecimento e a garantia dos direitos do homem como invioláveis, a sua interpretação conduz à conclusão de que todos aqueles submetidos ao ordenamento jurídico italiano são detentores do direito a condições justas e favoráveis de trabalho, sem qualquer distinção, em respeito ao artigo XXIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948¹²⁴.

A primeira parte do artigo 3º da Constituição, estabelece que todos os cidadãos “têm igual dignidade social e são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, língua, religião, opiniões políticas, condições pessoais e sociais” (tradução própria)¹²⁵. Na segunda parte, impõe à República a responsabilidade de remover os obstáculos que limitem a igualdade, bem como aqueles que dificultem “a efetiva participação de todos os trabalhadores na organização política, econômica e social do país” (tradução própria)¹²⁶.

Considerando que os direitos fundamentais de todas as pessoas sujeitas ao ordenamento jurídico italiano são invioláveis e se estendem, portanto, aos estrangeiros, é evidente que a esses também deve ser assegurada a possibilidade de participação efetiva na organização política, econômica e social do país, visto que constituem parte integrante da categoria de “todos os trabalhadores” e são, antes de tudo, sujeitos de direitos perante a República Italiana.

Da combinação dos artigos 2º e 3º, tem-se a consagração do princípio da igualdade, sendo os estrangeiros em território italiano titulares dos mesmos direitos e

agosto 1998. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legislativo:1998-07-25;286>. Acesso em: 09 fev. 2026.

¹²⁴ ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Brasília: Escritório das Nações Unidas no Brasil, 10 dez. 1948 (reimpressão 2025). Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2025-03/ONU_DireitosHumanos_DUDH_UNICRio_20250310.pdf. Acesso em: 11 mar. 2023.

¹²⁵ Original: “*hanno pari dignità sociale e sono eguali davanti alla legge, senza distinzione di sesso, di razza, di lingua, di religione, di opinioni politiche, di condizioni personali e sociali*”.

¹²⁶ Original: “*l'effettiva partecipazione di tutti i lavoratori all'organizzazione politica, economica e sociale del Paese*”.

garantias fundamentais assegurados aos cidadãos nacionais, sem distinção, em vista da natureza universal e superior desses direitos. Por transcenderem a condição de cidadania, tais direitos se impõem como normas independentes e prevalentes, cabendo ao Estado, enquanto ente soberano, assegurar a sua plena efetivação a todos os indivíduos sob sua jurisdição, sem distinção e com isonomia. Nas palavras de Rossana Caridà:

Os direitos fundamentais do homem, por serem universalmente reconhecidos, afirmam-se como superiores e independentes em relação aos direitos do cidadão e, por esse motivo, devem ser assegurados e garantidos a todos os indivíduos que entram em contato com o Estado, a entidade soberana por excelência [...]. (tradução própria)^{127 128}

A esse respeito, a Corte Constitucional italiana, na Sentença nº 120 de 1967, no ponto 2 das considerações do direito, reconheceu expressamente que o artigo 3º da Constituição deve ser interpretado em conjunto com os artigos 2º e 10, relacionando as compreensões de que os direitos invioláveis do homem devem ser garantidos a todos, tanto cidadãos quanto estrangeiros, sendo a condição jurídica destes últimos regulada pela legislação nacional em consonância com as normas e tratados internacionais aplicáveis. Dessa forma, a Corte concluiu que “se é verdade que o artigo 3º se refere expressamente apenas aos cidadãos, também é certo que o princípio da igualdade se aplica igualmente ao estrangeiro quando se trata de respeitar esses direitos fundamentais” (tradução própria)^{129 130}.

Consolidando o referido entendimento, a Corte Constitucional, na Sentença nº 199 de 1986¹³¹, nos pontos 1.a e 3 das considerações do direito, reafirmou o princípio da igualdade consagrado no artigo 3º da Constituição. Em articulação com o dever imperativo de solidariedade previsto no artigo 2º, o julgado estabelece de forma

¹²⁷ Original: “*I diritti fondamentali dell'uomo, in quanto universalmente riconosciuti, si affermano come superiori ed indipendenti rispetto ai diritti del cittadino, e per tale motivo devono essere assicurati e garantiti a tutti i soggetti che entrano in contatto con lo Stato, l'ente sovrano per eccellenza [...]*”.

¹²⁸ CARIDÀ, Rossana. La cittadinanza. **Forum Costituzionale**, 7 feb. 2008. Disponível em: https://www.forumcostituzionale.it/wordpress/images/stories/pdf/documenti_forum/paper/0021_carida.pdf. Acesso em: 12 set. 2025, p. 20.

¹²⁹ Original: “*se è vero che l'art. 3 si riferisce espressamente ai soli cittadini, è anche certo che il principio di eguaglianza vale pure per lo straniero quando trattasi di rispettare quei diritti fondamentali.*”

¹³⁰ ITALIA. Corte Costituzionale. **Sentenza n. 120, 15 novembre 1967**. Giudizio di Legittimità Costituzionale in via Incidentale. In: Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana, Roma, n. 295, 25 novembre 1967. Disponível em: <https://www.cortecostituzionale.it/scheda-pronuncia/1967/120>. Acesso em: 12 set. 2025.

¹³¹ ITALIA. Corte Costituzionale. **Sentenza n. 199, 1 luglio 1986**. Giudizio di Legittimità Costituzionale in via Incidentale. In: Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana, Roma, n. 36;1, 25 luglio 1986. Disponível em: <https://www.cortecostituzionale.it/scheda-pronuncia/1986/199>. Acesso em: 12 set. 2025.

inequívoca que tal norma tutela não apenas os cidadãos, mas estendem-se também aos estrangeiros, impondo às autoridades competentes (no caso em concreto se referindo em especial à competência legislativa ordinárias) o dever de assegurar a todos a proteção e o exercício efetivo dos direitos humanos. Trata-se da conformidade com os preceitos constitucionais e os compromissos internacionais assumidos pelo Estado.

Em reforço a esse posicionamento, a Corte Constitucional, por meio da Sentença nº 62 de 1994¹³², reiterou que o princípio constitucional da igualdade, em regra, não admite discriminações entre cidadãos e estrangeiros no que tange aos direitos invioláveis, conforme explicitado no ponto 1 das considerações dos fatos e no ponto 4 das considerações do direito.

O posicionamento da Corte Constitucional permanece firme no que concerne ao estrangeiro em situação irregular. Conforme expresso na Sentença nº 249 de 2010¹³³, se reconhece que a imposição de um regime sancionatório injustificadamente mais rigoroso para tais estrangeiros configura violação ao artigo 3º da Constituição e ao princípio da igualdade (ementa da máxima n. 34820 e pontos 6 e 9 das considerações do direito). Isso se deve ao fato de as premissas constitucionais não tolerarem disparidades arbitrárias de tratamento baseadas em diferenças de condições pessoais e sociais, como ocorre na distinção indiscriminada entre cidadão e estrangeiro, que se observa especialmente quando este último se encontra em situação irregular.

A Sentença de 2010 ainda vai além e se refere ao estigma social enfrentado pelos imigrantes em situação irregular, no ponto 9 das considerações do direito. O rótulo socialmente construído em torno de sua representação social agrava os obstáculos à concretização do tratamento igualitário, na medida em que opera como pretexto para a incidência de uma presunção absoluta de tratamento mais severo:

Em última análise, a qualidade de imigrante “irregular” - que se adquire com a entrada ilegal no território italiano ou com a permanência após o vencimento do título de residência, devido também à culposa falta de renovação do

¹³² ITALIA. Corte Costituzionale. **Sentenza n. 62, 10-24 febbraio 1994**. Giudizio di Legittimità Costituzionale in via Incidentale. In: Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana, Roma, 02 marzo 1994. Disponível em: <https://www.cortecostituzionale.it/scheda-pronuncia/1994/62>. Acesso em: 12 set. 2025.

¹³³ ITALIA. Corte Costituzionale. **Sentenza n. 249, 05 luglio 2010**. Giudizio di Legittimità Costituzionale in via Incidentale. In: Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana e Raccolta Ufficiale delle sentenze e ordinanze della Corte costituzionale. Disponível em: <https://www.cortecostituzionale.it/ricerca/massime/singola>. Acesso em: 14 set. 2025.

mesmo dentro dos prazos estabelecidos - torna-se um “estigma”, que funciona como premissa para um tratamento penal diferenciado do sujeito, cujos comportamentos parecem, em geral e sem reservas ou distinções, caracterizado por um antagonismo acentuado em relação à legalidade. As qualidades da pessoa individual a ser julgada refletem-se na qualidade geral previamente estabelecida pela lei, com base numa presunção absoluta, que identifica um “tipo de autor” sujeito, sempre e em qualquer caso, a um tratamento mais severo.

Isso determina um contraste entre a norma censurada e o artigo 25, parágrafo segundo, da Constituição, que coloca o fato na base da responsabilidade penal e, portanto, prescreve rigorosamente que um indivíduo deve ser punido por suas condutas e não por suas qualidades pessoais. Um princípio, este último, que sem dúvida também se aplica em relação aos elementos acidentais do crime. (tradução própria)^{134 135}

O raciocínio lógico-jurídico adotado pelos magistrados da Corte Constitucional italiana evidencia a aplicação dos preceitos constitucionais que embasam a República Italiana, especialmente no que tange ao princípio da igualdade. Por constituir um dos pilares do ordenamento jurídico, este princípio deve ser interpretado de forma a impedir o próprio desmoronamento diante de diferenças puramente pessoais, sociais ou econômicas.

Embora a presente pesquisa se concentre na esfera juslaboral, afastando-se do âmbito penal, o raciocínio jurídico desenvolvido nesta última não se mostra dissociado da temática relativa à condição laboral dos estrangeiros, mantendo relevância para a sua compreensão integral. Tal assertiva encontra confirmação nas próprias decisões da Corte Constitucional.

A Sentença nº 172 de 2012¹³⁶ analisou o caso de um trabalhador estrangeiro extracomunitário que exercia atividades de cuidado no âmbito de uma família

¹³⁴ Original: “*In definitiva, la qualità di immigrato «irregolare» – che si acquista con l’ingresso illegale nel territorio italiano o con il trattenimento dopo la scadenza del titolo per il soggiorno, dovuta anche a colposa mancata rinnovazione dello stesso entro i termini stabiliti – diventa uno “stigma”, che funge da premessa ad un trattamento penalistico differenziato del soggetto, i cui comportamenti appaiono, in generale e senza riserve o distinzioni, caratterizzati da un accentuato antagonismo verso la legalità. Le qualità della singola persona da giudicare rifluiscono nella qualità generale preventivamente stabilita dalla legge, in base ad una presunzione assoluta, che identifica un «tipo di autore» assoggettato, sempre e comunque, ad un più severo trattamento.*”

Ciò determina un contrasto tra la disciplina censurata e l’art. 25, secondo comma, Cost., che pone il fatto alla base della responsabilità penale e prescrive pertanto, in modo rigoroso, che un soggetto debba essere sanzionato per le condotte tenute e non per le sue qualità personali. Un principio, quest’ultimo, che senz’altro è vevole anche in rapporto agli elementi accidentali del reato.”

¹³⁵ ITALIA. Corte Costituzionale. **Sentenza n. 249, 05 luglio 2010.** Giudizio di Legittimità Costituzionale in via Incidentale. In: Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana e Raccolta Ufficiale delle sentenze e ordinanze della Corte costituzionale. Disponível em: <https://www.cortecostituzionale.it/ricerca/massime/singola>. Acesso em: 14 set. 2025.

¹³⁶ ITALIA. Corte Costituzionale. **Sentenza n. 172, 02 luglio 2012.** Giudizio di Legittimità Costituzionale in via Incidentale. In: Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana e Raccolta Ufficiale delle sentenze e ordinanze della Corte costituzionale. Disponível em: <https://www.cortecostituzionale.it/scheda-pronuncia/2012/172>. Acesso em: 14 set. 2025.

empregadora, teve automaticamente recusada a regularização de sua situação laboral e enfrentou condenação, ainda que em decisão não definitiva, por um dos crimes previstos no artigo 381 do Código de Processo Penal italiano¹³⁷. A condenação se fundamentou no artigo 1-ter., parágrafo treze, alínea “c”, do Decreto-Lei nº 78 de 2009¹³⁸, que veda a regularização de trabalhadores extracomunitários que tenham sido condenados, ainda que por sentença não definitiva, por qualquer dos crimes previstos no artigo 381 do Código de Processo Penal italiano.

Na ementa da máxima n. 36465 se destaca que a condição jurídica do estrangeiro extracomunitário não pode servir de fundamento para a adoção de tratamento diferenciado ou menos favorável, sendo incontroverso que a esse indivíduo assiste o pleno gozo dos direitos fundamentais. No desenvolvimento das considerações do direito, especificamente nos pontos 7.1 e 7.2, o julgado rememora que o Tribunal Constitucional já afirmou o princípio da igualdade, o qual tem caráter intocável para a Corte. Para tanto, cita que presunções absolutas, especialmente quando restringem direitos fundamentais, violam o princípio da igualdade. No caso concreto, é apontada como evidente a irrazoabilidade da recusa automática da regularização da situação laboral do trabalhador estrangeiro extracomunitário em razão da referida sentença condenatória, sem a adequada ponderação dos interesses envolvidos e sem provas de que o trabalhador representaria risco concreto à ordem pública ou à segurança do Estado.

Avançando temporalmente em relação aos julgados relatados (sem desconsiderar a existência de outras decisões sobre o tema no lapso temporal não mencionado), e com o propósito de demonstrar definitivamente a persistência do posicionamento que resguarda o princípio da igualdade como intocável para a Corte, destaca-se a Sentença nº 186 de 2020¹³⁹. Neste julgamento, há referência expressa

¹³⁷ ITALIA. Decreto del Presidente della Repubblica 22 settembre 1988, n. 447. **Approvazione del codice di procedura penale**. Roma, n. 250 del 24 ottobre 1988, suppl. ordinario n. 92. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.del.presidente.della.repubblica:1988-09-22;447>. Acesso em: 14 set. 2025.

¹³⁸ ITALIA. Decreto-Legge 1 luglio 2009, n. 78. Provvedimenti anticrisi, nonchè proroga di termini. Roma, n.150 del 01 luglio 2009. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legge:2009-07-01;78>. Acesso em: 14 set. 2025.

¹³⁹ ITALIA. Corte Costituzionale. **Sentenza n. 186, 09 luglio 2020**. Giudizio di Legittimità Costituzionale in via Incidentale. In: Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana e Raccolta Ufficiale delle sentenze e ordinanze della Corte costituzionale. Disponível em: <https://www.cortecostituzionale.it/scheda-pronuncia/2020/186>. Acesso em: 14 set. 2025.

à já analisada Sentença nº 120 de 1967¹⁴⁰ e ao artigo 3º da Constituição, reconhecendo como superada a suposta limitação decorrente da literalidade do termo “cidadão” no texto constitucional:

Esta Corte já, há muito, superou o aparente obstáculo imposto pelo conteúdo literal do artigo 3º da Constituição (que se refere aos “cidadãos”), salientando que, “se é verdade que o artigo 3º se refere expressamente apenas aos cidadãos, da mesma forma é certo que o princípio da igualdade se aplica também aos estrangeiros quando se trata de respeitar [os] direitos fundamentais” (Sentença nº 120 de 1967), e esclareceu ainda que ao legislador não se consente introduzir regimes diferenciados acerca do tratamento reservado para membros individuais, a menos que “existam ‘causas’ normativas que não sejam manifestamente irracionais ou, pior, arbitrárias” (Sentença nº 432 de 2005). (tradução própria)¹⁴¹

Essa consistência jurisprudencial na adoção de uma interpretação extensiva dos dispositivos constitucionais evidencia o compromisso da Corte em assegurar a proteção e a garantia dos direitos fundamentais, em consonância com os princípios internacionais de direitos humanos. Diante disso, sempre que a Constituição menciona o cidadão, em regra, incidirá o princípio da igualdade e os direitos e deveres correspondentes também se estenderão ao estrangeiro, salvo disposição em lei ordinária que disponha em sentido diverso, e desde que tal norma não viole os direitos invioláveis do homem.

A nível legislativo ordinário, o já mencionado Decreto Legislativo nº 286 de 1998¹⁴², que regula a imigração e dispõe sobre a condição do estrangeiro, reconhece, no artigo 2º, parágrafo primeiro, que o estrangeiro presente na fronteira ou no território italiano é detentor dos “direitos fundamentais da pessoa humana previstos pelas normas do direito interno, pelas convenções internacionais em vigor e pelos princípios

¹⁴⁰ ITALIA. Corte Costituzionale. **Sentenza n. 120, 15 novembre 1967**. Giudizio di Legittimità Costituzionale in via Incidentale. In: Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana, Roma, n. 295, 25 novembre 1967. Disponível em: <https://www.cortecostituzionale.it/scheda-pronuncia/1967/120>. Acesso em: 12 set. 2025.

¹⁴¹ Original: “Questa Corte ha, già da tempo, superato l'apparente ostacolo frapposto dal dato letterale dell'art. 3 Cost. (che fa riferimento ai «cittadini»), sottolineando che, «se è vero che l'art. 3 si riferisce espressamente ai soli cittadini, è anche certo che il principio di eguaglianza vale pure per lo straniero quando trattasi di rispettare [i] diritti fondamentali» (sentenza n. 120 del 1967), e ha chiarito inoltre che al legislatore non è consentito introdurre regimi differenziati circa il trattamento da riservare ai singoli consociati se non «in presenza di una “causa” normativa non palesemente irrazionale o, peggio, arbitraria» (sentenza n. 432 del 2005).”

¹⁴² ITALIA. Decreto Legislativo 25 luglio 1998, n. 286. **Testo unico delle disposizioni concernenti la disciplina dell'immigrazione e norme sulla condizione dello straniero**. Roma, n. 191 del 18 agosto 1998. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legislativo:1998-07-25;286>. Acesso em: 09 fev. 2026.

do direito internacional geralmente reconhecidos” (tradução própria)¹⁴³. Por sua vez, o parágrafo segundo estende ao estrangeiro os mesmos direitos civis atribuídos ao cidadão italiano, enquanto o parágrafo terceiro dispõe que aos trabalhadores estrangeiros e às suas famílias deve ser garantida igualdade de tratamento e de direitos em relação aos trabalhadores italianos, desde que, em ambos os casos, estejam em situação de residência regular no território nacional.

No que tange ao ingresso no país para fins laborais, a regulamentação do trabalho está prevista a partir do artigo 21, no Título III do Decreto Legislativo nº 286 de 1998¹⁴⁴. Enquanto o acesso ao mercado de trabalho italiano é livre para cidadãos comunitários, os extracomunitários necessitam de visto para trabalho. Além dos procedimentos próprios de expedição, a emissão de tal documento está sujeita às normas italianas que estabelecem limites anuais ao número de trabalhadores estrangeiros autorizados a ingressar no território nacional.

As modalidades de trabalho podem ser assalariado (incluindo o sazonal) ou autônomo. O artigo 3º do Decreto Legislativo nº 286 de 1998 regula a política migratória e estabelece, em seu parágrafo quarto, que será emitido um decreto do Presidente do Conselho de Ministros, até o dia 30 de novembro do ano precedente ao ano de referência, definindo as quotas máximas de estrangeiros autorizados a ingressar no território italiano para exercer atividades laborais assalariadas ou autônomas.

O parágrafo quarto, do artigo 3º, ainda menciona a possibilidade de emissão de outros decretos ao longo do período, caso se faça necessário. Contudo, para a sua determinação, a cota deve ter como base a quantidade total de trabalhadores e a taxa de desemprego, tanto em nível nacional quanto regional¹⁴⁵.

Essa regulamentação ocorre, em regra, por meio de dois atos distintos: um documento de programação trienal que estabelece os critérios gerais para os fluxos de entrada no território, e um ato anual, fixando as quotas máximas de cidadãos de

¹⁴³ Original: “*i diritti fondamentali della persona umana previsti dalle norme di diritto interno, dalle convenzioni internazionali in vigore e dai principi di diritto internazionale generalmente riconosciuti*”.

¹⁴⁴ ITALIA. Decreto Legislativo 25 luglio 1998, n. 286. **Testo unico delle disposizioni concernenti la disciplina dell'immigrazione e norme sulla condizione dello straniero**. Roma, n. 191 del 18 agosto 1998. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legislativo:1998-07-25;286>. Acesso em: 09 fev. 2026.

¹⁴⁵ SANTORO, Emilio. The regulation of immigration as a social question: from inclusive citizenship to neo-slavery. **Prim@ Facie**, v. 10, n. 18, p. 119–177, 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/4242>. Acesso em: 24 nov. 2025, p. 121.

países extracomunitários admitidos no território italiano por motivos de trabalho. Atualmente, o procedimento foi consolidado em um ato trienal, o qual incorpora as determinações relativas às quotas anuais¹⁴⁶.

Conhecido como “Decreto de Fluxo” (tradução própria)¹⁴⁷, o regulamento vigente é o Decreto do Presidente do Conselho de Ministros de 2 de outubro de 2025 “Programação dos fluxos de entrada legal na Itália de trabalhadores estrangeiros para o triênio 2026-2028” (tradução própria)^{148 149}, cujas disposições de execução foram definidas na Circular Interministerial nº 8.047 de 16 de outubro de 2025¹⁵⁰.

O Decreto de Fluxo¹⁵¹, estabelece no artigo 5º as previsões dos fluxos regulares de entrada de trabalhadores para o triênio 2026-2028, fixando uma cota global de 164.850 para 2026, 165.850 para 2027 e 166.850 para 2028. Observada essa cota global, o artigo 6º, parágrafo primeiro, regulamenta as cotas anuais específicas para trabalho subordinado não sazonal e para trabalho autônomo, enquanto o parágrafo segundo para cidadãos de países específicos, apátridas e refugiados, no âmbito de acordos de cooperação entre os Estados envolvidos. O artigo 7º, por sua vez, disciplina acerca das quotas para trabalho sazonal, e o artigo 4º acerca das entradas permitidas por lei fora das quotas estabelecidas.

A distribuição das quotas por modalidade de trabalho, conforme disposto nos artigos 5º a 7º do Decreto de Fluxo, encontra-se detalhada da seguinte forma:

TABELA 2 - Entradas totais permitidas pelo Decreto de Fluxo e pela Circular Interministerial nº 8.047/2025

¹⁴⁶ ITALIA. **Integrazione Migranti** - Portal ufficiale per l'integrazione e l'immigrazione: Gli ingressi dall'estero per motivi di lavoro. Disponível em: <https://integrazionemigranti.gov.it/it-it/Altre-info/e/4/o/6/id/7/Gli-ingressi-dallestero-per-motivi-di-lavoro>. Acesso em: 09 fev. 2026.

¹⁴⁷ Original: “*Decreto Flussi*”.

¹⁴⁸ Original: “*Decreto del Presidente Del Consiglio Dei Ministri 2 ottobre 2025 “Programmazione dei flussi di ingresso legale in Italia dei lavoratori stranieri per il triennio 2026-2028”*”.

¹⁴⁹ ITALIA. Decreto del Presidente del Consiglio dei Ministri 2 ottobre 2025. **Programmazione dei flussi di ingresso legale in Italia dei lavoratori stranieri per il triennio 2026-2028**. Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana, Roma, n. 240 del 15 ottobre 2025. Disponível em: <https://www.gazzettaufficiale.it/eli/gu/2025/10/15/240/sg/pdf>. Acesso em: 09 fev. 2026.

¹⁵⁰ ITALIA. Circolare interministeriale n. 8047 del 16 ottobre 2025. **Programmazione dei flussi d'ingresso dei lavoratori non comunitari nel territorio dello Stato per il triennio 2026-2028**. Roma, 15 ottobre 2025. Disponível em: <https://www.interno.gov.it/it/amministrazione-trasparente/disposizioni-general/atti-general/atti-amministrativi-general/circolari/circolare-16102025-programmazione-dei-flussi-dingresso-dei-lavoratori-non-comunitari-nel-territorio-stato-triennio-2026-2028>. Acesso em: 09 fev. 2026.

¹⁵¹ ITALIA. Decreto del Presidente del Consiglio dei Ministri 2 ottobre 2025. **Programmazione dei flussi di ingresso legale in Italia dei lavoratori stranieri per il triennio 2026-2028**. Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana, Roma, n. 240 del 15 ottobre 2025. Disponível em: <https://www.gazzettaufficiale.it/eli/gu/2025/10/15/240/sg/pdf>. Acesso em: 09 fev. 2026.

	2026	2027	2028
TRABALHO SUBORDINADO	76.200	76.200	76.200
TRABALHO AUTÔNOMO	650	650	650
TRABALHO SAZONAL	88.000	89.000	90.000
TOTAL	164.850	165.850	166.850

Fonte: Decreto de Fluxo e Circular Interministerial nº 8.047/2025¹⁵²

Tal regulamentação se fundamenta em um pressuposto de remanescência. Isso porque, conforme salienta Emilio Santoro¹⁵³, segundo a norma, a autorização para o trabalho de estrangeiros na Itália está condicionada à existência de vagas não preenchidas por outras pessoas (cidadãs italianas ou não, mas estas últimas que já estejam regularmente no país). Além disso, o raciocínio jurídico conduz a uma decepcionante conclusão, também apontada pelo autor, de que a norma aparenta ser ilegítima frente ao princípio da igualdade de oportunidades no mercado laboral, posto que tal restrição não se impõe aos trabalhadores italianos.

Rememorando os marcos normativos internacionais, a já referida Convenção nº 143 sobre as Imigrações Efetuadas em Condições Abusivas e sobre a Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 1975¹⁵⁴ foi ratificada pela Itália, de modo que os trabalhadores estrangeiros deveriam gozar de igualdade de oportunidades com todos os demais, inclusive com os cidadãos italianos. Tal inferência encontra respaldo já no artigo 1º do documento, o qual estipula que os

¹⁵² ITALIA. Decreto del Presidente del Consiglio dei Ministri 2 ottobre 2025. **Programmazione dei flussi di ingresso legale in Italia dei lavoratori stranieri per il triennio 2026-2028**. Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana, Roma, n. 240 del 15 ottobre 2025. Disponível em: <https://www.gazzettaufficiale.it/eli/gu/2025/10/15/240/sg/pdf>. Acesso em: 09 fev. 2026.

ITALIA. Circolare interministeriale n. 8047 del 16 ottobre 2025. **Programmazione dei flussi d'ingresso dei lavoratori non comunitari nel territorio dello Stato per il triennio 2026-2028**. Roma, 15 ottobre 2025. Disponível em: <https://www.interno.gov.it/it/amministrazione-trasparente/disposizioni-general/atti-general/atti-amministrativi-general/circolari/circolare-16102025-programmazione-dei-flussi-dingresso-dei-lavoratori-non-comunitari-nel-territorio-stato-triennio-2026-2028>. Acesso em: 09 fev. 2026.

¹⁵³ SANTORO, Emilio. The regulation of immigration as a social question: from inclusive citizenship to neo-slavery. **Prim@ Facie**, v. 10, n. 18, p. 119–177, 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/4242>. Acesso em: 24 nov. 2025, pp. 122-123.

¹⁵⁴ OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 143 sobre as Imigrações Efetuadas em Condições Abusivas e sobre a Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes, 1975**. Genebra, 24 jun. 1975. Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:312288. Acesso em: 22 jun. 2025.

Estados signatários não devem impor aos trabalhadores migrantes restrições relacionadas à sua situação migratória. Ademais, a Parte II da Convenção é dedicada à igualdade de oportunidades e de tratamento, determinando no artigo 10 que os membros devem garantir igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego e de profissão aos migrantes.

Esse pressuposto de igualdade não se confina no âmbito normativo internacional, uma vez que a Corte Constitucional italiana já reconheceu expressamente que os estrangeiros possuem, constitucionalmente, os mesmos direitos fundamentais que os cidadãos italianos. E não se pode nunca esquecer que o direito ao trabalho é não apenas um direito fundamental no ordenamento nacional, mas também um direito humano universalmente reconhecido, sendo certo que a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948¹⁵⁵ elevou o trabalho ao patamar universal no artigo XXIII.

No âmbito procedimental, o trabalhador autônomo ou o empregador deve apresentar o pedido de autorização de trabalho ("*Nulla Osta*"), sendo que, no caso de se tratar de empregador, este deve assumir o compromisso de pagar o salário mensal do empregado, bem como os respectivos encargos previdenciários e assistenciais¹⁵⁶. É possível realizar o pré-preenchimento do pedido de *Nulla Osta* para fins laborais por meio do guichê único de imigração *online*, disponível no sítio eletrônico do Departamento de Liberdades Cíveis e Imigração do Ministério do Interior da Itália¹⁵⁷. Em seguida, pelo mesmo portal, pode ser submetido o pedido definitivo para uma das quotas disponíveis, respeitando o calendário estabelecido no artigo 8º do Decreto de Fluxo¹⁵⁸. Essa data é comumente conhecida como "*click day*"¹⁵⁹.

¹⁵⁵ ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Brasília: Escritório das Nações Unidas no Brasil, 10 dez. 1948 (reimpressão 2025). Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2025-03/ONU_DireitosHumanos_DUDH_UNICRio_20250310.pdf. Acesso em: 11 mar. 2023.

¹⁵⁶ ITALIA. **Ministero degli Affari Esteri e della Cooperazione Internazionale**: Nulla Osta. Disponível em: https://www.esteri.it/it/servizi-opportunita/opportunita/nella_ue/opportunita_per_dipendenti_pubblici/espertinazionali/distaccati/domande/frequenti/nullaosta/. Acesso em: 09 fev. 2026.

¹⁵⁷ ITALIA. **Ministero dell'Interno**: Dipartimento per le Libertà Civili e l'Immigrazione: Portale Servizi - Sportello Unico Immigrazione. Disponível em: <https://portaleservizi.dlci.interno.it/Alisportello/ali/home.htm>. Acesso em: 09 fev. 2026.

¹⁵⁸ ITALIA. Decreto del Presidente del Consiglio dei Ministri 2 ottobre 2025. **Programmazione dei flussi di ingresso legale in Italia dei lavoratori stranieri per il triennio 2026-2028**. Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana, Roma, n. 240 del 15 ottobre 2025. Disponível em: <https://www.gazzettaufficiale.it/eli/gu/2025/10/15/240/sg/pdf>. Acesso em: 09 fev. 2026.

¹⁵⁹ ITALIA. **Integrazione Migranti** - Portale ufficiale per l'integrazione e l'immigrazione: Flussi 2026-2028: pubblicato il decreto da 500 mila ingressi. Disponível em: <https://integrazionemigranti.gov.it/it->

Após obter sucesso no *click day* e estar em posse da *nulla osta*, o trabalhador pode solicitar o visto por motivo de trabalho, que, conforme prevê o artigo 4º, parágrafo segundo, do Decreto Legislativo nº 286 de 1998¹⁶⁰, é emitido pela Embaixada ou Consulado italiano no país de origem. Em posse do visto em mãos, juntamente com o passaporte ou documento equivalente dentro do prazo de validade, o ingresso no território italiano é autorizado.

Tendo ingressado no país, o artigo 5º, parágrafo segundo, do Decreto Legislativo nº 286 de 1998, estabelece que, em até oito dias úteis, o estrangeiro deverá requerer a autorização de residência (tradução própria)¹⁶¹ junto à Delegacia de Polícia da província onde se encontra. Deverão ser observadas as normas regulamentares acerca de competências e procedimentos a serem seguidos¹⁶², e a autorização terá a mesma validade do visto concedido para ingresso.

Com o Decreto Interministerial de 20 de janeiro de 2021¹⁶³, todas as delegacias italianas são obrigadas a emitir tal documento em formato eletrônico e padronizado, conforme estabelecido pelo Regulamento (UE) 2017/1954 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2017¹⁶⁴. O documento consiste em um cartão magnético contendo dados pessoais do titular, fotografia, número e tipo do documento, datas de emissão e de validade, informações pessoais dos filhos do titular, número de identificação fiscal, e o motivo da estadia¹⁶⁵.

it/Ricerca-news/Dettaglio-news/id/4462/Flussi-2026-2028-pubblicato-il-decreto-da-500-mila-ingressi. Acesso em: 09 fev. 2026.

¹⁶⁰ ITALIA. Decreto Legislativo 25 luglio 1998, n. 286. **Testo unico delle disposizioni concernenti la disciplina dell'immigrazione e norme sulla condizione dello straniero**. Roma, n. 191 del 18 agosto 1998. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legislativo:1998-07-25;286>. Acesso em: 09 fev. 2026.

¹⁶¹ Original: “*permesso di soggiorno*”.

¹⁶² ITALIA. **Ministero dell'Interno**: Portale Immigrazione: La Procedura. Disponível em: <https://www.portaleimmigrazione.it/ITA/nuovaProcedura.html>. Acesso em: 10 fev. 2026.

¹⁶³ ITALIA. Decreto 20 gennaio 2021. **Regole di sicurezza relative al permesso di soggiorno, redatto in conformita' al regolamento (UE) 2017/1954 del Parlamento europeo e del Consiglio del 25 ottobre 2017, che modifica il regolamento (CE) n. 1030/2002 del Consiglio che istituisce un modello uniforme per i permessi di soggiorno rilasciati a cittadini di paesi terzi**. Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana, Serie Generale n. 24, 30 gennaio 2021. Disponível em: <https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/2021/01/30/21A00499/sg>. Acesso em: 10 fev. 2026.

¹⁶⁴ UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2017/1954 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2017, que altera o Regulamento (CE) n.º 1030/2002 do Conselho que estabelece um modelo uniforme de título de residência para os nacionais de países terceiros**. EUR-Lex, 1 novembre 2017. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32017R1954>. Acesso em: 10 fev. 2026.

¹⁶⁵ ITALIA. **Polizia di Stato**: Il rilascio del permesso di soggiorno. Disponível em: <https://www.poliziadistato.it/articolo/225>. Acesso em: 10 fev. 2026.

Outro documento essencial para quem pretende estabelecer e conservar vínculos econômicos e jurídicos na Itália é o número de identificação fiscal (tradução própria)¹⁶⁶. Trata-se de um documento de identificação de pessoas físicas e não físicas nas relações com órgãos e administrações públicas. No caso de pessoas físicas, é composto por 16 caracteres alfanuméricos a partir dos dados pessoais do indivíduo. Para estrangeiros, a emissão pode, por exemplo, ser realizada pelo Consulado italiano no país de origem¹⁶⁷. Alternativamente, pode ser solicitado no guichê único de imigração durante o pedido de entrada no território, ou nas Delegacias de Polícia ao requerer a autorização de residência¹⁶⁸.

Não se pode desconsiderar que os padrões de mobilidade internacional na Itália vão além dos movimentos de imigração econômica, nos quais trabalhadores interessados em ingressar no país solicitam autorização e, com paciência e tempo, seguem os procedimentos estabelecidos pelo Estado. Ao contrário, há um expressivo fluxo de imigração forçada, composto por indivíduos que buscam asilo ou refúgio.

A soberania plena exercida por cada Estado sobre o seu território, da qual decorre o poder de proteger as suas fronteiras e, inclusive, impedir a passagem de pessoas não autorizadas, é um princípio amplamente reconhecido no direito internacional. A Carta das Nações Unidas, de 26 de junho de 1945¹⁶⁹, consagra no artigo 2º, especialmente em seu parágrafo primeiro, que a Organização e os seus membros se baseiam no princípio da igualdade soberana de todos os Estados integrantes.

Contudo, essa faculdade de impedir o ingresso e a permanência no território estatal não é necessariamente absoluta (notadamente quando considerados os compromissos internacionais assumidos) e deve respeitar os princípios de proteção dos direitos humanos. As autoridades governamentais devem ponderar as suas decisões e equilibrar a soberania do Estado com as obrigações internacionais relativas aos direitos humanos. Nesse sentido destaca-se a decisão do Tribunal

¹⁶⁶ Original: “*codice fiscale*”.

¹⁶⁷ CONSULATO GENERALE D'ITALIA A SAN PAOLO. **Codice fiscale**. Disponível em: <https://conssanpaolo.esteri.it/pt/servizi-consolari-e-visti/servizi-per-il-cittadino-italiano/codice-fiscale/>. Acesso em: 10 fev. 2026.

¹⁶⁸ ITALIA. **Agenzia delle Entrate**: Codice fiscale e tessera sanitaria. Disponível em: <https://www.agenziaentrate.gov.it/portale/codice-fiscale-e-tessera-sanitaria/che-cos->. Acesso em: 10 fev. 2026.

¹⁶⁹ ONU, Organização das Nações Unidas. **Carta das Nações Unidas**. São Francisco, 26 jun. 1945. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2022-05/Carta-ONU.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2025.

Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) no caso “Hirsi Jamaa e outros vs. Itália”¹⁷⁰, que, embora reconheça o direito dos Estados de controlar a entrada, a permanência e a expulsão de estrangeiros, ressalta que tais poderes estão condicionados aos compromissos internacionais assumidos, os quais podem restringir e limitar a capacidade estatal de recusa.

113. De acordo com a jurisprudência estabelecida do Tribunal, os Estados Contratantes têm o direito, como questão de direito internacional bem estabelecida e sujeita às suas obrigações decorrentes de tratados, incluindo a Convenção, de controlar a entrada, a residência e a expulsão de estrangeiros (ver, entre muitas outras autoridades, *Abdulaziz, Cabales e Balkandali vs. Reino Unido*, 28 de maio de 1985, § 67, Série A nº 94, e *Boujlifa vs. França*, 21 de outubro de 1997, § 42, *Relatórios de Sentenças e Decisões* 1997-VI). O Tribunal observa também que o direito ao asilo político não está previsto nem na Convenção nem nos seus Protocolos (ver *Vilvarajah e outros vs. Reino Unido*, 30 de outubro de 1991, § 102, Série A nº 215, e *Ahmed vs. Áustria*, 17 de dezembro de 1996, § 38, *Relatórios* 1996-VI).

114. No entanto, a expulsão, extradição ou qualquer outra medida destinada a remover um estrangeiro pode suscitar uma questão nos termos do artigo 3º da Convenção e, por conseguinte, implicar a responsabilidade do Estado de expulsão nos termos da Convenção, sempre que existam motivos sérios para crer que a pessoa em causa, se for expulsa, correrá um risco real de ser sujeita a um tratamento contrário ao artigo 3º no país de acolhimento. Nestas circunstâncias, o artigo 3º implica uma obrigação de não expulsar o indivíduo para esse país (ver *Soering*, acima citado, §§ 90-91; *Vilvarajah e outros*, acima citado, § 103; *Ahmed*, acima citado, § 39; *H.L.R. contra a França*, 29 de abril de 1997, § 34, *Relatórios* 1997-III; *Jabari vs. Turquia*, nº 40035/98, § 38, ECHR 2000-VIII; e *Salah Sheekh vs. Países Baixos*, nº 1948/04, § 135, 11 de janeiro de 2007).

115. Neste tipo de caso, o Tribunal é, portanto, chamado a avaliar a situação no país de acolhimento à luz dos requisitos do artigo 3º. Na medida em que qualquer responsabilidade nos termos da Convenção seja ou possa ser incorrida, trata-se de uma responsabilidade incorrida pelo Estado Contratante por ter tomado medidas que têm como consequência direta a exposição de um indivíduo ao risco de maus-tratos proibidos (ver *Saadi vs. Itália* [GC], nº 37201/06, § 126, TEDH 2008).

(grifos no original) (tradução própria)¹⁷¹

¹⁷⁰ ECHR, European Court of Human Rights. **Hirsi Jamaa and Others v. Italy (nº 27765/09)**.

HUDOC: Case-Law, 23 feb. 2012. Disponível em:

[https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:\[%22001-109231%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:[%22001-109231%22]}). Acesso em: 28 dez. 2025.

¹⁷¹ Original: “113. According to the Court’s established case-law, Contracting States have the right, as a matter of well-established international law and subject to their treaty obligations, including the Convention, to control the entry, residence and expulsion of aliens (see, among many other authorities, *Abdulaziz, Cabales and Balkandali v. the United Kingdom*, 28 May 1985, § 67, Series A no. 94, and *Boujlifa v. France*, 21 October 1997, § 42, *Reports of Judgments and Decisions* 1997-VI). The Court also notes that the right to political asylum is not contained in either the Convention or its Protocols (see *Vilvarajah and Others v. the United Kingdom*, 30 October 1991, § 102, Series A no. 215, and *Ahmed v. Austria*, 17 December 1996, § 38, *Reports* 1996-VI).

114. However, expulsion, extradition or any other measure to remove an alien may give rise to an issue under Article 3 of the Convention, and hence engage the responsibility of the expelling State under the Convention, where substantial grounds have been shown for believing that the person in question, if expelled, would face a real risk of being subjected to treatment contrary to Article 3 in the receiving country. In such circumstances, Article 3 implies an obligation not to expel the individual to that country (see *Soering*, cited above, §§ 90-91; *Vilvarajah and Others*, cited above, § 103; *Ahmed*, cited above, § 39; *H.L.R. v. France*, 29 April 1997, § 34, *Reports* 1997-III; *Jabari v. Turkey*,

Na Itália, o artigo 10 da Constituição¹⁷² reconhece o direito de asilo no território nacional ao estrangeiro impedido de exercer, em seu país de origem, as liberdades democráticas garantidas pela Constituição italiana. Ao fazê-lo, a norma afasta o amparo do pressuposto de que os estrangeiros não teriam direito legítimo de entrar livremente no país e, para tanto, necessitariam da prévia de autorização estatal. Ao reconhecer esse direito, a norma constitucional constitui uma situação na qual o Estado perde a discricionariedade prévia para decidir quem pode ingressar e permanecer (ainda que a princípio) em seu território.

Sobre este aspecto, o país dispõe de autorizações específicas para situações excepcionais, de proteção humanitária e proteção especial, regulamentadas pelo Decreto-Lei nº 113 de 2018¹⁷³ e pelo Decreto-Lei nº 130 de 2020¹⁷⁴, visando atender direitos que ultrapassam as normas comuns de imigração. Contudo, considerando que tais temas não constituem o foco principal desta pesquisa, a análise detalhada de sua aplicação ficará fora do escopo deste trabalho.

No caso do mercado de trabalho brasileiro, o ingresso dos imigrantes é marcado por diversos obstáculos, desde a emissão de documentos e a revalidação de diplomas, até discriminações e dificuldades em relação ao idioma¹⁷⁵. Além disso,

no. 40035/98, § 38, ECHR 2000-VIII; and *Salah Sheekh v. the Netherlands*, no. 1948/04, § 135, 11 January 2007).

115. *In this type of case, the Court is therefore called upon to assess the situation in the receiving country in the light of the requirements of Article 3. In so far as any liability under the Convention is or may be incurred, it is liability incurred by the Contracting State by reason of its having taken action which has as a direct consequence the exposure of an individual to the risk of proscribed ill-treatment (see Saadi v. Italy [GC], no. 37201/06, § 126, ECHR 2008)."*

¹⁷² ITALIA. Costituzione. **Costituzione della Repubblica Italiana**. Roma, n. 298 del 27 dicembre 1947. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:costituzione>. Acesso em: 05 mar. 2023.

¹⁷³ ITALIA. Decreto-Legge 4 ottobre 2018, n. 113. **Disposizioni urgenti in materia di sicurezza e immigrazione**. Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana, n. 237, 4 ottobre 2018. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legge:2018-10-04;113>. Acesso em: 28 dez. 2025.

¹⁷⁴ ITALIA. Decreto-Legge 21 ottobre 2020, n. 130. **Disposizioni urgenti in materia di immigrazione, protezione internazionale e complementare, modifiche al codice penale e altre misure**. Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana, n. 261, 21 ottobre 2020. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legge:2020-10-21;130>. Acesso em: 28 dez. 2025.

¹⁷⁵ TEIXEIRA, Ana Christina Celano *et al.* Por que é tão difícil pertencer? As dificuldades dos refugiados em seus processos de inserção no mercado de trabalho e na sociedade brasileira. **Cadernos EBAPE.BR** [online], v. 19, n. 2, pp. 265-277, epub. 28 jun. 2021. Disponível em: https://capes-primo.ez347.periodicos.capes.gov.br/primo-explore/fulldisplay?docid=TN_cdi_gale_infotracademiconefile_A689992666&context=PC&vid=CAPES_V3&lang=pt_BR&search_scope=default_scope&adaptor=primo_central_multiple_fe&tab=default_tab&query=any,contains,trabalho%20refugiados%20brasil&offset=0. Acesso em: 13 abr. 2022, p. 275.

quando inseridos no mercado de trabalho, se observa que “são forçados a aceitar empregos que não exigem qualificações, mesmo quando eles já trazem treinamento e *know-how* de seu país de origem”¹⁷⁶.

A realidade do mercado de trabalho italiano, no que tange às particularidades abordadas neste capítulo, apresenta semelhanças notáveis com a observada no Brasil. Desde o ingresso no país, os estrangeiros enfrentam uma série de desafios, que envolvem desde a obtenção dos documentos necessários até a dificuldade de acesso a vagas de emprego. Além disso, não se pode deixar de reconhecer que a legislação migratória e as políticas de governança italianas adotam uma estratégia que, na prática, contribui para a presença de estrangeiros em situação irregular no território nacional, o que resulta na exclusão desses indivíduos do pleno exercício dos direitos de cidadania¹⁷⁷.

Embora existam instrumentos internacionais e normas nacionais que regulam o acesso ao trabalho para estrangeiros nos países sob análise, percebe-se que, mesmo com os avanços normativos, a efetivação dos direitos fundamentais ainda enfrenta déficits significativos. Esses avanços não conseguem superar os inúmeros obstáculos impostos pelas especificidades e restrições dos sistemas migratórios nacionais. Esse cenário leva à imprescindibilidade de uma análise da precarização do trabalho no cenário globalizado, cujos fatores estruturais alimentam a vulnerabilidade laboral, perpetuam condições precárias e geram consequências negativas que se refletem diretamente na esfera da cidadania dos trabalhadores migrantes.

¹⁷⁶ TEIXEIRA, Ana Christina Celano *et al.* Por que é tão difícil pertencer? As dificuldades dos refugiados em seus processos de inserção no mercado de trabalho e na sociedade brasileira. **Cadernos EBAPE.BR** [online], v. 19, n. 2, pp. 265-277, epub. 28 jun. 2021. Disponível em: https://capes-primo.ez347.periodicos.capes.gov.br/primo-explore/fulldisplay?docid=TN_cdi_gale_infotracademiconefile_A689992666&context=PC&vid=CAPES_V3&lang=pt_BR&search_scope=default_scope&adaptor=primo_central_multiple_fe&tab=default_tab&query=any,contains,trabalho%20refugiados%20brasil&offset=0. Acesso em: 13 abr. 2022, p. 273.

¹⁷⁷ SANTORO, Emilio. The regulation of immigration as a social question: from inclusive citizenship to neo-slavery. **Prim@ Facie**, v. 10, n. 18, p. 119–177, 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/4242>. Acesso em: 24 nov. 2025., p. 119.

2 PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO NO MUNDO GLOBALIZADO

2.1 Aspectos estruturais da precarização do trabalho

Com rigor, Castel sustenta a ideia de que o “trabalho não tem uma relação visível com a riqueza, e muito menos a riqueza com o trabalho: em geral, os mais ricos trabalham o mínimo, ou nem trabalham” (tradução própria)^{178 179}, todavia, reconhece que o seu valor econômico não é nulo. Assim, apesar do trabalho estar atrelado à ideia de geração e aumento de riquezas, estas, por via de regra, não são compartilhadas com o proletariado que as produziu.

No mercado, o trabalho é uma atividade sujeita aos interesses econômicos dos detentores dos meios de produção, partes poderosas e influentes de uma sociedade construída em torno do capital¹⁸⁰, onde ideias que lhes favoreçam atraem a atenção de diferentes segmentos de poder.

Esta parcela de recursos que não se destina aos trabalhadores é apoderada pelo capital, o qual tende a estar sempre em busca de novas formas de aumentar este excedente do qual se beneficia¹⁸¹. Na incessante busca por expansão, os instrumentos para concretizar este objetivo também precisam ser múltiplos e perenes, e o capital passa a utilizar as alternativas de exploração da força de trabalho.

Foi o que aconteceu com os ideais neoliberais. Eles canalizaram um modelo defendendo que a expansão e o progresso se sujeitam diretamente à competitividade do mercado, e todos os elementos da vida em sociedade devem estar voltados a potencializar a concorrência e a competitividade, baseados e envolvidos pelos princípios de mercado¹⁸².

Do lado oposto da viabilização da competitividade do mercado, estariam as funções protetiva e redistributiva atinentes aos direitos trabalhistas. Deste modo, as

¹⁷⁸ Original: “*Le travail n’entretient pas un rapport visible avec la richesse, et encore moins la richesse avec le travail : en règle générale, les plus riches travaillent le moins, ou pas du tout*”.

¹⁷⁹ CASTEL, Robert. **Les métamorphoses de la question sociale**: une chronique du salariat. Paris: Fayard, 1995. E-book, p. 170.

¹⁸⁰ BIONDI, Pablo. A Terceirização e a Lógica do Capital. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, pp. 300-318, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/37816>. Acesso em: 16 jun. 2021, p. 317.

¹⁸¹ ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. 1 Ed. São Paulo: Boitempo, 2018. E-book, p. 66.

¹⁸² STANDING, Guy. **O precariado**: a nova classe perigosa. Tradução de Cristina Antunes. 1 Ed; 1 reimp. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2014, p. 15.

políticas impulsionadas pelos neoliberais não se resignam aos contornos colocados pela legislação laboral, salvo se esta última estiver limitada à função mínima e meramente regulamentar e acolhendo a valorização da esfera econômica¹⁸³.

Com tais ideais, se edifica uma tendência de flexibilização dos direitos trabalhistas que foram adquiridos principalmente com a Revolução Industrial e após séculos de reivindicações do proletariado. São gerados vários níveis de insegurança e vulnerabilidade, com base na pretensão neoliberal de que “os países tinham de perseguir ‘a flexibilidade do mercado de trabalho’”, pois, do contrário, “os custos trabalhistas aumentariam e as corporações transfeririam a produção e o investimento para locais onde os custos fossem mais baixos”¹⁸⁴.

O fortalecimento da autonomia perante os limites antes impostos pelos princípios de bem-estar social proporciona ao mercado uma capacidade de se sobrepor às instituições estatais no que diz respeito à expressão de vontades¹⁸⁵. Consequentemente, o mercado torna-se proeminente também no desenvolvimento de políticas e de projetos conforme os seus interesses, que são notoriamente de natureza econômica, destituídos de preocupações sociais.

Conforme deslinda Emilio Santoro¹⁸⁶, por séculos a “relação entre o Estado e o mercado foi [...] a história de um equilíbrio que dependia da supremacia do Estado. Com a globalização, esse equilíbrio secular foi rompido”, e foi estabelecido “um novo equilíbrio baseado na supremacia do mercado” (tradução própria)¹⁸⁷.

A supremacia do mercado, além de se emancipar dos comandos estatais, se capacita e se apodera da aptidão de tornar os sistemas jurídicos úteis às suas necessidades¹⁸⁸. O poder estatal passa a figurar como complementar aos interesses econômicos, ao invés de balanceá-los conforme as necessidades da sociedade como um todo. O avanço desses movimentos desencadeia uma exclusão cada vez maior daqueles que não dispõem dos meios para manejar a seu favor a máquina do mercado.

¹⁸³ SANTORO, Emilio. **Diritto e diritti**: lo stato di diritto nell'era della globalizzazione. Torino: Giappichelli, 2008, p. 32.

¹⁸⁴ STANDING, Guy. **O precariado**: a nova classe perigosa. Tradução de Cristina Antunes. 1 Ed; 1 reimp. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2014, p. 22.

¹⁸⁵ SANTORO, op.cit, p. 74.

¹⁸⁶ Ibid., p. 75.

¹⁸⁷ Original: “*rapporti tra Stato e mercato è [...] la storia di un equilibrio che faceva perno sulla supremazia dello Stato. Con la globalizzazione, si è rotto questo equilibrio plurisecolare*”; “*un nuovo equilibrio che fa perno sulla supremazia del mercato*”.

¹⁸⁸ Ibid., p. 76.

Com a globalização e a ampliação desse deslocamento de poder do Estado para o mercado, Santoro elucida que “Não é mais a economia que tem de ser compatível com um determinado sistema de relações sociais, mas são as relações sociais que devem adaptar-se à economia de mercado” (tradução própria)^{189 190}.

Graça Druck¹⁹¹ afirma que o pleno emprego deixou de ser o paradigma a ser atingido, e foi substituído por um padrão que admite uma sociedade permeada pelo desemprego e por “formas precárias de trabalho, de emprego e de vida [...] também onde se tinha atingido um alto grau de desenvolvimento econômico e social, a exemplo dos países que tiveram as experiências dos Estados de Bem-Estar Social”.

Se destaca neste cenário o complexo contexto social no que diz respeito ao trabalho e à sua precarização. As condições de trabalho têm ligação e influência diretas sobre o bem-estar humano, o qual é afetado não apenas quando há altos níveis de desemprego, mas também quando o trabalho não dispõe de qualidade e não proporciona uma vida digna¹⁹².

Neste sentido, a precarização se caracteriza quando há a privação de um conjunto de direitos e garantias de trabalho. Ela suscita um contexto de desrespeito à dignidade, no qual os riscos das atividades econômicas são transferidos aos trabalhadores, a sua vulnerabilidade se expande e a sua exploração se acentua.

No mercado penetrado pela precarização, há a exploração dos trabalhadores de forma que o trabalho é tratado como mercadoria¹⁹³ e o aspecto humano é desprezado. A precarização ainda obstaculiza a construção do sentimento de pertencimento social, concebido a partir de uma ocupação profissional¹⁹⁴. São identificadas, conseqüentemente, as fragilidades que definem o trabalho precário.

¹⁸⁹ Original: “*Non è più l’economia a dover essere compatibile con un determinato sistema di rapporti sociali, ma sono i rapporti sociali che si devono adeguare all’economia di mercato.*”

¹⁹⁰ SANTORO, Emilio. **Diritto e diritti**: lo stato di diritto nell’era della globalizzazione. Torino: Giappichelli, 2008, p. 74.

¹⁹¹ DRUCK, Graça. Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios?. **Caderno CRH**, v. 24, pp. 37-57, set. 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-49792011000400004>. Acesso em: 24 out. 2021, p. 44.

¹⁹² ABRAMO, Lais. Trabalho decente: o itinerário de uma proposta. **Revista Bahia Análise & Dados**, Salvador: Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia, Secretaria do Planejamento e Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esportes, v. 20, n. 2/3, jul./set. 2010, pp. 151-171. Disponível em: http://www.safiteba.org.br/documentos/artigo_trabalho_decente.pdf. Acesso em: 18 mai. 2021, p. 152.

¹⁹³ SUPIOT, Alain. **Crítica do direito do trabalho**. Tradução de António Monteiro Fernandes. 1 Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2016, p. 144.

¹⁹⁴ STANDING, Guy. **O precariado: a nova classe perigosa**. Tradução de Cristina Antunes. 1 Ed; 1 reimp. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2014, p. 31.

Para Guy Standing¹⁹⁵, o precariado é uma nova classe social, distinta da classe trabalhadora ou do proletariado. Essa classe independente abrange os trabalhadores incapazes de conceber uma identidade pautada no trabalho, por serem explorados em situações nas quais se verifica a ausência de sete modalidades de garantias de trabalho. Sua materialização se verifica com a escassez de oportunidades de emprego e de renda satisfatória; as inseguranças quanto à perspectiva de ascensão profissional, à manutenção de empregos e à obtenção regular de renda; as ofertas e oportunidades de trabalho aquém das qualificações profissionais; e o sucateamento da proteção e das normas de saúde e segurança.

Por outra perspectiva, para Ruy Gomes Braga¹⁹⁶, os trabalhadores precários correspondem a uma parcela mais explorada e vulnerável da classe trabalhadora. Fazendo a necessária consideração das particularidades presentes no Brasil, ele destaca que são também traços da precarização no país o crescimento da informalidade, o declínio da sindicalização e o retrocesso da proteção social. Esses aspectos contribuem para o alargamento da exploração na medida em que são aprofundadas as vulnerabilidades dos trabalhadores no território brasileiro.

Este último¹⁹⁷ sustenta que o precariado não constitui uma nova classe social, mas faz parte da classe trabalhadora e das relações laborais nela existentes, o que ele chama de “proletariado precário” (tradução própria)¹⁹⁸. Discorda, portanto, da percepção de Standing que a precariedade corresponde a uma condição extrínseca ao proletariado.

Sob o argumento que essa parcela de trabalhadores está “em constante trânsito entre a possibilidade de exclusão socioeconômica e o aprofundamento da exploração econômica”, Braga identifica “o proletariado urbano mal pago e explorado e os trabalhadores agrícolas” (traduções próprias)¹⁹⁹ como o cerne da exploração e do enfraquecimento dos direitos sociais e trabalhistas²⁰⁰.

¹⁹⁵ Ibid., p. 22 e 27-28.

¹⁹⁶ BRAGA, Ruy Gomes. On Standing's A Precariat Charter: Confronting the Precarisation of Labour in Brazil and Portugal. **Global Labour Journal**, v. 7, n. 2, mai. 2016, pp. 148-159. Disponível em: <https://doi.org/10.15173/glj.v7i2.2501>. Acesso em: 17 mai. 2021, p. 148-149.

¹⁹⁷ Ibid., p. 151.

¹⁹⁸ Original: “*precarious proletariat*”.

¹⁹⁹ Original: “*in constant transit between the possibility of socio-economic exclusion and the deepening of economic exploitation*”; “*the poorly paid and exploited urban proletariat and farm workers*”.

²⁰⁰ BRAGA, Ruy Gomes. On Standing's A Precariat Charter: Confronting the Precarisation of Labour in Brazil and Portugal. **Global Labour Journal**, v. 7, n. 2, mai. 2016, pp. 148-159. Disponível em: <https://doi.org/10.15173/glj.v7i2.2501>. Acesso em: 17 mai. 2021, p. 152.

Ricardo Antunes²⁰¹, ao discorrer sobre a expansão do que ele chama de “superexploração da força do trabalho”, evidencia que o agravamento de índices de desemprego, informalidade, terceirização e flexibilização do trabalho não se limita aos mercados de trabalho do Sul global, atingindo também países centrais do sistema econômico.

A classe que vive do trabalho não tem uma formação homogênea e desde a Revolução Industrial se visualizam diferenças que não se limitam aos índices do mercado de trabalho, mas vão além, abrangendo também aspectos pessoais como idade, gênero, etnia/raça, nacionalidade, fluxos migratórios e qualificação. Todas as pessoas enfrentam o mercado de trabalho de um ponto de partida diferente, com base em suas diferenças.

Ao longo da história da classe trabalhadora, sua constituição é permeada por heterogeneidades e o precariado não foge à regra de ser um segmento diverso da mesma classe trabalhadora²⁰². Trata-se de parte da população que constitui a classe trabalhadora, ocupando uma extremidade do proletariado cada vez mais alargada e explorada. Antunes a descreve como detentora de uma “nova morfologia”, caracterizada por uma estrutura que faz emergir contínua e progressivamente as transversalidades desta ampla classe²⁰³.

Cumprе salientar que a presente pesquisa compartilha da compreensão de Ruy Braga e Ricardo Antunes. Considera-se o precariado como socialmente integrante do proletariado, constituído pela parcela de trabalhadores submetida à exploração “na contramão do trabalho decente, diante de condições extremamente ruins, salários cada vez mais baixos, além da insegurança empregatícia, diante de relações temporárias e intermitentes e da perspectiva do desemprego”²⁰⁴. Ainda assim, não se ignora a interpretação de Standing acerca da privação de direitos que caracteriza o precariado, acolhendo-se, portanto, a sua teoria em parte.

²⁰¹ ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. 1 Ed. São Paulo: Boitempo, 2018. E-book, p. 62.

²⁰² Ibid., p. 65.

²⁰³ Ibid., pp. 68-70.

²⁰⁴ PONCHIO, Milena Libralon Kosaki. **Precarização do trabalho no Brasil**: Impactos das transformações de mercado na regulação e nas condições trabalhistas. 1 Ed. Londrina: Thoth, 2023, p. 50.

Mark Freedland e Nicola Kountouris²⁰⁵ refletem sobre as mudanças sofridas pelo direito do trabalho nos sistemas jurídicos Europeus “a partir da perspectiva analítica da construção jurídica das relações pessoais de trabalho” (tradução própria)²⁰⁶. Os autores propõem uma divisão tripartite de tais relações, abrangendo “trabalho seguro”, “trabalho autônomo ou independente” e “trabalho precário” (tradução própria)²⁰⁷, de modo que este último não constitui um gênero contratual atípico, mas relações de trabalho submetidas à (des)regulamentação e que, muitas vezes, eram “seguras” no passado. Neste sentido,

[...] relações pessoais de trabalho seguras e relações pessoais de trabalho autônomas ou independentes tendem a se metamorfosear em relações de trabalho precárias (provavelmente revertendo um conjunto muito anterior de dinâmicas em que tanto as relações pessoais de trabalho autônomas ou independentes quanto as precárias tendiam a se metamorfosear em relações seguras). (tradução própria)^{208 209}

A conceituação da precarização se funda, portanto, em um conjunto complexo de pessoas e características. Elas podem variar conforme o local, mas quando tecnicamente agrupadas, podem ser observadas ao redor de todo o mundo, tendo os trabalhadores mais vulneráveis como os mais impactados.

Os trabalhadores migrantes em situação irregular constituem um grupo frequentemente associado à precariedade laboral. Estes, apesar de inseridos em espaços econômicos nacionais, são desprovidos de reconhecimento jurídico e de cidadania, vivendo em condições marcadas por múltiplas camadas de vulnerabilidade, ultrapassando os sentidos tradicionalmente atribuídos ao termo “precariedade”²¹⁰.

A precariedade é apontada por Angela Mitropoulos²¹¹ como uma experiência padrão do trabalho no capitalismo em escala global, a qual se intensifica quando a única forma de subsistência dos sujeitos é o trabalho oferecido por outrem. Uma vez

²⁰⁵ FREEDLAND, Mark; KOUNTOURIS, Nicola. The legal characterization of personal work relations and the idea of labour law. In: Guy Davidov; Brian Langille (Edit.). **The idea of labour law**. Oxford: Oxford University Press, 2011, p. 190 e 195-196.

²⁰⁶ Original: “*from the analytical perspective of the legal construction of personal work relations*”.

²⁰⁷ Original: “‘*secure work*’, ‘*autonomous or freestanding work*’, or ‘*precarious work*’.

²⁰⁸ Original: “*secure personal work relations and autonomous or free-standing personal work relations are tending to metamorphose into precarious work relations (probably reversing a much earlier set of dynamics whereby both autonomous or free-standing and precarious personal work relations tended to metamorphose into secure ones).*”

²⁰⁹ Ibid., p. 196.

²¹⁰ MITROPOULOS, Angela. Precari-Us?. **Mute - Culture and Politics after the Net**, v.1, n. 29, p. 88-92, jn. 2025. Disponível em: <https://www.metamute.org/sites/www.metamute.org/files/u1/M029-2005-Feb-ISSN-1356-7748-29.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2025, p. 91.

²¹¹ Ibid., p. 91.

que a subsistência depende, em certo (e alto) grau, de outro indivíduo, emerge a vulnerabilidade de a vida estar condicionada a essa dependência. Assim, os trabalhadores estão vinculados ao capitalismo, em uma relação de subsistência que torna a vida dependente do capital e, conseqüentemente, precária, porquanto esses dois elementos estão, em sua essência, intrinsecamente relacionados. A partir do momento em que a subsistência depende da venda da força de trabalho, tem-se uma conexão “entre a incerteza de ganhar a vida e, portanto, a incerteza da vida”.

Iain Campbell e Robin Price²¹² elucidam que o reconhecimento do trabalho precário é extensivamente relacionado a condições proeminentes de insegurança trabalhista. Em suas explanações acerca de conceitos e categorizações que permeiam a precariedade, os autores reconhecem a relação entre “mão de obra migrante” e um generalizado estado de incerteza e insegurança sociais que afetam os trabalhadores no que eles chamam de “nível precário”²¹³.

Uma vez que a precarização se materializa na ausência de direitos garantidos pela legislação trabalhista, de segurança e estabilidade laborais, ela se relaciona com o objetivo da presente tese, posto que analisa se os imigrantes, quando inseridos no mercado de trabalho dos Estados de destino, gozam de garantias trabalhistas asseguradas aos cidadãos nacionais como sujeitos de direito.

O mercado de trabalho se relaciona diretamente com o conflito essencial que existe entre o trabalho e o capital, envolvendo a exploração e a preservação daqueles que fornecem mão de obra produtiva, suscitando a fragilização do trabalho, a qual é exacerbada pelo neoliberalismo e disseminada pela globalização. A precarização do trabalho se manifesta, portanto, como um fenômeno mundial e um problema que se acentua não apenas em países recém-industrializados e em desenvolvimento (como na Ásia e na América Latina), mas também naqueles considerados desenvolvidos (como na Europa)^{214 215}, ainda que seja pertinente reconhecer que existem distinções entre eles.

²¹² CAMPBELL, Iain; PRICE, Robin. Precarious work and precarious workers: Towards an improved conceptualisation. **The Economic and Labour Relations Review**, v. 27, n. 3, set. 2016, p. 314-332. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1035304616652074>. Acesso em: 04 maio 2023, p. 315-316.

²¹³ Original: “*migrant labour*”; “*level [...] of precarity*”.

²¹⁴ STANDING, Guy. **O precariado: a nova classe perigosa**. Tradução de Cristina Antunes. 1 Ed; 1 reimp. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2014, p. 49.

²¹⁵ SUPIOT, Alain. Para além do emprego: Os caminhos de uma verdadeira reforma do direito do trabalho. **Revista Direito das Relações Sociais e Trabalhistas**, Brasília, v. 4, n. 3, p. 17-52, set/dez. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.26843/mestradodireito.v4i3.160>. Acesso em: 11 fev. 2021, p. 17-26.

Estando a precarização diretamente relacionada com a economia, os modos de produção e as condições sociais de cada país, é plausível o advento de diferenças na sua manifestação conforme as condições de cada região.

No Norte global, a proteção social alcançou os direitos dos trabalhadores na medida em que o *Welfare State* se consolidou e robusteceu a estabilização das relações de trabalho. A precarização emergiu em um contexto no qual o proletariado era uma parcela da sociedade que não necessariamente enfrentava inseguranças laborais e podia idealizar a possibilidade de alcançar uma elite social a partir do trabalho. Com os novos contornos da precarização foi possível se observar o aprofundamento da desigualdade entre este proletariado consagrado pelo *Welfare State* e os imigrantes inseridos em funções mais instáveis, bem como o agravamento dessa discrepância pela combinação da flexibilização da proteção laboral com a crise estrutural migratória²¹⁶.

No Sul, onde a busca pelo Estado Social não se concretizou plenamente, o proletariado não chegou a gozar de relações de trabalho em um cenário de justiça social e segurança, tampouco da esperança de se alçar uma elite, pois já nasceu sob condições deletérias. Em especial nos países em que o regime escravocrata foi um mecanismo de exploração colonial, a classe trabalhadora se estabeleceu a partir da abolição da escravidão, herdando a exploração como uma característica intrínseca ao labor²¹⁷.

No processo de reconhecimento do trabalho precário no contexto histórico-geográfico entre Norte e Sul, Eloisa Betti²¹⁸ reforça a noção de que, na perspectiva do Sul global, o trabalho sempre foi precário.

À luz desse contexto, importa salientar que o trabalho precário sempre existiu, tanto nos países colonizados em que o sistema econômico se estruturava sobre o regime escravocrata, quanto nas sociedades industrializadas nas quais a precariedade é um princípio da relação de trabalho no mercado capitalista neoliberal.

Não se pode ignorar a dispersão global do trabalho precário como manifestação da revolução jurídica ocasionada pelo próprio trabalho livre. Da Revolução Industrial

²¹⁶ ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. 1 Ed. São Paulo: Boitempo, 2018. E-book, p. 68.

²¹⁷ Ibid., pp. 67-68.

²¹⁸ BETTI, Eloisa. La precarietà del lavoro e il rapporto di lavoro standard tra norma ed eccezione. Una prospettiva storica. **Jura Gentium**: Rivista di filosofia del diritto internazionale e della politica globale, v. 21, n. 2, 2024, pp. 197-227. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=10098955>. Acesso em: 12 jan. 2025, p. 221.

e das profundas transformações na organização do trabalho dela decorrentes se desenvolveu um mercado constituído a partir da liberdade de contratação e de circulação de trabalhadores, que promoveu a modalidade de trabalho na condição de assalariado e a ideia de que a subsistência da classe que vive do trabalho derivaria exclusivamente de rendimentos provenientes da venda ou do aluguel de suas forças para o aumento da produção²¹⁹.

Com essa liberdade, se evidencia uma “vulnerabilidade de massa” como novo elemento socioeconômico. Para Robert Castel, a vulnerabilidade de massa se caracteriza “pelo fato de o trabalho não poder ser regulado de acordo com o modelo de mercado” (tradução própria)^{220 221}. Considerando que o interesse do mercado capitalista é a contraprestação reduzida ao mínimo, enquanto a existência do trabalhador depende deste mesmo mercado, instaura-se uma antinomia:

No contexto da reciprocidade jurídica do contrato de trabalho, destaca-se a diferença fundamental entre as posições sociais das partes contratantes, e o espaço pacificado das relações comerciais transforma-se num campo de batalha pela vida, se reintroduzirmos a dimensão temporal no contrato de trabalho. O empregador, por sua vez, pode esperar, pode contratar “livremente”, pois não está sob o domínio da necessidade. O trabalhador está biologicamente determinado a vender sua força de trabalho porque está em situação de urgência, precisa do seu salário agora para sobreviver. (tradução própria)^{222 223}

O contrato de trabalho livre impõe uma realidade paradoxal, pois ao mesmo tempo que liberta da servidão e do trabalho forçado, torna frágil a condição daqueles que necessitam do mercado de trabalho para o seu sustento²²⁴. Trata-se de uma tensão constante, que se propaga com o interesse dos empregadores em moldar o

²¹⁹ LIMA, Henrique Espada. Sob o domínio da precariedade: escravidão e os significados da liberdade de trabalho no século XIX. **Topoi**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 11, p. 289–326, jul. 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2237-101X006011004>. Acesso em: 13 jun. 2023, p. 291-292.

²²⁰ Original: “*par le fait que le travail ne peut être régulé sur le modèle du marché*”.

²²¹ CASTEL, Robert. **Les métamorphoses de la question sociale**: une chronique du salariat. Paris: Fayard, 1995. E-book, p. 22.

²²² Original: “*À l’arrière-plan de la réciprocité juridique du contrat de travail se profile ainsi l’altérité fondamentale des positions sociales des contractants, et l’espace pacifié des relations marchandes se transmue en un champ de bataille pour la vie si l’on réintroduit la dimension temporelle dans le contrat de travail. L’employeur, lui, peut attendre, il peut contracter « librement », car il n’est pas sous l’empire du besoin. Le travailleur est déterminé biologiquement à vendre sa force de travail parce qu’il est dans l’urgence, il a besoin dès maintenant de son salaire pour survivre.*”

²²³ CASTEL, Robert. **Les métamorphoses de la question sociale**: une chronique du salariat. Paris: Fayard, 1995. E-book, p. 204.

²²⁴ LIMA, Henrique Espada. Sob o domínio da precariedade: escravidão e os significados da liberdade de trabalho no século XIX. **Topoi**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 11, p. 289–326, jul. 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2237-101X006011004>. Acesso em: 13 jun. 2023, p. 292. CASTEL, op. cit., p. 23.

sistema de venda ou aluguel da força de trabalho conforme as necessidades do mercado e do capital, com o fim de repassar os riscos decorrentes da atividade econômica à parte mais fraca desta relação, os trabalhadores e seus grupos mais vulneráveis²²⁵.

Sob uma perspectiva histórica, Betti²²⁶ trata da precariedade em diferentes territórios. Nas últimas décadas do século XX, sublinha sua associação à descentralização industrial e à expansão da subcontratação, do trabalho domiciliar e do trabalho não registrado na Itália e na Espanha. Já na França, o relaciona com a pobreza e a sua relação com condições precárias não apenas de trabalho, mas também de vida cotidiana. Em contrapartida, destaca que a utilização do conceito de trabalho precário se difundiu em nível internacional amplo apenas após a passagem para o século XXI, tendo sido “considerado a verdadeira regra do capitalismo” conforme o novo século alcançou a sua primeira década e a percepção da sua existência assumiu novos contornos, quando começou a afetar “os homens adultos provedores dos setores industriais” em países europeus e norte-americanos.

Neste sentido, Ricardo Antunes destaca:

[...] nos países capitalistas centrais, especialmente os da Europa, o precariado é uma criação mais recente, ao menos em sua conformação atual, impulsionado pela crise estrutural do sistema capitalista, pelo advento do neoliberalismo e pelo comando do capital financeiro, que fizeram emergir um proletariado muito mais explorado em pleno coração do capitalismo. A superexploração do trabalho, então, deixou de ser um discreto charme da burguesia dependente e subordinada e adentrou o coração do welfare State.²²⁷

Essa dinâmica não está limitada apenas ao Norte e ao Sul global, tendo se manifestado na Itália, dentro das fronteiras do próprio país. Paolo Sylos Labini, em seu ensaio sobre as classes sociais, relaciona o trabalho precário à estrutura dual da economia italiana, marcada por desigualdades históricas de industrialização e desenvolvimento entre as regiões Norte e Sul que influenciaram o mercado de trabalho. Nesta visão, o desequilíbrio experimentado pelas regiões se expressa por

²²⁵ BETTI, Eloisa. La precarietà del lavoro e il rapporto di lavoro standard tra norma ed eccezione. Una prospettiva storica. **Jura Gentium**: Rivista di filosofia del diritto internazionale e della politica globale, v. 21, n. 2, 2024, pp. 197-227. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=10098955>. Acesso em: 12 jan. 2025, p. 206.

²²⁶ Ibid., p. 199 e 212.

²²⁷ ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. 1 Ed. São Paulo: Boitempo, 2018. E-book, p. 69.

meio da discrepância nos índices de trabalho precário, que atingia 1,1 milhões de trabalhadores no Norte e 2,6 milhões no Sul no fim da década de 1960^{228 229}.

Na segunda metade do século XX, o autor apontava como diferença na estrutura do mercado de trabalho das economias avançadas e das não desenvolvidas o fato de esta última ser mais complexa²³⁰. Enquanto nas economias avançadas se vislumbrava a possibilidade de as relações serem objetivamente distinguidas entre empregados e desempregados, nas não desenvolvidas o mercado laboral já se desdobrava de maneira multifacetada, por estar penetrada pelo trabalho precário. Se observava, desde o período em questão, uma multiplicidade de experiências e situações que existiam para além do binário emprego/desemprego.

Nesse espectro, considera-se “precário” o trabalho que não assegura estabilidade de emprego e nem de renda, acarreando a ausência de perspectivas concretas de melhoria laboral²³¹ e podendo atingir tanto trabalhadores assalariados e quanto não assalariados. Sob essa ótica, Labini observa que:

Ao analisar o emprego precário, precisamos distinguir entre assalariados e não assalariados. Os assalariados são considerados precariamente empregados quando têm contratos de trabalho não estáveis ou nenhum contrato; podem ter que mudar de patrão ou, se permanecerem com o mesmo patrão, correm o risco constante de perder o emprego. [...] Os não assalariados são considerados precariamente empregados quando têm uma renda muito baixa e instável. (tradução própria)^{232 233}

²²⁸ LABINI, Paolo Sylos. Saggio sulle classi sociali. 10 ed. Roma-Bari: Laterza, 1988, p. 176-180.

²²⁹ BETTI, Eloisa. La precarietà del lavoro e il rapporto di lavoro standard tra norma ed eccezione. Una prospettiva storica. **Jura Gentium: Rivista di filosofia del diritto internazionale e della politica globale**, v. 21, n. 2, 2024, pp. 197-227. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=10098955>. Acesso em: 12 jan. 2025, p. 204.

²³⁰ LABINI, Paolo Sylos. Precarious employment in Sicily. **International Labour Review**, v. 89, n. 3, 1964, pp. 268-285. Disponível em: <https://researchrepository.ilo.org/esploro/outputs/journalArticle/Precarious-employment-in-Sicily/995274738002676>. Acesso em: 12 jan. 2025, p. 269.

²³¹ LABINI, Paolo Sylos. Precarious employment in Sicily. **International Labour Review**, v. 89, n. 3, 1964, pp. 268-285. Disponível em: <https://researchrepository.ilo.org/esploro/outputs/journalArticle/Precarious-employment-in-Sicily/995274738002676>. Acesso em: 12 jan. 2025, p. 270.

²³² Original: “*In analysing precarious employment we have to distinguish between wage earners and non-wage earners. Wage earners are precariously employed when they have no stable labour contracts or no contracts at all ; they may have to change their masters or, if they in fact remain with the same master, they are always in danger of losing their jobs. [...] Non-wage earners are precariously employed when they have a very low and unstable income.*”

²³³ LABINI, Paolo Sylos. Precarious employment in Sicily. **International Labour Review**, v. 89, n. 3, 1964, pp. 268-285. Disponível em: <https://researchrepository.ilo.org/esploro/outputs/journalArticle/Precarious-employment-in-Sicily/995274738002676>. Acesso em: 12 jan. 2025, p. 271.

Apesar da possibilidade de diferenciá-los, evidencia-se que ambos não têm perspectivas concretas de melhoria laboral e enfrentam condições permeadas por instabilidades econômicas e sociais, tornando a evidenciar que o trabalho precário é aquele marcado pelas condições proeminentes de insegurança trabalhista.

2.2 Entrelaçamentos: trabalho precário, trabalho forçado, trabalho em condição análoga à de escravo e *sfruttamento lavorativo*

O trabalho forçado é considerado pelo Direito Internacional como a forma mais grave de exploração do trabalho, ultrapassando os limites de desrespeito a direitos laborais e implicando na violação essencial da dignidade humana.

A erradicação do trabalho forçado é considerada um dos objetivos fundamentais da Organização Internacional do Trabalho (OIT), à luz da proteção dos direitos humanos no âmbito laboral e da promoção do trabalho decente. No Artigo 2, parágrafo 1, da Convenção nº 29 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório da Organização Internacional do Trabalho²³⁴ é fornecida a definição de trabalho forçado ou obrigatório no plano internacional, como sendo “todo trabalho ou serviço exigido de qualquer pessoa sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual a referida pessoa não se ofereceu voluntariamente”.

Pormenorizando os seus contornos, são identificados três aspectos estruturais que caracterizam o trabalho forçado: a interpretação extensiva de “trabalho ou serviço”, para que o seu sentido contemple todas as modalidades de trabalho, em quaisquer atividades ou segmentos econômicos; a presença de “ameaça de qualquer penalidade”, sendo necessário o uso de coerção ou qualquer meio de amedrontamento para constranger à realização do trabalho; e “não se oferecer voluntariamente”, cuja espontaneidade se relaciona à liberdade de escolha em qualquer momento da relação laboral, desde a inexistência de aceite consciente para exercer o trabalho até a falta de liberdade para deixá-lo a qualquer momento.

O trabalho forçado não é, portanto, apenas aquele exercido por pessoas que foram forçadas a trabalhar no sentido estrito da expressão. Ele se estende às pessoas

²³⁴ OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 29, sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, 1930**. Genebra, 28 jun. 1930. Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx/pt/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C029. Acesso em: 11 mar. 2025.

que aceitam livremente um trabalho, mas sob condições de trabalho enganosas ou fraudulentas, ou se deparando com o cerceamento de sua liberdade de escolha para romper a relação de trabalho.

Com a finalidade de facilitar a caracterização do trabalho forçado, a Organização Internacional do Trabalho desenvolveu uma lista com onze Indicadores de Trabalho Forçado²³⁵, que são: abuso de vulnerabilidade, fraude, restrição de movimento, isolamento, violência física e sexual, intimidação e ameaças, confisco de documentos de identidade, retenção de salários, servidão por dívidas, condições de trabalho e de vida abusivas, horas extras excessivas (tradução própria)²³⁶. A verificação de ao menos um indicador já é suficiente para implicar a ocorrência de trabalho forçado, não sendo necessário que todos ou mesmo mais de um indicador ocorra em um mesmo caso concreto para que o trabalho seja considerado forçado. Todavia, a existência de uma combinação deles na mesma situação é comum e, em alguns casos, pode ser necessária.

Por existirem circunstâncias trabalhistas enfrentadas pelos migrantes que podem culminar em violações legais tanto na esfera trabalhista quanto no âmbito penal, é pertinente abordar brevemente alguns conhecimentos penais básicos para a compreensão do contexto social laboral dos imigrantes em seu todo, bem como para a sua diferenciação em relação à conceituação de trabalho precário. Contudo, ressalta-se a esfera juslaboral como objeto principal da presente pesquisa, na qual se concentrará com a finalidade de viabilizar o aprofundamento necessário para o desenvolvimento da presente tese.

Como exemplifica Klara Skrivankova ao justapor os conceitos de trabalho decente e trabalho forçado, a exploração laboral extrema se materializa a partir de um *continuum* de experiências e situações, indo além de valores binários, pois “no mundo do trabalho, raramente se trata simplesmente de um ou outro, mas muitas vezes de uma mistura muito mais complexa” (tradução própria)^{237 238}. Em contraste, os

²³⁵ ILO, INTERNATIONAL LABOUR OFFICE. **Indicators of Forced Labour**. Genebra: ILO, 18 nov. 2025. Disponível em: <https://www.ilo.org/publications/ilo-indicators-forced-labour-1.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2026.

²³⁶ Original: “*Abuse of vulnerability, Deception, Restriction of movement, Isolation, Physical and sexual violence, Intimidation and threats, Retention of identity documents, Withholding of wages, Debt bondage, Abusive working and living conditions, Excessive overtime*”

²³⁷ Original: “*in the world of work it is rarely a question simply of one or the other, but often of some much more complex mix*”.

²³⁸ SKRIVANKOVA, Klara. **Between decent work and forced labour**: examining the continuum of exploitation. York: Joseph Rowntree Foundation, 2010. Disponível em:

processos criminais “são, por definição, reativos e operam em uma lógica binária entre vítimas e agressores, o que não reflete a realidade complexa de um *continuum* de exploração” (tradução própria)^{239 240}.

A multiplicidade de realidades e camadas exploratórias do fenômeno da precarização laboral, conforme se depreende da análise de seus aspectos estruturais, perpassa vários níveis de inseguranças e vulnerabilidades sociais, e para respeitar a sofisticação deste fenômeno este recorte temático se faz necessário.

No Brasil, o trabalho forçado se insere como uma das condutas do contemporâneo conceito de redução de um trabalhador à condição análoga à de escravo, com tipificação no artigo 149 do Código Penal Brasileiro²⁴¹.

O dispositivo, que teve sua formulação inicial consolidada no texto do Código Penal de 1940 e foi subsequentemente aperfeiçoado pela Lei nº 10.803/2003²⁴², qualifica como crime, e equipara à escravidão, a conduta de submeter alguém a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, seja pela sujeição a condições degradantes de trabalho, seja restringindo, por qualquer meio, a locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Além disso, o parágrafo 1º estende a incidência do tipo penal a quem cercear o uso de qualquer meio de transporte pelo trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho, bem como manter vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

O crime pode vitimar tanto individualmente (quando apenas um trabalhador é encontrado em tal situação) quanto em conjunto (quando há vários trabalhadores sob tais condições). Seu conteúdo é de ação múltipla, pois não é necessária a existência combinada de coação física da liberdade de ir e vir ou o cerceamento da liberdade de

http://www.prostitutionresearch.info/pdfs_all/trafficking%20all/forced-labour-exploitation-full.pdf. Acesso em: 13 jun. 2023, p. 04-05.

²³⁹ Original: “*are by definition reactive and operate on a binary logic between victims and offenders, which does not reflect the complex reality of a continuum of exploitation*”.

²⁴⁰ Ibid., p. 17.

²⁴¹ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ, 7 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 mar. 2025.

²⁴² BRASIL. Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. **Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo**. Brasília, 11 de dezembro de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm. Acesso em: 11 mar. 2025.

locomoção, bastando a submissão da vítima a apenas uma das ações descritas no tipo penal, condutas alternativas previstas no tipo penal²⁴³.

No ano de 2019, o Decreto brasileiro nº 10.088²⁴⁴ consolidou no país a vigência da Convenção nº 29²⁴⁵ 246 (Sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório) e da Convenção nº 105²⁴⁷ 248 (Abolição do Trabalho Forçado), ambas da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Tem-se a evidenciação que a conceituação nacional se alinha com a internacional, ou seja, com a compreensão do trabalho forçado consagrada no parágrafo 1º, do artigo 2º, da Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho, como “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”.

Em 2021, a Secretaria de Inspeção do Trabalho SIT, vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego brasileiro, publicou a Instrução Normativa nº 02²⁴⁹, concernente à fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo. Entre outras definições, seu texto delineia, nos incisos do artigo 24, critérios para a

²⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ministério Público Federal v. João José Pereira de Lyra & Antônio José Pereira de Lyra**. Inq. 3.412 / AL - ALAGOAS, Plenário, Relator: Min. Marco Aurélio, Redatora: Min. Rosa Weber, Julgamento: 29/03/2012, Publicação: 12/11/2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur218367/false>. Acesso em: 11 mar. 2025.

²⁴⁴ BRASIL. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. **Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 6 de novembro de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 11 mar. 2025.

²⁴⁵ OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 29, sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, 1930**. Genebra, 28 jun. 1930. Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx/pt/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C029. Acesso em: 11 mar. 2025.

²⁴⁶ Promulgada no país pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957. BRASIL. Decreto nº 41.721, de 28 de março de 2002. **Aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho**. Brasília, DF, 29 mar. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d41721.htm. Acesso em: 19 abr. 2025.

²⁴⁷ OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado, 1957**. Genebra, 25 jun. 1957. Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312250:NO. Acesso em: 11 mar. 2025.

²⁴⁸ Promulgada no país pelo Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966. BRASIL. Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966. **Promulga a Convenção nº 105 concernente à abolição do trabalho forçado**. Brasília, DF, 20 jul. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1966/d58822.html. Acesso em: 19 abr. 2025.

²⁴⁹ BRASIL. Instrução Normativa da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego nº 02, de 8 de novembro de 2021. **Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho nas situações elencadas**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 28 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/in-2-de-8-denovembro-de-2021.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2025.

identificação das ações componentes das condutas alternativas previstas no tipo penal do artigo 149 do Código Penal Brasileiro:

Instrução Normativa nº 02/2021

Art. 24. Para os fins previstos no presente Capítulo:

I - trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente;

II - jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social;

III - condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho;

IV - restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros;

V - cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento;

VI - vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento; e

VII - apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

Quando as circunstâncias se amoldam à caracterização de qualquer das condutas do crime de redução de um trabalhador à condição análoga à de escravo, previsto no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, o trabalhador é vítima de grave violação de sua dignidade, de seus direitos laborais e fundamentais. Por intermédio de trabalho forçado, jornadas exaustivas, condições degradantes ou restrição por dívida, o patamar da exploração extrapola a esfera estritamente juslaboral e se projeta ao âmbito penal (cumpre ressaltar que este segundo não será objeto de análise aprofundada neste estudo).

A aplicação do ordenamento brasileiro às situações fáticas que envolvem o trabalho em condição análoga à de escravo abarca a integração do direito do trabalho e do direito penal, posto que tanto a prática criminosa quanto as violações das leis trabalhistas são passíveis de identificação e responsabilização.

O efetivo enfrentamento à prática de sujeição de pessoas a condições análogas à escravidão e a criação de políticas públicas para sua erradicação teve início no de 1995, cujo marco é a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel de Combate

ao Trabalho Análogo à Escravidão (GEFM). Instituído pela Portaria nº 550/1995 do Ministério do Trabalho²⁵⁰, o Grupo é coordenado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) e formado por Auditores Fiscais do Trabalho, os quais atuam em parceria com a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, a Defensoria Pública da União, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Federal, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) na fiscalização e no atendimento de denúncias que indiquem trabalhadores em condições análogas à de escravo.

A Iniciativa *SmartLab*²⁵¹, fruto da parceria entre o Ministério Público do Trabalho e a Organização Internacional do Trabalho no Brasil, que tem como objetivo de construir conhecimento relevante para políticas públicas de promoção do trabalho decente a partir da disponibilização de dados públicos abertos, reporta que, de 1995 a 2024, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) foi o responsável pelo resgate de mais de 65 mil trabalhadores em condições análogas à de escravo, em todo o território nacional²⁵².

No Brasil, a expressão “exploração laboral” é utilizada com frequência para designar o trabalho em uma vertente pejorativa, a partir da premissa de “tirar vantagem de outra pessoa de forma injusta”, explorando-a por ela estar em uma posição desvantajosa e inferior²⁵³. Ainda que seja usada de modo recorrente, o ordenamento jurídico do país não conta com tipificação ou normatização específica que discipline a relação do termo “exploração” e “trabalho”. Assim, a expressão é utilizada em sentido amplo, associada a situações de supressão de direitos laborais fundamentais.

Em razão do caráter comparado da presente pesquisa, cumpre salientar que o construto da língua portuguesa “exploração laboral” encontra correspondência na

²⁵⁰ BRASIL. **Portaria do Ministério do Trabalho nº 550, de 14 de junho de 1995**. Brasília, DF, 16 de junho de 1995. Disponível em:

<https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/25/Portaria%20Minist%C3%83%C2%A9rio%20do%20Trabalho%20n%C3%82%C2%BA%20550,%20de%2014%20de%20junho%20de%201995.doc>. Acesso em: 14 mar. 2025.

²⁵¹ SMARTLAB. **Plataforma de transparência em trabalho decente**. Disponível em: <https://smartlabbr.org/>. Acesso em: 17 mar. 2025.

²⁵² SMARTLAB. **Observatório de Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/>. Acesso em: 17 mar. 2025.

²⁵³ EXPLOITANTION. In: K. Dowding (Ed.). **Encyclopedia of power**, pp. 233-236. SAGE Publications, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.4135/9781412994088.n130>. Acesso em: 07 set. 2025.

expressão italiana “*sfruttamento lavorativo*”. Esta segunda detém um conteúdo jurídico mais preciso do que a primeira, pois detém previsão legal expressa, cuja positivação permite a identificação das condutas configuradoras de exploração, diferente da utilização brasileira, cuja predominância é discursiva.

Não obstante possua previsão legal expressa, não é tarefa simples definir o significado de *sfruttamento lavorativo*, pois, conforme enfatiza Madia D’Onghia, “trata-se de uma questão altamente complexa e multifacetada”, que ainda enfrenta dificuldades na delimitação da própria noção de *sfruttamento*, marcada por ambiguidades e influenciada por perspectivas políticas e culturais. Nas palavras da autora, o conceito de *sfruttamento lavorativo* é “intrinsecamente ambivalente e denso de elementos avaliativos de natureza meta e pré-jurídico” (tradução própria)^{254 255}.

Na Itália, o *sfruttamento del lavoro* está tipificado no artigo 603-bis do Código Penal do país²⁵⁶. A norma, consagrada no ordenamento jurídico italiano pela conversão em lei e alterações promovidas pela Lei nº 148/2011²⁵⁷, e ulteriormente modificada pela Lei nº 199/2016²⁵⁸, configura como ilícito penal a conduta de submeter trabalhadores a condições de exploração, aproveitando-se da necessidade destes.

O delito pode ser praticado tanto por quem recruta a mão de obra com a finalidade de intermediação a terceiros (chamado de “*caporale*”) quanto por quem utiliza, contrata ou emprega trabalhadores em tais condições (chamado de “*datore di lavoro*”), seja através de contratação direta ou da referida intermediação. Ademais, o artigo prevê o aumento da pena para aqueles que praticam a conduta utilizando-se de violência ou ameaça.

²⁵⁴ Original: “*trattandosi di questione assai complessa e articolata*”; “*intrinsecamente ambivalente e denso di elementi valutativi a carattere meta e pre-giuridico*”.

²⁵⁵ D’ONGHIA, Madia. Riflessioni sul concetto giuridico di sfruttamento del lavoro. In: C. Faleri, F. Martelloni, M. Ranieri. **Lo sfruttamento del lavoro tra prospettiva economica, cultura giuridica e diritto vivente**, pp. 55-77. Napoli: Editoriale scientifica, 2025. Disponível em: https://flore.unifi.it/retrieve/bb862dd8-180c-4c25-bdae-05c7683a80ac/eBook-Faleri_Lo-sfruttamento-del-lavoro.pdf. Acesso em: 07 set. 2025, p. 55.

²⁵⁶ ITALIA. Regio Decreto 19 ottobre 1930, n. 1398. **Approvazione del testo definitivo del Codice Penale**. Roma, n. 251 del 26 ottobre 1930. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:regio.decreto:1930-10-19;1398>. Acesso em: 07 set. 2025.

²⁵⁷ ITALIA. Legge 14 settembre 2011, n. 148. **Conversione in legge, con modificazioni, del decreto-legge 13 agosto 2011, n. 138, recante ulteriori misure urgenti per la stabilizzazione finanziaria e per lo sviluppo. Delega al Governo per la riorganizzazione della distribuzione sul territorio degli uffici giudiziari**. Roma, n. 216 del 16 settembre 2011. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:2011-09-14;148>. Acesso em: 07 set. 2025.

²⁵⁸ ITALIA. Legge 29 ottobre 2016, n. 199. **Disposizioni in materia di contrasto ai fenomeni del lavoro nero, dello sfruttamento del lavoro in agricoltura e di riallineamento retributivo nel settore agricolo**. Roma, n. 257 del 03 novembre 2016. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:2016;199>. Acesso em: 07 set. 2025.

O texto do parágrafo 2º, do artigo 603-bis, do Código Penal Italiano estabelece parâmetros para delimitar as ações que configuram as condutas descritas no tipo penal:

Para os fins deste artigo, constitui indício de exploração a existência de uma ou mais das seguintes condições:

- 1) o reiterado pagamento de salários manifestamente incompatíveis com as convenções coletivas nacionais ou locais estipuladas pelas organizações sindicais mais representativas em nível nacional, ou, em qualquer caso, desproporcionais à quantidade e à qualidade do trabalho prestado;
- 2) a reiterada violação das normas relativas à duração do trabalho, aos períodos de descanso, ao repouso semanal, às licenças obrigatórias, às férias;
- 3) a existência de violações das normas de segurança e higiene no local de trabalho;
- 4) a sujeição do trabalhador a condições de trabalho, métodos de supervisão ou condições de moradia degradantes. (tradução própria)^{259 260}

Sob essa perspectiva, a exploração laboral seria identificada por meio de condições fáticas que se verificam na maior parte dos casos, e abrangeria situações em que os direitos que constituem parte fundamental da regulamentação da relação de trabalho são desrespeitados²⁶¹.

A nível europeu, por sua vez, a definição de exploração laboral foi oferecida pela primeira vez pela Diretiva 2009/52/CE²⁶², que estabelece normas mínimas sobre sanções e medidas contra empregadores de nacionais de terceiros países em situação irregular. Nela, a alínea “i”, do artigo 2º, define “condições de trabalho particularmente exploratórias” como “condições de trabalho, incluindo aquelas resultantes de discriminação baseada no gênero ou de outro tipo, em que exista uma

²⁵⁹ Original: “*Ai fini del presente articolo, costituisce indice di sfruttamento la sussistenza di una o più delle seguenti condizioni: 1) la reiterata corresponsione di retribuzioni in modo palesemente difforme dai contratti collettivi nazionali o territoriali stipulati dalle organizzazioni sindacali più rappresentative a livello nazionale, o comunque sproporzionato rispetto alla quantità e qualità del lavoro prestato; 2) la reiterata violazione della normativa relativa all'orario di lavoro, ai periodi di riposo, al riposo settimanale, all'aspettativa obbligatoria, alle ferie; 3) la sussistenza di violazioni delle norme in materia di sicurezza e igiene nei luoghi di lavoro; 4) la sottoposizione del lavoratore a condizioni di lavoro, a metodi di sorveglianza o a situazioni alloggiative degradanti.*”

²⁶⁰ ITALIA. Regio Decreto 19 ottobre 1930, n. 1398. **Approvazione del testo definitivo del Codice Penale**. Roma, n. 251 del 26 ottobre 1930. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:regio.decreto:1930-10-19;1398>. Acesso em: 07 set. 2025.

²⁶¹ CHIAROMONTE, William. Lo sfruttamento del lavoro: Appunti per una riflessione interdisciplinare e multidimensionale. In: C. Faleri, F. Martelloni, M. Ranieri. **Lo sfruttamento del lavoro tra prospettiva economica, cultura giuridica e diritto vivente**, pp. 11-28. Napoli: Editoriale scientifica, 2025. Disponível em: https://flore.unifi.it/retrieve/bb862dd8-180c-4c25-bdae-05c7683a80ac/eBook-Faleri_Lo-sfruttamento-del-lavoro.pdf. Acesso em: 07 set. 2025, p. 18.

²⁶² EUROPEAN UNION. **Directive 2009/52/EC of the European Parliament and of the Council of 18 June 2009 providing for minimum standards on sanctions and measures against employers of illegally staying third-country nationals**. Brussels, 18 jun. 2009. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2009/52/oj/eng>. Acesso em: 08 set. 2025.

desproporção flagrante em comparação com as condições de emprego dos trabalhadores legalmente empregados”, e destaca que tais condições podem afetar a saúde e a segurança dos trabalhadores e ofendem a dignidade humana.

Note-se que não é possível identificar uma definição de exploração do trabalho no plano internacional, vez que as Convenções nº 29 e nº 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)²⁶³ referem-se a trabalho forçado, tal como o faz a Convenção Europeia dos Direitos do Homem²⁶⁴, no parágrafo 2º de seu artigo 4º, ao proibir o trabalho forçado ou obrigatório.

Diante da ausência de uma correspondência conceitual no âmbito de Convenções internacionais, devem ser evitadas interpretações hermenêuticas que tendam a incluir o conceito de exploração do trabalho no de trabalho forçado, ou coincidi-los. Como ressalta Madia D’Onghia, tal aproximação revela-se arriscada, pois pode ocasionar a confusão entre situações jurídicas distintas, considerando que nem toda forma de exploração laboral pode ser caracterizada como trabalho forçado²⁶⁵.

A ausência de uma definição clara de *sfruttamento* no âmbito nacional italiano reforça essa dificuldade conceitual, vez que prejudica o estabelecimento de uma linha divisória precisa entre a exploração entendida como violação dos direitos trabalhistas e a forma extrema de exploração que se equipara ao trabalho forçado. Neste âmbito, deve ser considerada a existência de um *continuum* de experiências laborais, que se estende desde a situação de trabalho digno até o trabalho forçado, e passa por uma diversidade de violações, das pequenas às significativas, dos direitos laborais²⁶⁶.

²⁶³ OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 29, sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, 1930**. Genebra, 28 jun. 1930. Disponível em:

https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx/pt/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C029. Acesso em: 11 mar. 2025.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado, 1957**. Genebra, 25 jun. 1957. Disponível em:

https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312250:NO. Acesso em: 11 mar. 2025.

²⁶⁴ EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1950**. Versão em português.

Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por. Acesso em: 07 set. 2025.

²⁶⁵ D’ONGHIA, Madia. Riflessioni sul concetto giuridico di sfruttamento del lavoro. In: C. Faleri, F.

Martelloni, M. Ranieri. **Lo sfruttamento del lavoro tra prospettiva economica, cultura giuridica e diritto vivente**, pp. 55-77. Napoli: Editoriale scientifica, 2025. Disponível em:

https://flore.unifi.it/retrieve/bb862dd8-180c-4c25-bdae-05c7683a80ac/eBook-Faleri_Lo-sfruttamento-del-lavoro.pdf. Acesso em: 07 set. 2025, p. 62.

CHIAROMONTE, William. Lo sfruttamento del lavoro: Appunti per una riflessione interdisciplinare e multidimensionale. In: C. Faleri, F. Martelloni, M. Ranieri. **Lo sfruttamento del lavoro tra prospettiva economica, cultura giuridica e diritto vivente**, pp. 11-28. Napoli: Editoriale scientifica, 2025.

Disponível em: https://flore.unifi.it/retrieve/bb862dd8-180c-4c25-bdae-05c7683a80ac/eBook-Faleri_Lo-sfruttamento-del-lavoro.pdf. Acesso em: 07 set. 2025, p. 15.

²⁶⁶ D’ONGHIA, op. cit., p. 73.

Para além disso, em ambos os níveis europeu e nacional, a definição se relaciona à esfera penal e não alcança propriamente a esfera juslaboral, perspectiva a partir da qual se destaca a ausência de um mecanismo que obrigue o empregador a assumir a sua responsabilidade em relação aos “trabalhadores objeto de intermediação fraudulenta, interposta ou explorada, com a consequente reposição de todas as proteções salariais, de seguridade social e previdenciárias” (tradução própria)^{267 268}.

D’Onghia analisa que essa limitação do alcance normativo é provavelmente resultado de uma inércia política, a qual pode ser identificada como uma tolerância à exploração do trabalho, manifestada como uma “cultura” exploratória enraizada na sociedade e na economia capitalistas²⁶⁹.

A complexa delimitação do estágio em que um trabalho deixa de ser decente e passa a ser precário, ou quando ultrapassa limiares a ponto de se configurar como trabalho forçado, análogo ao escravo ou *sfruttamento del lavoro*, reforça a existência de um *continuum* multifacetado e dinâmico de condições laborais. Tal reconhecimento está intrinsecamente relacionado a contextos econômicos, sociais, históricos e políticos que moldam as relações de trabalho, não bastando a utilização de critérios meramente técnicos ou jurídicos. Por se tratar de um fenômeno que emerge de desequilíbrios estruturais de poder, da vulnerabilidade dos trabalhadores e da supremacia do mercado, é necessário reconhecer que o trabalho precário não é homogêneo, mas, na realidade, compreende um abrangente conjunto de inseguranças e instabilidades trabalhistas, com múltiplos indicadores e manifestações.

As criativas estratégias do capitalismo neoliberal para aumentar a flexibilização do trabalho segue ampliando as possibilidades de inseguranças e dificultando a elaboração de uma definição jurídica uniforme. Por outro lado, Annalisa Murgia bem

²⁶⁷ Original: “*lavoratori oggetto di intermediazione fraudolenta, interposti o sfruttati, con conseguente ripristino di tutte le tutele retributive, assicurative e previdenziali*”.

²⁶⁸ CHIAROMONTE, William. Lo sfruttamento del lavoro: Appunti per una riflessione interdisciplinare e multidimensionale. In: C. Faleri, F. Martelloni, M. Ranieri. **Lo sfruttamento del lavoro tra prospettiva economica, cultura giuridica e diritto vivente**, pp. 11-28. Napoli: Editoriale scientifica, 2025. Disponível em: https://flore.unifi.it/retrieve/bb862dd8-180c-4c25-bdae-05c7683a80ac/eBook-Faleri_Lo-sfruttamento-del-lavoro.pdf. Acesso em: 07 set. 2025, p. 19.

²⁶⁹ D’ONGHIA, Madia. Riflessioni sul concetto giuridico di sfruttamento del lavoro. In: C. Faleri, F. Martelloni, M. Ranieri. **Lo sfruttamento del lavoro tra prospettiva economica, cultura giuridica e diritto vivente**, pp. 55-77. Napoli: Editoriale scientifica, 2025. Disponível em: https://flore.unifi.it/retrieve/bb862dd8-180c-4c25-bdae-05c7683a80ac/eBook-Faleri_Lo-sfruttamento-del-lavoro.pdf. Acesso em: 07 set. 2025, p. 68.

sublinha não fazer sentido a tentativa de “ler segundo uma perspectiva analítica única e unitária um problema de tal complexidade”, na medida em que pode ser “errônea e de pouco valor epistemológico a utilização de perspectivas simplistas e rigidamente dualistas [...], assim como o contraste entre rigidez e flexibilidade do contrato de trabalho e/ou entre subordinação e autonomia do trabalhador” (tradução própria)²⁷⁰
²⁷¹. Para compreender essas ambiguidades, portanto, devem ser consideradas as múltiplas dimensões da precarização no mundo do trabalho, reconhecendo a centralidade do trabalhador como sujeito de direitos e não o resumindo a mera mercadoria do capital.

Para a presente pesquisa, entende-se como trabalho precário todo aquele caracterizado por condições de insegurança e vulnerabilidade que impedem o trabalhador de usufruir plenamente dos direitos laborais assegurados pelo ordenamento jurídico nacional e internacional. Se abarca, portanto, o afastamento da estabilidade social e econômica proporcionada pela proteção jurídica, resultando em relações marcadas por instabilidade e carência de garantias mínimas legalmente previstas.

Dessa forma, para ser precário o trabalho não precisa chegar ao ponto de ser forçado, em situação análoga à de escravo ou em condições de *sfruttamento*, ao passo que também não se limita à informalidade ou à falta de contrato formal, mas inclui ainda todas as modalidades em que o trabalhador se vê privado das condições necessárias para o exercício digno e protegido de sua atividade laboral.

Partindo do mesmo raciocínio que constitui a premissa que nem toda relação de trabalho é uma relação de emprego, mas toda relação de emprego é uma relação de trabalho, e avançando para a ótica do objeto analisado por esta tese, parte-se da conclusão que nem todo trabalho precário configura trabalho análogo à escravidão ou *sfruttamento lavorativo*, mas todo trabalho análogo à escravidão ou *sfruttamento lavorativo* pode ser caracterizado como trabalho precário.

²⁷⁰ Original: “leggere secondo un’unica e unitaria prospettiva analitica un problema di tale complessità”; “risultare fuorviante e di scarso valore epistemologico l’utilizzo di prospettive semplificatorie e rigidamente dualistiche [...], così come la contrapposizione tra rigidità e flessibilità del contratto di lavoro e/o tra subordinazione e autonomia del/la lavoratore/trice”.

²⁷¹ MURGIA, Annalisa. **Dalla precarietà lavorativa alla precarietà sociale**: transizioni biografiche e identitarie tra lavori e non lavoro. 2008. Tese (Doutorado) - Universidade de Trento/Itália. Programa de Doutorado em Sociologia e Investigação Social, 2008. 267 f. Disponível em: <https://hdl.handle.net/11572/369212>. Acesso em: 04 ago. 2025, p. 30.

2.3 Percurso histórico dos estrangeiros no mercado de trabalho

Segundo o Escritório das Nações Unidas para a Coordenação de Assuntos Humanitários, a quantidade de seres humanos que são forçados a se deslocarem nunca foi tão grande em todo o planeta quanto no século XXI, tendo chegado a 82,4 milhões até o final de 2020²⁷² e alcançando uma estimativa de 114 milhões até meados de 2023²⁷³. Os relatórios apontam países em diferentes continentes em situação de vulnerabilidade e necessidades humanitárias, como na Ásia e região do Pacífico, na Europa, no Oriente Médio, na África, na América Latina e no Caribe²⁷⁴ e evidenciam tendências globais que elevam os níveis de deslocamento forçado, como conflitos armados, desastres naturais, violência sexual e pobreza, as quais surgem, ressurgem e se intensificam.

Sob essa perspectiva, a evolução da quantidade de pessoas forçadas a migrar ao redor do mundo pode ser relacionada com (mas não exclusivamente) algumas causas específicas, como é possível observar a seguir:

GRÁFICO 1 - Pessoas forçadas a fugir em todo o mundo (2010 - meados de 2023)

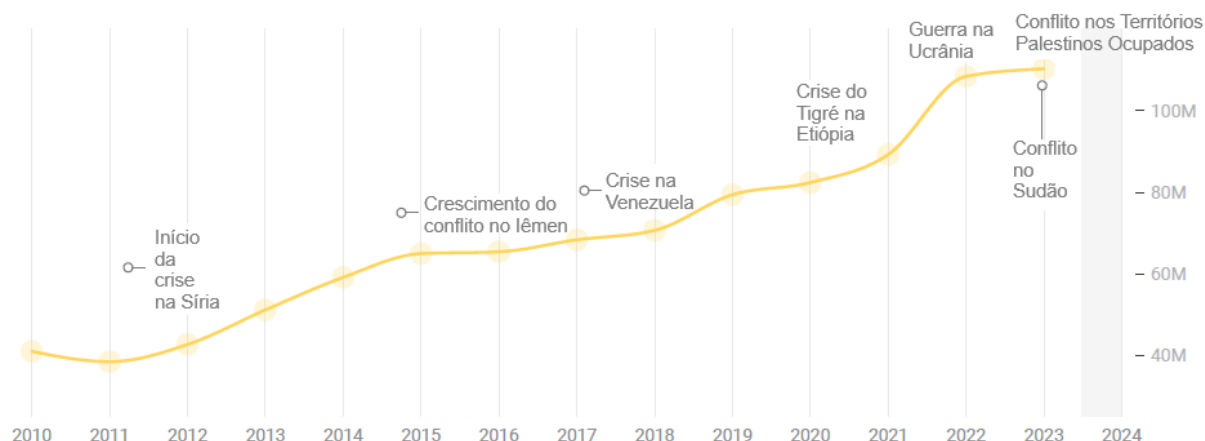
Em meados de 2023, o número geral de pessoas deslocadas à força em todo o mundo aumentou para cerca de 110 milhões. Isso se deve principalmente à guerra na Ucrânia e a outras emergências crescentes. Isso não inclui o recente deslocamento em Gaza.

²⁷² OCHA, United Nations Office for the Coordination of Humanitarian Affairs. **Global humanitarian overview 2022**. Nova Iorque: ONU, 2022. Disponível em: <https://www.unocha.org/publications/report/world/global-humanitarian-overview-2022>. Acesso em: 05 abr. 2022, p. 40.

²⁷³ OCHA, United Nations Office for the Coordination of Humanitarian Affairs. **Global humanitarian overview 2024**. Nova Iorque: ONU, 2024. Disponível em: <https://www.unocha.org/publications/report/world/global-humanitarian-overview-2024-enarfres>. Acesso em: 07 jan. 2026, p. 42.

²⁷⁴ OCHA, United Nations Office for the Coordination of Humanitarian Affairs. **Global humanitarian overview 2022**. Nova Iorque: ONU, 2022. Disponível em: <https://www.unocha.org/publications/report/world/global-humanitarian-overview-2022>. Acesso em: 05 abr. 2022, p. 79 e ss.

OCHA, United Nations Office for the Coordination of Humanitarian Affairs. **Global humanitarian overview 2024**. Nova Iorque: ONU, 2024. Disponível em: <https://www.unocha.org/publications/report/world/global-humanitarian-overview-2024-enarfres>. Acesso em: 07 jan. 2026, p. 74 e ss.



Fonte: OCHA, 2024 (traduzido²⁷⁵ e adaptado pela autora)²⁷⁶

Note-se que se trata de estatísticas referentes ao deslocamento forçado. Quando se inclui o deslocamento voluntário, os números tornam-se, obviamente, ainda mais expressivos.

A partir da análise de dados do Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais das Nações Unidas (DAES ONU) (o qual fornece estimativas sobre o total de migrantes internacionais no mundo, com base em dados fornecidos pelos próprios Estados e considerando indivíduos que alteraram o seu país de residência habitual), a Organização Internacional para as Migrações (OIM) ressalta que o número estimado de migrantes internacionais cresceu nos últimos 50 anos²⁷⁷.

Nesse caso, o acúmulo de migrantes internacionais alcançou a estimativa de 174,5 milhões em meados de 2020 e chegou a 304 milhões em 2024²⁷⁸. Os dados indicam regiões em diferentes continentes como os principais destinos dos fluxos migratórios no último quinquênio, destacando-se a Europa e a América do Norte, o Norte da África e a Ásia Ocidental, e a África Subsaariana, que figuram como os

²⁷⁵ Original: "People forced to flee worldwide (2010 - mid-2023) By mid-2023, the overall number of forcibly displaced people worldwide had risen to an estimated 110 million. This is primarily due to the war in Ukraine and other escalating emergencies. This does not include the recent displacement in Gaza"; "Start of the Syria Crisis; Escalation of the conflict in Yemen; Venezuela crisis; Ethiopia's Tigray Crisis; War in Ukraine; Conflict in OPT; Conflict in Sudan".

²⁷⁶ OCHA, United Nations Office for the Coordination of Humanitarian Affairs. **Global humanitarian overview 2024**. Nova Iorque: ONU, 2024. Disponível em: <https://www.unocha.org/publications/report/world/global-humanitarian-overview-2024-enarfres>. Acesso em: 07 jan. 2026, p. 43.

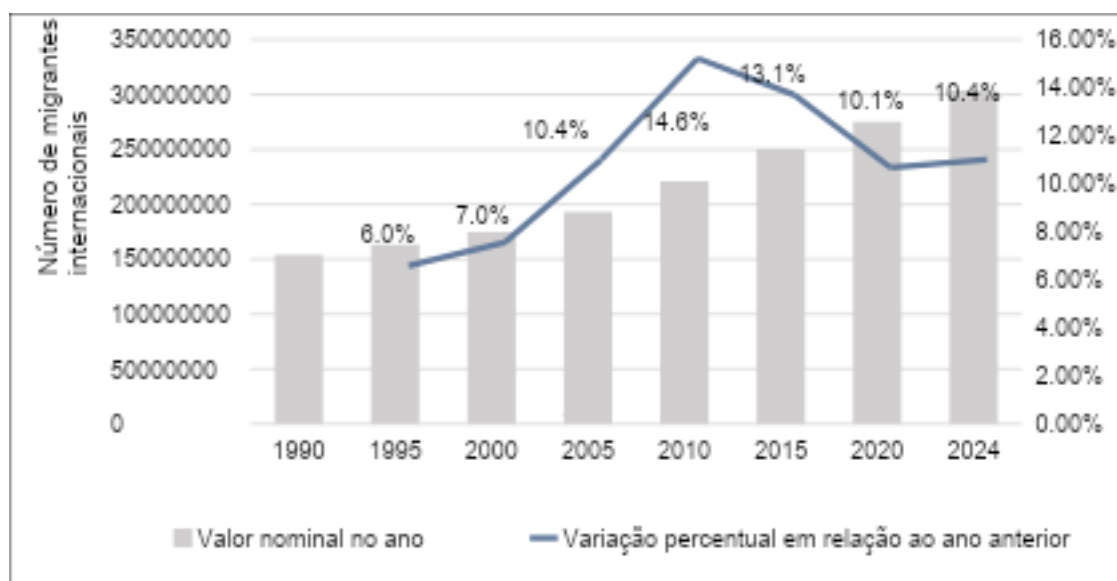
²⁷⁷ IOM, International Organization for Migration. **World Migration Report 2024**. Geneva: IOM, 2024. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/world-migration-report-2024>. Acesso em: 08 jan. 2026, p. 21.

²⁷⁸ UNDESA, United Nations Department of Economic and Social Affairs. **International migrant stock 2024**. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/pd/content/international-migrant-stock>. Acesso em: 08 jan. 2026.

maiores destinos, respectivamente. A América Latina e o Caribe ocupam a sexta posição.

Sob essa perspectiva, o número global de pessoas migrando em todo o mundo também apresenta crescimento constante, ainda que este aumento não ocorra de maneira linear, conforme ilustrado a seguir:

GRÁFICO 2 - Migrantes Internacionais (1990 a 2024)



Fonte: UNDESA, International migrant stock 2024
(gerado pela autora)

2.3.1 Brasil: um país de imigração há seis séculos

O Brasil como se conhece hoje é um país construído sobre alicerces migratórios, que por séculos recebeu colonos portugueses, africanos traficados para serem escravizados e europeus fugidos das Guerras Mundiais.

No país, a imigração começa com a chegada dos portugueses, que se apropriaram das terras brasileiras e instauraram uma era colonial marcada por uma sociedade estruturalmente agrária, construída sobre uma economia sustentada por métodos escravocratas²⁷⁹. A materialização da riqueza da elite detentora dos meios

²⁷⁹ PATARRA, Neide Lopes; FERNANDES, Duval. Brasil: país de imigração. **Revista Internacional em Língua Portuguesa**, n. 24, p. 65-96, 2011. Disponível em: <https://aulp.org/wp-content/uploads/2019/01/RILP24.pdf#page=360>. Acesso em: 29 jul. 2025, p. 68.
PATARRA, Neide Lopes; FERNANDES, Duval. Desenvolvimento e migração. In: CHIARELLO, Leonir Mario (Org.). **Las Políticas Públicas sobre Migraciones y la Sociedad Civil em América Latina**. Scalabrini International Migration Network: Nova Iorque, 2011. P 160-194. Disponível em: https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/LasPolíticasPublicasSobreMigraciones.pdf. Acesso em: 29 jul. 2025, p. 160.

de produção ia além do capital, de obras de arte ou joias: a elevação social das famílias se manifestava pela quantidade de pessoas escravizadas sob o seu poder²⁸⁰.

O termo “escravizado” é utilizado porque se considera “ser escravo” um estado imutável e “estar escravizado” uma condição formalmente temporária. Assim, não se admite que existam trabalhadores inerentemente sujeitos a viverem como mercadorias, passíveis de comercialização, ignorando a natureza intrínseca do ser humano e os direitos humanos internacionalmente consagrados. Harkot-de-la-Taille e Santos elucidam que:

Enquanto o termo escravo reduz o ser humano à mera condição de mercadoria, como um ser que não decide e não tem consciência sobre os rumos de sua própria vida, ou seja, age passivamente e em estado de submissão, o vocábulo escravizado modifica a carga semântica e denuncia o processo de violência subjacente à perda da identidade, trazendo à tona um conteúdo de caráter histórico e social atinente à luta pelo poder de pessoas sobre pessoas, além de marcar a arbitrariedade e o abuso da força dos opressores.²⁸¹

Por mais de trezentos anos, os estrangeiros de origem africana, traficados de sua terra natal, foram amplamente escravizados na América. Nos primeiros anos de sua história, o Brasil foi cenário desta que pode ser considerada uma das maiores atrocidades do último milênio, o tráfico de pessoas oriundas do continente africano para o americano.

Segundo dados do SlaveVoyages.org²⁸², aproximadamente 5.479.595 de pessoas embarcaram no continente africano para serem traficadas ao Brasil entre

²⁸⁰ FREYRE, Gilberto. Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 48 ed. rev. São Paulo: Global, 2003, p. 65 e 520.

PEREIRA, Virgínia Areias. **Herança escravocrata e trabalho doméstico remunerado: rupturas e permanências**. 2012. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Pernambuco, CFCH.

Programa de Pós-Graduação em Antropologia, 2012. 114 f. Disponível em:

<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/19121>. Acesso em: 09 nov. 2022, p. 14.

²⁸¹ HARKOT-DE-LA-TAILLE, Elizabeth; SANTOS, Adriano Rodrigues dos. Sobre escravos e escravizados: percursos discursivos da conquista da liberdade. In: III Simpósio Nacional Discurso, Identidade e Sociedade, 2012, Campinas. **Anais do III Simpósio Nacional Discurso, Identidade e Sociedade: Desafios e percursos na contemporaneidade**. Disponível em:

https://www.iel.unicamp.br/sidis/anais/pdf/HARKOT_DE_LA_TAILLE_ELIZABETH.pdf. Acesso em: 19 abr. 2023, pp. 8-9.

²⁸² O SlaveVoyages.org originou-se na década de 1960 na Universidade Emory com historiadores que realizavam a coleta de dados de viagens de navios negreiros, estimando o número de africanos escravizados que atravessaram o Atlântico entre os séculos XVI e XIX. A página online, que surgiu na Emory em 2008 e foi modernizada entre os anos de 2015 a 2018, resulta do trabalho independente de estudiosos e historiadores internacionais, bibliotecários, cartógrafos, programadores de computador, designers e especialistas digitais.

Atualmente, é uma fonte de dados e conhecimentos aos estudos de escravidão no mundo atlântico, operado por um consórcio formado por: Universidade Emory, *Hutchins Center for African and African American Research* da Universidade de Harvard, Museu Nacional de História e Cultura Afro-Americana, *Omohundro Institute of Early American History & Culture* da Faculdade de William e Mary,

1561 e 1856, com origens principalmente de Baía de Benim, Baía de Biafra, Costa do Ouro, Senegâmbia e costa atlântica, Serra Leoa, Sudeste da África e ilhas do Oceano Índico, África Central Ocidental e Santa Helena e Costa de Barlavento. De todas elas, estima-se que 4.821.131 chegaram ao país para serem escravizadas:

TABELA 3 - Pessoas traficadas do continente africano ao Brasil entre 1561 e 1856

	Baía de Benim	Baía de Biafra	Costa do Ouro	Senegâmbia e costa atlântica	Serra Leoa	Sudest e da África e ilhas do Oceano Índico	África Central Ocidental e Santa Helena	Costa de Barlavento	Totais
1561-1610	0	482	0	0	0	61.683	0	0	62.165
1611-1660	0	0	0	7.504	0	2.620	323.564	0	333.688
1661-1710	104.024	12.202	18.395	2.638	0	5.143	400.188	2.353	544.943
1711-1760	328.833	24.860	39.462	11.940	0	3.208	512.199	3.812	924.314
1761-1810	280.830	32.602	2.194	66.845	42	18.190	844.191	0	1.244.894
1811-1856	154.247	44.510	1.571	19.191	8.277	247.280	1.236.051	0	1.711.127
Totais	867.934	114.656	61.622	108.118	8.319	276.441	3.377.876	6.165	4.821.131

Fonte: SlaveVoyages, Estimativas: Tráfico transatlântico de escravos, Períodos de 50 anos - Regiões de embarcação - Apenas Desembarcação (tradução própria)^{283 284}

Somados, na África, no Caribe Britânico, nas Índias Ocidentais Dinamarquesas, nas Américas Holandesas, na Europa, no Caribe Francês, na América do Norte Continental e nas Américas Espanholas desembarcaram um total de 5.838.267 africanos traficados. De todo o mundo, o Brasil foi, portanto, o país que mais recebeu pessoas nessas condições.

Universidade Rice, três campi da Universidade da Califórnia (UC Santa Cruz, UC Irvine e UC Berkeley) e Universidade das Índias Ocidentais.

VOYAGES TEAM. New Consortium Will Ensure Future of SlaveVoyages Database. **SlaveVoyages Blog**, Emory Center for Digital Scholarship, Emory University, 4 mar. 2021. Disponível em: <https://www.slavevoyages.org/blog/new-consortium-will-ensure-future-of-slavevoyages-database/8>. Acesso em: 24 jul. 2025.

VOYAGES TEAM. The University of the West Indies Joins SlaveVoyages Consortium. **SlaveVoyages Blog**, 29 set. 2022. Disponível em: <https://www.slavevoyages.org/blog/the-university-of-the-west-indies-joins-slavevoyages-consortium/20>. Acesso em: 24 jul. 2025.

²⁸³ Original: “*Estimates: Trans-Atlantic Slave Trade, 50-year periods - Embarkation regions - Only disembarked*”.

²⁸⁴ SLAVE VOYAGES. **Estimates: Trans-Atlantic Slave Trade**. Disponível em: <https://www.slavevoyages.org/assessment/estimates/>. Acesso em: 24 jul. 2025.

Os autores que tratam da história do trabalho no Brasil, todavia, voltam-se às relações de trabalho considerado livre (assalariado) e excluem de suas análises a figura do trabalhador escravizado²⁸⁵. Todavia, para a presente pesquisa, esta perspectiva não apenas negligencia o papel central que o regime escravocrata e os seus trabalhadores ocuparam nas relações laborais, como também perpetua um reconhecimento fragmentado da história do trabalho no país.

Embora se reconheça a distinção jurídica, histórica e estrutural entre essas duas figuras, sob uma perspectiva lógico-analítica, sustenta-se que o trabalhador escravizado e o trabalhador livre assalariado constituem espécies de um mesmo gênero: o trabalho socialmente organizado e inserido em relações de produção. Trata-se, portanto, de uma classificação de natureza analítica, fundada na identificação de um elemento comum, a inserção do trabalho em determinada estrutura social e produtiva, e não na equiparação jurídica ou histórica entre escravidão e assalariamento, cujas formas de sujeição, estatutos normativos e contextos históricos permanecem distintos.

Isso porque a condição racializada e coercitiva do trabalho escravizado não elimina o seu caráter laboral, mas expressa um modo específico de organização e apropriação da força de trabalho, fundada na coerção e na desumanização racial. Ao reconhecer esse caráter laboral, não se admite a suavização da violência da escravidão, nem equiparar a pessoa escravizada ao trabalhador livre assalariado. Na realidade, se reconhece que a escravidão representou uma forma histórica de organização do trabalho, por meio da qual foram produzidos trabalho, riqueza e relações sociais de produção. E mais, negar a sua natureza laboral pode produzir o efeito paradoxal de apagar justamente a grave exploração sofrida pela população negra, que teve a sua força de trabalho usurpada.

Ao se reconhecer as pessoas negras escravizadas como trabalhadoras, reconhece-se também a sua condição de sujeitos históricos na sociedade e na economia brasileiras, cuja sustentação esteve, por séculos, assentada sobre a exploração da sua força de trabalho, ainda que sob condições de coerção e violência.

²⁸⁵ LARA, Silvia Hunold. Escravidão, cidadania e história do trabalho no Brasil. **Projeto História**, v. 16, p. 25-38, jan./jun. 1998. Disponível em: <https://www4.pucsp.br/projetohistoria/downloads/revista/PHistoria16.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2023, p. 26.

Como observa Silvia Hunold Lara²⁸⁶, a identificação da história do trabalho com o trabalho livre e assalariado pela historiografia do trabalho no Brasil estabelece uma ruptura entre a experiência das pessoas escravizadas e a história dos trabalhadores. Essa perspectiva contribuiu para afastar a experiência dos escravizados do campo da história social do trabalho. A autora, ao contrário, chama atenção para a necessidade de superar a exclusão dos escravizados da história dos trabalhadores e propõe a inserção da escravidão na história social do trabalho. Isso permite sustentar que a condição jurídica de escravizado, embora extremamente distinta daquela do trabalhador livre assalariado, não elimina o caráter laboral da atividade realizada. Trata-se, portanto, de reconhecer a dimensão laboral da escravidão sem estabelecer uma equivalência com o assalariamento, mas compreendendo que a força de trabalho escravizada ocupou posição central na produção de riqueza e na constituição da sociedade e da economia brasileiras.

Por tais razões, a presente pesquisa considera como trabalhador tanto o trabalhador escravizado quanto o trabalhador considerado livre (assalariado).

Durante os seus primeiros três séculos de história ocidental, portanto, a mão de obra que sustentava a produção de riquezas no Brasil era proveniente de um movimento migratório forçado de estrangeiros traficados e escravizados. Era já imigrante. E no país, como já elucidado, desta dramática realidade a classe que vive do trabalho herdou a exploração como uma característica intrínseca ao labor.

A abolição do regime escravocrata enfrentou a resistência de uma sociedade em demasia habituada às facilidades e ao padrão de vida simbolicamente distanciado do trabalho braçal, mesmo em funções consideradas inerentes à própria rotina cotidiana, como as relacionadas ao âmbito doméstico. Esse contexto interferiu no percurso de emancipação, o qual foi gradual.

No ano 1850 foi assinada a Lei Eusébio de Queirós (Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850)²⁸⁷, que proibiu o tráfico transatlântico de pessoas escravizadas, coibindo o tráfico de africanos para serem submetidos ao trabalho escravo no país. Tendo em vista que parcela expressiva da sociedade brasileira detentora de poder

²⁸⁶ LARA, Silvia Hunold. Escravidão, cidadania e história do trabalho no Brasil. **Projeto História**, v. 16, p. 25-38, jan./jun. 1998. Disponível em: <https://www4.pucsp.br/projetohistoria/downloads/revista/PHistoria16.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2023, pp. 26-27 e 38.

²⁸⁷ BRASIL. Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850. **Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império**. Rio de Janeiro, RJ, 5 set. 1850. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm. Acesso em: 22 jul. 2024.

político não era a favor das regulamentações nessa direção, a sua implementação claramente não partia da vontade da elite brasileira. Tal norma resultou, em verdade, da pressão do mercado internacional, principalmente da Inglaterra, que desde o início do século XVII atuava em prol do fim do tráfico, inclusive com navios da Armada Britânica patrulhando a costa brasileira²⁸⁸.

Decorridas duas décadas, em 1871 foi aprovada a Lei do Ventre Livre (Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871)²⁸⁹, concedendo a liberdade para os filhos nascidos de pais escravizados após essa data. Contudo, esses bebês não eram efetivamente livres, pois até os 8 anos de idade permaneciam junto de suas mães escravizadas e sob o poder dos seus “senhores”. Quando atingiam a referida idade, o “proprietário” de sua mãe tinha duas opções: utilizar-se dos serviços da criança até a idade de 21 anos completos ou deixá-la sob a tutela do Governo, recebendo do Estado uma indenização. Em razão destas condições estruturais, a liberdade originada com a Lei do Ventre Livre demandaria o transcurso de outras duas décadas para ser efetivada, o que nunca chegou a ocorrer, pois com a abolição geral no ano de 1888, aqueles bebês estariam com apenas 16 ou 17 anos²⁹⁰.

Em 1885 foi publicada a Lei Saraiva-Cotegipe, também conhecida como Lei dos Sexagenários (Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885)²⁹¹, tornando livres as pessoas escravizadas que tivessem mais de 65 anos. Tal lei também não demonstrava eficácia prática, considerando que a expectativa de vida média na época era aproximadamente 40 anos e, entre os anos de 1850 e 1880, enquanto foram registrados 839 óbitos de cativos entre 16 e 40 anos de idade, a partir dos 60 anos apenas 126 mortes foram documentadas²⁹².

²⁸⁸ MENEZES, Jaci Maria Ferraz de. Abolição no Brasil: a construção da liberdade. **Revista HISTEDBR On-line**, Campinas, SP, v. 9, n. 36, p. 83–104, 2012. DOI: 10.20396/rho.v9i36.8639642. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/histedbr/article/view/8639642>. Acesso em: 25 jul. 2024, pp. 88-89.

²⁸⁹ BRASIL. Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871. **Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos**. Rio de Janeiro, RJ, 28 set. 1871. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em: 22 jul. 2024.

²⁹⁰ MENEZES, op. cit., pp. 90-91.

²⁹¹ BRASIL. Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885. **Regula a extinção gradual do elemento servil**. Rio de Janeiro, RJ, 28 set. 1885. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm. Acesso em: 22 jul. 2024.

²⁹² VIANA, Iamara da Silva. Expectativa de vida escrava no Rio de Janeiro oitocentista: primeiras análises. In: XXIV Simpósio Nacional de História, 2007, São Leopoldo. **Anais do XXIV Simpósio Nacional de História - História e multidisciplinaridade: territórios e deslocamentos**. Disponível

Note-se que, até então, o conjunto normativo emancipatório tinha caráter meramente simbólico. Finalmente, em 1888 foi assinada a Lei Áurea (Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888)²⁹³, declarando extinto o regime escravocrata no Brasil, proibindo que uma pessoa tivesse o direito de propriedade sobre outra.

Novamente sob uma perspectiva de exclusão, no final do século XIX se fortaleceram movimentos políticos com a pretensão de “substituir” o trabalho escravo pelo imigrante europeu²⁹⁴. Cabe aqui uma breve digressão para embasar o reconhecimento dos escravizados como parte da história do trabalho: se por “substituição” se considera o ato de colocar uma pessoa no lugar de outra, este raciocínio se mostra contraditório à concepção que os escravizados não seriam considerados como trabalhadores. Como seria possível admitir uma “substituição” da mão de obra laboral quando se considera que não era trabalhador aquele que a realizava a princípio?

No ano de 1888, o estado de São Paulo concentrava a terceira maior população escravizada do Brasil. Ainda assim, em meio às políticas abolicionistas e de “substituição” do trabalho escravo, o mercado de trabalho local recebeu grande contingente de estrangeiros, incentivado por políticas de subvenção para imigração, dentre as quais se destacou a parceria público-privada que resultou na fundação da Sociedade Promotora de Imigração, em São Paulo²⁹⁵.

Embora tenha sido constituída por cafeicultores paulistas como uma entidade privada sem interferência direta do governo, com a influência política de tal elite, todo o investimento econômico deste fomento à imigração era oriundo dos cofres públicos do estado de São Paulo²⁹⁶.

em: <https://encontro2010.rj.anpuh.org/resources/anais/anpuhnacional/S.24/ANPUH.S24.1042.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2024, p. 5.

²⁹³ BRASIL. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. **Declara extinta a escravidão no Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, 13 maio 1888. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em: 22 jul. 2024.

²⁹⁴ LARA, Silvia Hunold. Escravidão, cidadania e história do trabalho no Brasil. Projeto História, v. 16, p. 25-38, jan./jun. 1998. Disponível em: <https://www4.pucsp.br/projetohistoria/downloads/revista/PHistoria16.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2023, p. 29.

²⁹⁵ ANDREWS, George Reid. Black and White Workers: São Paulo, Brazil, 1888-1928. **Hispanic American Historical Review**, v. 68, n. 3, p. 491-524, 01 de agosto de 1988. Disponível em: <https://doi.org/10.1215/00182168-68.3.491>. Acesso em: 20 jul. 2025, p. 492.

²⁹⁶ PETRI, Kátia Cristina. A Sociedade Promotora de Imigração: A Política de subvenção para imigração em São Paulo (1871-1894). In: X Congresso Estadual de História, 2010, Santa Maria. **Anais do X Congresso Estadual de História: O Brasil no Sul, cruzando fronteiras entre o regional e o nacional**. Disponível em:

Todo o processo migratório era acompanhado pela organização. Contava com responsáveis no país de origem na Europa, para informar acerca das oportunidades de trabalho no Brasil e auxiliar na compilação da documentação necessária para a viagem, fornecia apoio financeiro para custear a passagem transatlântica, o transporte do porto de desembarque até a Hospedaria do Imigrante e, depois, com destino às frentes de trabalho paulistas²⁹⁷.

O principal objetivo das políticas de subvenção para imigração era saturar o mercado de trabalho brasileiro e manter baixos os custos laborais, concebendo um novo meio de organização da produção, no qual a oferta de trabalho seria menor do que a procura, e a escassez substituiria a violência e a coerção anteriormente empregadas na escravidão²⁹⁸.

Associado a isso estavam enraizados no governo e na sociedade elementos e critérios seletivos de natureza política e ideológica no direcionamento dos fluxos para o recebimento do imigrante considerado ideal sob uma ótica econômica e geopolítica. O desejo e o objetivo era implementar “um processo civilizador de ocupação do território por gente ‘apta’ ao trabalho e com espírito de livre iniciativa”²⁹⁹.

Enquanto o regime escravocrata existiu, havia uma resistência à ideia de migrar para o Brasil, pois o medo da escravidão pairava até mesmo sobre os ombros dos estrangeiros brancos, fundamentado por relatórios publicizados por oficiais Europeus que, ao descreverem as condições de trabalho dos imigrantes em São Paulo, as ilustravam como pouco melhores do que aquela dos escravizados³⁰⁰. Com a abolição

https://snh2011.anpuh.org/resources/anais/9/1277845733_ARQUIVO_TrabalhoCompletoRS-KatiaCPetri.pdf. Acesso em: 20 jul. 2024, p. 2.

²⁹⁷ PETRI, Kátia Cristina. A Sociedade Promotora de Imigração: A Política de subvenção para imigração em São Paulo (1871-1894). In: X Congresso Estadual de História, 2010, Santa Maria.

Anais do X Congresso Estadual de História: O Brasil no Sul, cruzando fronteiras entre o regional e o nacional. Disponível em:

https://snh2011.anpuh.org/resources/anais/9/1277845733_ARQUIVO_TrabalhoCompletoRS-KatiaCPetri.pdf. Acesso em: 20 jul. 2024, p. 1-2.

ANDREWS, George Reid. Black and White Workers: São Paulo, Brazil, 1888-1928. **Hispanic American Historical Review**, v. 68, n. 3, p. 491-524, 01 de agosto de 1988. Disponível em:

<https://doi.org/10.1215/00182168-68.3.491>. Acesso em: 20 jul. 2025, p. 493.

²⁹⁸ Ibid., p. 494.

²⁹⁹ SEYFERTH, Giralda. O problema da imigração no Brasil: continuidades e mudanças. In: **VIII Congresso Português de Sociologia - 40 anos de democracias: progressos, contradições e perspectivas**, 2014. Disponível em:

http://www.imigracaohistorica.info/uploads/1/3/0/0/130078887/seyerth_giralda._o_problema_da_imigracao_no_brasil_continuidades_e_mudancas.pdf. Acesso em: 29 jul. 2025, p. 5.

³⁰⁰ ANDREWS, op. cit., p. 493.

da escravidão, do ponto de vista dos imigrantes, o Brasil passou a ser mais atrativo, como um novo e abundante mercado de trabalho livre assalariado.

Todavia, na realidade, no período pós-emancipação os ex-escravos faziam mais exigências trabalhistas do que os imigrantes. Para os libertos, o salário recebido era um elemento secundário da relação de trabalho e a manutenção da liberdade e da dignidade laboral que haviam sido recentemente conquistadas se mostravam como mais importantes. Isto os levava a não aceitarem trabalho nas plantações onde haviam sido escravizados, não admitirem a exploração do trabalho de mulheres e crianças, e se afastarem o máximo possível de condições que se assemelhassem à servidão³⁰¹.

Enquanto isso, a expansão da industrialização na Europa provocou um êxodo rural. Na medida em que aumentava a quantidade de trabalhadores se deslocando para as cidades, uma parcela destes indivíduos não foi absorvida pelo mercado de trabalho europeu e, na década de 1870, este fator contribuiu para a sua emigração. Nesse contexto, os dados indicam que cerca de 40 milhões de migrantes partiram da Europa para a América³⁰².

Os subsídios paulistas atraíam os emigrantes mais pobres da Europa e também do Japão³⁰³, que inicialmente não ofereciam resistência, não faziam exigências impactantes e aceitavam trabalhar sob condições extremas, por vezes não muito diferentes daquelas da escravidão. Para além disso, as políticas migratórias priorizavam as unidades familiares, agravando a dependência financeira e prejudicando o poder de barganha dos trabalhadores estrangeiros, os quais se encontravam pressionados pela necessidade de prover suas famílias. Outro nível de abuso da condição de vulnerabilidade desses grupos, uma vez que os salários eram baixos a ponto de não serem suficientes para suprir todos os membros do núcleo

³⁰¹ LARA, Silvia Hunold. Escravidão, cidadania e história do trabalho no Brasil. **Projeto História**, v. 16, p. 25-38, jan./jun. 1998. Disponível em: <https://www4.pucsp.br/projetohistoria/downloads/revista/PHistoria16.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2023, p. 36.

ANDREWS, George Reid. Black and White Workers: São Paulo, Brazil, 1888-1928. **Hispanic American Historical Review**, v. 68, n. 3, p. 491-524, 01 de agosto de 1988. Disponível em: <https://doi.org/10.1215/00182168-68.3.491>. Acesso em: 20 jul. 2025, p. 514.

³⁰² PATARRA, Neide Lopes; FERNANDES, Duval. Desenvolvimento e migração. In: CHIARELLO, Leonir Mario (Org.). **Las Políticas Públicas sobre Migraciones y la Sociedad Civil em América Latina**. Scalabrini International Migration Network: Nova Iorque, 2011. P 160-194. Disponível em: https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/LasPoliticasySociedadCivil.pdf. Acesso em: 29 jul. 2025, pp. 160-161.

³⁰³ Ibid., p. 172.

familiar, era o ingresso das mulheres e das crianças no mercado de trabalho, suprimindo uma lacuna até então deixada pelos libertos³⁰⁴.

Nesse período, os trabalhadores libertos já não se encontravam mais na condição de imigrantes, por serem nascidos do Brasil e considerados como afro-brasileiros. Se evidencia então, novamente, a exploração dos imigrantes e de suas condições de vulnerabilidade.

Com o decurso do tempo se desenvolveu uma resistência dos imigrantes a tal subjugação, culminando em reações variadas, que incluíam desde o retorno ao país de origem até um novo fluxo migratório com destino a outros países da América, como os Estados Unidos e a Argentina, ou a compra de pequenos negócios nas cidades ou propriedades rurais para desenvolverem as suas próprias atividades como autônomos, e ainda o ingresso no movimento laboral e a participação em greves e ações coletivas por melhores condições de trabalho³⁰⁵.

Em paralelo, já nos anos 1920, enquanto começou a ganhar força uma ideologia de valorização do trabalho dos nacionais, as políticas de subvenção para imigração enfraqueciam, chegando ao fim antes do início da década seguinte. Os fluxos de migração internacional foram progressivamente perdendo espaço para a migração nacional, com a gradual introdução dos afro-brasileiros no mercado de trabalho nos anos 1930 e 1940³⁰⁶.

Enquanto além-mar o continente Europeu era castigado pelos conflitos da Segunda Guerra Mundial que se intensificavam, houve uma interrupção substancial dos movimentos migratórios direcionados ao Brasil e uma posterior manutenção de níveis bastante reduzidos na segunda metade do século XX. Diante de tal conjuntura, Neide Lopes Patarra e Duval Fernandes³⁰⁷ chegam a apontar que, até meados da década de 1980, “o Brasil, em termos demográficos, poderia ser considerado um país fechado à migração”. Após 1980 verifica-se um movimento contrário, com o Brasil se afastando de sua história de país receptor de imigrantes e passando a ser um país

³⁰⁴ ANDREWS, op. cit., p. 515-518.

³⁰⁵ ANDREWS, George Reid. Black and White Workers: São Paulo, Brazil, 1888-1928. **Hispanic American Historical Review**, v. 68, n. 3, p. 491-524, 01 de agosto de 1988. Disponível em: <https://doi.org/10.1215/00182168-68.3.491>. Acesso em: 20 jul. 2025, p. 520.

³⁰⁶ Ibid., p. 521-523.

³⁰⁷ PATARRA, Neide Lopes; FERNANDES, Duval. Brasil: país de imigração. **Revista Internacional em Língua Portuguesa**, n. 24, p. 65-96, 2011. Disponível em: <https://aulp.org/wp-content/uploads/2019/01/RILP24.pdf#page=360>. Acesso em: 29 jul. 2025, p. 69.

com expressa emigração de sua população para a Europa ou países como os Estados Unidos e o Japão.

Apesar de terem sido reduzidos, os movimentos imigratórios não permaneceram completamente paralisados e, com essa transformação nos fluxos, no final do século XX e início do século XXI, o país passou a receber estrangeiros provenientes de outros países em desenvolvimento, bem como refugiados de origens diversas, principalmente do continente africano³⁰⁸.

É um desafio fazer uma mensuração histórica precisa da entrada de imigrantes no Brasil. Conforme destacam Patarra e Fernandes³⁰⁹, “durante muito tempo a entrada de estrangeiros no Brasil foi negligenciada pelas autoridades brasileiras no tocante à mensuração desses imigrantes”, resultando na ausência de registros sistemáticos e confiáveis. Somente mais recentemente têm sido estabelecidos mecanismos para a coleta de tais dados, o que infelizmente não remedia as lacunas anteriores.

O recenseamento da população brasileira é realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) desde 1808 e é objeto de constantes modificações e melhorias em vários parâmetros técnicos e operacionais da pesquisa. Segundo o próprio IBGE, trata-se da “principal fonte de referência para o conhecimento das condições de vida da população em todos os municípios do País e em seus recortes territoriais internos”, considerando a residência dos indivíduos no território nacional na data de referência³¹⁰.

No que se refere aos dados censitários de imigração internacional, a pesquisa permite dois tipos de análise: pela “perspectiva de estoque”, possibilitada pelo questionamento do local de nascimento e nacionalidade; e pelo fluxo, mediante o quesito de “data fixa”³¹¹. A análise de “data fixa”, que foi adotada a partir do ano de

³⁰⁸ PATARRA, Neide Lopes; FERNANDES, Duval. Desenvolvimento e migração. *In*: CHIARELLO, Leonir Mario (Org.). **Las Políticas Públicas sobre Migraciones y la Sociedad Civil em América Latina**. Scalabrini Internacional Migration Network: Nova Iorque, 2011. P 160-194. Disponível em: https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/LasPoliticPublicasSobreMigraciones.pdf. Acesso em: 29 jul. 2025, pp. 167-168.

³⁰⁹ *Ibid.*, p. 168.

³¹⁰ IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico 2022: o que é**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/22827-censo-demografico-2022.html?t=o-que-e>. Acesso em: 4 out. 2025.

³¹¹ IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico 2022 - Fecundidade e migração: Resultados preliminares da amostra**. Rio de Janeiro: IBGE, 2025. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102187.pdf>. Acesso em: 4 out. 2025.

1991, “considera como período de análise o local de residência das pessoas 5 anos antes da data de referência do Censo”³¹².

A partir dos dados censitários do final do século XX, afere-se que deram entrada no Estado brasileiro 89.235 pessoas na década de 1981-1991 e 98.514 pessoas entre os anos de 1990 e 2000³¹³, o que representa um incremento relativo de 9,4%. Já no início do século XXI, ingressaram no Brasil 92.529 indivíduos não nascidos no Brasil que não residiam no território nacional em um período de cinco anos anteriores à data do Censo de 2010³¹⁴, denotando uma retração de 6,5%.

Apesar de a periodicidade do recenseamento ser decenal, no decênio de 1990 a pesquisa foi adiada para 1991 e no de 2020 a coleta foi adiada para 2022 em razão das medidas de segurança e contenção implementadas em resposta à pandemia de COVID-19³¹⁵. Assim, os resultados preliminares da amostra acerca de migração do Censo de 2022 foram divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística apenas em junho de 2025³¹⁶. A consolidação destes resultados preliminares delimita-se às estatísticas globais de estrangeiros residentes no país e à somatória de entrada no país abrangendo estrangeiros e brasileiros retornados, ou seja, ainda sem assinalar a quantidade específica de estrangeiros que ingressaram em território nacional no último decênio.

³¹² IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo 2022: 19,2 milhões de pessoas vivem fora de sua região de nascimento. **Agência de Notícias IBGE**, 27 jun. 2025. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/43815-censo-2022-19-2-milhoes-de-pessoas-vivem-fora-de-sua-regiao-de-nascimento>. Acesso em: 4 out. 2025. OLIVEIRA, Antônio Tadeu. Um panorama da migração internacional a partir do Censo Demográfico de 2010. **REMHU: Revista Interdisciplinar Da Mobilidade Humana**, v. 21, n. 40, p. 195-210, jun, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/remhu/a/NN4gmkBQfbn4fF6bWw7pX4J/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 4 out. 2025.

³¹³ PATARRA, Neide Lopes. Migrações internacionais de e para o Brasil contemporâneo: volumes, fluxos, significados e políticas. **São Paulo Em Perspectiva**, v. 19, n. 3, p. 23-33, jul./set. 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-88392005000300002>. Acesso em: 29 jul. 2025, p. 28.

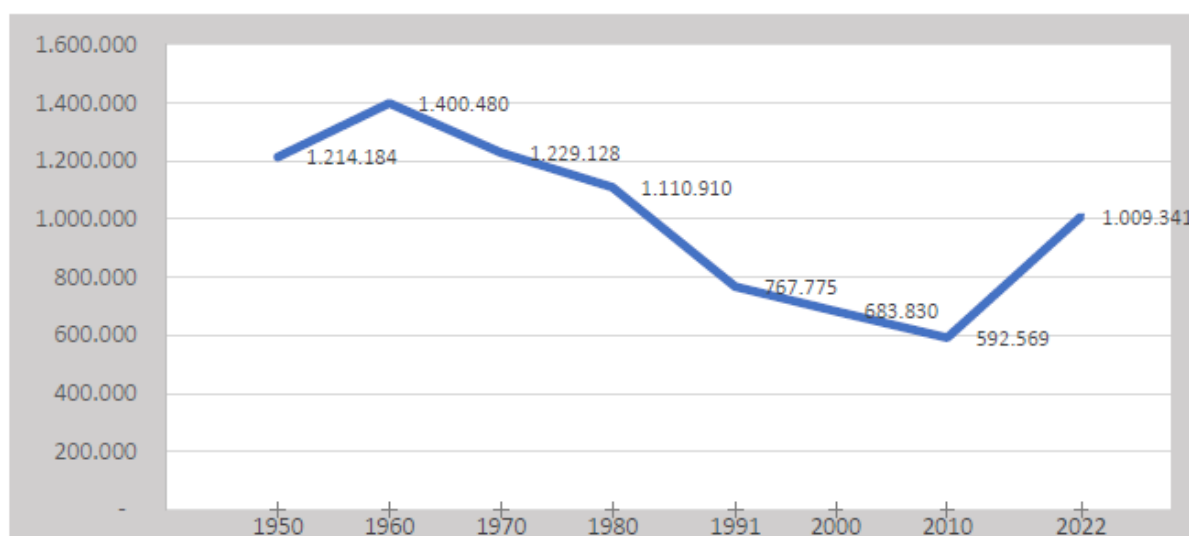
³¹⁴ IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Migração, Censo Demográfico 2010: resultados gerais da amostra (Errata)**. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2010. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2010/Resultados_Gerais_da_Amostra/errata_migracao.pdf. Acesso em: 5 set. 2025.

³¹⁵ IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico 2022: o que é**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/22827-censo-demografico-2022.html?t=o-que-e>. Acesso em: 4 out. 2025.

³¹⁶ Ibid.

Em números absolutos do final do século XX, residiam no Brasil um total de 912 mil estrangeiros em 1980, 767.781 em 1991 e 651.226 em 2000³¹⁷. No início do século XXI, por sua vez, o total de estrangeiros e naturalizados brasileiros era 592.448 em 2010 e passou para 1.009.341 em 2022, um aumento que representa expressivos 70,3% no período e uma reviravolta nos fluxos de imigração que nas décadas anteriores haviam apresentado níveis reduzidos³¹⁸:

GRÁFICO 3 - Estrangeiros e naturalizados brasileiros residentes no Brasil (1950 a 2022)



Fonte: IBGE, Censo Demográfico 1950/2022. Resultados da amostra para 1960, 1970, 1980, 1991, 2000 e 2010. Resultados preliminares da amostra estimados a partir de Áreas de Ponderação preliminares para 2022.³¹⁹

Estatísticas analisadas pelo Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra) mostram que, nos dez anos entre 2015-2024, “o Brasil recebeu 454.165 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado”, sendo que 82,6% deste total foi registrado por “venezuelanos (266.862), cubanos (52.488), haitianos (37.283) e angolanos (18.435)”³²⁰.

³¹⁷ PATARRA, Neide Lopes. Migrações internacionais de e para o Brasil contemporâneo: volumes, fluxos, significados e políticas. São Paulo Em Perspectiva, v. 19, n. 3, p. 23-33, jul./set. 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-88392005000300002>. Acesso em: 29 jul. 2025, p. 28.

³¹⁸ IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico 2022 - Fecundidade e migração**: Resultados preliminares da amostra. Rio de Janeiro: IBGE, 2025. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102187.pdf>. Acesso em: 4 out. 2025, p. 78.

³¹⁹ Ibid., p. 78.

³²⁰ JUNGER, Gustavo *et al.* **Refúgio em Números**, 10ª Edição. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros-e-publicacoes/anexos/refugio_em_numeros-10e-re. Acesso em: 05 out. 2025, p. 12-13.

Nos últimos anos, indivíduos, “82.552 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado” foram feitas no ano de 2019, quantidade apontada como a maior “em toda série histórica desde a regulamentação do estatuto do refúgio pela legislação brasileira”³²¹. No ano de 2020, apesar de ainda se manter elevado, o número de solicitações diminuiu para 28.899. A queda se associa às rigorosas restrições de circulação de pessoas através de fronteiras, em razão do advento da pandemia de COVID-19 a partir de março de 2020, e não necessariamente à diminuição de necessidades ou vontades de migração.³²²

Em 2021 se observou um acréscimo, ainda que pequeno, de 208 solicitações, totalizando 29.107 e representando um incremento de apenas 0,7%³²³. Nos anos que se seguiram, as solicitações atingiram 50.355 em 2022³²⁴, 58.628 em 2023³²⁵ e 68.159 em 2024³²⁶. Esses números refletem tendências de crescimento anual de 73%, 16,4% e 16,3%, respectivamente, conforme ilustrado na Tabela e no Gráfico a seguir:

TABELA 4 - Número de solicitações de refúgio no Brasil e variação percentual (2019 a 2024)

	Nº de solicitações	Variação percentual
2019	82.552	-
2020	28.899	-65,0%
2021	29.107	0,7%

³²¹ CAVALCANTI, Leonardo *et al.* **Refúgio em Números**, 6ª Edição. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2021. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/06/Refugio_em_Numeros_6a_edicao.pdf. Acesso em: 05 abr. 2022, p. 09.

³²² *Ibid.*, p. 09.

³²³ CAVALCANTI, Leonardo *et al.* **Refúgio em Números**, 7ª Edição. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros-e-publicacoes/anexos/RefugioemNumeros.pdf>. Acesso em: 05 out. 2025, p. 10.

³²⁴ JUNGER, Gustavo *et al.* **Refúgio em Números**, 8ª Edição. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2023. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMIGRA_2023/Ref%C3%BAgio_em_N%C3%BAmoros/Refugio_em_Numeros_-_final.pdf. Acesso em: 05 out. 2025, p. 10.

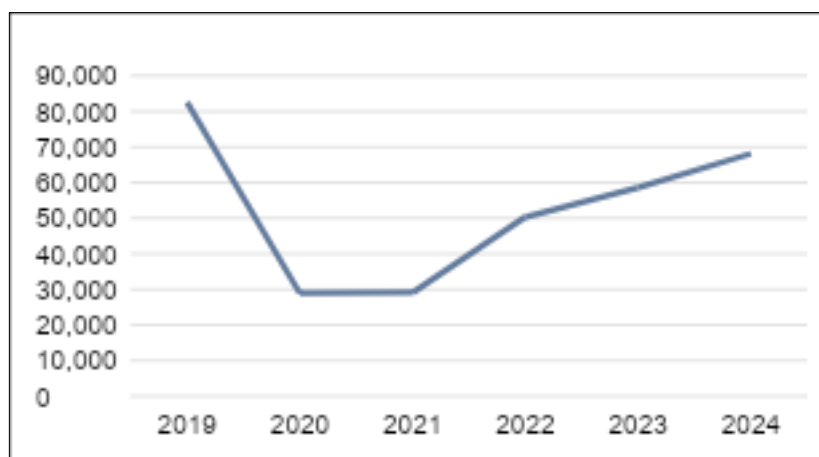
³²⁵ JUNGER, Gustavo *et al.* **Refúgio em Números**, 9ª Edição. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros-e-publicacoes/anexos/copy3_of_RefugioemNmeros9edicaofinal.pdf. Acesso em: 05 out. 2025, p. 10.

³²⁶ JUNGER, Gustavo *et al.* **Refúgio em Números**, 10ª Edição. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros-e-publicacoes/anexos/refugio_em_numeros-10e-re. Acesso em: 05 out. 2025, p. 12.

2022	50.355	73,0%
2023	58.628	16,4%
2024	68.159	16,3%

Fonte: OBMigra - Refúgio em Números, 6ª a 10ª edições
(tabulado pela autora)

TABELA 5 - Número de solicitações de refúgio no Brasil (2019 a 2024)



Fonte: OBMigra - Refúgio em Números, 6ª a 10ª edições
(gerado pela autora)

Em estudo acerca da dinâmica imigratória no século XXI, Roberto Rodolfo Georg Uebel e Aldomar Arnaldo Rückert apresentaram análises geográficas das rotas migratórias com destino ao Brasil e concluíram que seu caráter é multirregional e intercontinental³²⁷.

Entre os variados perfis de imigrantes identificados no referido estudo, destaca-se a existência de consideráveis fluxos provenientes do continente africano e de países vizinhos ao Brasil. Os autores mencionam, entre razões de migração dos grupos africanos, a busca por “garantias e leis trabalhistas e previdenciárias”³²⁸, além de melhores condições de trabalho e estudo, e “embora muitos exerçam atividades informais como camelôs, por exemplo, grande parte está empregada em indústrias pesadas, comércio, serviços e até mesmo sendo contratados por pequenos empreendedores”.

Por meio do conjunto de dados abertos do Sistema de Registro Nacional Migratório (SISMIGRA), o qual é gerido pela Polícia Federal, é possível conhecer o

³²⁷ UEBEL, Roberto Rodolfo Georg; RÜCKERT, Aldomar Arnaldo. Aspectos gerais da dinâmica imigratória no Brasil no século XXI. **Confins** [Online], v. 31, 08 jun. 2017. Disponível em: <http://journals.openedition.org/confins/11905>. Acesso em: 13 maio 2022, p. 23.

³²⁸ Ibid., p. 19 e 21.

número de registros ativos de estrangeiros em território nacional, com distinções de mês, Unidade Federativa onde estão localizados no Brasil, país de nacionalidade e situação (residência, temporário, provisório e fronteiriço)³²⁹. Dentre tais dados, destacam-se os estrangeiros de nacionalidade com maior expressividade no Brasil e os provenientes de países da Europa Ocidental, bem como sua representatividade no Estado de São Paulo, a fim de aproximar-se do recorte territorial da pesquisa.

Podemos citar os venezuelanos, que têm migrado em razão da multifacetada crise enfrentada no país, e chegaram a 543.725 estrangeiros ativos em território brasileiro em setembro de 2025 e 46.027 no Estado de São Paulo, conforme o Sistema de Registro Nacional Migratório³³⁰.

Destacam-se, também, os bolivianos que migram “em virtude das instabilidades econômicas, laborais e sociais [...], além da atração do emprego em confecções e indústrias de mão de obra barata no Brasil (muitas vezes sob forma de trabalho escravo e ilegal - não autorizado)”³³¹. Eles somavam 160.614 registros ativos em setembro de 2025, sendo 135.650 no Estado de São Paulo, segundo o Sistema de Registro Nacional Migratório³³².

Bem como os haitianos, que se deslocam por motivos econômicos e laborais, ocasionados principalmente por conflitos armados no país, além de um terremoto em 2010, que teve como resultado mais de um milhão de pessoas desabrigadas³³³. Sua migração no século XXI é notável, posto que “segundo dados estatísticos ratificados do IBGE, não havia no Brasil nenhum estrangeiro com *status* de imigrante no ano de 2000”³³⁴ e, de acordo com o Sistema de Registro Nacional Migratório, o número de imigrantes haitianos ativos em território brasileiro era 117.128 em setembro de 2025, dos quais 31.846 no Estado de São Paulo³³⁵.

³²⁹ GOVERNO DO BRASIL. **Dados abertos**: Conjunto de dados: Sistema de Registro Nacional Migratório (SISMIGRA). Disponível em: <https://dados.gov.br/dados/conjuntos-dados/sismigra---sistema-de-registro-nacional-migratorio>. Acesso em: 5 out. 2025.

³³⁰ SISMIGRA, Sistema de Registro Nacional Migratório. **Portal Brasileiro de Dados Abertos**: Organizações: Polícia Federal: SISMIGRA. Disponível em: https://servicos.dpf.gov.br/dadosabertos/SISMIGRA/SISMIGRA_REGISTROS_ATIVOS_2025_09.csv. Acesso em: 06 out. 2025.

³³¹ UEBEL, Roberto Rodolfo Georg; RÜCKERT, Aldomar Arnaldo. Aspectos gerais da dinâmica imigratória no Brasil no século XXI. **Confins** [Online], v. 31, 08 jun. 2017. Disponível em: <http://journals.openedition.org/confins/11905>. Acesso em: 13 maio 2022, p. 16.

³³² SISMIGRA, op. cit..

³³³ UEBEL, op. cit., p. 7.

³³⁴ Ibid., p. 7.

³³⁵ SISMIGRA, Sistema de Registro Nacional Migratório. **Portal Brasileiro de Dados Abertos**: Organizações: Polícia Federal: SISMIGRA. Disponível em:

Mas não só. Paralelamente, imigrantes de países da União Europeia afetados pela crise econômica e laboral no continente a partir do ano de 2008 também foram recebidos no Brasil, como portugueses (que chegaram a 154.062 imigrantes ativos no país e 67.039 no Estado de São Paulo em setembro de 2025³³⁶), italianos e espanhóis em sua maioria, e um menor número de franceses, alemães e britânicos (respectivamente, 48.508 e 22.003; 37.432 e 19.866; 22.938 e 7.975; 25.627 e 10.552; 11.291 e 3.993 no Brasil e no Estado de São Paulo, em setembro de 2025³³⁷). Eles são conhecidos por sua mão de obra altamente qualificada e emigram em razão do excesso de profissionais nos locais de origem.³³⁸

TABELA 6 - Estrangeiros no território brasileiro e no Estado de São Paulo com registro ativo e percentual relativo (setembro de 2025)

	Brasil	São Paulo	% em São Paulo
Venezuela	543.725	46.027	8,47%
Bolívia	160.614	135.650	84,46%
Haiti	117.128	31.846	27,19%
Argentina	101.584	24.905	24,52%
Portugal	154.062	67.039	43,51%
Itália	48.508	22.003	45,36%
Espanha	37.432	19.866	53,07%
França	22.938	7.975	34,77%
Alemanha	25.627	10.552	41,18%
Reino Unido	11.291	3.993	35,36%

Fonte: SISMIGRA, Sistema de Registro Nacional Migratório
(tabulado pela autora)

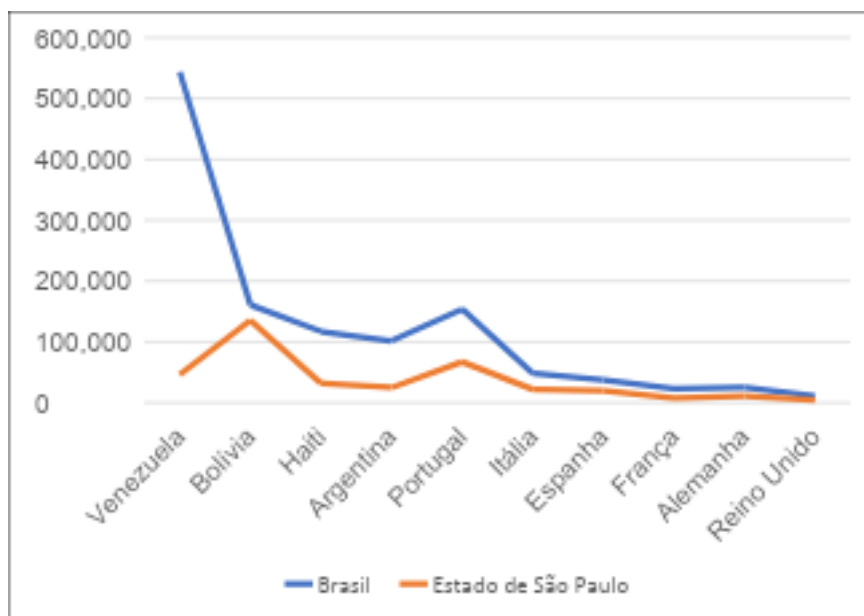
GRÁFICO 4 - Estrangeiros no território brasileiro e no Estado de São Paulo com registro ativo (setembro de 2025)

https://servicos.dpf.gov.br/dadosabertos/SISMIGRA/SISMIGRA_REGISTROS_ATIVOS_2025_09.csv. Acesso em: 06 out. 2025.

³³⁶ Ibid.

³³⁷ Ibid.

³³⁸ UEBEL, Roberto Rodolfo Georg; RÜCKERT, Aldomar Arnaldo. Aspectos gerais da dinâmica imigratória no Brasil no século XXI. **Confins** [Online], v. 31, 08 jun. 2017. Disponível em: <http://journals.openedition.org/confins/11905>. Acesso em: 13 maio 2022, p. 6-7 e 17.



Fonte: SISMIGRA, Sistema de Registro Nacional Migratório (gerado pela autora)

Evidencia-se que os fluxos migratórios não se limitam a movimentos saindo de países em desenvolvimento com destino a países desenvolvidos. Há também mudanças entre países desenvolvidos e entre países em desenvolvimento, havendo, inclusive deslocamentos de países de economia desenvolvida para países em desenvolvimento. Tal constatação corrobora a observação de Guy Standing de que a “migração moderna não consiste apenas em se mudar de países pobres para países ricos”³³⁹.

O percurso histórico dos estrangeiros no Brasil desde o período colonial até os fluxos contemporâneos passa por uma trajetória de complexas relações de trabalho e exploração. Compreender essa perspectiva é fundamental para a análise crítica das adversidades enfrentadas pelos imigrantes no mercado de trabalho brasileiro e para a reflexão sobre o precariado migrante do presente, a fim de possibilitar a identificação de continuidades e rupturas que moldam a realidade dos trabalhadores estrangeiros nos dias de hoje.

2.3.2 Itália: de terra de emigração a país de imigração em menos de um século

³³⁹ STANDING, Guy. **O precariado**: a nova classe perigosa. Tradução de Cristina Antunes. 1 Ed; 1 reimp. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2014, p. 142.

No hemisfério norte, que suportou localmente os conflitos das duas Guerras Mundiais ocorridas até meados do século XX e a devastação delas decorrente, a ânsia de sustentar a paz duradoura no pós-guerra fomentou a cooperação política entre países da Europa Ocidental³⁴⁰. O que se iniciou com a criação do Conselho da Europa em 1949, com a integração industrial a partir do estabelecimento da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) em 1950 e da Comunidade Econômica Europeia (CEE) em 1957, e ainda com a primeira reunião da Assembleia Parlamentar Europeia (que posteriormente teve a sua nomenclatura alterada para Parlamento Europeu) em 1958, culminou na edificação da Europa Ocidental como conhecemos hoje³⁴¹. Entre os pais fundadores desse processo estava Alcide de Gasperi, Primeiro-Ministro da Itália, sendo o país, portanto, um dos Estados-membros originários da União Europeia, desde 1 de janeiro de 1958³⁴².

Por ser a Itália um Estados-membros da União Europeia desde 1958 e tendo em vista que, no país, têm *status* jurídico de estrangeiro as pessoas naturais de Estados que não pertencem à União Europeia, conforme disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 1º, do Decreto Legislativo nº 286 de 1998 (Texto único das disposições relativas à regulamentação da imigração e das normas sobre o estatuto dos estrangeiros)³⁴³, será a partir de tal período a análise dos alicerces migratórios que embasa a compreensão de seu cenário atual.

Ainda assim, movimentos migratórios significativos na Itália não eram aferidos, tampouco tiveram início, quando da criação da União Europeia. Até a década de 1970, os fluxos migratórios internacionais do país eram predominantemente de emigração, e não de imigração³⁴⁴.

³⁴⁰ UNIÃO EUROPEIA. **História da União Europeia**: 1945-59. União Europeia. Disponível em: https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/history-eu/1945-59_pt. Acesso em: 3 set. 2025.

³⁴¹ PARLAMENTO EUROPEU. **O Parlamento Europeu**: Antecedentes históricos. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/11/the-european-parliament-historical-background>. Acesso em: 3 set. 2025.

³⁴² COE, Conselho da Europa. **Pais fundadores**. Disponível em: <https://www.coe.int/pt/web/about-us/founding-fathers>. Acesso em: 3 set. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Itália**: perfil do país membro da UE. Disponível em: https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/eu-countries/italy_pt. Acesso em: 3 set. 2025.

³⁴³ ITALIA. Decreto Legislativo 25 luglio 1998, n. 286. **Testo unico delle disposizioni concernenti la disciplina dell'immigrazione e norme sulla condizione dello straniero**. Roma, n. 191 del 18 agosto 1998. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legislativo:1998-07-25;286>. Acesso em: 09 fev. 2026.

³⁴⁴ GAZZOTTI, Lorena. Raccontare le nuove migrazioni. Le mobilità italiane del XXI secolo nella stampa nazionale: Il caso di Repubblica. In: SORBINI, Alberto. **Racconti dal mondo**: Narrazioni, memorie e saggi delle migrazioni, Premio Pietro Conti. 9 Ed. Foligno: Editoriale Umbra,

Entre as diversas manifestações desse processo emigratório, destaca-se como exemplo o período entre o final do século XIX e o início do século XX, quando a emigração europeia para a América foi expressiva, conforme já mencionado no tópico referente ao Brasil. A Itália, um dos países com fluxos significativos, registrava uma média anual de 600 mil expatriados, alcançando um pico de 873 mil emigrantes no ano de 1913³⁴⁵.

Em seu estudo dedicado à história da imigração estrangeira na Itália, Michele Colucci³⁴⁶ ressalta que, no século XXI, o país não pode ser mais considerado como de imigração recente. Essa consideração baseia-se no fato de que, entre as décadas de 1940 e 1960, recebia refugiados, trabalhadores e estudantes estrangeiros, demonstrando que o processo imigratório no país antecede em várias décadas o atual século.

O período pós-Segunda Guerra Mundial foi caracterizado por fluxos atípicos de refugiados, configurando o que a autora descreve como uma fase não de imigração propriamente dita, mas sim marcada pela presença temporária e pelas passagens de estrangeiros pelo território italiano. Tal cenário se deve ao fato de que esses fluxos não tinham como objetivo a permanência definitiva no território, mas sim a circulação transitória³⁴⁷.

Ultrapassado o período imediato do pós-Segunda Guerra, Michele Colucci passa a discorrer sobre o lento crescimento da imigração. A partir dos dados do Instituto Nacional de Estatística italiano (ISTAT) (tradução própria)³⁴⁸, o autor destaca que, em apenas uma década, a quantidade de estrangeiros quase dobrou, ampliando significativamente a visibilidade do fenômeno³⁴⁹.

As pesquisas estatísticas na Itália começaram a ser realizadas por um único organismo independente em 1926 e, desde 1989, são realizadas pelo Instituto

2017. Disponível em: <https://premioconti.org/?product=raccontare-le-nuove-migrazioni-le-mobilita-italiane-del-xxi-secolo-nella-stampa-nazionale-il-caso-di-repubblica-lorena-gazzotti>. Acesso em: 09 fev. 2026, p. 01.

AMBROSIO, Maria Teresa. **Migrazioni economiche e sfruttamento del lavoro immigrato: Riflessioni a partire dal sistema di regolazione dei flussi di ingresso**. 2021. Tese (Doutorado em Inovação e Gestão de Recursos Públicos) - Departamento Jurídico, Universidade de Molise, Campobasso, 2021. Disponível em: <https://hdl.handle.net/11695/105459>. Acesso em: 22 dez. 2025, p. 46.

³⁴⁵ BONIFAZI, Corrado. **L'immigrazione straniera in Italia**. Bologna: il Mulino, 1998, p. 72.

³⁴⁶ COLUCCI, Michele. **Storia dell'immigrazione straniera in Italia: dal 1945 ai nostri giorni**. Roma: Caocci editore, 2018, p. 12-13.

³⁴⁷ Ibid., p. 17.

³⁴⁸ Original: "Istituto Nazionale di Statistica (ISTAT)"

³⁴⁹ Ibid., p. 29.

Nacional de Estatística italiano (ISTAT)³⁵⁰. No que diz respeito aos dados sobre residentes estrangeiros no país, a pesquisa realizada a cada dez anos disponibiliza séries históricas que abrangem o período de 1981 a 2011, a partir de quando passaram a ser anuais³⁵¹.

Conforme tais dados censitários³⁵², afere-se que no final do século XX o número de residentes estrangeiros no Estado italiano era de 98.985 em 1981 e de 188.419 em 1991, o que representa um crescimento relativo de 90,4%. No início do século XXI, o país registrava 660.694 indivíduos nascidos no exterior em 2001, 1.881.030 em 2011 e 4.432.962 em 2023³⁵³, correspondendo a aumentos decenais relativos de 250,7%, 184,7% e 135,7%, respectivamente. Considerando o período acumulado de 1981 a 2011, o incremento total foi de 4.378,4%, tendência ilustrada na tabela e no gráfico a seguir:

TABELA 7 - Número de estrangeiros na Itália e variação percentual (1981 a 2011)

	Nº de estrangeiros	Incremento percentual
1981	98.985	-
1991	188.419	90,4%
2001	660.694	250,7%
2011	1.881.030	184,7%
2023	4.432.962	135,7%

Fonte: ISTAT - Serie storiche
(tabulado pela autora)

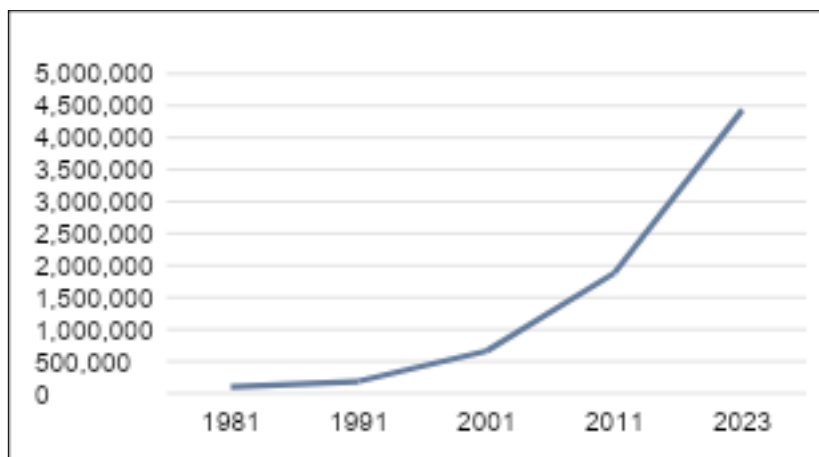
GRÁFICO 5 - Número de estrangeiros na Itália e variação percentual (1981 a 2011)

³⁵⁰ ISTAT, Istituto Nazionale di Statistica. **About Istat**. Roma: Istat, s.d. Disponível em: <https://www.istat.it/en/about-istat/>. Acesso em: 04 mar. 2026.

³⁵¹ ISTAT, Istituto Nazionale di Statistica. **Serie storiche**: Popolazione. Roma: ISTAT, s.d. Disponível em: https://seriestoriche.istat.it/index.php?id=1&no_cache=1&L=1&tx_usercento_centofe%5Bcategoria%5D=32&tx_usercento_centofe%5Baction%5D=show&tx_usercento_centofe%5Bcontroller%5D=Categoria&cHash=04e5a2e51acfa92f173aac082f0d8872. Acesso em: 04 mar. 2026.

³⁵² Ibid.

³⁵³ ISTAT, Istituto Nazionale di Statistica. **Censimenti Permanenti**: 2023. Roma: ISTAT, s.d. Disponível em: <http://dati-censimentipermanenti.istat.it/?lang=en&SubSessionId=8122c2de-0beb-4004-971a-81c064660e78>. Acesso em: 04 mar. 2026.



Fonte: ISTAT - Serie storiche
(gerado pela autora)

Enquanto os migrantes regulares transitam por percursos terrestres, aéreos ou marítimos oficiais para chegar aos seus países de destino, os migrantes irregulares percorrem rotas alternativas, que lhes permitem driblar as normas migratórias e a fiscalização estatal. Nas rotas alternativas utilizadas pelos migrantes em situação irregular verificam-se altos índices de mortalidade, pois esses trajetos expõem os viajantes a riscos como naufrágios, desidratação, violência e exploração.

A Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, conhecida como Frontex, que monitora as fronteiras externas da União Europeia para identificar tendências migratórias, aponta que as “detecções de passagens irregulares nas fronteiras externas da UE diminuíram mais de um quarto (26%) em 2025, para quase 178.000”, um número que representa “menos da metade do total registrado em 2023 e o nível mais baixo desde 2021”³⁵⁴. Essa redução, contudo, não representa necessariamente um alívio na pressão migratória sobre o bloco.

Não obstante os dados da Frontex indicarem uma redução nas passagens irregulares em 2024, por outro lado, de acordo com dados divulgados pela Organização Internacional para as Migrações (OIM)³⁵⁵, no mesmo ano o número de mortes de migrantes no Mar Mediterrâneo atingiu 2.452, enquanto na região da

³⁵⁴ FRONTEX, European Border and Coast Guard Agency. **Migratory routes**. Disponível em: <https://www.frontex.europa.eu/what-we-do/monitoring-and-risk-analysis/migratory-routes/migratory-routes/>. Acesso em: 10 fev. 2026.

³⁵⁵ IOM, International Organization for Migration. **OIM: il 2024 è l'anno in cui è stato registrato il più alto numero di morti lungo le rotte migratorie**. Notizia local, 21 mar. 2025. Disponível em: <https://italy.iom.int/it/news/oim-il-2024-e-l'anno-cui-e-stato-registrato-il-piu-alto-numero-di-morti-lungo-le-rotte-migratorie>. Acesso em: 10 fev. 2026.

Europa o total de vítimas fatais ultrapassou o registrado no ano anterior, chegando a 233 fatalidades.

Na Europa, identificam-se quatro rotas principais de imigração, cujos trajetos frequentemente colocam as vidas dos viajantes em risco, que enfrentam embarcações inseguras ou superlotadas durante a travessia marítima³⁵⁶. Duas delas conduzem predominantemente à Itália.

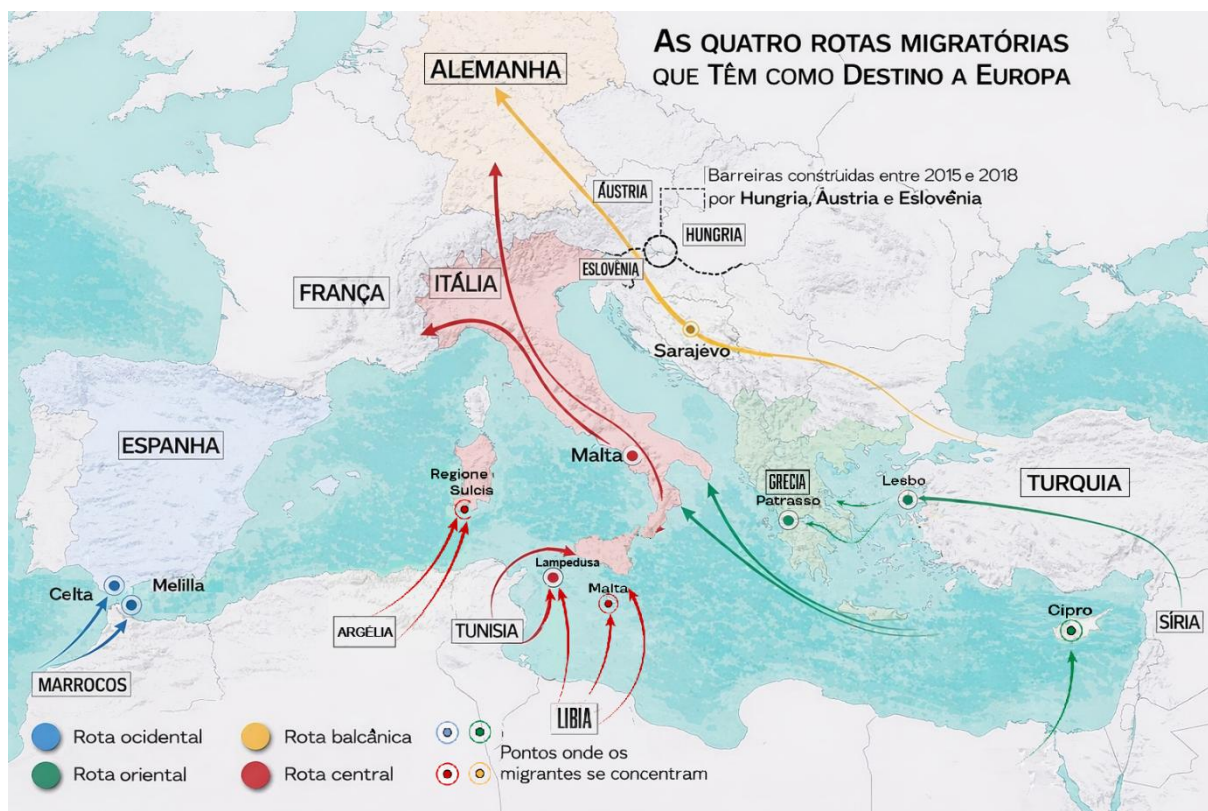
A rota central do Mediterrâneo, dominante para migrantes vindos da África e do Oriente Médio, é a principal via de entrada para o país. Outra é a rota oriental do Mediterrâneo, pela qual migrantes do Oriente Médio transitam pela Turquia antes de alcançar a Itália. Já as outras duas rotas têm destinos principais diferentes. A rota balcânica, que compartilha origens com a rota oriental, é utilizada por migrantes que se direcionam principalmente à Alemanha e aos países escandinavos. Por fim, a rota ocidental do Mediterrâneo concentra seu fluxo do Marrocos à Espanha³⁵⁷.

Tais fluxos, ilustradas no mapeamento abaixo, demonstram as principais rotas de entrada e deslocamento dos migrantes na Europa e mostram a relevância da Itália como ponto de chegada em duas delas:

FIGURA 2 - Principais rotas dos migrantes até e pela Europa

³⁵⁶ FRONTEX, European Border and Coast Guard Agency. **Migratory routes**. Disponível em: <https://www.frontex.europa.eu/what-we-do/monitoring-and-risk-analysis/migratory-routes/migratory-routes/>. Acesso em: 10 fev. 2026.

³⁵⁷ INDELICATO, Mauro. Le rotte dei migranti per arrivare in Unione europea. **INSIDEOVER**, Inside the news Over the world, 28 set. 2019. Disponível em: <https://it.insideover.com/migrazioni/le-rotte-dei-migranti-per-arrivare-in-unione-europea.html>. Acesso em: 09 fev. 2026.



Fonte: INDELICATO, 2019
(adaptado pela autora com o auxílio de inteligência artificial)

De acordo com o Relatório Anual 2024 do Gabinete de Coordenação da Organização Internacional para as Migrações para o Mediterrâneo³⁵⁸, no ano de 2024 pelo menos 2.359 migrantes morreram ou desapareceram no Mar Mediterrâneo Central, enquanto 66.617 migrantes e refugiados chegaram na Itália por mar através desta mesma rota, provenientes majoritariamente de Bangladesh, da Síria e da Tunísia.

Além dos perfis dos imigrantes que ingressaram recentemente no país, o referido relatório descreve ainda a diversidade de perfis da população migrante já estabelecida. Em 2024, de uma população de 58,9 milhões de pessoas, 5,4 milhões eram estrangeiros, representando 9% do total. Desses, 1,4 milhão provenientes de países da União Europeia, majoritariamente da Romênia, Polônia, Bulgária, Alemanha e França, respectivamente, enquanto 3,7 milhões eram originários de países

³⁵⁸ IOM, International Organization for Migration. **IOM Coordination Office for the Mediterranean: Annual Report 2024**. Roma: IOM Mission in Italy, 2025. Disponível em: <https://italy.iom.int/sites/g/files/tmzbd11096/files/documents/2025-09/iom-comed-annual-report-2024-pdf.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2026, p. 3.

extracomunitários, com destaque para Albânia, Marrocos, China, Ucrânia e Bangladesh, nesta ordem³⁵⁹.

Assim como no Brasil, a dinâmica dos fluxos migratórios e a presença de estrangeiros no contexto demográfico da Itália evidenciam o caráter multirregional e intercontinental das rotas migratórias que têm o país como destino.

Com base nos dados fornecidos pelo Instituto Nacional de Estatística (ISTAT)³⁶⁰, reconhecido como o principal órgão público de pesquisa produtor de estatísticas oficiais na Itália, é possível conhecer o número de registros ativos de estrangeiros em território nacional, com distinções de ano, idade, sexo e área de concentração no país³⁶¹, bem como pelo país de nacionalidade ou nascimento³⁶². Além disso, é disponibilizada a quantificação das autorizações de residência, classificadas por motivo de residência³⁶³, embora essa informação não seja efetivamente proveitosa, uma vez que está disponível apenas até o ano de 2007 e se distancia consideravelmente dos dados mais recentes desejados para a presente pesquisa neste momento.

Dentre tais dados, destacam-se os migrantes cujo país de nascimento corresponde às nacionalidades mais expressivas na Itália e os naturais do Brasil, bem como a sua representatividade na região da Toscana, a fim de aproximar-se do recorte territorial da pesquisa.

Primeiramente, podem ser citados os romenos, que há mais de três décadas migram para a Itália em busca de melhores oportunidades de trabalho e condições de vida, após o país se libertar de um regime que, durante quarenta anos, desestruturou o equilíbrio social e reduziu drasticamente o padrão de vida da população³⁶⁴. Em 1º

³⁵⁹ IOM, International Organization for Migration. **IOM Coordination Office for the Mediterranean: Annual Report 2024**. Roma: IOM Mission in Italy, 2025. Disponível em: <https://italy.iom.int/sites/g/files/tmzbd11096/files/documents/2025-09/iom-comed-annual-report-2024-pdf.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2026, p. 3.

³⁶⁰ Original: “*Istituto Nazionale di Statistica*”.

³⁶¹ ISTAT, Istituto Nazionale di Statistica. **Popolazione straniera residente per età e sesso al 1º gennaio 2025**. Demo - demografia in cifre. Disponível em: <https://demo.istat.it/app/?i=STR&l=it>. Acesso em: 24 fev. 2026.

³⁶² ISTAT, Istituto Nazionale di Statistica. **Popolazione residente per cittadinanza o paese di nascita**: Popolazione residente al 1º gennaio per sesso, comune e singola cittadinanza o paese di nascita dal 2002. Demo - demografia in cifre. Disponível em: <https://demo.istat.it/app/?i=RCS&l=it>. Acesso em: 24 fev. 2026.

³⁶³ ISTAT, Istituto Nazionale di Statistica. **Permessi di soggiorno**. Demo - demografia in cifre. Disponível em: <https://demo.istat.it/tavole/?t=permessi&l=it>. Acesso em: 24 fev. 2026.

³⁶⁴ ALTAROZZI, Giordano. Il caso romeno: le comunità romene di Roma e Torino. In: TINTORI, Guido. **Transnational politics**: Attività politiche transnazionali degli immigrati peruviani, polacchi e rumeni nei territori di Roma e Torino, pp. 66-124. Torino: FIERI - Forum Internazionale ed Europeo di

de janeiro eles somavam 886.930 estrangeiros ativos em território italiano e 66.023 na região da Toscana, conforme o Instituto Nacional de Estatística³⁶⁵.

Em situação semelhante à dos romenos, os albaneses se deslocaram principalmente após a queda de um regime totalitário que restringia severamente as liberdades civis, somado ao fator da proximidade geográfica entre a Albânia e a Itália³⁶⁶. O Instituto Nacional de Estatística, em janeiro de 2025, contabilizou 578.402 registros ativos de albaneses no país, dos quais 78.656 estavam região da Toscana³⁶⁷.

Em seguida, destacam-se os nascidos no Marrocos, que também há décadas migram em busca de trabalho e melhores condições de vida. Fluxos migratórios significativos foram impulsionados por eventos históricos como a Segunda Guerra Mundial, a crise do petróleo de 1973 e a crise econômica de 2008, cujos efeitos continuam a influenciar esses movimentos até os dias atuais³⁶⁸. De acordo com o Instituto Nacional de Estatística, o número de imigrantes marroquinos em janeiro de 2025 chegava a 507.953 no país e a 33.451 na região da Toscana³⁶⁹.

Vale também mencionar os chineses, que, embora não estejam entre os três maiores grupos de estrangeiros registrados no país (totalizam 238.044 pessoas e ficam atrás não apenas da Romênia, da Albânia e do Marrocos, mas também da Ucrânia), representam a terceira maior população estrangeira na região da Toscana,

Ricerche sull'Immigrazione, 2008. Disponível em: https://fieri.it/wp-content/uploads/2024/01/Transnational-politics_Report-San-Paolo.pdf. Acesso em: 22 fev. 2026, p. 67.

³⁶⁵ ISTAT, Istituto Nazionale di Statistica. **Popolazione residente per cittadinanza o paese di nascita**: Popolazione residente al 1° gennaio per sesso, comune e singola cittadinanza o paese di nascita dal 2002. Demo - demografia in cifre. Disponível em: <https://demo.istat.it/app/?i=RCS&l=it>. Acesso em: 24 fev. 2026.

³⁶⁶ SANNA, Venere Stefania; COLETTI, Raffaella. La comunità albanese in Italia: caratteristiche e sfide tra immigrazione e integrazione. Il caso della Lombardia e dei lavoratori altamente qualificati. **Annali del Dipartimento di Metodi e Modelli per l'Economia il Territorio e la Finanza**, v. 1, 2021, pp. 81-105. Disponível em: <https://iris.uniroma1.it/handle/11573/1614727?mode=complete>. Acesso em: 22 fev. 2026, pp. 82 e 84.

³⁶⁷ ISTAT, Istituto Nazionale di Statistica. **Popolazione residente per cittadinanza o paese di nascita**: Popolazione residente al 1° gennaio per sesso, comune e singola cittadinanza o paese di nascita dal 2002. Demo - demografia in cifre. Disponível em: <https://demo.istat.it/app/?i=RCS&l=it>. Acesso em: 24 fev. 2026.

³⁶⁸ ANDRICH, Anastasia. **Storie di emigrazione e di attesa**: Un'analisi antropologica del fenomeno migratorio marocchino nella città di Bologna. 2023. Tese (Licenciatura) – Universidade Ca' Foscari de Veneza. Licenciatura em Antropologia cultural, etnologia, etnolinguística, 2023. 158 f. Disponível em: <https://unitesi.unive.it/handle/20.500.14247/24461>. Acesso em: 22 fev. 2026, pp. 6-9.

³⁶⁹ ISTAT, op. cit.

com 51.551 registros, conforme indicam os dados do Instituto Nacional de Estatística para janeiro de 2025³⁷⁰.

Em razão do recorte territorial da pesquisa, que abrange o Brasil e a Itália, não se pode deixar de mencionar a presença dos nascidos no Brasil residentes no país europeu. Em janeiro de 2025, o Instituto Nacional de Estatística aponta 149.383 brasileiros natos vivendo na Itália (posicionando o Brasil como o 14º país com maior número de estrangeiros no território italiano), dos quais 10.133 estavam concentrados na região da Toscana (sendo o Brasil o 12º país com maior representatividade entre os estrangeiros na região)³⁷¹.

Vale mencionar, ainda, a presença significativa de alemães (205.965 na Itália e 10.842 na Toscana), franceses (119.822 na Itália e 7.732 na Toscana), poloneses (94.442 na Itália e 8.136 na Toscana) e espanhóis (37.498 na Itália e 2.685 na Toscana)³⁷².

TABELA 8 - Estrangeiros no território italiano e na região da Toscana com registro ativo e percentual relativo (janeiro de 2025)

	Itália	Toscana	% na Toscana
Romênia	886.930	66.023	7,44%
Albânia	578.402	78.656	13,60%
Marrocos	507.953	33.451	6,59%
China	238.044	51.551	21,66%
Brasil	149.383	10.133	6,78%
Alemanha	205.965	10.842	5,26%
França	119.822	7.732	6,45%
Polônia	94.442	8.136	8,61%
Espanha	37.498	2.685	7,16%

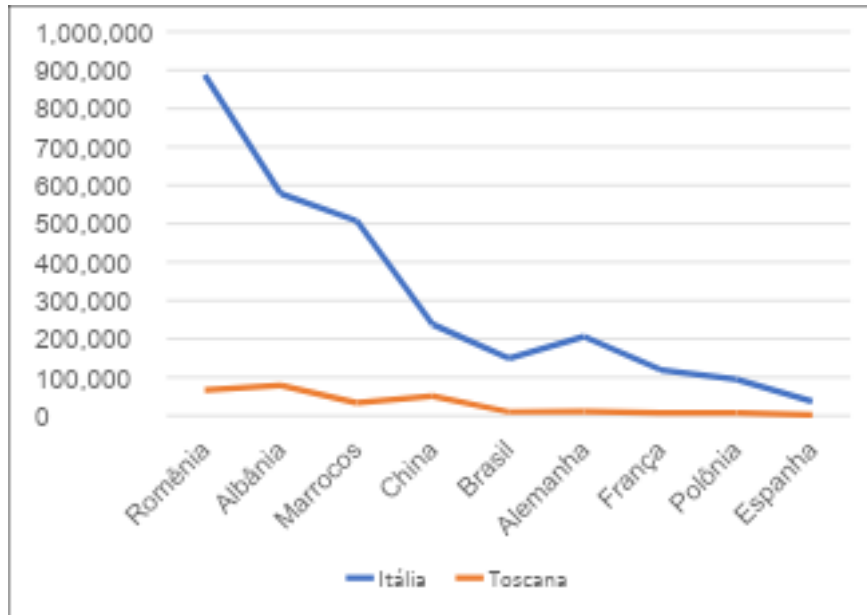
Fonte: ISTAT, Istituto Nazionale di Statistica
(tabulado pela autora)

GRÁFICO 6 - Estrangeiros no território italiano e na região da Toscana com registro ativo e percentual relativo (janeiro de 2025)

³⁷⁰ ISTAT, Istituto Nazionale di Statistica. **Popolazione residente per cittadinanza o paese di nascita**: Popolazione residente al 1° gennaio per sesso, comune e singola cittadinanza o paese di nascita dal 2002. Demo - demografia in cifre. Disponível em: <https://demo.istat.it/app/?i=RCS&l=it>. Acesso em: 24 fev. 2026.

³⁷¹ Ibid.

³⁷² Ibid.



Fonte: ISTAT, Istituto Nazionale di Statistica
(gerado pela autora)

Uma vez observados os dados referentes a ambos os países pesquisados, parte-se para uma comparação entre eles, especialmente do percentual que cada grupo de estrangeiros em relação à população total de cada Estado. Essa abordagem permite uma visão mais ampla e objetiva dos volumes migratórios, buscando compreender não apenas os números absolutos, mas também a real dimensão da presença estrangeira no contexto demográfico de cada país, oferecendo um panorama mais equilibrado sobre a relevância e o impacto dos fluxos migratórios na composição populacional.

TABELA 9 - Estrangeiros com registro ativo no Brasil (setembro de 2025) e na Itália (janeiro de 2025) e percentual relativo às suas populações totais

População estimada do BR em 2025 213.400.000	Brasil	% da população total no país	População estimada da IT em 2025 58.900.000	Itália	% da população total no país
Venezuela	543.725	0,25%	Romênia	886.930	1,51%
Bolívia	160.614	0,08%	Albânia	578.402	0,98%
Haiti	117.128	0,05%	Marrocos	507.953	0,86%
Argentina	101.584	0,05%	China	238.044	0,40%
Portugal	154.062	0,07%	Brasil	149.383	0,25%
Itália	48.508	0,02%	Alemanha	205.965	0,35%

Espanha	37.432	0,02%	França	119.822	0,20%
França	22.938	0,01%	Polônia	94.442	0,16%
Alemanha	25.627	0,01%	Espanha	37.498	0,06%
Reino Unido	11.291	0,01%	-	-	-

Fonte: SISMIGRA, Sistema de Registro Nacional Migratório; ISTAT, Istituto Nazionale di Statistica (tabulado pela autora)

Note-se que, embora ambos os países contem com expressivas populações migrantes, a sua composição em relação à população total de cada país revela diferenças consideráveis. No Brasil, que em 2025 tinha uma população estimada em 213,4 milhões de pessoas, os maiores grupos de estrangeiros eram oriundos da Venezuela (543.725 pessoas, ou 0,25%), da Bolívia (160.614, 0,08%) e do Haiti (117.128, 0,05%). Já na Itália, com uma população estimada em 58,9 milhões no ano de 2025, os grupos mais expressivos eram da Romênia (com 886.930 pessoas, ou 1,51% da população), seguida da Albânia (578.402, 0,98%) e do Marrocos (507.953, 0,86%).

A partir dessa comparação é possível constatar que, proporcionalmente, a presença de estrangeiros na Itália em relação à população total do país é mais significativa do que no Brasil. A título de exemplo, entre os grupos mais numerosos, os romenos na Itália representam 1,51% da população total, enquanto os venezuelanos no Brasil somam 0,25%, evidenciando uma significativa diferença percentual.

Os dados mostram, portanto, que a Itália possui um percentual mais elevado de população estrangeira relativa ao total, enquanto o Brasil apresenta uma população migrante menor em proporção.

Cumprе mencionar que, embora, para o escopo desta pesquisa, os cidadãos comunitários não sejam considerados como estrangeiros quando em território italiano, a análise do volume de sua presença na Itália se fez necessária para fortalecer a argumentação. Isso porque, como já elucidou Emilio Santoro³⁷³, as políticas migratórias classificam os imigrantes em duas figuras, “se forem necessários para o

³⁷³ SANTORO, Emilio. Estereótipos, preconceitos e políticas migratórias. Tradução de Anderson Vichinkeski Teixeira e Melina Dall'Igna. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, São Leopoldo, v. 6, n. 1, pp. 15-30, jan./jun. 2014. Disponível em: <http://www.revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2014.61.02>. Acesso em: 23 mar. 2022, p. 25.

trabalho ou quando necessitarem de assistência humanitária”. É criado um estereótipo de imigrante útil e de intolerância àqueles que demandem assistência humanitária.

O percurso histórico da migração internacional da Itália revela uma transformação profunda, cuja transição está ligada a processos históricos, políticos e econômicos que moldaram tanto as políticas migratórias quanto as dinâmicas laborais no país. Assim como o Brasil, a Itália enfrenta o desafio de integrar uma população imigrante crescente em contextos marcados pela precarização do trabalho, de modo que a compreensão dessa perspectiva no país é essencial para analisar as adversidades laborais enfrentadas pelos imigrantes, bem como para refletir criticamente sobre os direitos dos trabalhadores estrangeiros e as implicações da crise migratória contemporânea na Europa.

3 TRABALHO E MOBILIDADE INTERNACIONAL

3.1 Imigrantes e trabalhos precários ou em desacordo com a proteção legal

A parcela de migrantes internacionais sem documentação obsta a apuração precisa tanto da quantidade de estrangeiros nos países quanto de suas condições laborais, conseqüentemente comprometendo a aferição da situação-fática real e a elaboração de políticas públicas apropriadas e efetivas. Para além destes obstáculos técnicos, quando determinados governos adotam posturas condescendentes, negligenciando intencionalmente a conjuntura migratória irregular, resta viabilizada a oferta de mão de obra barata e vulnerabilizada³⁷⁴.

Guy Standing elucida que os migrantes são “um exército de reserva fantasma”, na medida em que

Os trabalhadores não registrados ocupam empregos mal remunerados e podem ser demitidos e deportados se necessário, ou demonstram ser obstinados. Eles não aparecem nas folhas de pagamento das empresas e das famílias, e desaparecem nos cantos e recantos da sociedade quando a recessão a atinge. A produtividade parece se elevar maravilhosamente em uma alta repentina, na medida em que mais pessoas são recrutadas sem aparecer nas estatísticas, e o emprego, misteriosamente, cai menos do que a queda na produção e da demanda nas recessões.³⁷⁵

Graça Druck³⁷⁶ entende que as fragilidades que caracterizam o trabalho precário surgem da degradação da essência social do trabalho, especialmente quando a sua estruturação é profundamente impactada por vulnerabilidades sociais e políticas. Nesse contexto, ocorre a flexibilização das formas de trabalho que, anteriormente, haviam sido conquistadas sob a perspectiva dos direitos sociais.

Ao longo de sua pesquisa, a autora³⁷⁷ elenca critérios relevantes para a identificação do trabalho precário, especialmente quando se trata do contexto brasileiro. Inicialmente, ela aponta para a existência de vulnerabilidades na inserção do trabalhador no mercado, resultado da mercantilização do trabalho e da ausência de proteções sociais. Além disso, ressalta as condições precárias enfrentadas, como

³⁷⁴ STANDING, Guy. **O precariado**: a nova classe perigosa. Tradução de Cristina Antunes. 1 Ed; 1 reimp. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2014, p. 142.

³⁷⁵ Ibid., p. 142.

³⁷⁶ DRUCK, Graça. Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios?. **Caderno CRH**, v. 24, pp. 37-57, set. 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-49792011000400004>. Acesso em: 24 out. 2021, p. 40.

³⁷⁷ Ibid., p. 46-52.

a intensificação da jornada, a discriminação, o abuso de poder por parte de empregadores e superiores, bem como a falta de segurança e saúde no ambiente laboral. O enfraquecimento da identidade profissional e social dos trabalhadores, assim como da sua organização coletiva, juntamente com o desmonte do Direito do Trabalho, são também apresentados como fatores centrais na precarização das relações laborais.

Para uma compreensão mais clara da situação laboral, é relevante a realização de uma análise dos direitos trabalhistas mínimos em ambos os países estudados, a qual terá como foco os direitos assegurados pelas suas respectivas constituições, especialmente porque o presente trabalho não tem como objeto a análise pormenorizada da legislação laboral.

No Brasil, a importância do trabalho é exaltada pela Constituição Federal de 1988³⁷⁸ já em seu artigo 1º, que relaciona os valores sociais do trabalho como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro, bem como no artigo 170, que destaca a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica.

No artigo 7º, a Constituição brasileira elenca os direitos mínimos assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais, ressaltando ainda a possibilidade de outras garantias que visem à melhoria de sua condição social. Em seu parágrafo único, o dispositivo especifica quais desses direitos se estendem aos trabalhadores domésticos.

A inserção de tal artigo no capítulo intitulado “Dos Direitos Sociais” reflete a classificação do trabalho como direito social prevista no artigo 6º³⁷⁹ da Constituição Federal, e o vincula à premissa de que as relações laborais, as normas infraconstitucionais e demais dispositivos legais que as regulamentam devem respeitar e se desenvolver em conformidade com os preceitos constitucionais fundamentais. É inequívoca, portanto, a conexão profunda que existe entre os direitos fundamentais e o direito do trabalho, sendo este último, de fato, um direito fundamental em si mesmo, conforme evidenciam os dispositivos constitucionais mencionados.

³⁷⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 05 mar. 2023.

³⁷⁹ CF/88. Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ao longo de seus trinta e quatro incisos, o artigo 7º consagra, entre outros, direitos fundamentais como o salário-mínimo e a irredutibilidade salarial; o fundo de garantia do tempo de serviço; o décimo terceiro salário; a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; a jornada normal de trabalho não superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais; o repouso semanal remunerado; a remuneração do serviço extraordinário superior ao normal; o gozo de férias anuais remuneradas; as licenças gestante e paternidade; a proteção do mercado de trabalho da mulher; o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço; a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio da observância das normas de saúde, higiene e segurança; o adicional de insalubridade ou periculosidade; e a aposentadoria.

No que se refere à igualdade, no inciso XXX o artigo proíbe a diferença de salário, de exercício de funções ou de critérios de admissão com base em sexo, idade, cor ou estado civil. Apesar de não abranger expressamente características relacionadas a nacionalidade, origem ou situação migratória, a interpretação extensiva desse inciso, em conjunto com as Convenções Internacionais e a legislação migratória brasileira, pode servir como embasamento fundamental para a aplicação do princípio da igualdade entre os trabalhadores estrangeiros e brasileiros, em busca de garantir que ambos os grupos sejam tratados em condições equivalentes.

A Constituição da República Italiana³⁸⁰ também exalta o trabalho já em seu artigo 1º, ao assentar que a Itália é uma República democrática fundada no trabalho. Além disso, no artigo 4º confere a todos os cidadãos o direito ao trabalho e à promoção das condições necessárias a tornarem esse direito efetivo.

Diferentemente da Constituição brasileira, a Constituição italiana insere as disposições sobre o trabalho em seu Título III, o qual se dedica a tratar das “Relações Econômicas”. Ainda assim, nos artigos 36 a 38, são elencados direitos dos trabalhadores que, em sua essência e com apoio nas Convenções Internacionais, podem ser considerados como direitos fundamentais.

No artigo 36 são garantidos direitos como uma remuneração proporcional à quantidade e à qualidade do trabalho realizado, e que seja suficiente para assegurar uma existência livre e digna ao trabalhador e à sua família. Além disso, prevê o direito ao descanso semanal e às férias anuais remuneradas, bem como a jornada que

³⁸⁰ ITALIA. Costituzione. **Costituzione della Repubblica Italiana**. Roma, n. 298 del 27 dicembre 1947. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:costituzione>. Acesso em: 05 mar. 2023.

respeite um limite máximo estabelecido por lei. Entre outros direitos, o artigo 37 proíbe a discriminação contra a mulher trabalhadora e assegura igualdade salarial em relação aos homens para atividades equivalentes. Por sua vez, o artigo 38 determina que os trabalhadores têm direito a meios adequados de subsistência em casos de acidente, doença, invalidez, velhice ou desemprego involuntário.

A partir dessa breve análise, é possível perceber que a Constituição brasileira contém um rol mais extenso de direitos trabalhistas em comparação à Constituição italiana. Isso se dá em razão da característica analítica da Constituição brasileira, a qual reflete a intenção de abarcar de forma ampla os direitos considerados fundamentais pelo constituinte e, nesse caso, para a proteção do trabalhador. Paralelamente, esse cenário não implica necessariamente em uma proteção inferior aos trabalhadores na Itália, mas sim que a abordagem da Constituição italiana é mais sintética e complementada por normas infraconstitucionais. Ambos os ordenamentos jurídicos reconhecem o trabalho como um direito fundamental desde a Constituição e preveem garantias com o intuito de assegurar condições dignas aos trabalhadores.

Essa proteção aos direitos trabalhistas desde a constituição ganha ainda mais relevância diante do contexto global atual, que além dos complexos desafios laborais da sociedade contemporânea, ainda enfrenta intensos fluxos migratórios, que colocam à prova a capacidade dos Estados de assegurar direitos básicos a populações vulneráveis, dentre as quais o presente estudo destaca os trabalhadores migrantes estrangeiros.

Contudo, conforme elucida Otto Kahn-Freund³⁸¹, apesar de ser crucial, a legislação trabalhista só pode fornecer uma “uma modesta contribuição para o padrão de vida da população” (tradução própria)³⁸², considerando que elementos como taxas de desemprego, níveis salariais e adequações aos aspectos de trabalho decente sofrem influência apenas limitada do ordenamento legal. Com apoio em tal entendimento, se infere a necessidade de combate às fragilidades resultantes da precarização das relações e das condições de trabalho, bem como de desenvolvimento de políticas públicas de materialização do trabalho decente para os imigrantes, e que estas sejam efetivas.

³⁸¹ KAHN-FREUND, Otto. **Labor and the law**. 3 Ed. Londres: Stevens & Sons, 1983, p. 13.

³⁸² Original: “a modest contribution to the standard of living of the population.”

No Brasil, por exemplo, a pesquisa realizada por José Henrique de Faria *et al*³⁸³ traz situações concretas, como: “engenheiros haitianos com experiência são contratados (no modo terceirizado) como mestres de obras. Portanto, sem reconhecimento de sua condição social” e “dentista que possuía uma clínica no país de origem e que presta serviço de garçom em um bar/restaurante”.

Além dessa, a pesquisa conduzida por Silva *et al* realizou um estudo direto com oito refugiados formalmente empregados na cidade de São Paulo, cujos resultados indicam a predominância de barreiras nacionais que resultam na “exclusão de emprego para os refugiados, podendo potencializar fatores excludentes em níveis individual e organizacional”³⁸⁴. Nela, conforme a descrição do perfil dos refugiados participantes da pesquisa, é possível observar a sua inserção no mercado de trabalho, especialmente no que tange à escolaridade no país de origem, conforme a seguir explanado³⁸⁵.

Entre os entrevistados, três são de origem Síria: Habib, graduado em Administração, era empreendedor em seu país e atua como auxiliar administrativo em uma ONG no Brasil; Aisha, formada em História e Geografia, lecionava essas disciplinas no país de origem, mas ocupa a função de auxiliar administrativo em uma empresa de recrutamento brasileira; por fim, Omar, com ensino médio completo, trabalhava como motorista em uma empresa de transporte e, no Brasil, é chefe de comida árabe em um restaurante local.

Outros dois entrevistados eram originários do Congo e um da República Democrática do Congo, respectivamente: Abasi, graduado em Literatura, era professor de literatura em seu país e, no Brasil, é professor de francês em uma ONG; Ziwa, formado em Contabilidade, trabalhava como contador e exerce a função de auxiliar de produção em um supermercado brasileiro; e Daliji, com nível superior em

³⁸³ FARIA, José Henrique de; RAGNINI, Elaine Cristina Schmitt; BRÜNING, Camila. Deslocamento humano e reconhecimento social: relações e condições de trabalho de refugiados e migrantes no Brasil. **Cadernos EBAPE.BR** [online], v. 19, n. 2, pp. 278-291, epub. 28 jun. 2021. Disponível em: https://capes-primo.ez347.periodicos.capes.gov.br/primo-explore/fuldisplay?docid=TN_cdi_gale_infotracademiconefile_A689992667&context=PC&vid=CAPES_V3&lang=pt_BR&search_scope=default_scope&adaptor=primo_central_multiple_fe&tab=default_tab&query=any,contains,trabalho%20refugiados%20brasil&offset=0. Acesso em: 13 abr. 2022, p. 284.

³⁸⁴ SILVA, Pablo Marlon Medeiros da; CARDOSO, Janaína Gularte; IWAYA, Gabriel Horn; PAULA, Brena Samara de; SILVA, Arthur William Pereira da; OLIVEIRA, Wanderson Fernandes Modesto de. Barreiras ao emprego de refugiados no Brasil e seus impactos na integração de longo prazo. **Revista Brasileira De Estudos De População**, 39, e0210, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.20947/S0102-3098a0210>. Acesso em: 21 abr. 2026, p. 1.

³⁸⁵ Ibid., p. 10.

Ciência da Computação, era analista de TI na República Democrática do Congo e atua como auxiliar administrativo em uma empresa de mobilidade global no Brasil.

Ainda, Malala, paquistanesa com escolaridade de nível médio, atuava como auxiliar administrativa em seu país e exerce a mesma função em uma empresa de mobilidade global no Brasil; já Jamal, originário da Tunísia e formado em Contabilidade, trabalhava como contador e, no Brasil, é auxiliar contábil em um escritório.

Apesar da aparente proximidade entre a formação e a função anteriormente exercida, com as atividades desempenhadas no Brasil, nenhum dos entrevistados com educação de nível superior exercia, de fato, a função correspondente no Brasil³⁸⁶. Os entrevistados também expressaram percepções nesse sentido. O trabalhador Abasi, quando questionado “se suas qualificações se encaixavam na atual rotina de trabalho nas empresas brasileiras”, declarou “nunca”, ainda que tenha enviado currículos para diversas empresas da área correspondente, sequer havia sido convocado para entrevistas³⁸⁷.

É de se considerar, ainda, a possibilidade de verificar o trabalho precário de imigrantes não apenas no Brasil, mas em diferentes países ao redor do mundo. Situações similares ocorrem também na Europa Continental, onde o Direito do Trabalho regional concebe as relações individuais e coletivas como partes intimamente relacionadas de uma mesma entidade abrangente³⁸⁸ e que devem evoluir em conjunto.

A Itália, em específico, se encontra no centro dos fluxos migratórios que têm a Europa como destino, e no país existem evidências que os estrangeiros são submetidos a condições de trabalho de exploração, mesmo aqueles imigrantes em situação jurídica regular³⁸⁹, conforme elucidado ao longo da presente tese.

³⁸⁶ SILVA, Pablo Marlon Medeiros da; CARDOSO, Janaína Gularte; IWAYA, Gabriel Horn; PAULA, Brena Samara de; SILVA, Arthur William Pereira da; OLIVEIRA, Wanderson Fernandes Modesto de. Barreiras ao emprego de refugiados no Brasil e seus impactos na integração de longo prazo. *Revista Brasileira De Estudos De População*, 39, e0210, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.20947/S0102-3098a0210>. Acesso em: 21 abr. 2026, p. 12.

³⁸⁷ *Ibid.*, p. 12.

³⁸⁸ WEISS, Manfred. Re-Inventing Labour Law? In: Guy Davidov; Brian Langille (Edit.). **The idea of labour law**. Oxford: Oxford University Press, 2011. E-book Kindle, p. 43.

³⁸⁹ L'Altro Diritto, Centro di Ricerca Interuniversitario (ADIR); FLAI-CGIL. **IV Rapporto del Laboratorio “Altro Diritto”/FLAI-CGIL sullo sfruttamento lavorativo e sulla protezione delle sue vittime**: con approfondimento sulle Regioni interessate dal Progetto “Di.Agr.A.M.M.I. Nord”. Disponível em: <http://www.adir.unifi.it/laboratorio/quarto-rapporto-sfruttamento-lavorativo.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2022, p. 6-7.

Inclusive fora da área continental europeia existem obstáculos relacionados à imigração e pesquisas dedicadas ao tema. Neste sentido, na *London South Bank University* “uma série de acadêmicos, profissionais e ex-alunos da LSBU discutem suas opiniões sobre a crise” (tradução própria)³⁹⁰ ³⁹¹. Já a Universidade de Oxford possui um Centro de Estudos de Refugiados³⁹², a partir do qual é possível encontrar diversos estudos acerca da integração de refugiados e imigrantes na sociedade europeia, inclusive no que diz respeito à inclusão laboral³⁹³.

O cenário internacional pode, portanto, auxiliar na construção de uma pluralidade de fontes, com semelhanças e variações, a fim de contribuir para a aglutinação de conhecimentos teóricos e práticos, bem como para o fortalecimento do trabalho decente a todos e para o embasamento de uma estruturação efetiva. Ademais, se justifica também pela constatação do caráter multirregional e intercontinental das rotas migratórias com destino ao Brasil.

Neste ponto, se faz necessário um parêntese metodológico. Devido à sua natureza subjetiva, o mapeamento do trabalho precário apresenta considerável complexidade, o que resulta em grandes obstáculos para a obtenção de dados em nível micro.

Por essa razão, serão adotadas como referência situações diversas e distintos níveis de condições laborais, tais como o trabalho análogo à escravidão e o *sfruttamento lavorativo*. Embora essas categorias não correspondam exatamente ao conceito de trabalho precário, elas ilustram os casos extremos de exploração laboral e não podem ser desconsideradas quando analisada a precarização, especialmente porque, muitas vezes, elas podem se sobrepor devido à amplitude e à complexidade que envolvem o trabalho precário. Será realizada, ainda, uma análise dos dados censitários dos mercados de trabalho do Brasil e da Itália, considerando o nível educacional (para o Brasil) e a categoria ocupacional (para a Itália), para comparar a renda média entre estrangeiros e nacionais, a fim de localizar a existência de disparidades salariais indicativas da precarização laboral contemporânea.

³⁹⁰ Original: “a series of University academics, professionals and LSBU alumni discuss their opinions on the crisis”.

³⁹¹ LSBU, London South Bank University. **The migrant crisis**: perspectives from LSBU. Disponível em: <https://www.lsbu.ac.uk/stories-finder/migrant-crisis-perspectives>. Acesso em: 29 abr. 2022.

³⁹² Original: “Refugee Studies Centre”.

³⁹³ UNIVERSITY OF OXFORD. **Refugee Studies Centre**: Oxford Department of International Development: Publications. Disponível em: <https://www.rsc.ox.ac.uk/publications>. Acesso em: 29 abr. 2022.

Foi também definido um recorte temporal com ponto de partida no ano de 2019, em razão da pandemia de COVID-19 e do seu impacto ter afetado profundamente todos os aspectos da vida global, inclusive os fluxos migratórios e as relações de trabalho. Tendo a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarado o início da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) em 30 de janeiro de 2020³⁹⁴, retrocedeu-se um ano dessa data (a fim de se analisar os períodos antes, durante e depois da pandemia), definindo o ano de 2019 como o marco inicial do período de estudo.

3.1.1 Relatórios de fiscalizações de trabalho em condição análoga à de escravo no Brasil e Relatórios sobre *sfruttamento lavorativo* na Itália

Na página eletrônica do Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil estão disponíveis os “Relatórios de Fiscalizações de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo”³⁹⁵, elaborados pelas equipes responsáveis pelas operações de resgate de trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão. A partir desse banco de dados, foram analisados os relatórios das operações executadas no Estado de São Paulo a partir do ano de 2019.

A catalogação completa dos relatórios analisados encontra-se no Anexo I, contendo a indicação do número e/ou nome de identificação da operação de fiscalização, o endereço eletrônico onde cada uma delas está disponível, o município da operação, o número de trabalhadores estrangeiros encontrados na ação fiscal, a quantidade de trabalhadores estrangeiros em condição análoga à de escravo e a quantidade de trabalhadores estrangeiros resgatados. Importa ressaltar que nem todos os relatórios analisados forneciam expressamente a informação sobre a nacionalidade dos trabalhadores; para aqueles em que tal dado estava ausente e após análise do contexto fático narrado nas denúncias e nos relatos, deduziu-se pela ausência de trabalhadores estrangeiros no local.

³⁹⁴ OPAS, Organização Pan-Americana da Saúde; OMS, Organização Mundial da Saúde. **Histórico da emergência internacional de COVID-19**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/historico-da-emergencia-internacional-covid-19>. Acesso em: 28 fev. 2026.

³⁹⁵ BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego**: Combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. Brasília, atualizado em 06 nov. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/copy_of_combate-ao-trabalho-escravo-e-analogo-ao-de-escravo. Acesso em: 14 mar. 2026.

No ano de 2019, nota-se que estão disponíveis relatórios de operações de fiscalização voltadas à erradicação do trabalho escravo que chegam ao número 251³⁹⁶, tendo sido analisados vinte e um relatórios referentes às operações realizadas no Estado de São Paulo. Em relação ao ano de 2020, a numeração alcança 188 relatórios de operações realizadas em todo o território nacional³⁹⁷, sendo vinte e três relativos às ações efetuadas no Estado de São Paulo, os quais foram objeto de análise. Os relatórios datados do ano de 2021, por sua vez, apontam um quantitativo de 445 operações³⁹⁸, sendo dezoito delas referentes ao estado de São Paulo.

Já no ano de 2022, de 555 operações³⁹⁹, vinte e cinco haviam sido realizadas no estado de São Paulo; no ano de 2023, do total de 667⁴⁰⁰, foram analisados sessenta e quatro referentes a operações realizadas no Estado de São Paulo; no ano de 2024, o qual conta com a indicação numérica chegando a 369 relatórios⁴⁰¹, treze são de ações efetuadas no Estado de São Paulo. Por fim, os relatórios mais recentes, datados de 2025, somam apenas 16 documentos⁴⁰², com a última modificação ocorrida em 25 de março de 2025, não havendo registros de operações realizadas no Estado de São Paulo⁴⁰³.

Dos vinte e um relatórios referentes às operações realizadas no Estado de São Paulo em 2019, dois indicaram a presença de trabalhadores estrangeiros em condição análoga à escravidão na cidade de São Paulo.

³⁹⁶ BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego**: Operações 2019. Atualizado em 31 out. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/relatorios-op-2019>. Acesso em: 15 mar. 2026.

³⁹⁷ BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego**: Operações 2020. Atualizado em 14 set. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2020>. Acesso em: 15 mar. 2026.

³⁹⁸ BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego**: Operações 2021. Atualizado em 16 dez. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2021>. Acesso em: 15 mar. 2026.

³⁹⁹ BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego**: Operações 2022. Atualizado em 10 fev. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2022>. Acesso em: 15 mar. 2026.

⁴⁰⁰ BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego**: Operações 2023. Atualizado em 4 fev. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2023>. Acesso em: 15 mar. 2026.

⁴⁰¹ BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego**: Operações 2024. Atualizado em 03 jul. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2024>. Acesso em: 15 mar. 2026.

⁴⁰² BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego**: Operações 2025. Atualizado em 25 mar. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2025>. Acesso em: 15 mar. 2026.

⁴⁰³ BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego**: Operações 2025. Atualizado em 25 mar. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2025>. Acesso em: 15 mar. 2026.

O primeiro, identificado como “Op 37 de 2019 - N L R”⁴⁰⁴, relata que foram localizados nove trabalhadores, todos de origem peruana. Oito deles estavam em alojamento mantido pelo empregador, enquanto uma mulher estava trabalhando no estabelecimento, voltado ao comércio de bijuterias. Esta última foi resgatada em condições análogas à escravidão, visto que foi recrutada ainda no Peru sob promessas de condições de trabalho que posteriormente se revelaram enganosas; trabalhava há três meses e meio sem registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social e sem receber salário, tendo sido remunerada apenas com “vales” de valor e frequência irregulares; cumpria jornada de treze horas de segunda a sexta-feira e onze horas aos sábados (totalizando, portanto, setenta e seis horas semanais), com turnos iniciando às três horas da manhã.

O Auditor Fiscal relata que o empregador abusou da vulnerabilidade social e econômica dos imigrantes, pois estava clara a sua opção por contratar majoritariamente trabalhadores estrangeiros, e descreve a situação da seguinte forma:

O ato de imigrar provoca no indivíduo um desenraizamento, uma sensação de exilamento, de sentir-se em um “sem lugar”, o que pode ocasionar no indivíduo uma “abertura ao novo mundo”, a qual pode inserir o sujeito numa situação de vulnerabilidade psíquica. No caso em tela, XXXX é uma imigrante muito jovem, 23 (vinte e três) anos, procedente do Distrito de San Pablo, da Província de Canchis, situada no Departamento de Cusco, no Peru. Esta região é pobre e com alto índice de desemprego nessa faixa etária. Portanto, oferecer um trabalho remunerado no Brasil, com moradia e alimentação garantidos, torna-se um considerável atrativo para esses jovens da região do distrito de San Pablo.

Todos os trabalhadores encontrados no alojamento do empregador eram peruanos e da mesma faixa etária de XXXX. Em entrevistas com os mesmos, relatavam possuir uma relação “quase familiar” com XXXX. Constatou-se que esta é uma das estratégias utilizada para exploração de vulnerabilidade pelos empregadores. XXXX tem conhecimento sobre região de onde vinham esses jovens, o qual, por ser um local muito pequeno, havia um senso de comunidade constituído entre as pessoas. Então, não se tornava dificultoso que a oportunidade de emprego no Brasil rapidamente se espalhasse nesta comunidade. Assim, utilizando-se de sua relação comunitária em região das proximidades de Cusco/Peu, ele trazia os jovens e passavam a tratá-los como “uma pessoa da família”, estabelecendo, então, uma relação de submissão e oferecendo-lhes, em troca da disponibilidade quase que integral ao trabalho, pequenas e “cotejadas” benesses financeiras por meio da concessão dos “vales”. os quais encerrava os obreiros num endividamento, o que aconteceu com XXXX presente caso.⁴⁰⁵

⁴⁰⁴ BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego**: Secretaria de Inspeção do Trabalho: Operação nº 37, de 2019: relatório. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/relatorios-op-2019/op-37-de-2019-microsoft-word-n-l-r.pdf/view>. Acesso em: 16 mar. 2026.

⁴⁰⁵ BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego**: Secretaria de Inspeção do Trabalho: Operação nº 37, de 2019: relatório. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/relatorios-op-2019/op-37-de-2019-microsoft-word-n-l-r.pdf/view>.

O segundo, identificado como “Op 37 de 2019 - NAKEPE”⁴⁰⁶, narra terem sido encontrados vinte e dois trabalhadores (todos estrangeiros, de nacionalidades boliviana e peruana) que atuavam como costureiros sem registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, com remuneração abaixo do piso salarial da categoria e em condições degradantes tanto no ambiente de trabalho quanto no alojamento. Esses trabalhadores eram submetidos a jornadas exaustivas de aproximadamente treze horas diárias e a situação de servidão por dívida. A descrição da auditoria fiscal e as imagens anexadas ao relatório revelam fios e conexões elétricas expostos no local de trabalho, paredes com infiltrações e mofo, além de máquinas de costura sem as proteções adequadas nas áreas de risco. Em relação às trabalhadoras mulheres, destaca-se que elas tinham filhos bebês com idades entre vinte e sete dias e sete meses, os quais permaneciam em quartos situados no mesmo endereço e na mesma construção dos postos de trabalho, e que uma dessas mulheres retornou às atividades laborais apenas trinta dias após o parto.

No ano de 2020, entre os relatórios das operações realizadas no estado de São Paulo, três registraram a ocorrência de trabalhadores estrangeiros em situação análoga à escravidão na cidade de São Paulo.

Em operação realizada na primeira quinzena de março de 2020⁴⁰⁷, os Auditores Fiscais do Trabalho resgataram dez trabalhadores peruanos em condições análogas à escravidão, exercendo atividades de costura de vestuário, sem registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social e sem receber o salário-base da categoria. Esses trabalhadores estavam submetidos à servidão por dívida, cumprindo jornadas exaustivas que totalizavam doze horas diárias, em média, e chegavam a catorze horas. As condições de trabalho e moradia, ambas no mesmo local, eram precárias, com janelas e portas fechadas, instalações elétricas improvisadas e expostas, bem como peças de vestuário acumuladas.

br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/relatorios-op-2019/op-37-de-2019-microsoft-word-n-l-r.pdf/view. Acesso em: 16 mar. 2026, p. 11.

⁴⁰⁶ BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego**: Secretaria Especial de Previdência e Trabalho: Operação nº 37, de 2019 - NAKEPE. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/relatorios-op-2019/microsoft-word-nakepe-relat_363rio-detrae.pdf/view. Acesso em: 16 mar. 2026.

⁴⁰⁷ BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego**: Secretaria Especial de Previdência e Trabalho: Relatório de fiscalização, YAP/SP. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2020/yap-sp.pdf/view>. Acesso em: 16 mar. 2026.

Uma das fotografias constantes no relatório, cuja descrição diz tratar-se de moradia coletiva, na qual residiam “casais, solteiros e adolescentes, todos morando e trabalhando no mesmo ambiente”, mostra um quarto coletivo com três beliches. Destaca-se como fator particularmente grave o fato de um dos trabalhadores ter apenas 17 anos de idade e exercer atividade perigosa, em desacordo com a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP)⁴⁰⁸ e com a Constituição Federal Brasileira⁴⁰⁹.

No mês seguinte, abril de 2020, a operação “Op 20 de 2020 - N S K D A”⁴¹⁰ resgatou uma trabalhadora de nacionalidade filipina que se encontrava em situação análoga à escravidão no âmbito residencial e doméstico, a qual chegou a fugir do local de exploração. Vítima de tráfico humano, ela relata que os seus documentos foram retidos pela empregadora, sofreu agressões físicas e teve a sua liberdade de ir e vir restringida, além de apresentar evidências de assédio moral contínuo e retenção irregular de salários.

Na terceira operação, identificada como “Op 66 de 2020 - ANFA Indústria e Comércio de Confecções LTDA - Marca “PROGRAM””⁴¹¹, foram encontrados cinco trabalhadores bolivianos em uma oficina de costura. Desses, apenas um possuía contrato de trabalho registrado, enquanto os demais eram indocumentados, ou seja, em situação migratória irregular. Os trabalhadores não recebiam o piso salarial da categoria e cumpriam jornadas exaustivas, das sete às vinte e três horas, com uma hora de intervalo intrajornada e duas pausas breves para café (uma às oito e outra às dezenove e trinta) de segunda a sexta-feira, além de expediente das sete às doze e

⁴⁰⁸ BRASIL. Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008. **Regulamenta os arts. 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e da ação imediata para sua eliminação**. Brasília, DF, 12 de junho de 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

⁴⁰⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 05 mar. 2023.

⁴¹⁰ BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego**: Secretaria Especial de Previdência e Trabalho: Operação nº 20 de 2020 - N S K D A. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2020/op-20-de-2020-n-s-k-d-a-sp.pdf/view>. Acesso em: 19 mar. 2026.

⁴¹¹ BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego**: Secretaria Especial de Previdência e Trabalho: Operação nº 66 de 2020 - ANFA Indústria e Comércio de Confecções LTDA - Marca “PROGRAM”. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2020/op-66-de-2020-anfa-industria-e-comercio-de-confeccoes-ltda-marca-201cprogram201d-sp.pdf/view>. Acesso em: 19 mar. 2026.

trinta aos sábados. Enfrentavam condições inseguras e insalubres tanto no trabalho quanto no alojamento, ambos situados na mesma edificação.

O relatório de fiscalização evidencia graves violações de direitos humanos não apenas em relação aos trabalhadores, mas que atingiam ainda os seus filhos. Destaca que um casal de trabalhadores residia em um único quarto, no qual havia uma cozinha adaptada, acompanhado de suas três filhas (de doze, sete e um ano de idade), sendo que a esposa estava em gravidez avançada. Também foi registrada a situação de uma trabalhadora com uma filha de sete meses.

Entre as operações realizadas na cidade de São Paulo no ano de 2021, quatro registraram trabalhadores estrangeiros em situação análoga à escravidão. Na “Op 45 de 2021 - MAH”⁴¹², foi encontrada uma empregada doméstica estrangeira submetida a condições indignas de trabalho. Durante a fiscalização, constatou-se que ela residia nas dependências do apartamento onde prestava serviços, cumpria jornada exaustiva (inclusive aos domingos) e o aposento a ela destinado apresentava extrema desorganização, destoando das demais áreas da casa. Além disso, o seu relacionamento social externo era prejudicado pela falta de domínio da língua portuguesa, e a sua situação migratória era irregular. Contudo, averiguou-se não se tratar de hipótese de tráfico de pessoas, tendo sido comprovado o pagamento do salário e o seu controle pela empregada, a existência de privacidade em seu espaço e o contato diário com a própria família no exterior. Diante disso, e do fato de a trabalhadora não desejar retornar às Filipinas, seu país de origem, ela não foi resgatada e o empregador celebrou um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) junto ao Ministério Público do Trabalho.

Outra empregada doméstica de origem filipina foi localizada em São Paulo pela “Op 155 de 2021 - FA”⁴¹³, em um caso de tráfico de pessoas para fins de exploração em trabalho análogo à escravidão. Em situação migratória irregular, a trabalhadora não possuía autorização para residência laboral no Brasil. Segundo os depoimentos colhidos, ela não escolheu vir ao país, tendo sido trazida por decisão unilateral do

⁴¹² BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego**: Secretaria Especial de Previdência e Trabalho: Operação nº 45 de 2021 - MAH. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2021/op-45-de-2021-mah-sp-2.pdf/view>. Acesso em: 23 mar. 2026.

⁴¹³ BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego**: Secretaria Especial de Previdência e Trabalho: Operação nº 155 de 2021 - FA. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2021/t-op-155-de-2021-fa-sp.pdf/view>. Acesso em: 23 mar. 2026.

empregador, sem informação sobre a duração de sua permanência, tampouco se ela seria temporária ou definitiva. O seu passaporte foi retido, ela não tinha liberdade de ir e vir, e o salário não era pago diretamente a ela, mas sim depositado em uma conta de familiares no seu país de origem.

Ainda na cidade de São Paulo, uma terceira empregada doméstica de origem filipina foi encontrada em situação migratória irregular e vítima de trabalho em condição análoga à de escravo. O relatório de fiscalização “Op 402 de 2021 - Reem Altamsheh”⁴¹⁴ narra que ela estava “gravemente enferma (tuberculose) e confinada na casa de sua empregadora, sem receber qualquer assistência à sua saúde e pedindo ajuda para retornar a seu país de origem”.

Realizada em setor distinto, a “Op 90 de 2021 - Cervejarias Kaiser Brasil S.A. (Grupo Heineken)”⁴¹⁵ resgatou vinte e três motoristas no transporte de cargas com preponderância para o transporte de bebidas e seus insumos, todos imigrantes (um de nacionalidade haitiana e os demais venezuelanos). Os agentes constataram que todos haviam sido submetidos a jornada exaustiva e a condições degradantes tanto no trabalho quanto no local destinado a repouso e descanso, resultado do abuso, por parte do empregador, da vulnerabilidade e da condição de imigrante dos trabalhadores. Segundo narra o relatório, devido à não disponibilização de alojamento, “muitos dos trabalhadores motoristas faziam da cabine do caminhão (boleia) as suas próprias residências”.

Nos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025 não foram identificados trabalhadores estrangeiros em situação análoga à escravidão no estado de São Paulo.

Observa-se que, a cada ano, os relatórios de fiscalização abrangem setores econômicos específicos, como o comércio de bijuterias (uma operação em 2019), a costura de vestuário (uma operação em 2019 e duas em 2020) e o trabalho doméstico (uma operação em 2020 e três em 2021), além do setor de transportes (no ano de 2021). Tendo isso em vista, o fato de a pesquisa não ter constatado relatórios de

⁴¹⁴ BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego**: Secretaria Especial de Previdência e Trabalho: Operação nº 402 de 2021 - Reem Altamsheh. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2021/op-402-de-2021-reem-altamsheh-sp-ok.pdf/view>. Acesso em: 23 mar. 2026.

⁴¹⁵ BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego**: Secretaria Especial de Previdência e Trabalho: Operação nº 90 de 2021 - Cervejarias Kaiser Brasil S.A. (Grupo Heineken) - SP. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2021/op-90-de-2021-cervejarias-kaiser-brasil-s-a-grupo-heineken-sp.pdf/view>. Acesso em: 01 abr. 2026.

fiscalização sobre resgates no estado e na cidade de São Paulo, entre os anos de 2022 e 2025, não significa necessariamente a erradicação da exploração, como evidenciam os resgates identificados em nova investigação.

Diante da indisponibilidade de relatórios de fiscalizações de combate ao trabalho análogo ao de escravo realizadas em meses mais recentes, a busca de dados acerca da ocorrência de resgates de trabalhadores estrangeiros em condição análoga à de escravo foi direcionada para a página de notícias do Ministério do Trabalho e Emprego⁴¹⁶, com o filtro de 01/01/2025 a 16/03/2026 e a expressão “condições análogas à escravidão”. A mesma consulta foi realizada na página do Ministério Público do Trabalho em São Paulo⁴¹⁷. Ao todo, foram encontrados cinco resultados relacionados ao estado de São Paulo.

No ano de 2025, o Ministério do Trabalho e Emprego resgatou trinta e seis trabalhadores bolivianos submetidos a condições análogas à escravidão em três oficinas de costura diferentes na cidade de São Paulo⁴¹⁸. A fiscalização constatou a ocorrência de labor em jornadas exaustivas, sem registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, além de condições precárias no alojamento e no ambiente de trabalho:

As oficinas funcionavam nos mesmos locais onde os trabalhadores dormiam, em ambientes sujos, sem ventilação adequada e com instalações elétricas inseguras. Foram identificadas irregularidades como falta de extintores de incêndio, fiações expostas, presença de ratos e infiltrações.

Em 2026, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel promoveu o resgate de oito trabalhadores bolivianos em condições análogas à escravidão na cadeia de fornecimento de uma empresa de confecções na cidade de São Paulo⁴¹⁹. Todos enfrentavam jornada exaustiva, viviam em condições degradantes tanto na moradia e

⁴¹⁶ BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego**: Notícias e conteúdos. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo>. Acesso em: 16 mar. 2026.

⁴¹⁷ BRASIL. **Ministério Público do Trabalho**: Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região (PRT-2). Ministério Público do Trabalho em São Paulo. Disponível em: <https://www.prt2.mpt.mp.br/>. Acesso em: 16 mar. 2025.

⁴¹⁸ BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego**: MTE resgata 36 trabalhadores bolivianos em oficinas de costura em São Paulo. Brasília, 21 out. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/outubro/mte-resgata-36-trabalhadores-bolivianos-em-oficinas-de-costura-em-sao-paulo>. Acesso em: 23 mar. 2026.

⁴¹⁹ BRASIL. **Ministério Público do Trabalho (2ª Região)**: MPT resgata oito trabalhadores bolivianos em condições análogas à escravidão no Brás e firma TAC com empresa do setor têxtil em São Paulo. São Paulo, 11 mar. 2026. Disponível em: <https://www.prt2.mpt.mp.br/1320-mpt-resgata-oito-trabalhadores-bolivianos-em-condicoes-analogas-a-escravidao-no-bras-e-firma-tac-com-empresa-do-setor-textil-em-sao-paulo>. Acesso em: 23 mar. 2026.

quanto no trabalho, não possuíam registro formal em Carteira de Trabalho e Previdência Social e estavam inseridos em cadeia produtiva de empresa economicamente beneficiária e devidamente identificada.

A variação nos setores de resgate pode decorrer tanto do recebimento de denúncias específicas, as quais então direcionam as investigações e influenciam a especialização das operações, quanto da preponderância das atividades econômicas nas diferentes regiões do país. Enquanto a primeira constatação reflete a atuação prática dos órgãos responsáveis pelas investigações e pelos respectivos procedimentos legais, a segunda está em consonância com os dados da Plataforma *Smartlab*.

A título de exemplo, os cinco setores mais frequentemente envolvidos nas operações foram o cultivo de café (10,8%), o cultivo de plantas de lavoura temporária não especificada anteriormente (10,4%), a atividade de apoio à agricultura (8,88%), a produção florestal/florestas plantadas (7,66%) e o cultivo de cana-de-açúcar (7,09%), representando 44,83% dos resgates realizados entre 2019 e 2024 em todo o país⁴²⁰.

Na cidade de São Paulo o cenário é bastante distinto, em razão da ausência lógica de atividades agrícolas em uma metrópole altamente urbanizada. Nela, no mesmo período, os cinco setores com maior incidência de resgates são a confecção de peças do vestuário/exceto roupas íntimas (39,9%), o setor de restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas (30,7%), o comércio varejista de hortifrutigranjeiros (6,93%), o comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios (6,27%) e a manutenção e reparação de veículos automotores (3,96%)⁴²¹.

Ainda nos Relatórios de Fiscalizações de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo, elaborados pelo Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil, identificam-se também casos que se enquadram como trabalho precário em sentido estrito na cidade de São Paulo.

Em duas operações da “Operação nº 21”, realizadas em 2020 no setor de confecção de peças de vestuário (exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida), foram identificados ao menos vinte e quatro trabalhadores estrangeiros que,

⁴²⁰ SMARTLAB. **Observatório de Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas:** Perfil dos casos de Trabalho Escravo: Brasil. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>. Acesso em: 05 abr. 2026.

⁴²¹ Ibid.

apesar de exercerem suas atividades sob os elementos caracterizadores da relação de trabalho, encontravam-se em situação de informalidade laboral.

Na “Op 21 de 2020 - Confecções Pury Eireli”⁴²², foi conduzida a fiscalização em uma edificação na qual havia uma oficina de costura instalada em dois ambientes de um andar, enquanto as demais áreas do local eram utilizadas como alojamento para os trabalhadores e o oficineiro. Nove trabalhadores bolivianos foram identificados, todos sem registro, ou seja, em situação informal. Dois deles já atuavam ali há mais de dois anos. Laboravam de segunda a sexta-feira, das sete às vinte horas, com um intervalo de quinze minutos para café e uma hora para almoço (ou seja, em jornada de quase doze horas), recebendo salário variável conforme a produção da oficina. A área operacional da oficina funcionava em um ambiente improvisado a partir da sala e copa/área de serviço de uma antiga casa residencial, sem adequação das instalações elétricas, com fios e cabos expostos.

Já a “Op 21 de 2020 - J Z ME - Confecções Drimy LTDA”⁴²³ encontrou, em uma oficina de corte de tecidos e modelagem de roupas, quinze trabalhadores bolivianos em situação informal, ou seja, sem registro. Ademais, havia labor das sete às dezenove horas, de segunda a sexta-feira, com intervalos de até trinta minutos para café e uma hora para almoço (totalizando mais de dez horas diárias, excedendo o limite máximo de duas horas extras previsto na legislação brasileira). No local, os trabalhadores também estavam submetidos a riscos decorrentes de instalações elétricas em situação irregular.

Também realizada em uma oficina de confecção improvisada a partir de um imóvel residencial, a “Op 31 de 2020 - Belinda Modas - SP”⁴²⁴ identificou sete trabalhadores oriundos do Peru que, apesar de prestarem serviços sob características típicas de uma relação de emprego, laboravam sem registro formal, cumprindo

⁴²² BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego**: Secretaria Especial de Previdência e Trabalho: Operação nº 21 de 2020 - Confecções Pury Eireli - SP. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2020/op-21-de-2020-confeccoes-pury-eireli-sp.pdf/view>. Acesso em: 01 abr. 2026.

⁴²³ BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego**: Secretaria Especial de Previdência e Trabalho: Operação nº 21 de 2020 - J Z ME - Confecções Drimy LTDA - SP. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2020/op-21-de-2020-j-z-me-confeccoes-drimy-ltda-sp.pdf/view>. Acesso em: 01 abr. 2026.

⁴²⁴ BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego**: Secretaria Especial de Previdência e Trabalho: Operação nº 31 de 2020 - Belinda Modas - SP. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2020/belinda-modas-sp.pdf/view>. Acesso em: 01 abr. 2026.

jornadas superiores a dez horas diárias e expostos a riscos ergonômicos, de incêndio e a instalações elétricas em condições inseguras. O respectivo empregador, após instado pela fiscalização, não comprovou pagamento de salários, 13º salário ou férias.

Na Operação nº 51 de 2020, duas ações identificaram a exploração laboral de vinte estrangeiros em oficinas de costura na capital paulista, sendo treze bolivianos na “Op 51 de 2020 -ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO-GOMEZ CONFECÇÕES”⁴²⁵ e sete paraguaios na “Op. 51 de 2020 -J B A-EPP -SP”⁴²⁶. Ainda em 2020, três ações da Operação nº 91 localizaram outros vinte trabalhadores estrangeiros em oficinas de costura, quinze paraguaios na “Op 91 de 2020 - G & R MODAS EIRELI – SP”⁴²⁷, quatro bolivianos na “Op 91 de 2020 - MAMM- SP”⁴²⁸ e um boliviano na “Op 91 de 2020 - NMM- Confecções Amanda -SP”⁴²⁹. Em todos os casos, os trabalhadores exerciam, na prática, relação de emprego, porém sem registro formal. Ademais, exerciam as suas funções expostos a irregularidades ligadas à saúde, segurança e meio ambiente do trabalho, cumprindo jornadas que ultrapassavam os limites legais, recebendo remuneração variável conforme a produção, sem garantia de salário-mínimo e pagamento de repouso semanal remunerado.

⁴²⁵ BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego**: Secretaria Especial de Previdência e Trabalho: Operação nº 51 de 2020 -ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO-GOMEZ CONFECÇÕES. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2020/op-51-de-2020-erradicacao-do-trabalho-escravo-gomez-confeccoes.pdf/view>. Acesso em: 01 abr. 2026.

⁴²⁶ BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego**: Secretaria Especial de Previdência e Trabalho: Operação nº 51 de 2020 -J B A-EPP -SP. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2020/op-51-de-2020-j-b-a-epp-sp.pdf/view>. Acesso em: 01 abr. 2026.

⁴²⁷ BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego**: Secretaria Especial de Previdência e Trabalho: Operação nº 91 de 2020 - G & R MODAS EIRELI - SP. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2020/op-91-de-2020-g-r-modas-eireli-sp.pdf/view>. Acesso em: 01 abr. 2026.

⁴²⁸ BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego**: Secretaria Especial de Previdência e Trabalho: Operação nº 91 de 2020 - MAMM- SP. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2020/op-91-de-2020-mamm-sp.pdf/view>. Acesso em: 01 abr. 2026.

⁴²⁹ BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego**: Secretaria Especial de Previdência e Trabalho: Operação nº 91 de 2020 - NMM- Confecções Amanda -SP. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2020/op-91-de-2020-nmm-confeccoes-amanda-sp.pdf/view>. Acesso em: 01 abr. 2026.

Em 2021 as fiscalizações em oficinas de costura prosseguiram e, na “Operação SP-Cabide”⁴³⁰, foram localizados três trabalhadores em uma oficina e seis em outra, todos bolivianos em situação informal.

Do mesmo modo que no contexto de trabalho em condição análoga à de escravo, a partir de 2022 não foram identificadas situações de trabalho precário nos relatórios de fiscalizações realizadas na cidade de São Paulo.

Todavia, destaca-se a Operação nº 443 de 2023, identificada como “Op 443 de 2023 - O P O - SP”⁴³¹ e realizada no município de São José dos Campos/SP (localizado a aproximadamente noventa e sete quilômetros de São Paulo/capital). Nessa ação fiscal, foram encontradas duas trabalhadoras bolivianas exercendo atividades na função de domésticas sem o devido registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Um aspecto particularmente grave na situação foi o fato de uma delas contar com apenas 16 anos de idade e exercer trabalho proibido, já que o serviço doméstico está listado no item 76 da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP)⁴³².

Em relação à Itália, dados sistematizados de *sfruttamento lavorativo* são fornecidos pelos Relatórios do Laboratório sobre *Sfruttamento Lavorativo* e a Proteção de suas Vítimas, elaborados no âmbito do Centro de Pesquisa Interuniversitário “Outro Direito” em colaboração com a Federação dos Trabalhadores da Agroindústria (FLAI-CGIL) e, a partir de 2023, com o Observatório Placido Rizzotto (tradução própria)⁴³³
434.

⁴³⁰ BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego**: Secretaria Especial de Previdência e Trabalho: Operação SP-Cabide. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2021/relatorio-fiscal-operacao-sp-cabide.pdf/view>. Acesso em: 01 abr. 2026.

⁴³¹ BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego**: Operações 2023: Operação nº 443 de 2023 – O.P.O. – SP. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2023/op-443-de-2023-o-p-o-sp.pdf/view>. Acesso em: 15 mar. 2026.

⁴³² BRASIL. Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008. **Regulamenta os arts. 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e da ação imediata para sua eliminação**. Brasília, DF, 12 de junho de 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

⁴³³ Original: “*Laboratorio sullo sfruttamento lavorativo e sulla protezione delle sue vittime*”; “*Centro di Ricerca Interuniversitario L'altro diritto insieme alla Federazione Lavoratori Agro Industria (FLAI-CGIL)*”; “*Observatório Placido Rizzotto*”.

⁴³⁴ UNIFI, Università degli Studi di Firenze. **ADIR - L'altro diritto**: Laboratorio sullo sfruttamento lavorativo e sulla protezione delle sue vittime: Rapporti. Disponível em: <https://www.adir.unifi.it/laboratorio/>. Acesso em: 02 abr. 2026.
L'Altro Diritto, Centro di Ricerca Interuniversitario (ADIR); FLAI-CGIL; Osservatorio Placido Rizzotto.
VI Rapporto del Laboratorio sullo sfruttamento lavorativo e sulla protezione delle sue vittime.

Os relatórios analisam o *sfruttamento lavorativo* à luz da Lei nº 199/2016⁴³⁵, avaliando ainda a capacidade de tal legislação em proporcionar mecanismos efetivos de proteção das vítimas, a partir do monitoramento de ações de repressão, prevenção e proteção a essa forma de exploração laboral⁴³⁶.

Na península italiana, que se encontra no centro dos fluxos migratórios europeus, apesar de o estrangeiro autorizado a trabalhar no país e os nacionais possuírem igualdade de tratamento quanto a proteção do trabalho⁴³⁷, segundo o IV Relatório, se verifica uma “tendência a empregar cidadãos estrangeiros em condições de exploração” (tradução própria)^{438 439}. O Relatório ainda indica que “pelo menos dois terços dos migrantes explorados residem legalmente”, como “um claro sintoma da inadequação do sistema de proteção às vítimas” (tradução própria)^{440 441}.

No que diz respeito à incidência, embora a redação do artigo 603-bis do Código Penal italiano⁴⁴², mesmo após a alteração promovida pela Lei nº 199/2016⁴⁴³, se

Disponível em: <https://www.adir.unifi.it/laboratorio/sesto-rapporto-sfruttamento-lavorativo.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2026, p. 5.

⁴³⁵ ITALIA. Legge 29 ottobre 2016, n. 199. **Disposizioni in materia di contrasto ai fenomeni del lavoro nero, dello sfruttamento del lavoro in agricoltura e di riallineamento retributivo nel settore agricolo**. Roma, n. 257 del 03 novembre 2016. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:2016;199>. Acesso em: 07 set. 2025.

⁴³⁶ L'Altro Diritto, Centro di Ricerca Interuniversitario (ADIR); FLAI-CGIL; Osservatorio Placido Rizzotto. **VI Rapporto del Laboratorio sullo sfruttamento lavorativo e sulla protezione delle sue vittime**. Disponível em: <https://www.adir.unifi.it/laboratorio/sesto-rapporto-sfruttamento-lavorativo.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2026, p. 5.

⁴³⁷ CHIAROMONTE, William; FEDERICO, Veronica. The Labour Market Needs Them, But We Don't Want Them to Stay for Good: The Conundrum of Migrants, Refugees and Asylum Seekers' Integration in Italy. In: Veronica Federico, Simone Baglioni (Edit.). **Migrants, Refugees and Asylum Seekers' Integration in European Labour Markets**. Cham: Springer, 2021. Disponível em: https://doi.org/10.1007/978-3-030-67284-3_10. Acesso em: 28 out. 2021, p. 198 e 208.

⁴³⁸ Original: “*tendenza a impiegare in condizioni di sfruttamento cittadini stranieri*”.

⁴³⁹ L'Altro Diritto, Centro di Ricerca Interuniversitario (ADIR); FLAI-CGIL. **IV Rapporto del Laboratorio “Altro Diritto”/FLAI-CGIL sullo sfruttamento lavorativo e sulla protezione delle sue vittime**: con approfondimento sulle Regioni interessate dal Progetto “Di.Agr.A.M.M.I. Nord”. Disponível em: <http://www.adir.unifi.it/laboratorio/quarto-rapporto-sfruttamento-lavorativo.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2022, p. 6-7.

⁴⁴⁰ Original: “*almeno i due terzi dei migranti sfruttati sono regolarmente soggiornanti, sono un chiaro sintomo dell'inadeguatezza del sistema di protezione delle vittime*”.

⁴⁴¹ L'Altro Diritto, Centro di Ricerca Interuniversitario (ADIR); FLAI-CGIL. **IV Rapporto del Laboratorio “Altro Diritto”/FLAI-CGIL sullo sfruttamento lavorativo e sulla protezione delle sue vittime**: con approfondimento sulle Regioni interessate dal Progetto “Di.Agr.A.M.M.I. Nord”. Disponível em: <http://www.adir.unifi.it/laboratorio/quarto-rapporto-sfruttamento-lavorativo.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2022, p. 27.

⁴⁴² ITALIA. Regio Decreto 19 ottobre 1930, n. 1398. **Approvazione del testo definitivo del Codice Penale**. Roma, n. 251 del 26 ottobre 1930. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:regio.decreto:1930-10-19;1398>. Acesso em: 07 set. 2025.

⁴⁴³ ITALIA. Legge 29 ottobre 2016, n. 199. **Disposizioni in materia di contrasto ai fenomeni del lavoro nero, dello sfruttamento del lavoro in agricoltura e di riallineamento retributivo nel settore agricolo**. Roma, n. 257 del 03 novembre 2016. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:2016;199>. Acesso em: 07 set. 2025.

concentre principalmente em setores relacionados à agricultura, a pesquisa também abrange outros setores econômicos. O próprio V Relatório⁴⁴⁴ menciona que a disparidade na quantidade de registros entre o setor agrícola e os demais pode ser atribuída à concentração das fiscalizações nesse primeiro setor, motivado tanto por sua relevância midiática quanto por sua importância socioeconômica. Outro fator de influência destacado diz respeito ao direcionamento das investigações nas respectivas regiões e à especialização dessas áreas.

Ao mapear a ocorrência de casos de *sfruttamento* na agricultura por região, o V Relatório⁴⁴⁵ aponta que a sua maioria está concentrada no sul do país, dado que reflete o contexto econômico-produtivo nacional, já que, conforme o Instituto Nacional de Estatística italiano (ISTAT) (tradução própria)⁴⁴⁶, é nessa região que se encontram a maioria das empresas agrícolas italianas. Nesse mesmo horizonte analítico, o VI Relatório⁴⁴⁷ evidencia que, do total de 983 investigações em que se conhece os setores de produção, a maior quantidade de casos se concentra no setor primário (com 589 ocorrências no total), seguido pelo terceiro setor (com 224 casos), e, por fim, pelo setor secundário (170 ocorrências).

De acordo com os dados sistematizados no VI Relatório⁴⁴⁸, abrangendo o período de 2011 a 2024, a Toscana ocupa a oitava posição entre as regiões italianas com maior número de casos. Do total de 1.249 registros de *sfruttamento*, dos quais 589 são do setor de agricultura (aproximadamente 47%), vinte e quatro correspondem à Toscana, representando 4% desse setor:

GRÁFICO 7 - A distribuição por região dos casos de exploração na agricultura (tradução própria) ⁴⁴⁹

⁴⁴⁴ L'Altro Diritto, Centro di Ricerca Interuniversitario (ADIR); FLAI-CGIL; Osservatorio Placido Rizzotto. **V Rapporto del Laboratorio L'altro Diritto/Osservatorio Placido Rizzotto sullo sfruttamento lavorativo e sulla protezione delle sue vittime**. Disponível em: <https://www.fondazionerizzotto.it/wp-content/uploads/2024/06/V-Rapporto-Adir-ok.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2026, p. 24.

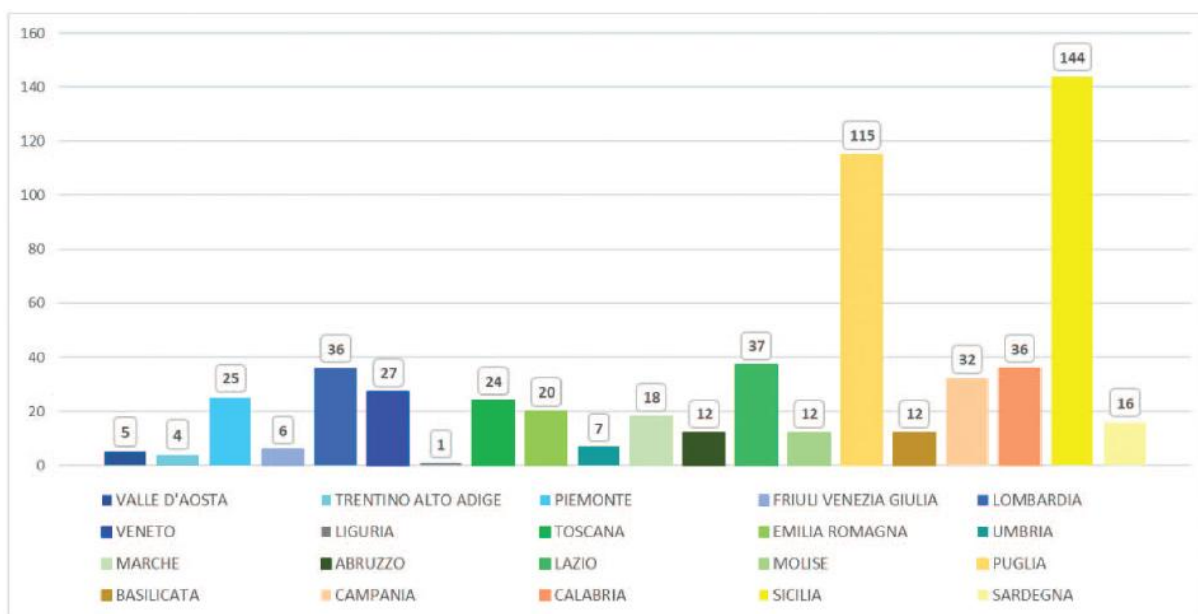
⁴⁴⁵ Ibid., p. 23.

⁴⁴⁶ Original: "Istituto Nazionale di Statistica (ISTAT)"

⁴⁴⁷ L'Altro Diritto, Centro di Ricerca Interuniversitario (ADIR); FLAI-CGIL; Osservatorio Placido Rizzotto. **VI Rapporto del Laboratorio sullo sfruttamento lavorativo e sulla protezione delle sue vittime**. Disponível em: <https://www.adir.unifi.it/laboratorio/sesto-rapporto-sfruttamento-lavorativo.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2026, p. 27.

⁴⁴⁸ Ibid., p. 33.

⁴⁴⁹ Original: "La distribuzione per Regione dei casi di sfruttamento in agricoltura".



Fonte: VI Rapporto del Laboratorio sullo sfruttamento lavorativo e sulla protezione delle sue vittime

No setor manufatureiro há registro de dezoito inquéritos por exploração na Toscana, o que representa 34% dos cinquenta e três casos na Itália Central e 15,5% dos cento e dezesseis casos do país⁴⁵⁰. Em relação às demais atividades consideradas, o relatório fornece os dados referentes à região central do país, na qual a Toscana está situada: oito no setor de logística e transporte (de um total de cinquenta e dois no país); dezoito no comércio atacadista ou varejista (de sessenta e seis no país); vinte e um em outros serviços (do total de cinquenta e cinco); catorze na construção civil (de cinquenta e quatro); quatro em serviços de cuidados pessoais (de dezessete); e catorze no setor de turismo, hotelaria e restaurantes (de trinta e quatro)⁴⁵¹.

Em relação à nacionalidade das vítimas de *sfruttamento*, o Laboratório conseguiu identificar a origem geográfica em um significativo percentual dos casos analisados. Dos 997 registros ocorridos entre os anos de 2019 e 2024, a procedência das vítimas foi identificada em aproximadamente 68% deles, ou seja, em 679 casos. Desses 679 casos identificados, 521 tiveram cidadãos extracomunitários como vítimas. Portanto, em 76,7% dos casos as vítimas de *sfruttamento* eram os estrangeiros estudados pela presente tese.

⁴⁵⁰ L'Altro Diritto, Centro di Ricerca Interuniversitario (ADIR); FLAI-CGIL; Osservatorio Placido Rizzotto. **VI Rapporto del Laboratorio sullo sfruttamento lavorativo e sulla protezione delle sue vittime**. Disponível em: <https://www.adir.unifi.it/laboratorio/sesto-rapporto-sfruttamento-lavorativo.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2026, pp. 28-29.

⁴⁵¹ Ibid., p. 28.

O próprio relatório conclui, conforme demonstram os dados, que “as vítimas mais afetadas pelo *sfruttamento lavorativo* são os trabalhadores provenientes de países extra-UE, cuja situação de necessidade é frequentemente agravada pela precariedade de seu *status* jurídico” (tradução própria)^{452 453}.

A despeito da grandeza dos dados em cada país, não se pode perder de vista que um único trabalhador atingido, especialmente em situações de trabalho análogo à escravidão ou *sfruttamento lavorativo*, configura grave violação dos direitos humanos de tal pessoa, exigindo atenção rigorosa e repressão enfática. Se relevância dessas práticas fosse condicionada à existência de grandes números de vítimas, se estaria naturalizando uma situação inaceitável para qualquer democracia íntegra.

3.1.2 Dados censitários sobre trabalho e rendimento entre estrangeiros no Brasil

Deslocando o enfoque para o mercado formal de trabalho, em relação ao Brasil foram analisadas as bases de dados harmonizadas CTPS/ RAIS/ CAGED. Essas bases reúnem informações dos vínculos de trabalho formal ativos no país ao final de cada mês e/ou ano, por meio do cruzamento dos dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED)⁴⁵⁴.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) diz respeito aos dados de emissão das carteiras de trabalho⁴⁵⁵. A Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) é uma declaração prestada anualmente por pessoas jurídicas e empregadores, contendo variáveis como “empregos em 31 de dezembro e admitidos e desligados

⁴⁵² Original: “*le vittime piu colpite dallo sfruttamento lavorativo sono i lavoratori provenienti dai Paesi extra-UE, il cui stato di bisogno spesso e aggravato dalla precarietà del loro status giuridico.*”

⁴⁵³ L'Altro Diritto, Centro di Ricerca Interuniversitario (ADIR); FLAI-CGIL; Osservatorio Placido Rizzotto. **VI Rapporto del Laboratorio sullo sfruttamento lavorativo e sulla protezione delle sue vittime**. Disponível em: <https://www.adir.unifi.it/laboratorio/sesto-rapporto-sfruttamento-lavorativo.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2026, p. 39.

⁴⁵⁴ BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**: Portal de Imigração Laboral: Aspectos gerais sobre o uso dos microdados das bases harmonizadas RAIS-CTPS-CAGED. Brasília, DF: OBMigra, 2024. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMIGRA_2024/Microdados/Harmonizadas/Orientaes_microdados_RAIS-CTPS-CAGED.pdf. Acesso em: 07 abr. 2026, p. 1.

⁴⁵⁵ BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**: Portal de Imigração Laboral: Aspectos gerais sobre o uso dos microdados das bases harmonizadas RAIS-CTPS-CAGED. Brasília, DF: OBMigra, 2024. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMIGRA_2024/Microdados/Harmonizadas/Orientaes_microdados_RAIS-CTPS-CAGED.pdf. Acesso em: 07 abr. 2026, p. 1.

segundo gênero, faixa etária, grau de escolaridade, tempo de serviço e rendimentos, [...] massa salarial e nacionalidade do empregado”⁴⁵⁶.

Já o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) é um instrumento utilizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego para monitorar os processos de admissão e demissão de trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). As suas variáveis possibilitam “o cálculo do índice de emprego, taxa de rotatividade e a flutuação de emprego, desagregados em nível geográfico, setorial e ocupacional”, bem como o perfil dos empregados a partir de “gênero, grau de escolaridade, faixa etária, salários e tempo de emprego”⁴⁵⁷.

Para explicar o tratamento dos dados, faz-se necessário um breve parêntese metodológico. A análise considerou como recorte temporal o período de 2019 a 2026, até o momento da pesquisa. Geograficamente, foram selecionados os casos localizados na cidade de São Paulo. Outro critério aplicado foi o etário, considerando apenas indivíduos entre 18 e 64 anos, visto que as faixas etárias extremas (“menos de 18 anos” e “65 anos ou mais”) não apresentavam detalhamento que possibilitasse a identificação de idade ativa para o trabalho. Quanto ao grau de instrução, optou-se por considerar os trabalhadores com formação mínima a partir de ensino médio completo, visando contribuir para a análise do subemprego e da precarização, mesmo entre aqueles com formação mínima.

No que diz respeito à naturalidade dos trabalhadores, foram incluídos exclusivamente estrangeiros, excluindo-se tanto aqueles de naturalidade brasileira quanto os com naturalidade não especificada, a fim de garantir a fidedignidade da pesquisa. Em relação ao *status* migratório, não foram considerados os imigrantes com vistos temporários, já que a pesquisa foca em imigrantes com ânimo de residência definitiva ou a longo prazo; isso porque, embora haja possibilidade de permanência após o vencimento dos vistos temporários, essa condição não pode ser confirmada apenas com os dados disponíveis.

Por fim, no parâmetro de remuneração, foram descartados aqueles com dado de salário médio zerado (pois podem indicar erros no registro ou no sistema de

⁴⁵⁶ BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego**: O que é RAIS. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/estatisticas-trabalho/o-pdet/o-que-e-rais>. Acesso em: 07 abr. 2026.

⁴⁵⁷ BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego**: O que é CAGED. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/estatisticas-trabalho/o-pdet/o-que-e-caged>. Acesso em: 07 abr. 2026

cadastro), assim como os valores superiores a R\$ 7.164,94. Apesar do chamado “salário-mínimo nominal” no Brasil ser, em fevereiro de 2026, de R\$ 1.621,00, adotou-se como referência o valor de R\$ 7.164,94, definido como “salário-mínimo necessário” pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE)⁴⁵⁸, a partir da seguinte metodologia:

A constituição, promulgada em 5 de outubro de 1988, define o salário-mínimo como aquele fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas (do trabalhador) e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo. (Constituição Federativa do Brasil, art. 7º - IV).

Para calcular o Salário-Mínimo Necessário, o DIEESE considera o preceito constitucional de que o salário-mínimo deve atender as necessidades básicas do trabalhador e de sua família e cujo valor é único para todo o país. Usa como base o Decreto lei nº 399, que estabelece que o gasto com alimentação de um trabalhador adulto não pode ser inferior ao custo da Cesta Básica de Alimentos.

A família considerada para o cálculo é composta por 2 adultos e 2 crianças, que por hipótese, consomem como 1 adulto.

Utilizando-se o custo da maior cesta, dentre as 27 capitais que pesquisam a Cesta Básica de Alimentos e multiplicando-se por 3, obtém-se o gasto alimentar de uma família.⁴⁵⁹

Com a finalidade de confrontar o salário médio nacional dos brasileiros com aquele percebido pelos estrangeiros, foram utilizados os resultados preliminares da amostra do Censo Demográfico de 2022 (publicados em 2025). No âmbito do trabalho e rendimento, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁴⁶⁰ define o rendimento no trabalho como “um dos principais indicadores objetivos da qualidade da inserção dos indivíduos no mercado de trabalho”, tendo sistematizado os dados de distribuição de rendimentos de acordo com o nível de instrução. O gráfico apresentado inclui ainda a variável sexo, que, contudo, não será considerada na presente pesquisa.

De acordo com a amostra, os trabalhadores com ensino médio completo e ensino superior incompleto detêm rendimento médio mensal de R\$ 2.291,00,

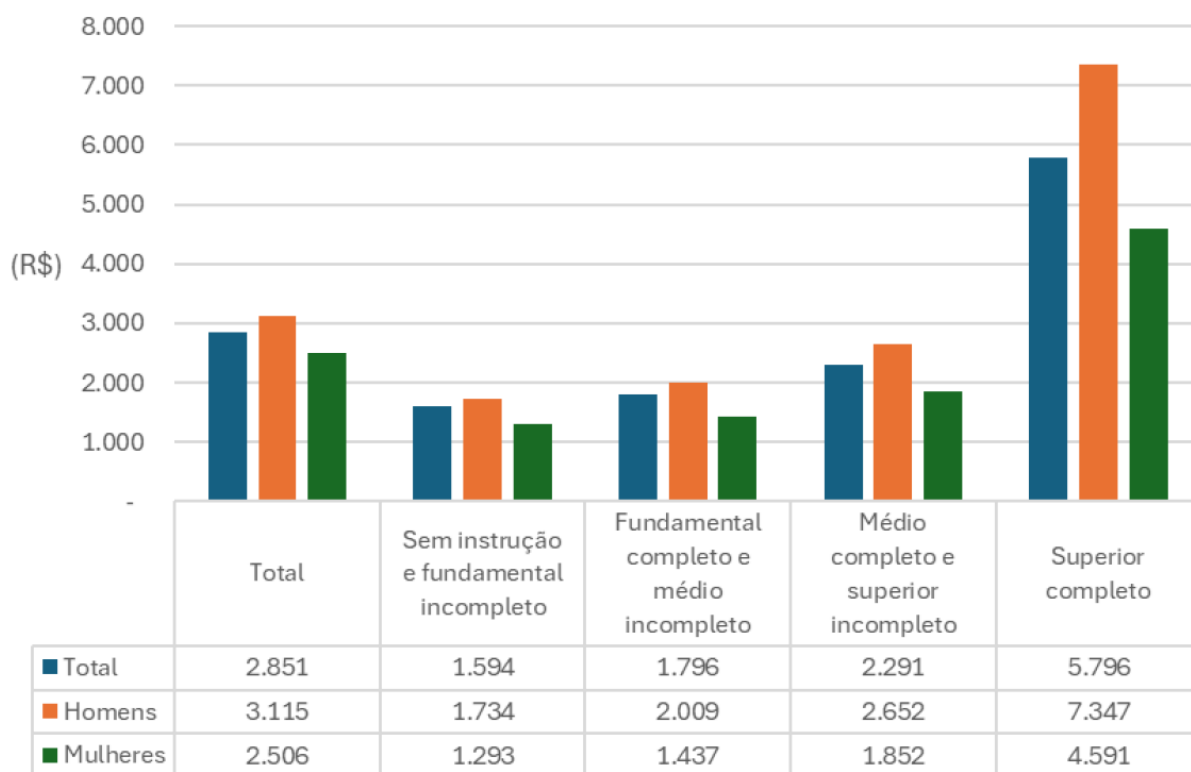
⁴⁵⁸ DIEESE, Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Salário-mínimo nominal e necessário**. São Paulo: DIEESE, [s.d.]. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. Acesso em: 07 abr. 2026.

⁴⁵⁹ DIEESE, Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Metodologia da cesta básica de alimentos**. São Paulo: DIEESE, 2016. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/metodologia/metodologiaCestaBasica2016.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2026, pp. 10-11.

⁴⁶⁰ IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico 2022: trabalho e rendimento: resultados preliminares da amostra**. Rio de Janeiro: IBGE, 2025. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102211>. Acesso em: 07 abr. 2026, pp. 50 e 55.

enquanto aqueles com ensino superior completo possuem rendimento médio de R\$ 5.796,00. A seguir, observa-se o gráfico ilustrativo:

GRÁFICO 8 - Rendimento nominal médio mensal de todos os trabalhos das pessoas de 14 anos ou mais de idade ocupadas, com rendimento do trabalho, por sexo, segundo o nível de instrução - Brasil - 2022



Fonte: IBGE, **Censo Demográfico 2022**: trabalho e rendimento: resultados preliminares da amostra⁴⁶¹

Após aplicados os referidos critérios, foram contabilizados, em 2019⁴⁶², 12.108 estrangeiros com vínculo formal de emprego na cidade de São Paulo. Destes, 4.396 recebiam remuneração média inferior ao salário-mínimo (R\$ 1.621,00), aproximadamente 36,3%. Ademais, considerando-se o nível de instrução e o correspondente rendimento médio, foram obtidos os dados a seguir esmiuçados.

Do total de 12.108 estrangeiros com vínculo formal em 2019 na cidade de São Paulo, 8.376 possuíam ensino médio completo, dos quais 6.709 (aproximadamente

⁴⁶¹ IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico 2022**: trabalho e rendimento: resultados preliminares da amostra. Rio de Janeiro: IBGE, 2025. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102211>. Acesso em: 07 abr. 2026, p. 56.

⁴⁶² BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**: Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra): Bases de dados harmonizadas CTPS/RAIS/CAGED. Brasília, DF. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados?id=401201:base-de-dados-harmonizadas-ctps-rais-caged&catid=1733:microdados>. Acesso em: 08 abr. 2026.

80%) recebiam remuneração inferior à média nacional de R\$ 2.291,00, enquanto 1.667 (20%) auferiam valores superiores. Quanto aos trabalhadores com ensino superior incompleto, do total de 642, 345 (54%) ganhavam menos e 297 (46%) ganhavam mais do que a média nacional referida. Entre aqueles com ensino superior completo, totalizando 2.940 indivíduos, 2.489 (84,7%) recebiam salários inferiores à média nacional de R\$ 5.796,00, ao passo que 451 (15,3%) apresentavam remuneração superior. Por fim, no grupo com pós-graduação, composto por 150 trabalhadores, 117 (78%) recebiam valores abaixo da média nacional, enquanto 33 (22%) ganhavam acima.

TABELA 10 - Rendimento nominal médio de estrangeiros em relação ao rendimento nominal médio do Brasil no ano de 2019

2019					
NÍVEL INSTRUÇÃO	TOTAL	GANHAM MENOS		GANHAM MAIS	
		Nº	%	Nº	%
Médio completo	8.376	6.709	80%	1.667	20%
Superior incompleto	642	345	54%	297	46%
Superior completo	2.940	2.489	84,7%	451	15,3%
Pós-graduação	150	117	78%	33	22%
Totais	12.108	9.660	79,8%	2.448	20,2%

Fonte: OBMigra, Bases de dados harmonizadas CTPS/RAIS/CAGED 2019 (elaborado pela autora)⁴⁶³

No ano de 2020⁴⁶⁴, a cidade de São Paulo contava com 24.972 estrangeiros em vínculo de emprego formal, dos quais 10.865 recebiam remuneração média inferior ao salário-mínimo (R\$ 1.621,00), aproximadamente 43,5%. Desse total, 18.315 possuíam ensino médio completo, dos quais 15.407 (aproximadamente 84,1%) recebiam remuneração inferior à média nacional de R\$ 2.291,00, e 2.908 (15,9%) recebiam valores superiores. Dos 1.166 trabalhadores com ensino superior incompleto, 729 (60,5%) ganhavam menos e 437 (37,5%) ganhavam mais do que a supramencionada média nacional.

Entre os 5.191 indivíduos com ensino superior completo, 4.537 (87,4%) recebiam salários inferiores à média nacional de R\$ 5.796,00, e 654 (12,6%) apresentavam remuneração igual ou superior. Por fim, dos 300 pós-graduados, 230 (76,6%) recebiam valores abaixo da média nacional, enquanto 70 (23,4%) ganhavam mais.

⁴⁶³ Ibid.

⁴⁶⁴ Ibid.

TABELA 11 - Rendimento nominal médio de estrangeiros em relação ao rendimento nominal médio do Brasil no ano de 2020

2020					
NÍVEL INSTRUÇÃO	TOTAL	GANHAM MENOS		GANHAM MAIS	
		Nº	%	Nº	%
Médio completo	18.315	15.407	84,1%	2.908	15,9%
Superior incompleto	1.166	729	62,5%	437	37,5%
Superior completo	5.191	4.537	87,4%	654	12,6%
Pós-graduação	300	230	76,6%	70	23,4%
Totais	24.972	20.903	83,7%	4.069	16,3%

Fonte: OBMigra, Bases de dados harmonizadas CTPS/RAIS/CAGED 2020 (elaborado pela autora)⁴⁶⁵

Antes de avançar na apresentação de dados, importa destacar que a base analisada não contém informações sobre o *status* migratório a partir do ano de 2021, razão pela qual esse critério não foi averiguado na análise após tal ano.

Assim, São Paulo continha 14.276 estrangeiros em vínculo de emprego formal em 2021⁴⁶⁶, dos quais 3.809 recebiam remuneração média inferior ao salário-mínimo (R\$ 1.621,00), aproximadamente 26,7%. Entre os 9.940 que possuíam ensino médio completo, 7.518 (aproximadamente 75,6%) recebiam remuneração inferior e 2.422 (24,4%) recebiam valores superiores à média nacional de R\$ 2.291,00.

Com ensino superior incompleto foram contabilizados 784 trabalhadores, dentre os quais 388 (49,5%) ganhavam menos e 396 (50,5%) ganhavam mais do que a média nacional para tal nível de escolaridade. Dos 3.381 estrangeiros com ensino superior completo, 2.940 (87%) recebiam salários inferiores à média nacional de R\$ 5.796,00, e 441 (13%) apresentavam remuneração igual ou superior. E no que diz respeito àqueles com pós-graduação, que totalizavam 171 indivíduos, 134 (78,4%) recebiam valores abaixo da média nacional, enquanto 37 (21,6%) recebiam acima.

TABELA 12 - Rendimento nominal médio de estrangeiros em relação ao rendimento nominal médio do Brasil no ano de 2021

2021					
NÍVEL INSTRUÇÃO	TOTAL	GANHAM MENOS		GANHAM MAIS	
		Nº	%	Nº	%
Médio completo	9.940	7.518	75,6%	2.422	24,4%
Superior incompleto	784	388	49,5%	396	50,5%
Superior completo	3.381	2.940	87%	441	13%
Pós-graduação	171	134	78,4%	37	21,6%
Totais	14.276	10.980	77%	3.296	23%

⁴⁶⁵ BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**: Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra): Bases de dados harmonizadas CTPS/RAIS/CAGED. Brasília, DF. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados?id=401201:base-de-dados-harmonizadas-ctps-rais-caged&catid=1733:microdados>. Acesso em: 08 abr. 2026.

⁴⁶⁶ Ibid.

Fonte: OBMigra, Bases de dados harmonizadas CTPS/RAIS/CAGED 2021 (elaborado pela autora)⁴⁶⁷

Paralelamente, foram examinados os dados sobre a quantidade de estrangeiros com registro ativo no Estado de São Paulo, disponibilizados pelo Sistema de Registro Nacional Migratório a partir do ano de 2022. Contudo, nestes, a única especificação disponível é o estado de federação, não havendo detalhamento por município, faixa etária ou outras variáveis presentes nas bases harmonizadas CTPS/RAIS/ CAGED.

Em dezembro de 2022, o Estado de São Paulo contabilizava 594.673 estrangeiros com registro ativo em seu território (desconsiderando aqueles de nacionalidade não especificada e brasileiros) segundo o Sistema de Registro Nacional Migratório⁴⁶⁸. Desses, 53.185 estavam formalmente empregados, representando aproximadamente 8,9%, conforme os dados das bases CTPS, RAIS e CAGED⁴⁶⁹.

Em relação ao rendimento nominal médio do grupo considerado para tal análise, a cidade de São Paulo contava com 14.883 estrangeiros em vínculo de emprego formal em 2022, dos quais 2.597 recebiam remuneração média inferior ao salário-mínimo (R\$ 1.621,00), aproximadamente 17,4%. Dos 10.746 estrangeiros com vínculo formal com ensino médio completo, 7.345 (aproximadamente 68,4%) recebiam remuneração inferior à média nacional de R\$ 2.291,00, enquanto 3.401 (31,6%) auferiam valores superiores.

Quanto aos trabalhadores com ensino superior incompleto, do total de 767, 315 (41%) ganhavam menos e 452 (59%) ganhavam mais do que a média nacional referida. Entre aqueles com ensino superior completo, totalizando 3.231 indivíduos, 2.791 (86,4%) recebiam salários inferiores à média nacional de R\$ 5.796,00, ao passo que 441 (13,6%) apresentavam remuneração superior. Por fim, no grupo com pós-

⁴⁶⁷ BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**: Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra): Bases de dados harmonizadas CTPS/RAIS/CAGED. Brasília, DF. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados?id=401201:base-de-dados-harmonizadas-ctps-rais-caged&catid=1733:microdados>. Acesso em: 08 abr. 2026.

⁴⁶⁸ BRASIL. **Polícia Federal**. SISMIGRA: registros ativos: anos anteriores. Brasília, DF. Disponível em: https://servicos.dpf.gov.br/dadosabertos/SISMIGRA/REGISTROS_ATIVOS/ANOS_ANTERIORES/. Acesso em: 08 abr. 2026.

⁴⁶⁹ BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**: Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra): Bases de dados harmonizadas CTPS/RAIS/CAGED. Brasília, DF. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados?id=401201:base-de-dados-harmonizadas-ctps-rais-caged&catid=1733:microdados>. Acesso em: 08 abr. 2026.

graduação, composto por 139 trabalhadores, 103 (74,1%) recebiam valores abaixo da média nacional, enquanto 36 (25,9%) ganhavam acima.

TABELA 13 - Rendimento nominal médio de estrangeiros em relação ao rendimento nominal médio do Brasil no ano de 2022

2022					
NÍVEL INSTRUÇÃO	TOTAL	GANHAM MENOS		GANHAM MAIS	
		Nº	%	Nº	%
Médio completo	10.746	7.345	68,4%	3.401	31,6%
Superior incompleto	767	315	41%	452	59%
Superior completo	3.231	2.791	86,4%	441	13,6%
Pós-graduação	139	103	74,1%	36	25,9%
Totais	14.883	10.554	71%	4.330	29%

Fonte: OBMigra, Bases de dados harmonizadas CTPS/RAIS/CAGED 2022 (elaborado pela autora)⁴⁷⁰

No ano de 2023, o Estado de São Paulo contabilizava 627.254 estrangeiros com registro ativo em seu território no mês de dezembro, segundo o Sistema de Registro Nacional Migratório⁴⁷¹. Desses, 58.193 estavam formalmente empregados, representando aproximadamente 9,2%, conforme os dados das bases CTPS, RAIS e CAGED⁴⁷².

Em relação ao rendimento nominal médio, a cidade de São Paulo contava com 16.835 estrangeiros em vínculo de emprego formal em 2023, dos quais 2.432 recebiam remuneração média inferior ao salário-mínimo (R\$ 1.621,00), aproximadamente 14,4%. Entre eles, aqueles com ensino médio completo totalizaram 12.490 indivíduos, sendo que 7.775 (aproximadamente 62,2%) recebiam remuneração inferior e 4.715 (37,8%) recebiam remuneração superior à média nacional de R\$ 2.291,00. Já em relação aos 836 trabalhadores com ensino superior incompleto, 345 (41,3%) ganhavam menos e 491 (58,7%) ganhavam mais do que a média nacional referida.

⁴⁷⁰ BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**: Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra): Bases de dados harmonizadas CTPS/RAIS/CAGED. Brasília, DF. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados?id=401201:base-de-dados-harmonizadas-ctps-rais-caged&catid=1733:microdados>. Acesso em: 08 abr. 2026.

⁴⁷¹ BRASIL. **Polícia Federal**. SISMIGRA: registros ativos: anos anteriores. Brasília, DF. Disponível em: https://servicos.dpf.gov.br/dadosabertos/SISMIGRA/REGISTROS_ATIVOS/ANOS_ANTERIORES/. Acesso em: 08 abr. 2026.

⁴⁷² BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**: Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra): Bases de dados harmonizadas CTPS/RAIS/CAGED. Brasília, DF. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados?id=401201:base-de-dados-harmonizadas-ctps-rais-caged&catid=1733:microdados>. Acesso em: 08 abr. 2026.

Dos 3.369 estrangeiros com ensino superior completo, 2.946 (87,4%) recebiam salários inferiores à média nacional de R\$ 5.796,00, sendo que 423 (12,6%) apresentavam remuneração superior. E entre aqueles 140 trabalhadores com pós-graduação, 91 (65%) recebiam valores abaixo da média do país e 49 (35%) recebiam valores acima.

TABELA 14 - Rendimento nominal médio de estrangeiros em relação ao rendimento nominal médio do Brasil no ano de 2023

2023					
NÍVEL INSTRUÇÃO	TOTAL	GANHAM MENOS		GANHAM MAIS	
		Nº	%	Nº	%
Médio completo	12.490	7.775	62,2%	4.715	37,8%
Superior incompleto	836	345	41,3%	491	58,7%
Superior completo	3.369	2.946	87,4%	423	12,6%
Pós-graduação	140	91	65%	49	35%
Totais	16.835	11.157	66,3%	5.678	33,7%

Fonte: OBMigra, Bases de dados harmonizadas CTPS/RAIS/CAGED 2023 (elaborado pela autora)⁴⁷³

Em dezembro de 2024, de acordo com o Sistema de Registro Nacional Migratório⁴⁷⁴, o Estado de São Paulo acumulava 647.770 estrangeiros com registro ativo em seu território no mês de dezembro. Desses, os dados das bases CTPS, RAIS e CAGED⁴⁷⁵ contabilizam 68.272 formalmente empregados, cerca de 10,4%.

Quanto ao rendimento nominal médio do grupo então em estudo, a cidade de São Paulo contava com 19.989 estrangeiros em vínculo de emprego formal em 2023, dos quais 2.356 recebiam remuneração média inferior ao salário-mínimo (R\$ 1.621,00), aproximadamente 11,8%. Dos 14.305 trabalhadores com ensino médio completo, 8.420 (aproximadamente 58,9%) auferiam remuneração inferior e 5.885 (41,1%) remuneração superior à média nacional de R\$ 2.291,00. Já entre os 679 trabalhadores com ensino superior incompleto, 331 (48,7%) ganhavam abaixo e 348 (51,3%) ganhavam acima do que tal média.

⁴⁷³ BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**: Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra): Bases de dados harmonizadas CTPS/RAIS/CAGED. Brasília, DF. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados?id=401201:base-de-dados-harmonizadas-ctps-rais-caged&catid=1733:microdados>. Acesso em: 08 abr. 2026.

⁴⁷⁴ BRASIL. **Polícia Federal**. SISMIGRA: registros ativos: anos anteriores. Brasília, DF. Disponível em: https://servicos.dpf.gov.br/dadosabertos/SISMIGRA/REGISTROS_ATIVOS/ANOS_ANTERIORES/. Acesso em: 08 abr. 2026.

⁴⁷⁵ BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**: Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra): Bases de dados harmonizadas CTPS/RAIS/CAGED. Brasília, DF. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados?id=401201:base-de-dados-harmonizadas-ctps-rais-caged&catid=1733:microdados>. Acesso em: 08 abr. 2026.

Com ensino superior completo foram contabilizados 4.862 pessoas, das quais 4.313 (88,7%) tinham rendimento menor do que a média nacional de R\$ 5.796,00, e 549 (11,3%) tinham rendimento maior. Enfim, havia em tal ano 143 pós-graduados, sendo que 109 (76,2%) recebiam valores abaixo da média do país e 34 (27,8%) recebiam valores acima.

TABELA 15 - Rendimento nominal médio de estrangeiros em relação ao rendimento nominal médio do Brasil no ano de 2024

2024					
NÍVEL INSTRUÇÃO	TOTAL	GANHAM MENOS		GANHAM MAIS	
		Nº	%	Nº	%
Médio completo	14.305	8.420	58,9%	5.885	41,1%
Superior incompleto	679	331	48,7%	348	51,3%
Superior completo	4.862	4.313	88,7%	549	11,3%
Pós-graduação	143	109	76,2%	34	23,7%
Totais	19.989	13.173	66%	6.816	34%

Fonte: OBMigra, Bases de dados harmonizadas CTPS/RAIS/CAGED 2024 (elaborado pela autora)⁴⁷⁶

No ano de 2025, considerando o total global de 830 estrangeiros registrados nas bases harmonizadas CTPS/RAIS/CAGED e, após a aplicação dos critérios previamente estabelecidos, restaram apenas 81 indivíduos. Assim, nota-se que os dados ainda não estão totalmente atualizados, motivo pelo qual as quantidades referentes a esse ano não serão analisadas.

Dessa forma, é oportuna a apresentação de um gráfico que ilustre a variação quantitativa do número de trabalhadores estrangeiros cujo rendimento médio é inferior à média nacional, no intervalo temporal disponível entre 2019 e 2024:

TABELA 16 - Percentual de trabalhadores estrangeiros com rendimento inferior à média nacional, de acordo com o nível de instrução, no intervalo de 2019 a 2024

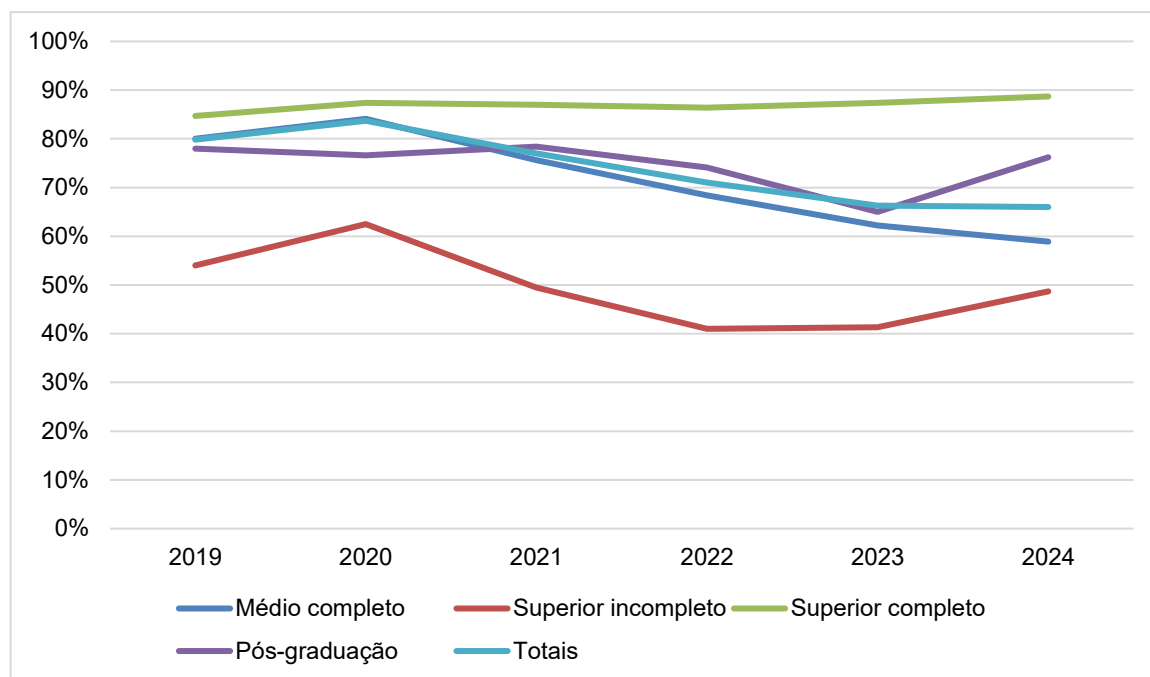
NÍVEL INSTRUÇÃO	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Médio completo	80%	84,1%	75,6%	68,4%	62,2%	58,9%
Superior incompleto	54%	62,5%	49,5%	41%	41,3%	48,7%
Superior completo	84,7%	87,4%	87%	86,4%	87,4%	88,7%
Pós-graduação	78%	76,6%	78,4%	74,1%	65%	76,2%
Totais	79,8%	83,7%	77%	71%	66,3%	66%

Fonte: OBMigra, Bases de dados harmonizadas CTPS/RAIS/CAGED 2024 (elaborado pela autora)⁴⁷⁷

⁴⁷⁶ BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**: Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra): Bases de dados harmonizadas CTPS/RAIS/CAGED. Brasília, DF. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados?id=401201:base-de-dados-harmonizadas-ctps-rais-caged&catid=1733:microdados>. Acesso em: 08 abr. 2026.

⁴⁷⁷ BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**: Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra): Bases de dados harmonizadas CTPS/RAIS/CAGED. Brasília, DF. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados?id=401201:base-de-dados-harmonizadas-ctps-rais-caged&catid=1733:microdados>. Acesso em: 08 abr. 2026.

GRÁFICO 9 - Percentual de trabalhadores estrangeiros com rendimento inferior à média nacional, de acordo com o nível de instrução, no intervalo de 2019 a 2024



Fonte: OBMigra, Bases de dados harmonizadas CTPS/RAIS/CAGED 2024 (elaborado pela autora)⁴⁷⁸

Entre os indivíduos com ensino médio completo, a variação oscila entre 58,9% e 84,1%. Para aqueles com ensino superior incompleto, varia entre 41% e 62,5%. No grupo com ensino superior completo, a flutuação é mais restrita, entre 84,7% e 88,7%. Por fim, entre os trabalhadores com pós-graduação, as alterações se mantêm entre 65% e 78,4%. Em pontos percentuais, a variação foi de 25,2 pontos para o ensino médio completo, de 21,5 pontos para o ensino superior incompleto, de 4 pontos para o ensino superior completo e de 13,4 pontos para os trabalhadores com pós-graduação.

É possível observar que, apesar de existirem naturais variações nos percentuais de trabalhadores estrangeiros cujo rendimento médio está abaixo da média nacional, os avanços na melhoria salarial média se mostram limitados em relação ao padrão nacional. Especialmente ao considerar os valores totais, cuja mínima de 66% evidencia uma elevada proporção de trabalhadores excluídos da renda média.

Tais dados demonstram a existência da precarização entre os trabalhadores estrangeiros em São Paulo. Conforme explanado anteriormente, o trabalho precário

⁴⁷⁸ Ibid.

caracteriza-se não apenas por níveis de remuneração, mas envolve também a instabilidade suportada pelo trabalhador diante de um vínculo laboral frágil, da ausência de garantias e da desproteção social. A elevada proporção de estrangeiros com renda inferior à média nacional, até mesmo aqueles com níveis de escolaridade superiores, corrobora que esses trabalhadores estão submetidos a vínculos laborais marcados pela vulnerabilidade e pela desigualdade.

Os dados censitários são objetivos e atestam que os trabalhadores estrangeiros figuram como segmento precarizado do mercado formal, isto porque a mera formalidade não representa necessariamente o gozo de condições dignas de trabalho. Como nos casos das bases analisadas, mesmo em situação de formalidade os estrangeiros frequentemente enfrentam o subemprego, a baixa renda e a fragilização de seus direitos laborais.

Para fortalecer esse argumento, é válida a comparação entre o total de estrangeiros no Estado de São Paulo e quantos deles possuem vínculo formal de emprego na mesma unidade federativa. No período analisado, a proporção de estrangeiros com emprego formal no Estado não ultrapassou 11%, registrando 8,9% em 2022, 9,2% em 2023 e 10,4% em 2024. Essa participação extremamente baixa em vínculos formais reflete que os trabalhadores estrangeiros enfrentam dificuldades de acesso a empregos estáveis e condições dignas. E ainda assim, quando alcançada a formalidade, nem sempre é assegurada a proteção plena e a vida digna, conforme já mencionado acima.

3.1.3 Perfil censitário de trabalho e renda dos estrangeiros na Itália

No que tange à Itália, os dados relevantes encontram-se distribuídos em distintas bases do Instituto Nacional de Estatística italiano (ISTAT) (tradução própria)⁴⁷⁹. Por não estarem as informações concentradas em uma mesma base, inicialmente será realizada uma exposição de cada conjunto de dados, para posteriormente realizar-se o cruzamento entre eles.

⁴⁷⁹ Original: "Istituto Nazionale di Statistica (ISTAT)"

No conjunto de dados de Cidadania⁴⁸⁰, é possível aplicar critérios como área territorial (aplicando-se a da região Central, a menor possível, o que também se justifica por ter sido mencionado o estado de São Paulo em relação ao Brasil), faixa etária (tendo sido selecionados os indivíduos entre 15 e 64 anos, faixa mais próxima da utilizada no Brasil), *status* de atividade laboral na Europa e cidadania. Neste último, foram selecionados os estrangeiros, embora não tenha sido possível filtrar se são cidadãos comunitários ou não, tendo-se:

TABELA 17 - Cidadãos estrangeiros na região central da Itália

STATUS LABORAL EUROPEU / ANO	2022		2023		2024	
	IT	EST	IT	EST	IT	EST
Força de trabalho	4460	672	4507	649	4520	674
Pessoas empregadas	4186	584	4257	571	4303	610
Pessoas desempregadas	274	88	250	78	216	64
Total de inativos	1945	289	1901	275	1881	281
Força de trabalho potencial adicional	283	51	244	42	228	40
Não procurando emprego e não disponível para trabalhar (15-74 anos)	1662	237	1657	233	1652	241
TOTAL	6405	961	6408	924	6401	955

*legenda: IT = italianos; EST = estrangeiros

Fonte: ISTAT, Cittadinanza (elaborado pela autora)⁴⁸¹

Conforme se depreende de tais dados, no que diz respeito à empregabilidade formal e considerando os mesmos anos analisados para o Brasil, no ano de 2022 havia 961 estrangeiros com *status* laboral conhecido na região central da Itália, dos quais 584 foram apontados como empregados, correspondendo a 60,8% do total. Em 2023, a região central contava com 924 estrangeiros em atividade, dos quais 571 estavam empregados. Nesse ano, observou-se uma redução no número de empregos, correspondendo a 55,3% do total de estrangeiros trabalhadores. Por fim, no ano de 2024, dos 955 estrangeiros no mercado de trabalho da região central da Itália, 610 estavam empregados, correspondendo a 63,9% do total e indicando um aumento na proporção de trabalhadores formalmente empregados.

Em relação aos italianos, por sua vez, a proporção de trabalhadores empregados em relação ao total de nacionais foi de 65,3% em 2022, 66,4% em 2023 e 67,2% em 2024. Dessa forma, embora a diferença não seja grande, o grau de empregabilidade entre estrangeiros e italianos foi maior para estes últimos em todos

⁴⁸⁰ ISTAT, Istituto Nazionale di Statistica. **Cittadinanza**. Roma: ISTAT Data Browser. Disponível em: https://esploradati.istat.it/databrowser/#/en/dw/categories/IT1,Z0500LAB,1.0/LAB_OFFER/DCCV_POPCOND1/IT1,532_930_DF_DCCV_POPCOND1_2,1.0. Acesso em: 8 abr. 2026.

⁴⁸¹ Ibid.

os anos, com uma diferença, para mais, de 4,5 pontos percentuais em 2022, 11,1 em 2023 e 3,3 em 2024.

Consoante o grau de instrução⁴⁸², foram aplicados os seguintes critérios: território da região da Toscana, estrangeiros (não havendo disponibilidade de especificações destalhadas quanto à nacionalidade), e os níveis educacionais correspondentes a diploma do ensino secundário ou qualificação profissional, diploma técnico superior ou qualificação de ensino superior de primeiro nível e qualificação de ensino superior de segundo nível e doutorado.

Em tal análise, a distribuição dos trabalhadores segundo o nível de instrução revela uma expressiva concentração no grupo com diploma de ensino secundário ou qualificação profissional. Embora esse contingente apresente oscilações anuais, permanece substancialmente superior aos demais níveis de escolaridade durante os anos do período examinado. Em contraste, observa-se o crescimento do número de trabalhadores com diploma técnico superior ou qualificação de ensino superior de primeiro nível, que passa de 12.889, em 2019, para 16.324, em 2024. O grupo correspondente à formação superior de segundo nível e doutorado apresenta relativa estabilidade ao longo da série, apesar das variações registradas durante os anos.

A partir desses parâmetros, foram extraídos os seguintes dados:

TABELA 18 - Nível de instrução dos estrangeiros na Toscana

NÍVEL DE INSTRUÇÃO	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Diploma de ensino secundário ou qualificação profissional	118.277	129.900	119.098	123.170	115.898	119.051
Diploma técnico superior ou qualificação de ensino superior de primeiro nível	12.889	13.114	13.425	13.795	15.681	16.324
Qualificação de ensino superior de segundo nível e doutorado	30.214	32.370	30.229	30.500	28.261	29.456

Fonte: ISTAT, Popolazione residente di 9 anni e più per grado di istruzione e cittadinanza (elaborado pela autora)⁴⁸³

⁴⁸² ISTAT, Istituto Nazionale di Statistica. **Popolazione residente di 9 anni e più per grado di istruzione e cittadinanza - comuni**. Roma: ISTAT, Data Browser. Disponível em: https://esploradati.istat.it/databrowser/#/it/censpop/categories/IT1,Z1200CPA,1.0/CPA_POP/DCSS_IS TR_LAV_PEN_2_TV/IT1,DF_DCSS_ISTR_LAV_PEN_2_TV_2,1.0. Acesso em: 8 abr. 2026.

⁴⁸³ ISTAT, Istituto Nazionale di Statistica. **Popolazione residente di 9 anni e più per grado di istruzione e cittadinanza - comuni**. Roma: ISTAT, Data Browser. Disponível em: https://esploradati.istat.it/databrowser/#/it/censpop/categories/IT1,Z1200CPA,1.0/CPA_POP/DCSS_IS TR_LAV_PEN_2_TV/IT1,DF_DCSS_ISTR_LAV_PEN_2_TV_2,1.0. Acesso em: 8 abr. 2026.

Outra base de dados fornecida pelo Instituto Nacional de Estatística italiano refere-se ao salário por hora, conforme o país de nascimento⁴⁸⁴. Considerando os critérios territoriais da região central (o menor recorte possível para seleção na plataforma italiana) e as categorias ocupacionais de gerente ou funcionário, operário e aprendiz, no período entre 2019 e 2023, observa-se:

TABELA 19 - Rendimento médio de salário em euros pago por hora a trabalhadores italianos e estrangeiros no intervalo de 2019 a 2023

CATEGORIA OCUPACIONAL	2019		2020		2021		2022		2023	
	IT	EST	IT	EST	IT	EST	IT	EST	IT	EST
Gerente ou funcionário	14,40	12,58	14,71	13,03	14,76	12,83	14,76	12,81	14,95	12,94
Operário	10,72	9,92	10,97	10,19	11	10,26	11,20	10,40	11,51	10,61
Aprendiz	8,83	8,33	9,08	8,62	8,79	9,15	9,16	8,80	9,37	8,93
TOTAL	11,64	10,07	11,91	10,34	11,92	10,41	12,04	10,51	12,30	10,71
DIFERENÇA	1,57		1,57		1,51		1,53		1,59	

*legenda: IT = italianos; EST = estrangeiros

Fonte: ISTAT, Retribuzione oraria per paese di nascita (elaborado pela autora)⁴⁸⁵

Os dados de salário pago por hora revelam que os italianos recebem valores superiores aos dos estrangeiros em todas as categorias ocupacionais. Em média, nos anos de 2019 e 2020, os italianos ganharam € 1,57 a mais por hora do que os estrangeiros; em 2021, a diferença foi de € 1,51; em 2022, de € 1,53; e, em 2023, de € 1,59. Considerando uma jornada semanal de 40 horas de trabalho, essa diferença representou uma perda salarial média de € 62,80 para os estrangeiros em relação aos italianos nos anos de 2019 e 2020, de € 60,40 em 2021, de € 61,20 em 2022 e de € 63,60 em 2023.

TABELA 20 - Rendimento médio de salário em euros pago por hora a trabalhadores italianos e estrangeiros no intervalo de 2019 a 2023 - jornada de 40 horas

CATEGORIA OCUPACIONAL	2019		2020		2021		2022		2023	
	IT	EST	IT	EST	IT	EST	IT	EST	IT	EST
Gerente ou funcionário	576	503,2	588,4	521,2	590,4	513,2	590,4	512,4	598	517,6
Operário	428,8	396,8	438,8	407,6	440	410,4	448	416	460,4	424,4
Aprendiz	353,2	333,2	363,2	344,8	351,6	366	366,4	352	374,8	357,2
TOTAL	465,6	402,8	476,4	413,6	476,8	416,4	481,6	420,4	492	428,4

⁴⁸⁴ ISTAT, Istituto Nazionale di Statistica. **Retribuzione oraria per paese di nascita**. Roma: ISTAT, Data Browser. Disponível em: https://esploradati.istat.it/databrowser/#/it/dw/categories/IT1,Z0500LAB,1.0/LAB_EMPLWAGE/DCSC_RACLI/IT1,533_957_DF_DCSC_RACLI_2,1.0. Acesso em: 19 abr. 2026.

⁴⁸⁵ Ibid.

DIFERENÇA MÉDIA	62,8	62,8	60,4	61,2	63,6
------------------------	------	------	------	------	------

*legenda: IT = italianos; EST = estrangeiros

Fonte: ISTAT, Retribuzione oraria per paese di nascita (elaborado pela autora)⁴⁸⁶

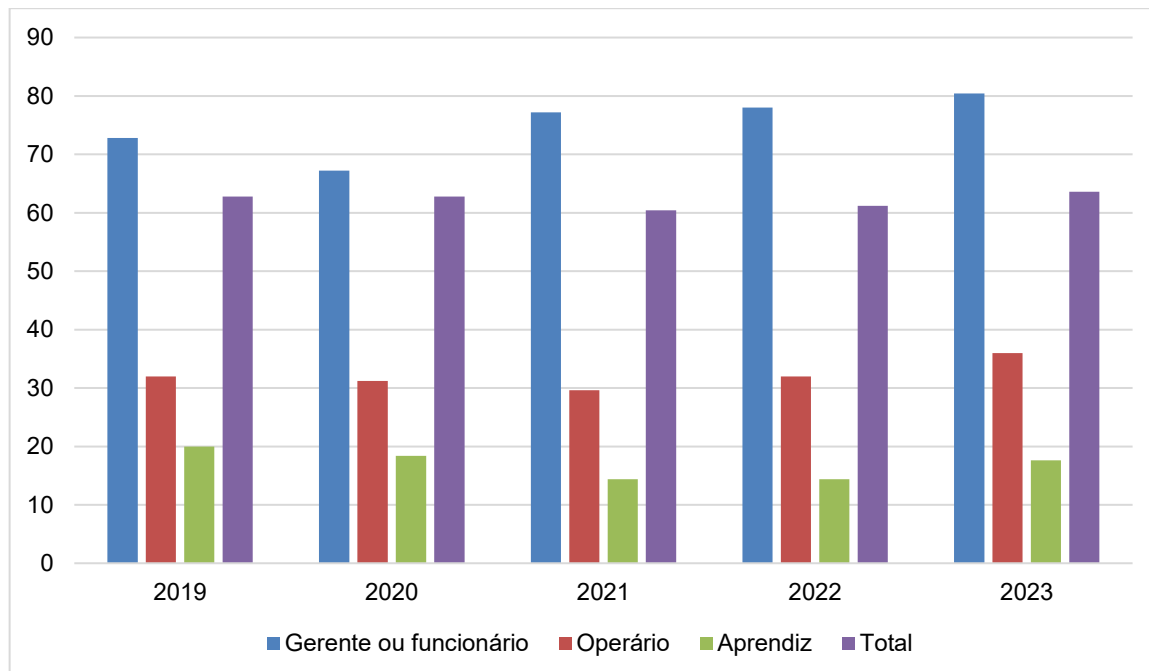
Vale notar que, embora tenha ocorrido uma queda na diferença salarial por hora entre os anos de 2020 e 2021, a partir de 2021 a disparidade aumentou continuamente. Assim, a apresentação do gráfico ilustrativo a seguir observado, da variação quantitativa dos rendimentos por hora entre estrangeiros e nacionais, no intervalo temporal disponível entre 2019 e 2023, mostra-se pertinente.

TABELA 21 - Diferença de rendimento médio de salário em euros pago por hora a trabalhadores italianos e estrangeiros no intervalo de 2019 a 2023

CATEGORIA OCUPACIONAL	2019	2020	2021	2022	2023
Gerente ou funcionário	72,8	67,2	77,2	78	80,4
Operário	32	31,2	29,6	32	36
Aprendiz	20	18,4	14,4	14,4	17,6
TOTAL	62,8	62,8	60,4	61,2	63,6

Fonte: ISTAT, Retribuzione oraria per paese di nascita (elaborado pela autora)⁴⁸⁷

GRÁFICO 10 - Diferença de rendimento médio de salário em euros pago por hora a trabalhadores italianos e estrangeiros no intervalo de 2019 a 2023



⁴⁸⁶ ISTAT, Istituto Nazionale di Statistica. **Retribuzione oraria per paese di nascita**. Roma: ISTAT, Data Browser. Disponível em: https://esploradati.istat.it/databrowser/#/it/dw/categories/IT1,Z0500LAB,1.0/LAB_EMPLWAGE/DCSC_RACLI/IT1,533_957_DF_DCSC_RACLI_2,1.0. Acesso em: 19 abr. 2026.

⁴⁸⁷ Ibid.

Fonte: ISTAT, Retribuzione oraria per paese di nascita (elaborado pela autora)⁴⁸⁸

Assim como os estrangeiros com a mesma formação à dos brasileiros detêm rendimento médio inferior, observa-se que os estrangeiros que desempenham as mesmas funções que os italianos também têm rendimento médio menor.

Tais dados, em sua objetividade, constituem prova irrefutável de que os trabalhadores estrangeiros representam um segmento precário do mercado de trabalho também na Itália, principalmente considerando que a renda desempenha papel central na garantia da segurança laboral e no acesso a outros direitos fundamentais do trabalhador e de sua família, como a saúde, a educação e a qualidade de vida, por exemplo. Assim, não se pode negar que os estrangeiros, mesmo quando ocupam os mesmos cargos que os italianos, frequentemente enfrentam baixos salários e a fragilização de seus direitos fundamentais.

No XXXIII Relatório sobre Imigração da Cáritas Itália se observa uma desigualdade entre italianos e estrangeiros no mercado de trabalho no tocante ao crescimento dos níveis de emprego. De acordo com os dados sistematizados, o total de pessoas empregadas em 2023 aumentou 2,1% em relação ao anterior, beneficiando principalmente os italianos (que representaram uma elevação de 2,3%). Os trabalhadores de países não comunitários, por sua vez, apresentaram um crescimento modesto de 0,2%, enquanto os estrangeiros com cidadania da União Europeia registraram uma queda de 0,5%⁴⁸⁹.

Em relação às contratações e demissões, há uma variação relativa entre esses dois indicadores no período de 2020 a 2023. No ano de 2020, o saldo relativo entre ativações e término de contratos de trabalho foi de 132.500, passando para 151.316 em 2021, 121.453 em 2022 e 171.488 em 2023. Isso significa que, de 2.518.047 contratações realizadas em 2023, 2.346.559 foram encerradas no mesmo período, o que representa 93,2%⁴⁹⁰.

⁴⁸⁸ ISTAT, Istituto Nazionale di Statistica. **Retribuzione oraria per paese di nascita**. Roma: ISTAT, Data Browser. Disponível em: https://esploradati.istat.it/databrowser/#/it/dw/categories/IT1,Z0500LAB,1.0/LAB_EMPLWAGE/DCSC_RACLI/IT1,533_957_DF_DCSC_RACLI_2,1.0. Acesso em: 19 abr. 2026.

⁴⁸⁹ CARITAS ITALIANA; FONDAZIONE MIGRANTES. **XXXIII Rapporto Immigrazione 2024**: Popoli in cammino. Roma: Tau Editrice, 2024. Disponível em: <https://www.migrantes.it/xxxiii-rapporto-immigrazione-2024-popoli-in-cammino/>. Acesso em: 23 maio 2026, p. 116.

⁴⁹⁰ Ibid., p. 120.

TABELA 22 - Série histórica 2020-2023 de ativações, terminos e saldos de contratos de trabalho de cidadãos estrangeiros

ANO	ATIVACÕES	TÉRMINOS	SALDO	% SALDO/ATIVACÕES	% TÉRMINOS
2020	1.973.865	1.841.365	132.500	6,7%	93,3%
2021	2.133.713	1.982.397	151.316	7,1%	92,9%
2022	2.403.879	2.282.426	121.453	5,1%	94,9%
2023	2.518.047	2.346.559	171.488	6,8%	93,2%

Fonte: CARITAS ITALIANA; FONDAZIONE MIGRANTES, 2024 (adaptado pela autora)⁴⁹¹

Especificamente, 67,5% dos encerramentos de contratos resultaram de relações de trabalho por prazo determinado, 23,9 por tempo indeterminado e o restante correspondeu a outras formas de contratação⁴⁹².

Embora a variação ao longo dos anos exista, esses dados revelam uma constante: a instabilidade laboral enfrentada pelos estrangeiros no mercado de trabalho italiano.

Outro dado que evidencia a fragilidade enfrentada pelos trabalhadores estrangeiros é o fato de que os imigrantes com altos níveis de escolaridade dispõem de menos oportunidades de emprego em comparação aos italianos e ocupam “cargos para os quais são superqualificados, sendo a Itália um dos países onde a superqualificação é mais elevada” (tradução própria)^{493 494}.

Na Toscana, o relatório sobre imigração na região ressalta uma disparidade significativa nas taxas de atividade e de emprego. Enquanto 25% dos estrangeiros em idade laboral (de 15 a 64 anos) estão fora do mercado de trabalho, apenas 12% dos italianos na mesma faixa etária se encontram na mesma situação⁴⁹⁵.

A vulnerabilidade dos estrangeiros no mercado de trabalho toscano vai além de taxas de ocupação, se estendendo ao tipo de emprego e aos níveis salariais. O Relatório da Região Toscana conclui que os imigrantes estão concentrados em poucos setores de atividade, caracterizados pela baixa presença de trabalhadores

⁴⁹¹ Ibid., p. 120.

⁴⁹² Ibid., p. 119.

⁴⁹³ Original: “posizioni per le quali sono sovraqualificati, e l'Italia e tra i Paesi dove la sovraqualifica e piu elevata”.

⁴⁹⁴ CARITAS ITALIANA; FONDAZIONE MIGRANTES. **XXXIII Rapporto Immigrazione 2024**: Popoli in cammino. Roma: Tau Editrice, 2024. Disponível em: <https://www.migrantes.it/xxxiii-rapporto-immigrazione-2024-popoli-in-cammino/>. Acesso em: 23 maio 2026, p. 131.

⁴⁹⁵ REGIONE TOSCANA et al. **Rapporto sull'immigrazione in Toscana**: anno 2024. Firenze: Regione Toscana, 2025. Disponível em: <https://www.osservatoriosocialeregionale.it/wp-content/uploads/2025/04/RAPPORTO-SULLIMMIGRAZIONE-IN-TOSCANA-2024.pdf>. Acesso em: 30 maio 2026, p. 163.

italianos e por baixos salários: no ano de 2023, a renda média de um trabalhador estrangeiro (assalariado ou autônomo) chegava a ser 33% inferior à de um italiano⁴⁹⁶.

Esse cenário os insere em um ciclo no qual “é maior o risco de ficar preso a empregos de baixa qualificação, de natureza irregular e com jornadas reduzidas” (tradução própria)^{497 498}, e reflete não apenas na realidade dos imigrantes como indivíduos, mas também nas condições de suas famílias como um todo:

Em 2023, 55% das famílias estrangeiras que vivem na Toscana pertencem ao primeiro quintil da distribuição da renda familiar equivalente, contra 16% das famílias italianas. 7,5% das pessoas que vivem em famílias de estrangeiros estão em condição de grave privação material e social e 26,3% estão em risco de pobreza, condições que afetam, respectivamente, 2,1% e 7,7% das pessoas que vivem em famílias de italianos. (tradução própria)⁴⁹⁹
500

Com fundamento em tais dados, é possível corroborar a existência de circunstâncias que restringem o acesso ao trabalho digno e a precarização do trabalho dos estrangeiros na Itália. A inserção desses trabalhadores no mercado de trabalho é permeada por desigualdades e instabilidade, e eles permanecem vulneráveis, em vínculos precários e com baixa remuneração, em um ciclo que transcende a esfera laboral e repercute nas condições de vida familiares, com maior exposição ao risco de pobreza e de privação social.

3.2 Reflexos da precarização laboral para a participação cidadã dos imigrantes

Os dados apresentados revelam que a inserção dos trabalhadores estrangeiros no mercado de trabalho se dá em condições permeadas por instabilidade, desigualdade e exposição a situações de vulnerabilidade, confirmando a premissa hipotética de precarização adotada na presente pesquisa. No plano teórico, a noção de vulnerabilidade, principalmente a dimensão de vulnerabilidade situacional e a sua

⁴⁹⁶ Ibid., p. 163.

⁴⁹⁷ Original: “è più alto il rischio di rimanere intrappolati in occupazioni a bassa qualifica, a carattere discontinuo e orari ridotti”.

⁴⁹⁸ Ibid., p. 163.

⁴⁹⁹ Original: “Nel 2023, il 55% delle famiglie straniere che vivono in Toscana appartiene al primo quinto della distribuzione del reddito familiare equivalente contro il 16% di quelle italiane. Il 7,5% delle persone che vivono in famiglie di stranieri sono in condizione di grave privazione materiale e sociale e il 26,3% sono a rischio di povertà, condizioni che riguardano rispettivamente il 2,1% e il 7,7% delle persone che vivono in famiglie di italiani.”

⁵⁰⁰ Ibid., p. 173.

articulação com o trabalho, desponta como instrumento capaz de auxiliar na construção de vínculos entre trabalho, desigualdade e cidadania.

A concepção de vulnerabilidade desenvolvida por Emilio Santoro contribui para a compreensão da inserção laboral dos trabalhadores migrantes, pois distingue vulnerabilidade inerente e vulnerabilidade situacional com foco nas condições estruturais dos indivíduos⁵⁰¹. Enquanto a primeira se refere às características pessoais, a segunda diz respeito aos contextos nos quais os indivíduos não dispõem de alternativa real e aceitável senão submeter-se a determinadas condições⁵⁰².

A vulnerabilidade dos trabalhadores imigrantes deve, portanto, ser compreendida como resultado da elevada rotatividade ocupacional que enfrentam, nos baixos níveis salariais aos quais têm acesso e nos índices mais altos de riscos de pobreza evidenciados pelos dados analisados. As condições laborais precárias a que se submetem não decorrem de uma escolha, mas sim de uma situação em que a liberdade contratual se encontra limitada diante da posição de tais trabalhadores no mercado e nas estruturas sociais que atravessam. Ou seja, trata-se de uma vulnerabilidade situacional.

Conforme ressalta Santoro, “O abuso de uma situação de vulnerabilidade pelo explorador é peculiar na medida em que este não precisa de criar a situação de precariedade do explorado”, bastando o aproveitamento de uma posição de vulnerabilidade já existente, criada “pela distribuição da riqueza e pela estrutura econômica” (tradução própria)^{503 504}. Dessa forma, diante do próprio modo de funcionamento do mercado de trabalho capitalista, a inserção laboral dos estrangeiros é permeada pela exploração de condições estruturais de vulnerabilidade, que comprometem tanto a qualidade do trabalho quanto a autonomia decisória. Nas palavras do autor, se trata de uma escolha:

⁵⁰¹ SANTORO, Emilio. Vulnerability between political theory and normative texts: a new language to repeat old things or a new tool to problematize differences in social power? **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 12, n. 3, set./dez. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.4013/rechtd.2020.123.01>. Acesso em: 23 maio 2026, pp. 311-312.

⁵⁰² Ibid., pp. 320, 322 e 326.

⁵⁰³ Original: “*The abuse of a situation of vulnerability by the exploiter is peculiar in that the latter need not create the precarious situation of the exploited. It is enough for him to take advantage of the situation created by the distribution of wealth, the economic structure.*”

⁵⁰⁴ SANTORO, Emilio. Vulnerability between political theory and normative texts: a new language to repeat old things or a new tool to problematize differences in social power? **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 12, n. 3, set./dez. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.4013/rechtd.2020.123.01>. Acesso em: 23 maio 2026, p. 329.

feita numa situação de vulnerabilidade, uma escolha entre dois bens (incluindo os de natureza jurídica) que consideramos igualmente fundamentais (no caso da exploração, da dignidade do trabalho e da vida, por vezes até a da própria família, que se ganha com esse trabalho), mas que não podemos garantir simultaneamente: uma escolha que ninguém deveria nunca ter de fazer (tradução própria)^{505 506}

A vulnerabilidade revela-se como elemento estrutural das relações de trabalho às quais os estrangeiros estão sujeitos, e a necessidade de inserção laboral, associada com o desejo de melhores condições de vida, pode atuar como fator propulsor da aceitação de condições precárias, na medida em que o próprio funcionamento do mercado se apoia em tal expectativa. Nesse contexto, a precarização não é apenas um desvio ou uma falha na aplicação das normas, mas sim um resultado da estrutura do mercado trabalho⁵⁰⁷.

3.2.1 Trabalho, precarização e a sua relação com a cidadania

A precarização do trabalho excede a violação isolada de um direito trabalhista, ao mesmo tempo em que não se exige a existência de exploração extrema para que uma atividade laboral seja classificada como precária. De fato, a precarização configura-se como a construção de um estado laboral tão permeado de inseguranças generalizadas, que ultrapassa a transgressão dos direitos formais e afeta o sentimento de pertencimento social dos indivíduos.

Essa condição fragiliza a concretização da cidadania ao comprometer tanto a segurança material quanto a social, ambas imprescindíveis para a integração com dignidade no âmbito coletivo. Nesse sentido, “a precarização tolhe a construção do sentimento de pertencimento social, que acompanha o reconhecimento, pelo cidadão, de sua identidade por meio do trabalho”⁵⁰⁸.

Em seus escritos, Paulo Freire⁵⁰⁹ destaca que “a vocação ontológica do homem é a de ser sujeito e não objeto”, e este autorreconhecimento como sujeito só se

⁵⁰⁵ Original: “*made in a condition of vulnerability, a choice between two goods (including legal ones) that we consider equally fundamental (in the case of exploitation, the dignity of work and the life, sometimes even of one's own family, earned from that work), but which we cannot guarantee at the same time: a choice that no one should ever be in a position to make.*”

⁵⁰⁶ Ibid., p. 331.

⁵⁰⁷ Ibid., pp. 328-330.

⁵⁰⁸ PONCHIO, Milena Libralon Kosaki. **Precarização do trabalho no Brasil**: Impactos das transformações de mercado na regulação e nas condições trabalhistas. 1 Ed. Londrina: Thoth, 2023, p. 49.

⁵⁰⁹ FREIRE, Paulo. **Educação e mudança**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2013. E-book Kindle, p. 72.

desenvolve ao passo que o indivíduo, “refletindo sobre suas condições espaço-temporais, introduz-se nelas, de maneira crítica”.

Para a formação de uma percepção crítica, é crucial a participação ativa na realidade na qual se está inserido, participação esta que se concretiza, em grande medida, por meio do trabalho. Conforme o autor evidencia a partir do contato e das experiências vivenciadas junto aos trabalhadores:

Muitos deles, durante os debates sobre as situações, afirmam felizes e autoconfiantes que “nada de novo lhes está sendo demonstrado, mas que lhes estavam refrescando a memória”. “Faço sapatos – disse certa vez um deles – e descubro agora que tenho o mesmo valor do doutor que faz livros”; “amanhã – afirmou outro, ao discutir o conceito de cultura – vou entrar no meu trabalho com a cabeça erguida”. Era um simples varredor de ruas que descobriu o valor de sua pessoa e a dignidade de seu trabalho. Afirmava-se.

O trabalho desempenha, portanto, um papel fundamental na construção do sentimento de pertencimento social para todos os seres humanos, independentemente do contexto geográfico em que estejam inseridos. Por meio do trabalho, os indivíduos não apenas garantem a sua subsistência material, como também constroem e fortalecem vínculos sociais, reafirmam a sua identidade pessoal, bem como são reconhecidos dentro do grupo social ao qual pertencem.

Ainda que os indivíduos sejam estrangeiros, essa lógica se mantém e ainda vai além, pois adquire maior relevância diante da busca pela inserção e pelo reconhecimento social, o qual é uma “forma de integração plena na sociedade como sujeitos iguais”⁵¹⁰. Esse reconhecimento transcende a mera aceitação como parte de um grupo e envolve a valorização das identidades e das contribuições desses indivíduos à sociedade do país receptor. E vai além, ao se considerar que a “integração é o processo de se tornar uma parte aceita da sociedade” (tradução própria)^{511 512}.

⁵¹⁰ FARIA, José Henrique de; RAGNINI, Elaine Cristina Schmitt; BRÜNING, Camila. Deslocamento humano e reconhecimento social: relações e condições de trabalho de refugiados e migrantes no Brasil. **Cadernos EBAPE.BR** [online], v. 19, n. 2, pp. 278-291, epub. 28 jun. 2021. Disponível em: https://capes-primo.ez347.periodicos.capes.gov.br/primo-explore/fulldisplay?docid=TN_cdi_gale_infotracademiconefile_A689992667&context=PC&vid=CAPES_V3&lang=pt_BR&search_scope=default_scope&adaptor=primo_central_multiple_fe&tab=default_tab&query=any,contains,trabalho%20refugiados%20brasil&offset=0. Acesso em: 13 abr. 2022, p. 280.

⁵¹¹ Original: “*integration is the process of becoming an accepted part of society*”.

⁵¹² TORRES MENEZES, Ana Raquel. Syrian refugees in Brazil: Labor Integration in the Absence of Specific Public Policies and the Role of Civil Society Organizations. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, v. 48, n. 1, p. 113–133, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.14393/RFADIR-v48n1a2020-50515>. Acesso em: 16 mai. 2022, p. 116.

A partir dessa perspectiva, o trabalho representa um dos elementos centrais na integração e na valorização social dos imigrantes, considerando que as condições que permeiam a sua experiência no mercado de trabalho têm implicações para a sua integração social das perspectivas de identificação própria e de acolhimento pelo corpo social de inserção.

Embora o trabalho ocupe esta posição essencial na construção do pertencimento social, importa reconhecer que muitos trabalhadores enfrentam diferentes níveis de vulnerabilidades ocupacionais. Nesse sentido, Guy Standing⁵¹³ destaca que “os migrantes constituem uma grande parte do precariado mundial”. No capítulo de seu livro onde trata dos imigrantes, o autor novamente afirma que estes trabalhadores não se tornam parte de um proletariado⁵¹⁴, afirmação da qual a presente pesquisa discorda, posto que defende a plena inclusão dos estrangeiros na sociedade na qual estão inseridos, o que implica o seu reconhecimento como integrantes da classe operária por meio do exercício de suas profissões. Todavia, há concordância no que diz respeito ao cerne de suas alegações acerca das condições adversas enfrentadas pelos imigrantes no mercado de trabalho estrangeiro.

Nesse contexto, o autor⁵¹⁵ aponta a existência de uma superexploração, decorrente da ideia de que esses indivíduos são descartáveis, tanto para a iniciativa privada quanto para o Estado. Além de enfrentarem riscos que não existem para os nacionais, como a discriminação em razão de sua nacionalidade originária e a eventual ameaça de deportação, destaca-se a questão da identidade como mais uma adversidade relacionada à cidadania: “os nativos podem exibir múltiplas identidades, os migrantes legais podem se concentrar na identidade que lhes dá mais segurança e os migrantes ilegais não devem exibir qualquer identidade, por medo de serem expostos”⁵¹⁶.

Sob tais circunstâncias, os imigrantes são compelidos a mascararem as suas identidades, aceitarem os trabalhos flexíveis, as atividades precárias e os baixos salários a eles oferecidos (especialmente na economia clandestina), bem como a não protestarem pelos direitos que lhes foram negados. A política comercial capitalista

⁵¹³ STANDING, Guy. **O precariado**: a nova classe perigosa. Tradução de Cristina Antunes. 1 Ed; 1 reimp. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2014, p. 141.

⁵¹⁴ Ibid., p. 150.

⁵¹⁵ STANDING, Guy. **O precariado**: a nova classe perigosa. Tradução de Cristina Antunes. 1 Ed; 1 reimp. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2014, p. 150.

⁵¹⁶ Ibid., p. 150.

posiciona os estrangeiros no mercado como provedores de mão de obra com custos a níveis extremamente baixos, constituindo um “precariado colossal” que, com o aumento dos fluxos migratórios, avança velozmente para alcançar dimensões globais e “para acentuar o crescimento do precariado global”⁵¹⁷.

Hannah Lewis *et al*⁵¹⁸ entendem que existe precariedade quando há a influência de incertezas e instabilidades nas condições laborais, e identificam que as experiências laborais dos imigrantes se concentram “na extremidade inferior dos mercados de trabalho” (tradução própria)⁵¹⁹. Sob tais circunstâncias se constitui o que denominam de “hiper-precariedade”, a qual “emerge da interação contínua de mercados de trabalho neoliberais e regimes de imigração altamente restritivos” (tradução própria)⁵²⁰, caracterizando os abusos e as condições adversas enfrentadas pelos estrangeiros no exercício de suas ocupações⁵²¹.

Evidenciam que a diferença entre os trabalhadores imigrantes em situação de precariedade e os demais trabalhadores precários se concentra na complexidade das estruturas que regem os movimentos migratórios, bem como nas limitações impostas à entrada de estrangeiros nos países de destino⁵²². Essas estruturas e restrições não apenas dificultam o acesso ao mercado de trabalho, como também intensificam as condições de vulnerabilidade. Como consequência, os imigrantes enfrentam barreiras que limitam significativamente suas possibilidades de obter alternativas reais e concretas de emprego que não envolvam formas extremas de exploração.

Para os autores⁵²³, os imigrantes têm uma vulnerabilidade maior à extrema exploração laboral quando estão sujeitos a condições como “pobreza e endividamento, pressões para sustentar a família, baixas expectativas de tratamento no trabalho, falta ou baixos níveis de educação, baixa posição social, modo de recrutamento para o emprego e modo de entrada no país de destino” (tradução

⁵¹⁷ Ibid., p. 173.

⁵¹⁸ LEWIS, Hannah; DWYER, Peter; HODKINSON, Stuart; WAITE, Louise. Hyper-precarious lives: Migrants, work and forced labour in the Global North. **Progress in Human Geography**, v. 39, n. 5, p. 580-600, 2015. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/0309132514548303>. Acesso em: 13 maio 2023, p. 581-582.

⁵¹⁹ Original: “*at the bottom end of labour markets*”.

⁵²⁰ Original: “*hyper-precarity*”; “*emerges from the ongoing interplay of neoliberal labour markets and highly restrictive immigration regimes*”.

⁵²¹ LEWIS, Hannah; DWYER, Peter; HODKINSON, Stuart; WAITE, Louise. Hyper-precarious lives: Migrants, work and forced labour in the Global North. **Progress in Human Geography**, v. 39, n. 5, p. 580-600, 2015. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/0309132514548303>. Acesso em: 13 maio 2023, p. 582.

⁵²² Ibid., p. 588.

⁵²³ Ibid., p. 589.

própria)⁵²⁴. Além disso, no país de destino podem existir outros fatores agravantes, como “*status* sócio-legal comprometido, falta de conhecimento de direitos, falta de acesso a informações, isolamento da sociedade, múltipla dependência do empregador, perda ou mudança de emprego” (tradução própria)⁵²⁵ e até mesmo casos de dívidas relacionadas ao processo de imigração, que em casos mais extremos podem compelir em direção ao trabalho forçado.

Assim, para Hannah Lewis *et al*, em razão da existência de múltiplos níveis de insegurança e de formas extremas de exploração às quais os migrantes estão submetidos, são ultrapassados os limites do que se considera uma condição “‘meramente’ precária” e a sua situação pode ser definida como “hiper-precária” (tradução própria)^{526 527}. Essa situação evidencia a complexidade e a gravidade das vulnerabilidades enfrentadas por essa população.

Para os estrangeiros, os elementos que aumentam a vulnerabilidade à extrema exploração laboral, mencionados anteriormente, configuram-se como fatores centrais para o seu envolvimento nesse fenômeno denominado “hiper-precarização”. Além disso, contribuem significativamente para o alargamento do distanciamento em relação às oportunidades de trabalho decente. Em muitos casos, essa conjuntura culmina na sujeição coercitiva, configurando uma realidade em que o trabalho precário se torna condição permanente no cotidiano laboral dos migrantes.

No contexto do acúmulo dessas múltiplas e complexas camadas de inseguranças, se identificam ao menos três desdobramentos específicos diretamente relacionados à precarização do trabalho entre imigrantes. O primeiro refere-se ao que se denomina como o risco constante de “deportação na vida cotidiana” (tradução própria)⁵²⁸, que permeia todos os campos de vida dos imigrantes internacionais, incluindo o âmbito laboral. A existência de fiscalizações nos locais de trabalho exerce um efeito dissuasor sobre os imigrantes em situação irregular, inibindo-os de

⁵²⁴ Original: “*poverty and debt, pressures to support family, low expectations of treatment at work, lack of or low levels of education, low social position, mode of recruitment into employment and mode of entry into the destination country*”.

⁵²⁵ Original: “*compromised socio-legal status, lack of knowledge of rights, lack of access to information, isolation from society, multiple dependence on the employer, loss of or changes in employment, and debt accrued immigration*”.

⁵²⁶ Original: “*hyper-precarious rather than “merely” precarious*”.

⁵²⁷ LEWIS, Hannah; DWYER, Peter; HODKINSON, Stuart; WAITE, Louise. Hyper-precarious lives: Migrants, work and forced labour in the Global North. **Progress in Human Geography**, v. 39, n. 5, p. 580-600, 2015. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/0309132514548303>. Acesso em: 13 maio 2023, p. 592.

⁵²⁸ Original: “*deportability in everyday life*”.

denunciar ou resistir a práticas de exploração extrema e maus-tratos. Ademais, os compele a se submeterem às condições precárias e instáveis do mercado de trabalho informal⁵²⁹, onde a ausência de proteção legal e direitos trabalhistas é predominante.

O segundo refere-se ao “risco de lesões corporais e acesso restrito a serviços de saúde” (tradução própria)⁵³⁰, intimamente ligado à condição de vulnerabilidade a que os imigrantes estão submetidos no mercado de trabalho, enquanto esses trabalhadores frequentemente se veem relegados a ocupações de maior periculosidade, e que podem ter como agravante a negligência sistemática, tanto por parte dos empregadores quanto das instituições responsáveis, no que tange à preservação da saúde e à segurança no ambiente laboral. A condição de irregularidade ou mesmo a insegurança social associada à situação migratória reforçam sentimentos de temor e desconfiança, levando os imigrantes a evitarem o acesso aos serviços de saúde, mesmo quando vítimas de acidentes de trabalho ou acometidos por doenças relacionadas ao exercício de suas funções⁵³¹. Essa resistência ao atendimento médico não apenas compromete a recuperação e o bem-estar desses trabalhadores, mas também evidencia uma barreira estrutural que limita o exercício pleno de seus direitos fundamentais.

O terceiro desdobramento diz respeito à submissão a “relações transacionais” (tradução própria)⁵³², intimamente ligada à ausência de alternativas concretas de trabalhos que não envolvam formas extremas de exploração. Essas relações são caracterizadas por transações que transcendem o âmbito comercial tradicional, abrangendo desde a troca de produtos e bens até a prestação de serviços, os quais são realizados em troca de recursos essenciais para a sobrevivência diária. Exemplos dessas relações são trabalhos domésticos e, em casos extremos, a troca de serviços sexuais por alimentos, abrigo ou outras demandas básicas de subsistência⁵³³.

O trabalho precário entre imigrantes é um elemento estrutural das economias contemporâneas e, como demonstram os dados apresentados ao longo desta pesquisa, está disseminado em ambos os países estudados. Conforme elucida

⁵²⁹ Ibid., p. 593.

⁵³⁰ Original: “*risk of bodily injury coupled with restricted access to healthcare*”.

⁵³¹ LEWIS, Hannah; DWYER, Peter; HODKINSON, Stuart; WAITE, Louise. Hyper-precarious lives: Migrants, work and forced labour in the Global North. **Progress in Human Geography**, v. 39, n. 5, p. 580-600, 2015. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/0309132514548303>. Acesso em: 13 maio 2023, p. 593.

⁵³² Original: “*transactional relationships*”.

⁵³³ Ibid., p. 594.

Santoro⁵³⁴, os trabalhadores estrangeiros ingressam no mercado de trabalho sob condições abusivas e degradantes, cujo objetivo é não apenas explorar a sua mão de obra, mas também perpetuar a sua situação de marginalização e vulnerabilidade, afastando-os do “gozo efetivo dos direitos fundamentais, de modo a facilitar a sua submissão a condições laborais que qualquer um de nós consideraria desumanas” (tradução própria)⁵³⁵.

A exploração e perpetuação da mencionada vulnerabilidade, longe de ser uma falha das instituições, é funcional à organização socioeconômica contemporânea, na medida em que a manutenção de trabalhadores vulneráveis é de interesse não apenas dos empregadores, mas da própria sociedade, que “tira vantagem dessa exploração” (tradução própria)^{536 537}.

É possível identificar, portanto, que as fragilidades que definem o trabalho precário permeiam a realidade dos imigrantes, comprometendo a sua capacidade de reconhecimento social, de identidade e valor próprios, bem como o gozo de uma vida digna e a efetivação da cidadania. Isto na medida em que “a cidadania é a relação de pertencimento à comunidade que está identificada pelos direitos fundamentais”⁵³⁸ e a efetivação de tais direitos.

3.2.2 Cidadania, pertencimento social e a sua conexão com o trabalho

Para abordar a temática da cidadania, antes de mais nada é necessário reconhecer que a concepção de democracia (e, conseqüentemente, de cidadania), ocorreu em um período em que as sociedades eram significativamente mais elementares em comparação com a que vivenciamos atualmente⁵³⁹.

⁵³⁴ SANTORO, Emilio. Diritti umani, lavoro, soggetti migranti: procedure e forme del "neo-schiavismo". In: CASADEI, Thomas. **Diritti umani e soggetti vulnerabili**: Violazioni, trasformazioni, aporie. Torino: G. Giappichelli Editore, 2012. pp. 227-248. Disponível em: <https://iris.unimore.it/handle/11380/1077419>. Acesso em: 23 mar. 2022, p. 229.

⁵³⁵ Original: “*godimento effettivo dei diritti fondamentali in modo da facilitare il suo assoggettamento a condizioni di lavoro che chiunque di noi riterrebbe inumane*”.

⁵³⁶ Original: “*trae vantaggio da questo sfruttamento*”.

⁵³⁷ SANTORO, Emilio. Diritti umani, lavoro, soggetti migranti: procedure e forme del "neo-schiavismo". In: CASADEI, Thomas. **Diritti umani e soggetti vulnerabili**: Violazioni, trasformazioni, aporie. Torino: G. Giappichelli Editore, 2012. pp. 227-248. Disponível em: <https://iris.unimore.it/handle/11380/1077419>. Acesso em: 23 mar. 2022, p. 229.

⁵³⁸ SMANIO, Gianpaolo Poggio. Cidadania e Políticas Públicas. In: Gianpaolo Poggio Smanio; Patrícia Tuma Martins Bertolin; BRASIL, Patricia Cristina. **O Direito na Fronteira das Políticas Públicas**. São Paulo: Páginas e Letras Editora e Gráfica, 2015, p. 01.

⁵³⁹ ZOLO, Danilo. Prefazione. In: ZOLO, Danilo (Org.). **La cittadinanza**: appartenenza, identità, diritti. Bari: Laterza, 1994, p. IX.

Não se pode ignorar, portanto, que há uma complexa variedade de fundamentos que sustentaram a conceituação e a compreensão de cidadania ao longo da história da sociedade. Isto especialmente a partir da distinção paradigmática entre súdito e cidadão, em que este segundo, ao contrário do primeiro, “é titular de direitos civis e políticos (no nosso século também de ‘direitos sociais’) e, em princípio, é legitimado de os fazer valer, inclusive contra a autoridade política” (tradução própria)⁵⁴⁰, conforme já salientado por Danilo Zolo⁵⁴¹.

O conceito de cidadania, que tomou forma inicialmente no pensamento político e na sociologia ingleses, se consolidou na cultura jurídica do ocidente como a tradicional vinculação dos indivíduos aos respectivos Estados nacionais e a atribuição de direitos e deveres que, em um sentido restrito, diferenciava os cidadãos nacionais dos estrangeiros. Contudo, diante da mencionada evolução complexa desse conceito na sociedade moderna, diversos são os autores que se posicionam no sentido de expandir “o significado tradicional, estritamente jurídico, de ‘cidadania’ para atribuir-lhe o amplo valor político e sociológico de uma ideia estrategicamente importante” (tradução própria)^{542 543}.

Nessa perspectiva, a presente pesquisa adota a visão de Danilo Zolo, o qual menciona, em seus estudos e escritos sobre cidadania, que entre os diversos sentidos atribuídos ao conceito, é inevitável existirem alguns que não sejam interessantes ou pertinentes para determinadas investigações. Conforme argumenta o autor, especialmente as interpretações que assumem o sistema político como um sistema social geral mostram-se descontextualizadas diante do panorama democrático contemporâneo. Essa questão se torna particularmente evidente ao considerar que, nas “sociedades industriais e pós-industriais contemporâneas, o sistema político não é mais o sistema social universal”, mas é, na verdade, “um subsistema funcional ao lado de outros (econômico, científico-tecnológico, religioso, familiar, de lazer, etc.)”⁵⁴⁴.

⁵⁴⁰ Original: “è titolare di diritti civili e politici (nel nostro secolo anche di ‘diritti sociali’) ed è in linea di massima legittimato a farli valere anche nei confronti dell’autorità politica”.

⁵⁴¹ ZOLO, Danilo. Cittadinanza. Storia di un concetto teorico-politico. **Il Mulino: Filosofia politica**, Bologna, v.14, n. 1, p. 5-18, abr. 2020. Disponível em: <https://www.doi.org/10.1416/11043>. Acesso em: 15 abr. 2023, p. 5.

⁵⁴² Original: “l’accezione tradizionale, strettamente giuridica, di ‘cittadinanza’ per attribuirle l’ampia valenza politica e sociologica di un’idea strategicamente importante”.

⁵⁴³ ZOLO, Danilo. La strategia della cittadinanza. In: ZOLO, Danilo (Org.). **La cittadinanza: appartenenza, identità, diritti**. Bari: Laterza, 1994, p. 3.

⁵⁴⁴ Ibid., p. 21-22.

Não sendo escopo desta pesquisa realizar uma regressão completa com a reconstrução histórica exaustiva da evolução do conceito de cidadania, mas sim compreender a sua efetivação no contexto contemporâneo, cujo recorte tem enfoque específico na sua relação com o trabalho de estrangeiros, não se pretende abordar uma ampla gama dos entendimentos existentes acerca do conceito e nem esgotar o debate entre os diversos autores que investigaram este relevante legado democrático. Notadamente, a concentração será nas concepções de cidadania que se distanciam de abordagens estritamente jurídicas e políticas, para propor uma interpretação ampliada, capaz de alcançar dimensões mais complexas e inclusivas.

A cidadania, conforme a concepção tradicional da literatura do britânico Thomas Marshall⁵⁴⁵, mais especificamente em seu ensaio seminal “Cidadania e Classe Social”, é estruturada em três dimensões, as quais se articulam e inter-relacionam. Essas dimensões são denominadas pelo autor como “civil, política e social”:

O elemento civil é composto pelos direitos necessários à liberdade-independência individual da pessoa, liberdade de expressão, pensamento e fé, o direito à propriedade e à celebração de contratos válidos, e o direito à justiça. Este último é de uma ordem diferente dos demais, pois é o direito de defender e fazer valer todos os seus direitos em termos de igualdade com os demais e pelo devido processo legal. Isso nos mostra que as instituições mais diretamente associadas aos direitos civis são os tribunais de justiça. Por elemento político, entendo o direito de participar do exercício do poder político, como membro de um órgão investido de autoridade política ou como eleitor dos membros de tal órgão. As instituições correspondentes são o parlamento e os conselhos do governo local. Por elemento social, entendo toda a gama desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança até o direito de compartilhar plenamente a herança social e viver a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões prevaletentes na sociedade. As instituições mais intimamente ligadas a ele são o sistema educacional e os serviços sociais. (tradução própria)^{546 547}

⁵⁴⁵ MARSHALL, Thomas Humphrey. **Citizenship and social class** - and other essays. Cambridge: Cambridge University Press, 1950, p. 10.

⁵⁴⁶ Original: “*The civil element is composed of the rights necessary for individual freedom-liberty of the person, freedom of speech, thought and faith, the right to own property and to conclude valid contracts, and the right to justice. The last is of a different order from the others, because it is the right to defend and assert all one's rights on terms of Pg. 11 equality with others and by due process of law. This shows us that the institutions most directly associated with civil rights are the courts of justice. By the political element I mean the right to participate in the exercise of political power, as a member of a body invested with political authority or as an elector of the members of such a body. The corresponding institutions are parliament and councils of local government. By the social element I mean the whole range from the right to a modicum of economic welfare and security to the right to share to the full in the social heritage and to live the life of a civilized being according to the standards prevailing in the society. The institutions most closely connected with it are the educational system and the social services.*”

⁵⁴⁷ Ibid., pp. 10-11.

Incrementando o seu propósito elucidativo, o autor⁵⁴⁸ busca identificar o momento histórico formativo de cada uma das dimensões da cidadania, posicionando-as em séculos consecutivos que refletem o desenvolvimento progressivo da sociedade por ele analisada, de modo que apresenta marcos normativos, econômicos e sociais de relevância internacional, embora ocorridos especificamente no contexto britânico. Ademais, ressalta que essa organização cronológica deve ser compreendida com a necessária elasticidade dos processos sociais não isolados e a ocorrência de sobreposições entre essas dimensões, considerando a fluidez e os desenvolvimentos simultâneos do direito e das instituições sócio-políticas.

Para Marshall⁵⁴⁹, a dimensão dos direitos civis encontra sua origem no século XVIII e se desenvolve em consonância com os avanços políticos e sociais inicialmente ocorridos na Inglaterra, período marcado pelo fortalecimento das liberdades individuais e das garantias fundamentais que passaram a constituir elementos estruturantes da cidadania, materializados nos direitos essenciais à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade. Embora esse processo de robustecimento tenha se iniciado em séculos anteriores, ele se consolidou com o desenvolvimento de mecanismos de proteção da liberdade individual como o *Habeas Corpus*. Paralelamente, houve avanços em direção à liberdade religiosa, no âmbito da qual cita-se o surgimento de legislações de tolerância, como o *Toleration Act* britânico de maio de 1689⁵⁵⁰, que concedeu liberdade de culto a grupos protestantes não aderentes à religião oficial, ainda que não assegurasse uma liberdade plena, visto que os não-conformistas não poderiam ocupar cargos políticos. E, ademais, a liberdade de imprensa emergiu a *contratio sensu* diante da abolição da censura.

Ainda nesse contexto, o direito ao trabalho é compreendido por Marshall⁵⁵¹ como direito civil básico, manifestado principalmente na vertente da liberdade de ocupação. Essa perspectiva contrapõe-se a práticas anteriores em que o aprendizado era utilizado como instrumento de exclusão com base em critérios como local de

⁵⁴⁸ Ibid., p. 14.

⁵⁴⁹ MARSHALL, Thomas Humphrey. **Citizenship and social class** - and other essays. Cambridge: Cambridge University Press, 1950, pp. 14-16.

⁵⁵⁰ GREAT BRITAIN. Toleration Act 1688: An Act for the better securing the liberty of the subject and for preventing the imprisonment of free men without cause. **English Parliament**: London, 1688, Chapter 18, Regnal Year 1 of William and Mary. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/aep/WillandMar/1/18/enacted>. Acesso em: 25 jul. 2025.

BRITANNICA. **Toleration Act**: Great Britain, 1689. Encyclopedia Britannica, 17 mai. 2025. Disponível em: <https://www.britannica.com/event/Toleration-Act-Great-Britain-1689>. Acesso em: 25 jul. 2025.

⁵⁵¹ MARSHALL, op. cit., pp. 16-17.

moradia, posse de terras ou renda, e eram impostas limitações de ocupações a determinadas classes sociais⁵⁵².

Para Marshall, no âmbito do avanço histórico dos direitos, a transição do trabalho servil para o trabalho livre representa um ponto de inflexão nas vertentes econômica e política da sociedade. Nesse processo, há uma transformação na relação entre o indivíduo e a coletividade, em que a lei triunfa a partir do momento em que o trabalhador deixa de ser um sujeito da servidão e passa a ser reconhecido como parte integrante de uma coletividade na qual a mesma regulamentação legal se aplica a todos de forma indistinta. O trabalhador passa a ser um sujeito de direito. Nessa conversão, a liberdade deixa de ter limitações e passa a se estender a todos os integrantes da sociedade, assumindo uma legitimidade universal. Consequentemente, a própria instituição da cidadania se transforma e, segundo Marshall, deixa de ter uma prerrogativa local para alcançar um status de instituição nacional. Foi a partir de então que o autor entende existir a possibilidade de referir-se a um “um *status* geral de cidadania” (tradução própria)^{553 554}.

Essa inferência contribui para refletirmos de que forma o subjetivismo inerente à cidadania se articula com a condição de estar inserido em um determinado espaço e com a possibilidade efetiva de pertencimento em tal espaço, possibilidade esta que se expande à medida que o próprio ser humano amplia a sua percepção sobre extensão territorial e dimensão global.

Avançando para a dimensão dos direitos políticos, Marshall⁵⁵⁵ evidencia que estes emergiram no século XIX não como a criação de novos direitos, mas como uma ampliação da titularidade de direitos preexistentes de votar e ser votado, até então restritos a uma parcela da população. Justifica-se mencionar que a consolidação desses direitos não será objeto de aprofundamento neste texto, uma vez que a presente pesquisa não tem o condão de questionar ou sequer analisar o alcance dos direitos políticos nos Estados estudados.

Ao discorrer sobre os direitos sociais, como o trabalho, a educação e a saúde, Marshall situa no século XX a sua incidência nos moldes em que são atualmente

⁵⁵² WOODWARD, Donald. The Background to the Statute of Artificers: The Genesis of Labour Policy, 1558-63. **The Economic History Review**, v. 33, n. 1, pp. 32-44, feb. 1980. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/2595542>. Acesso em: 11 out. 2024, p. 35-36.

⁵⁵³ Original: “*general status of citizenship*”.

⁵⁵⁴ MARSHALL, Thomas Humphrey. **Citizenship and social class** - and other essays. Cambridge: Cambridge University Press, 1950, pp. 18-19.

⁵⁵⁵ Ibid., p. 19.

reconhecidos, indicando como o seu nascedouro a vinculação às comunidades locais e às organizações profissionais. Esses elementos progrediram no Reino Unido para serem substituídos pela *Poor Law* de 1834 e por um arcabouço de regulação salarial instituído nacionalmente e administrativamente descentralizado⁵⁵⁶.

Apesar de uma aparência nominal de zelo, sob o pretexto de amparo aos necessitados, foi instituído um sistema nacional baseado nas chamadas “casas de trabalho”, que vinculava a assistência a idosos, doentes e crianças e a oferta de ocupação a pessoas saudáveis em situação de pauperismo. Essa estrutura estava fundamentada em uma filosofia que considerava como falha moral o pauperismo dos trabalhadores fisicamente aptos ao labor, de modo que tais indivíduos não receberiam auxílio governamental de forma incondicional, mas deveriam exercer atividades laborais nas casas de trabalho⁵⁵⁷.

Ao mesmo tempo em que era oferecido o trabalho realizado em tais instituições, tal atividade não competia com o trabalho assalariado do mercado livre e era reputada como uma forma de internação nas casas de trabalho. Os indivíduos submetidos a esse regime afastavam-se da dimensão dos direitos civis associados ao *status* de cidadania, vez que perdiam a liberdade pessoal e a autonomia de escolher o seu trabalho⁵⁵⁸.

Em relação ao direito à educação, enfatiza que o direito da criança de ser educada constitui um legítimo direito social de cidadania, pois está intrinsecamente relacionado ao direito do cidadão adulto de ter recebido uma formação apropriada, observando a premissa de que a democracia necessita que o seu eleitorado seja educado, com a cultura e a civilidade representando um patrimônio nacional valioso⁵⁵⁹.

Assim, como elemento integrante do cerne da cidadania, novamente verificam-se prerrogativas vinculadas ao trabalho, materializadas tanto pelo teor das organizações profissionais quanto das regulações salariais, abrangendo inclusive seu aspecto negativo, no qual o trabalhador, ao ser privado de sua autonomia, se distancia do pleno exercício do *status* de cidadão.

⁵⁵⁶ MARSHALL, Thomas Humphrey. **Citizenship and social class** - and other essays. Cambridge: Cambridge University Press, 1950, p. 21.

⁵⁵⁷ BRITANNICA. **Poor Law**. Encyclopedia Britannica, 25 jan. 2025. Disponível em: <https://www.britannica.com/event/Poor-Law>. Acesso em: 25 jul. 2025.

⁵⁵⁸ MARSHALL, op. cit., pp. 23-24.

⁵⁵⁹ Ibid., p. 19.

Cada uma dessas dimensões representa um conjunto específico de direitos e responsabilidades que constituem a integralidade da cidadania de Marshall. Independentemente de como essa evolução se deu em diferentes países, seja em relação à ordem cronológica ou ao modo como interfere no desenvolvimento da cidadania em cada Estado, essa estrutura teórica estabelece um marco fundamental para a compreensão dos diferentes contextos nos quais os indivíduos se inserem enquanto sujeitos de direitos na sociedade contemporânea.

Não obstante, Danilo Zolo enfatiza que a cidadania apresenta claros limites no que tange à igualdade, ao destacar que

[...] a concessão das garantias jurídicas e das vantagens concretas associadas à titularidade da cidadania é regulada pelo código político do Estado soberano, ou seja, por um código funcional fortemente diferenciado que tem em seu cerne a instância particularista da segurança, e não aquela universalista da igualdade dos homens e da justiça. E isso submete o universalismo dos direitos tanto a regras de exclusão como a regras de subordinação. (tradução própria)^{560 561}

Especialmente após considerados os dados analisados, observa-se que a trajetória dos trabalhadores imigrantes revela diferentes formas de pertencimento ao sistema de cidadania. Conforme a releitura crítica de Marshall realizada por Emilio Santoro, o reconhecimento de direitos sociais não necessariamente significa a consecução de uma cidadania unitária. Na verdade, pode marcar “o ressurgimento de diferentes estatutos no seio da ordem do Estado moderno”, uma vez que a proteção empreendida pelo Estado se baseia em “critérios divergentes que diferenciam os graus de vulnerabilidade das diferentes pessoas” (tradução própria)^{562 563}.

Por sua vez, Zolo⁵⁶⁴ desenvolve uma crítica segundo a qual, mesmo diante da consolidação da cidadania social nos termos propostos por Marshall, não é possível

⁵⁶⁰ Original: “la prestazione delle garanzie giuridiche e dei concreti vantaggi collegati alla titolarità della cittadinanza è regolata dal codice politico dello Stato sovrano, e cioè da un codice funzionale fortemente differenziato che ha al proprio centro l'istanza particolaristica della sicurezza, non quella universalistica dell'eguaglianza degli uomini e della giustizia. E ciò sottopone l'universalismo dei diritti sia a regole di esclusione che a regole di subordinação”.

⁵⁶¹ ZOLO, Danilo. La strategia della cittadinanza. In: ZOLO, Danilo (Org.). **La cittadinanza: appartenenza, identità, diritti**. Bari: Laterza, 1994, p. 19.

⁵⁶² Original: “the resurgence of different statuses within the order of the modern state”; “divergent criteria that differentiate the degrees of vulnerability of different people”.

⁵⁶³ SANTORO, Emilio. Vulnerability between political theory and normative texts: a new language to repeat old things or a new tool to problematize differences in social power? **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 12, n. 3, set./dez. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.4013/rechtd.2020.123.01>. Acesso em: 23 maio 2026, p. 314.

⁵⁶⁴ ZOLO, op. cit., p. 8.

inverter a “lógica antigualitária do mercado” (tradução própria)⁵⁶⁵, uma vez que os serviços sociais não detêm a capacidade de superar as desigualdades salariais. O autor ainda complementa:

A cidadania social comporta, portanto, uma espécie de infiltração da lógica do estatuto na lógica do contrato, porque tende a subordinar os preços de mercado a critérios de justiça social e a substituir o livre comércio pela declaração de direitos subjetivos. Estes direitos estão tão profundamente enraizados no sistema contratual que já não podem ser considerados alheios à prática do mercado. Pode-se considerar, em última análise, que, se a cidadania social não é capaz de suprimir as desigualdades, tem, no entanto, o efeito de “modificar o padrão da desigualdade social” (tradução própria)⁵⁶⁶

⁵⁶⁷

Apesar de ser necessário considerar a concepção de cidadania proposta por Marshall para compreender a inserção dos indivíduos como sujeitos de direitos na sociedade contemporânea, essa perspectiva não implica, portanto, a existência de igualdade material. Seguindo o raciocínio de Santoro⁵⁶⁸, o trabalhador imigrante, apesar de ser detentor de alguns direitos no país de destino, não dispõe da totalidade desses direitos e não goza daqueles que detém em condições equivalentes às dos nacionais. Além disso, Zolo⁵⁶⁹ ressalta que, tanto no plano de direitos internos quanto no âmbito internacional, o pleno gozo dos direitos de cidadania se restringe aos nacionais, excluindo-se todos os demais, dentre os quais estão inseridos os trabalhadores estrangeiros.

Disso decorre que tal trabalhador, ainda que não esteja excluído das estruturas de cidadania (o que, à luz da argumentação construída, não pode ser afirmado de forma absoluta), está inserido no mercado de trabalho e na sociedade de forma desigual. Os dados analisados confirmam essa constatação, posto que demonstram a existência de dificuldades de acesso ao mercado de trabalho, maior rotatividade

⁵⁶⁵ Original: “*la logica antiegualeitaria del mercato*”.

⁵⁶⁶ Original: “*La cittadinanza sociale comporta perciò una sorta di infiltrazione della logica dello status entro quella del contratto poichè tende a subordinare i prezzi di mercato a criteri di giustizia sociale e a sostituire il libero scambio con la dichiarazione dei diritti soggettivi. Questi diritti si sono così profondamente radicati all'interno del sistema contrattuale che non possono più dirsi estranei alla pratica del mercato. Si può ritenere, in definitiva, che se la cittadinanza sociale non è in grado di sopprimere le diseguaglianze, ha tuttavia l'effetto di 'modificare la struttura della diseguaglianza sociale'*”.

⁵⁶⁷ ZOLO, Danilo. La strategia della cittadinanza. In: ZOLO, Danilo (Org.). **La cittadinanza: appartenenza, identità, diritti**. Bari: Laterza, 1994, p. 8.

⁵⁶⁸ SANTORO, Emilio. Vulnerability between political theory and normative texts: a new language to repeat old things or a new tool to problematize differences in social power? **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 12, n. 3, set./dez. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.4013/rechtd.2020.123.01>. Acesso em: 23 maio 2026, pp. 313-314.

⁵⁶⁹ ZOLO, op. cit., p. 19.

laboral, salários mais baixos, maior exposição aos riscos de pobreza a que estão sujeitos os estrangeiros.

Nessa medida, se os trabalhadores imigrantes em condições de vulnerabilidade não se encaixam no modelo de cidadania plena de Marshall, eles se tornam objeto de formas diferenciadas de regulação e de proteção, as quais reproduzem distinções internas no próprio estatuto de cidadania. Desse modo, podem emergir como instrumentos de segmentação que atribuem diferentes graus de acesso a direitos, conforme a posição social e econômica de cada indivíduo.

No contexto da presente pesquisa, essa lógica está presente na realidade dos trabalhadores imigrantes, os quais, embora formalmente titulares de direitos, experimentam inserção em mercados de trabalho marcados pela precarização, evidenciando a existência de uma cidadania materialmente restrita. Tal constatação reforça que é necessário compreender a cidadania não apenas como um *status* jurídico-formal, mas como um fenômeno concretamente condicionado pelas dinâmicas econômicas e sociais.

Consequentemente, a precarização do trabalho imigrante vai além do aspecto econômico, comprometendo a dignidade e a autonomia dos indivíduos, porquanto a inserção laboral em condições vulneráveis tende a impor aos trabalhadores escolhas que não deveriam ser exigidas em uma sociedade democrática, como a aceitação de condições indignas diante da necessidade básica de subsistência.

Extrapolando a leitura econômica ou sociológica da precarização, em busca da compreensão de suas implicações no plano da cidadania e da democracia, a partir da reflexão de Danilo Zolo é possível relacionar a teoria democrática clássica às transformações contemporâneas.

Conforme já mencionado, Zolo⁵⁷⁰ ressalta que a teoria democrática clássica foi elaborada para sociedades mais simples e homogêneas do que as contemporâneas. Posto que, atualmente, as sociedades são marcadas por complexidades e pluralismos sociais que não existiam, conceitos de tal teoria clássica como participação, representação, soberania popular e opinião pública já não correspondem mais às condições das democracias dos dias de hoje. Esse quadro também alcança a noção de cidadania, principalmente quando considerados a globalização e os fluxos

⁵⁷⁰ ZOLO, Danilo. Prefazione. In: ZOLO, Danilo (Org.). **La cittadinanza**: appartenenza, identità, diritti. Bari: Laterza, 1994, p. IX.

migratórios internacionais, e o fato de esta não configurar necessariamente um *status* uniforme e plenamente integrador, posto que permeada por tensões entre inclusão e exclusão, decorrentes da limitação do total acesso aos direitos fundamentais pelos estrangeiros.

Robert Castel, ao escrever sobre as metamorfoses da questão social, já as relacionou diretamente com o trabalho assalariado e destacava esse último como cerne de uma ruptura relacionada à precarização, à vulnerabilidade, à exclusão e à desfiliação⁵⁷¹, elucidando que, enquanto “a associação de trabalho estável com sólida integração relacional caracteriza uma zona de integração”, a não participação na “atividade produtiva e o isolamento social” produziriam “exclusão, ou melhor, [...] desfiliação” (tradução própria)^{572 573}

Argumentando a aplicabilidade da desfiliação, Castel esclarece:

A exclusão é imóvel. Ela designa um estado, ou melhor, estados, de privação. Mas a simples observação dessas carências não nos permite compreender os processos que geram essas situações.
[...]

A desfiliação, como eu a entendo, é, em um sentido primário, uma ruptura desse tipo em relação a essas redes de integração primária; um afastamento inicial das normas estabelecidas pela integração na família, na linhagem e no sistema de interdependências fundado no pertencimento comunitário. Há um risco de desfiliação quando o conjunto de relações próximas que um indivíduo mantém com base em sua integração territorial, que é também a sua vinculação familiar e social, se encontra incapaz de reproduzir a sua existência e de garantir a sua proteção.

(tradução própria)^{574 575}

O autor caracteriza a vulnerabilidade social como uma zona intermediária e instável, atravessada pela combinação de trabalho precário e redes de apoio frágeis.

⁵⁷¹ CASTEL, Robert. **Les métamorphoses de la question sociale**: une chronique du salariat. Paris: Fayard, 1995. E-book, p. 6.

⁵⁷² Original: “l’association travail stable-insertion relationnelle solide caractérise une zone d’intégration. À l’inverse, l’absence de participation à toute activité productive et l’isolement relationnel conjuguent leurs effets négatifs pour produire l’exclusion, ou plutôt, comme je vais essayer de le montrer, la désaffiliation”.

⁵⁷³ CASTEL, op. cit., p. 7.

⁵⁷⁴ Original: “L’exclusion est immobile. Elle désigne un état, ou plutôt des états de privation. Mais le constat des carences ne permet pas de ressaisir les processus qui génèrent ces situations.
[...]

La désaffiliation telle que je l’entends est, en un premier sens, une rupture de ce type par rapport à ces réseaux d’intégration primaire; un premier décrochage à l’égard des régulations données à partir de l’encastrement dans la famille, le lignage, le système des interdépendances fondées sur l’appartenance communautaire. Il y a risque de désaffiliation lorsque l’ensemble des relations de proximité qu’entretient un individu sur la base de son inscription territoriale, qui est aussi son inscription familiale et sociale, se trouve en défaut pour reproduire son existence et pour assurer sa protection.”

⁵⁷⁵ Ibid., pp. 08 e 26-27.

Essas características podem variar em intensidade: alguns trabalhadores precários têm fortes redes de apoio, que compensam a sua fragilidade laboral, mas outros, como os imigrantes, tendem a contar com redes de suporte social limitadas. Assim, “a zona de vulnerabilidade se expande, invadindo a zona de integração e alimentando a desfiliação social” (tradução própria)^{576 577}.

Os imigrantes, afastados de seu ambiente original e ainda em processo de transição entre os seus valores de origem e a compreensão da cultura do país de destino, acumulam múltiplas vulnerabilidades. Socialmente deslocados, mostram-se sujeitos passíveis de fácil controle e exploração por parte dos empregadores, o que agrava a sua situação de fragilidade.

Essa condição compromete ainda mais as suas possibilidades de integração social, de desenvolvimento enquanto indivíduos inseridos em um coletivo e de participação plena como cidadãos. Frente a esse cenário, emerge a discussão sobre a ampliação da carga de cidadania dos imigrantes, buscando alternativas que promovam sua inserção efetiva e a superação das barreiras que os mantêm à margem do mercado de trabalho e da sociedade.

Prosseguindo nesse percurso argumentativo, a noção jurídica de cidadania encerra uma carga política significativa. No Brasil, o artigo 6º da Constituição Política do Império de 1824⁵⁷⁸ considerava cidadão brasileiro quem tivesse nacionalidade brasileira, seja por ter nascido no país ou por ter pais brasileiros, vinculando a cidadania à nacionalidade.

⁵⁷⁶ Original: “*la zone de vulnérabilité se dilate, elle empiète sur celle de l'intégration et elle alimente la désaffiliation*”.

⁵⁷⁷ CASTEL, Robert. **Les métamorphoses de la question sociale**: une chronique du salariat. Paris: Fayard, 1995. E-book, pp. 7-8.

⁵⁷⁸ BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824)**. Rio de Janeiro, RJ, 11 dez. 1823. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 23 mar. 2023. Constituição Política do Império de 1824. Art. 6. São Cidadãos Brasileiros: I. Os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingênuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação. II. Os filhos de pai Brasileiro, e os ilegítimos de mãe Brasileira, nascidos em país estrangeiro, que vierem estabelecer domicílio no Império. III. Os filhos de pai Brasileiro, que estivesse em país estrangeiro em serviço do Império, embora eles não venham estabelecer domicílio no Brasil. IV. Todos os nascidos em Portugal, e suas Possessões, que sendo já residentes no Brasil na época, em que se proclamou a Independência nas Províncias, onde habitavam, aderiram a esta expressa, ou tacitamente pela continuação da sua residência. V. Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua Religião. A Lei determinará as qualidades precisas, para se obter Carta de naturalização.

No mesmo sentido foram as Constituições seguintes (Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891⁵⁷⁹; Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934⁵⁸⁰; Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937⁵⁸¹; Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946⁵⁸²; e Constituição da República Federativa do Brasil de 1967⁵⁸³), que não desvincularam a cidadania da nacionalidade⁵⁸⁴.

Finalmente, a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representou uma ruptura desta vinculação entre cidadania e nacionalidade, com a ampliação e a redefinição do conceito de cidadania, que passou a ser elevado a princípio fundamental do ordenamento jurídico. Em primeiro lugar, o inciso II do artigo 1º consagrou a cidadania como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, enquanto o inciso I do artigo 3º estabeleceu como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Adicionalmente, a definição da nacionalidade feita pelo artigo 12 se restringiu a delimitar quem são os brasileiros natos e naturalizados, sem estabelecer qualquer vínculo direto com a cidadania, evidenciando a desassociação entre esses dois conceitos. A análise concatenada dessas disposições revela a ascensão de uma nova perspectiva da cidadania, orientada pelos direitos fundamentais e pela solidariedade⁵⁸⁵.

⁵⁷⁹ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Rio de Janeiro, RJ, 24 fev. 1891. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 23 mar. 2023.

⁵⁸⁰ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**.

Rio de Janeiro, RJ, 16 jul. 1934. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 23 mar. 2023.

⁵⁸¹ BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Rio de Janeiro, RJ, 10 nov. 1937. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 23 mar. 2023.

⁵⁸² BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Rio de Janeiro, RJ, 18 set. 1946. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 23 mar. 2023.

⁵⁸³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Rio de Janeiro, RJ, 24 jan. 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 23 mar. 2023.

⁵⁸⁴ SMANIO, Gianpaolo Poggio. **A conceituação da cidadania brasileira e a Constituição Federal de 1988**. In: Alexandre de Moraes. (Org.). Os 20 Anos da Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Atlas, 2009, v. 1, p. 339.

⁵⁸⁵ Ibid., pp. 339-340.

Sob tal enfoque, Gianpaolo Smanio⁵⁸⁶ conclui que, no Brasil, se “a cidadania traz os direitos e deveres individuais e coletivos, os direitos sociais, a nacionalidade e os direitos políticos, conforme os dispositivos constitucionais”, conseqüentemente, a nacionalidade não é “um pressuposto da cidadania, mas um direito decorrente dela”.

Lembrando que Marshall situa temporalmente a dimensão política da cidadania no século XIX, é pertinente observar que a italiana Rossana Caridà oferece uma contribuição significativa a este respeito, ao elucidar a nacionalidade como um instrumento de identificação individual e de integração social no mesmo período histórico. Caridà⁵⁸⁷ evidencia que o cidadão é definido como “o indivíduo pertencente à nação” (tradução própria)⁵⁸⁸, o que pressupõe a condição de cidadão como intrinsecamente vinculada ao pertencimento à nação que constitui um Estado.

O reconhecimento da cidadania sob tal vinculação dependeria da integração do indivíduo como parte da nação, reforçando uma centralidade da nacionalidade. Isso representa uma articulação estreita entre a noção de direitos políticos, pertencimento nacional e a construção da identidade cidadã, e tal enfoque sublinha a compreensão da cidadania como um fenômeno imbricado nas dinâmicas políticas que moldaram os Estados-nação modernos.

Complementarmente, Caridà⁵⁸⁹ amplia a compreensão de nação ao identificá-la como o compartilhamento de “tradições, de uma cultura comum, de uma lei comum, de uma língua comum e de uma história comum”, distinguindo esse conceito da participação política propriamente dita ao apontar que esta segunda está incorporada “na submissão comum de todos os cidadãos à soberania do Estado” (traduções próprias)⁵⁹⁰. E essa perspectiva permite interpretar a cidadania como uma condição multifacetada, que transcende o aspecto político para abarcar elementos culturais, históricos e sociais.

Novamente considerando que a Itália integra os Estados-membros da União Europeia desde 1958, opta-se por não analisar aspectos constitucionais da cidadania

⁵⁸⁶ SMANIO, Gianpaolo Poggio. **A conceituação da cidadania brasileira e a Constituição Federal de 1988**. In: Alexandre de Moraes. (Org.). Os 20 Anos da Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Atlas, 2009, v. 1, p. 341.

⁵⁸⁷ CARIDÀ, Rossana. La cittadinanza. Forum Costituzionale, 7 feb. 2008. Disponível em: https://www.forumcostituzionale.it/wordpress/images/stories/pdf/documenti_forum/paper/0021_carida.pdf. Acesso em: 12 set. 2025, pp. 16-17.

⁵⁸⁸ Original: “l’individuo appartenente alla nazione”.

⁵⁸⁹ Ibid., p. 17.

⁵⁹⁰ Originais: “di tradizioni, di una cultura, di un diritto, di una lingua e di una storia comuni”; “nella comune soggezione di tutti i cittadini alla sovranità dello Stato”.

no país anteriores a essa data, com o propósito de preservar o recorte temporal crítico-jurídico adotado na presente pesquisa. Essa delimitação visa garantir a coerência analítica frente às instituições e normas de configuração da cidadania no contexto contemporâneo.

Assim, a análise concentra-se na Constituição da República Italiana⁵⁹¹ em vigor de 1º de janeiro de 1948 até os dias de hoje, considerando a sua relevância contínua para o entendimento dos fundamentos jurídicos da cidadania no país ainda atualmente. Na Itália, a Constituição não estabelece uma relação direta entre a cidadania e a República, diferentemente do que ocorre no ordenamento jurídico brasileiro, sendo o termo “*cittadinanza*” (cidadania) mencionado apenas duas vezes no seu texto. A primeira aparece no artigo 22, o qual veda que qualquer pessoa seja privada de sua capacidade jurídica, cidadania ou nome por razões políticas. A segunda ocorre no artigo 117, “I”, que restringe ao Estado o poder de legislar sobre matéria de cidadania, ao estado civil e ao registro civil.

O texto constitucional italiano, por conseguinte, não fornece definições precisas para a compreensão subjetiva do conceito de cidadania. No bojo da parte inicial, que versa sobre os Princípios Fundamentais, o artigo 1º confere ao povo a titularidade da soberania, determinando que seu exercício deve respeitar as formas e os limites constitucionais. Já o artigo 2º busca assegurar “os direitos invioláveis do homem, seja como indivíduo, seja nas formações sociais em que desenvolve a sua personalidade”, e exigir “o cumprimento dos deveres inderrogáveis de solidariedade política, econômica e social” (tradução própria)⁵⁹².

Diante dessa configuração normativa, é possível desenvolver uma interpretação da cidadania que incorpora elementos dos direitos fundamentais e da solidariedade na participação cidadã do indivíduo. Caridà⁵⁹³, ao se referir às liberdades fundamentais asseguradas aos cidadãos, defende ainda que, para que o princípio da igualdade seja apropriadamente implementado e a dignidade humana plenamente respeitada, é essencial superar “uma interpretação meramente literal, a

⁵⁹¹ ITALIA. Costituzione. **Costituzione della Repubblica Italiana**. Roma, n. 298 del 27 dicembre 1947. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:costituzione>. Acesso em: 05 mar. 2023.

⁵⁹² Original: “*sia come singolo sia nelle formazioni sociali ove si svolge la sua personalità*”; “*l'adempimento dei doveri inderogabili di solidarietà politica, economica e sociale*”.

⁵⁹³ CARIDÀ, Rossana. La cittadinanza. Forum Costituzionale, 7 feb. 2008. Disponível em: https://www.forumcostituzionale.it/wordpress/images/stories/pdf/documenti_forum/paper/0021_carida.pdf. Acesso em: 12 set. 2025, pp. 19-20.

fim de reconhecer e garantir a titularidade e o gozo dessas liberdades a todos, e não apenas aos cidadãos” (tradução própria)⁵⁹⁴.

Essa interpretação inclusiva, que busca ultrapassar os limites rigorosos da cidadania formal, encontra respaldo na jurisprudência da Corte Constitucional Italiana, especialmente nas Sentenças nº 120/1967, nº 199/1986 e nº 62/1994⁵⁹⁵, conforme já detalhado anteriormente.

Isso evidencia que, em ambos os países, é possível identificar uma interpretação teórica segundo a qual a cidadania moderna pode ser compreendida como uma categoria de natureza aberta e expansível^{596 597}.

Gianpaolo Smanio ressalta que “o *status* a partir do qual a pessoa pode participar da vida político-representativa do Estado não esgota o conceito de cidadania, tratando-se apenas de uma das suas dimensões”⁵⁹⁸. Fica evidenciado que a efetivação da cidadania de um sujeito não depende necessariamente da titularidade de direitos políticos, mas sim que estes últimos constituem apenas uma parte integrante daquela primeira.

A relevância do alargamento do conceito de cidadania, consoante salienta Gianpaolo Smanio⁵⁹⁹, torna-se ainda mais evidente diante das transformações do cenário mundial, em que “novas variáveis tornam necessária uma nova perspectiva para a cidadania”, dentre as quais se incluem a globalização, a imigração e os

⁵⁹⁴ Original: “*una interpretazione meramente letterale, al fine di riconoscere e garantire la titolarità ed il godimento di tali libertà a tutti, non solo ai cittadini*”.

⁵⁹⁵ ITALIA. Corte Costituzionale. **Sentenza n. 120, 15 novembre 1967**. Giudizio di Legittimità Costituzionale in via Incidentale. In: Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana, Roma, n. 295, 25 novembre 1967. Disponível em: <https://www.cortecostituzionale.it/scheda-pronuncia/1967/120>. Acesso em: 12 set. 2025.

ITALIA. Corte Costituzionale. **Sentenza n. 199, 1 luglio 1986**. Giudizio di Legittimità Costituzionale in via Incidentale. In: Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana, Roma, n. 36;1, 25 luglio 1986. Disponível em: <https://www.cortecostituzionale.it/scheda-pronuncia/1986/199>. Acesso em: 12 set. 2025.

ITALIA. Corte Costituzionale. **Sentenza n. 62, 10-24 febbraio 1994**. Giudizio di Legittimità Costituzionale in via Incidentale. In: Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana, Roma, 02 marzo 1994. Disponível em: <https://www.cortecostituzionale.it/scheda-pronuncia/1994/62>. Acesso em: 12 set. 2025.

⁵⁹⁶ ZOLO, Danilo. Cidadinanza. Storia di un concetto teorico-politico. **Il Mulino: Filosofia politica**, Bologna, v.14, n. 1, p. 5-18, abr. 2020. Disponível em: <https://www.doi.org/10.1416/11043>. Acesso em: 15 abr. 2023, p. 11.

⁵⁹⁷ ZOLO, Danilo. Prefazione. In: ZOLO, Danilo (Org.). **La cittadinanza**: appartenenza, identità, diritti. Bari: Laterza, 1994, pp. IX-X.

⁵⁹⁸ SMANIO, Gianpaolo Poggio. **A conceituação da cidadania brasileira e a Constituição Federal de 1988**. In: Alexandre de Moraes. (Org.). Os 20 Anos da Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Atlas, 2009, v. 1, p. 340.

⁵⁹⁹ SMANIO, Gianpaolo Poggio. **As Dimensões da Cidadania**. Revista da ESMP, ano 2, p.13-23, jan/jun. 2009, p. 17.

movimentos sociais. A cidadania deve se prolongar para alcançar uma dimensão voltada à inclusão social, de modo a se constituir uma cidadania inclusiva que responda à “necessidade de inclusão social dos grupos e minorias dentro da sociedade”.

Para além do âmbito interno dos Estados, é necessário direcionar o olhar para o contexto internacional cosmopolita, ultrapassando os limites das sociedades particulares de cada Estado e seus nacionais, voltando-se a uma sociedade mundial que possibilite a cada indivíduo a titularidade de um *status* que lhe assegure o gozo de direitos fundamentais em escala global⁶⁰⁰.

Nesse contexto, a abordagem da cidadania não pode prescindir da consideração das tensões entre o universalismo dos direitos e a limitação do acesso pleno a esses direitos, que em grande medida está condicionada ao pertencimento à comunidade nacional⁶⁰¹. Essa vinculação restringe a efetividade da igualdade inerente à cidadania, sobretudo no que diz respeito aos trabalhadores imigrantes.

A esses limites somam-se os efeitos da globalização, que desafiam o modelo tradicional de cidadania centrado no Estado-nação e aprofundam a distância entre a titularidade formal dos direitos e sua fruição concreta⁶⁰². A mobilidade internacional e a intensificação dos fluxos migratórios contribuem para ressaltar de maneira ainda mais contundente tais contradições da cidadania, diante da dificuldade de conciliar a pretensão de direitos universais com as estruturas institucionais delimitadas por fronteiras políticas e jurídicas de Estados soberanos, as quais restringem o pleno acesso à cidadania aos membros da comunidade nacional, em detrimento dos estrangeiros⁶⁰³.

Reforça tal argumento a menção de Patrizia Giunti⁶⁰⁴ de que o terceiro milênio colocou à prova a estrutura da cidadania construída nos séculos XVIII e XIX,

⁶⁰⁰ SMANIO, Gianpaolo Poggio. **As Dimensões da Cidadania**. Revista da ESMP, ano 2, p.13-23, jan/jun. 2009, p. 1.

⁶⁰¹ ZOLO, Danilo. La strategia della cittadinanza. In: ZOLO, Danilo (Org.). **La cittadinanza: appartenenza, identità, diritti**. Bari: Laterza, 1994, pp. 19-20.

⁶⁰² Ibid., p. 4.

ZOLO, Danilo. Cittadinanza. Storia di un concetto teorico-politico. **Il Mulino: Filosofia politica**, Bologna, v.14, n. 1, p. 5-18, abr. 2020. Disponível em: <https://www.doi.org/10.1416/11043>. Acesso em: 15 abr. 2023, p. 6.

⁶⁰³ ZOLO, op. cit. 1994, pp. 19-20.

ZOLO, op. cit. 2023, p. 16.

⁶⁰⁴ GIUNTI, Patrizia. Il terzo millennio e la *civitas mundi*. In: FASOLINO, Francesco. **Ius hominum causa constitutum**: Studi in onore di Antonio Palma. Tomo II. Torino: G. Giappichelli Editore, 2023. p. 977.

porquanto a dimensão global e os fenômenos migratórios internacionais projetaram a subjetividade em escala mundial, ampliando “a categoria da cidadania, expandindo-a para além das fronteiras artificiais entre os Estados e os seus territórios” (tradução própria)⁶⁰⁵. Tornam-se necessárias, então, novas formas de reconhecimento, as quais também ultrapassem a limitação das garantias de pertencimento à comunidade nacional.

Ao mesmo tempo, rememora-se que a integração dos imigrantes muitas vezes se dá sob condições de exploração sistemática, reforçando que a cidadania contemporânea não apenas exclui, mas também inclui de maneira desigual e subordinada⁶⁰⁶. E nesse contexto o reconhecimento da plena participação cidadã dos imigrantes ganha centralidade, ao desafiar a própria concepção moderna de cidadania.

Conforme Zolo⁶⁰⁷, o número crescente de indivíduos não pertencentes aos Estados nacionais demandando direitos e a plena participação na comunidade dos países para os quais imigraram e trabalham, representa uma ruptura profunda no modelo tradicional de organização político-jurídica, na medida em que altera a dialética entre “cidadão” e “estrangeiro”. Trata-se de uma transformação estrutural impulsionada pela magnitude e pela irreversibilidade dos fluxos migratórios internacionais na era contemporânea, que pressionam não apenas os aspectos formais de pertencimento, mas também os processos de formação da identidade coletiva e os fundamentos do Estado de direito.

A configuração de uma sociedade estruturada por múltiplos *status* não é impossível, e inclusive encontra precedente na experiência jurídica e política da Roma antiga. A partir da leitura de Giunti⁶⁰⁸, se extrai que a experiência romana revela um exemplo historicamente relevante de cidadania expansiva, a qual foi caracterizada pela coexistência dos múltiplos *status* jurídicos e de níveis diferenciados de

⁶⁰⁵ Original: “*la categoria della cittadinanza espandendola oltre i confini artificiali tra gli Stati e i loro territori*”.

⁶⁰⁶ SANTORO, Emilio. Diritti umani, lavoro, soggetti migranti: procedure e forme del “neo-schiavismo”. In: CASADEI, Thomas. **Diritti umani e soggetti vulnerabili**: Violazioni, trasformazioni, aporie. Torino: G. Giappichelli Editore, 2012. pp. 227-248. Disponível em: <https://iris.unimore.it/handle/11380/1077419>. Acesso em: 23 mar. 2022, p. 229-230.

⁶⁰⁷ ZOLO, Danilo. La strategia della cittadinanza. In: ZOLO, Danilo (Org.). **La cittadinanza**: appartenenza, identità, diritti. Bari: Laterza, 1994, p. 42.

⁶⁰⁸ GIUNTI, Patrizia. Il terzo millennio e la *civitas mundi*. In: FASOLINO, Francesco. **Ius hominum causa constitutum**: Studi in onore di Antonio Palma. Tomo II. Torino: G. Giappichelli Editore, 2023. p. 281.

pertencimento, estruturados em um verdadeiro “arquipélago de cidadanias”. Nesse modelo, a inclusão dos sujeitos no espaço político se realizava por meio de mecanismos de integração.

Enfim e sobretudo, a cidadania deve ser concebida para além de sua dimensão jurídico-formal, não como um *status* uniforme assegurado pela titularidade de direitos. Deve a cidadania ser compreendida como “a plena participação dos indivíduos na comunidade a que pertencem”⁶⁰⁹, cuja realização concreta se mostra atrelada a dinâmicas estruturais de desigualdade, particularmente visíveis na experiência dos trabalhadores imigrantes.

⁶⁰⁹ ZOLO, Danilo. Cittadinanza. Storia di un concetto teorico-politico. **Il Mulino: Filosofia politica**, Bologna, v.14, n. 1, p. 5-18, abr. 2020. Disponível em: <https://www.doi.org/10.1416/11043>. Acesso em: 15 abr. 2023, p. 15.

CONCLUSÃO

A presente investigação iniciou-se com o questionamento acerca da produção e da reprodução da precarização do trabalho imigrante em distintos contextos nacionais, bem como as suas vinculações com a estrutura jurídico-institucional. A hipótese que a orientou a presente pesquisa foi formulada a partir de uma tendência internacionalmente observada, segundo a qual, em determinadas configurações normativas e institucionais, podem coexistir mecanismos estruturais de inclusão e de precarização do trabalho migrante. Complementarmente, tal coexistência varia conforme fatores como status jurídico, estrutura do mercado de trabalho e normas específicas de cada país.

Retomando a hipótese, o trabalho sustenta que o Brasil e a Itália produzem e reproduzem padrões de precarização do trabalho de imigrantes a partir de bases históricas distintas: no caso brasileiro, a herança escravocrata e a desigualdade estrutural e, no caso italiano, o descompasso entre um modelo de *welfare* e os impactos da globalização, da flexibilização produtiva e das políticas restritivas de imigração. Conforme os dados colhidos, tal hipótese se confirma em ambos os níveis. No plano descritivo, verificou-se que, em ambos os países, os trabalhadores imigrantes frequentemente **enfrentam** a informalidade, a concentração ocupacional e as falhas de proteção laboral. E, no plano explicativo, evidenciou-se a divergência entre as matrizes brasileira e italiana, conforme já mencionado.

Além disso, a confirmação da hipótese não decorreu de mera conformidade com os dados, mas sim do teste explícito de sua possível refutação, tal como estabelecido na hipótese concorrente. Uma vez examinadas as condições que foram consideradas como passíveis de enfraquecer a sustentação da tese (a equivalência salarial entre nacionais e imigrantes com níveis aproximados de qualificação, o acesso equilibrado ao emprego formal e a ausência de concentração de imigrantes em setores sem (ou com reduzida) proteção laboral), nenhuma delas foi confirmada.

Pelo contrário, a partir dos dados colhidos (principalmente as diferenças salariais destacadas nas Tabelas 16 e 19 a 21), as assimetrias na inserção ocupacional e nos índices de informalidade são persistentes, bem como a concentração de imigrantes em setores sem (ou com reduzida) proteção. A submissão da hipótese às condições de refutabilidade reforça a sua robustez, demonstrando que

as evidências são compatíveis com a proposta teórica e resistem a condições que a enfraqueceriam.

Com os resultados obtidos, é possível, portanto, afirmar que a hipótese encontra confirmação robusta e relevante.

A análise de dados evidenciou que os trabalhadores estrangeiros estão inseridos em arranjos institucionais complexos, nos quais interagem, no mínimo, o direito, o mercado de trabalho, as políticas públicas e os regimes de controle migratório, sendo que, em alguns cenários, somam-se padrões de vulnerabilização relacionados à condição de imigrante. Nesse sentido, a precarização não resulta automaticamente do status migratório, mas sim da inserção diferenciada dos sujeitos em estruturas sociais, jurídicas e institucionais específicas. A hipótese, portanto, se confirma como tendência estrutural, ainda que presente a heterogeneidade social.

Os padrões encontrados durante a pesquisa permitem uma compreensão da precarização do trabalho estrangeiro para além de generalizações abstratas. Em primeiro lugar, diante da existência de concentração da mão de obra imigrante em atividades de baixa regulação efetiva, com alta rotatividade e com menor alcance da fiscalização estatal. Essa concentração representa um efeito da tendência institucional e mercadológica da inserção ocupacional desses trabalhadores.

Em segundo lugar, a desigualdade salarial, o subemprego e a informalidade aparecem como componentes recorrentes nos contextos analisados, ainda que existam variações conforme as especificidades de cada localidade. Mesmo quando formalmente inseridos no mercado de trabalho, verificou-se que os imigrantes tendem a ocupar posições inferiores na estrutura ocupacional, o que se materializa em rendimentos médios mais baixos e em maior exposição à instabilidade.

Para auxiliar na compreensão de situações em que se combinam múltiplas formas de vulnerabilidade, foi utilizada a noção de “hiper-precarização”, caracterizada pela ausência de vínculo de emprego formal, pela insegurança jurídica quanto à permanência no território, pelo baixo acesso aos direitos sociais e pela dependência de intermediários ou de redes informais para viabilizar a contratação. É nesse grupo que se concentram os imigrantes em condição irregular ou com status documental frágil.

Por outro lado, durante o estudo foi identificada a existência de trabalhadores estrangeiros com maior qualificação e melhores condições de inserção no mercado

de trabalho formal. Nesses casos, ainda que as assimetrias não sejam completamente eliminadas, as trajetórias se distanciam da precarização extrema.

A partir da comparação entre o Brasil e a Itália, foram observadas semelhanças como a existência do reconhecimento formal de direitos e, ainda assim, a concentração de imigrantes em posições mais vulneráveis. Entre as diferenças, destacam-se os regimes de regularização e de fiscalização, fatores que influenciam os padrões de precarização. Diante disso, a abordagem integrada de fatores normativos e econômicos se mostra absolutamente necessária.

Do ponto de vista teórico, a tese pretendeu contribuir para o debate sobre a precarização na medida em que desloca o foco de sua centralidade na flexibilização do trabalho e incorpora aspectos migratórios como elementos estruturantes do fenômeno que atinge os indivíduos sob estudo. Demonstrando que a precarização ocorre de forma diversa conforme os grupos específicos, o trabalho tentou reforçar a premência de se compreender a precarização como um fenômeno multidisciplinar e atravessado por interferências institucionais.

Nesta busca, a pesquisa inseriu na argumentação o conceito de cidadania material e a explanação de fundamentos teóricos e dados demonstrando que a titularidade formal de direitos não se traduz automaticamente em acesso efetivo a condições dignas de trabalho e inclusão social. Uma vez que a condição dos imigrantes redefine os limites da cidadania, existem zonas intermediárias entre a inclusão normativa e a exclusão fática. A contribuição reside, assim, em esmiuçar como o direito não é exclusivamente um instrumento de inclusão, mas pode conter e admitir elementos que relativizam a sua efetividade.

Para fundamentar empiricamente a premissa desenvolvida, os dados estatísticos oficiais, os relatórios institucionais e os estudos previamente consolidados analisados durante o estudo forneceram parâmetros sólidos para identificar os mecanismos que moldam a realidade fática e o hiato entre o reconhecimento formal dos direitos e a sua efetiva implementação. A combinação de dados quantitativos e qualitativos, inclusive, foi fundamental para abarcar a sub-representação de imigrantes em situação irregular, frequentemente ausentes das estatísticas oficiais. Embora essa lacuna não possa ser totalmente eliminada, a triangulação das fontes ajuda a mitigar os seus efeitos.

Por fim, a reflexão suscitada ultrapassa indagações acerca de normas laborais e migratórias, alcançando questões relativas aos limites da plena participação cidadã na sociedade contemporânea e ao papel do trabalho como condutor de inclusão social e de pertencimento coletivo. Contudo, o trabalho em sentido estrito não é capaz de garantir o acesso universal a direitos enquanto parcela significativa da população imigrante permanecer com proteção reduzida, enfrentando a exclusão, a desfiliação e a desigualdade estrutural, desafiando, assim, as normas protetivas do trabalho e da cidadania.

Nesse cenário, os trabalhadores estrangeiros, principalmente aqueles engolidos pela precarização, ocupam uma posição particularmente reveladora: ao mesmo tempo em que participam ativamente da produção econômica, não se beneficiam jurídica e socialmente das proteções atribuídas a essa participação. Tal dissociação coloca em perspectiva a necessidade de reconfigurar instrumentos tanto normativos quanto institucionais para a real promoção da cidadania inclusiva.

Para o futuro, a agenda de pesquisa que se abre a partir do presente trabalho se direciona para a relevância de estudos que aprofundem a compreensão dos mecanismos de precarização, de exclusão e de desfiliação identificados, com especial atenção nos padrões observados e nos obstáculos à inclusão cidadã.

REFERÊNCIAS

- ABRAMO, Lais. Trabalho decente: o itinerário de uma proposta. **Revista Bahia Análise & Dados**, Salvador: Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia, Secretaria do Planejamento e Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esportes, v. 20, n. 2/3, jul./set. 2010, pp. 151-171. Disponível em: http://www.safiteba.org.br/documentos/artigo_trabalho_decente.pdf. Acesso em: 18 mai. 2021.
- ACNUR Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados (Protocolo de 1967)**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 03 out. 2025.
- ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 03 out. 2025.
- ALTAROZZI, Giordano. Il caso romeno: le comunità romene di Roma e Torino. In: TINTORI, Guido. **Transnational politics**: Attività politiche transnazionali degli immigrati peruviani, polacchi e rumeni nei territori di Roma e Torino, pp. 66-124. Torino: FIERI - Forum Internazionale ed Europeo di Ricerche sull'Immigrazione, 2008. Disponível em: https://fieri.it/wp-content/uploads/2024/01/Transnational-politics_Report-San-Paolo.pdf. Acesso em: 22 fev. 2026.
- AMARAL JUNIOR, Alberto do. Os direitos humanos no plano internacional. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, v. 7, 2015. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/740>. Acesso em: 04 abr. 2022.
- AMBROSIO, Maria Teresa. **Migrazioni economiche e sfruttamento del lavoro immigrato**: Riflessioni a partire dal sistema di regolazione dei flussi di ingresso. 2021. Tese (Doutorado em Inovação e Gestão de Recursos Públicos) - Departamento Jurídico, Universidade de Molise, Campobasso, 2021. Disponível em: <https://hdl.handle.net/11695/105459>. Acesso em: 22 dez. 2025.
- ANDREWS, George Reid. Black and White Workers: São Paulo, Brazil, 1888-1928. **Hispanic American Historical Review**, v. 68, n. 3, p. 491-524, 01 de agosto de 1988. Disponível em: <https://doi.org/10.1215/00182168-68.3.491>. Acesso em: 20 jul. 2024.
- ANDRICH, Anastasia. **Storie di emigrazione e di attesa**: Un'analisi antropologica del fenomeno migratorio marocchino nella città di Bologna. 2023. Tese (Licenciatura) – Universidade Ca' Foscari de Veneza. Licenciatura em Antropologia cultural, etnologia, etnolinguística, 2023. 158 f. Disponível em: <https://unitesi.unive.it/handle/20.500.14247/24461>. Acesso em: 22 fev. 2026.
- ANJOS, Leonardo Sucar dos; MAGNANI, Randal. Asilo e refúgio: A cooperação internacional no direito humanitário. **Revista do Docente Militar**, n. 3, pp. 50-57, dez. 2017. Disponível em: <http://www.ebrevistas.eb.mil.br/RDM/article/view/1106>. Acesso em: 23 mar. 2023.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. 1 Ed. São Paulo: Boitempo, 2018. E-book.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BARTRAM, David; POROS, Maritsa V.; MONFORTE, Pierre. **Key Concepts in Migration**. London: Sage, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.4135/9781473921061>. Acesso em: 18 maio 2023.

BETTI, Eloisa. La precarietà del lavoro e il rapporto di lavoro standard tra norma ed eccezione. Una prospettiva storica. **Jura Gentium**: Rivista di filosofia del diritto internazionale e della politica globale, v. 21, n. 2, 2024, pp. 197-227. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=10098955>. Acesso em: 12 jan. 2025.

BIONDI, Pablo. A Terceirização e a Lógica do Capital. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, pp. 300-318, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/37816>. Acesso em: 16 jun. 2021.

BONIFAZI, Corrado. **L'immigrazione straniera in Itália**. Bologna: il Mulino, 1998.

BOYLE, Paul; HALFACREE, Keith; ROBINSON, Vaughan. **Exploring Contemporary Migration**. Londres: Routledge, 1998 (e-book 2014).

BRAGA, Ruy Gomes. On Standing's A Precariat Charter: Confronting the Precarisation of Labour in Brazil and Portugal. **Global Labour Journal**, v. 7, n. 2, mai. 2016, pp. 148-159. Disponível em: <https://doi.org/10.15173/glj.v7i2.2501>. Acesso em: 17 mai. 2021.

BRASIL, Deilton Ribeiro; GOMES, Tatianny Kariny Veloso. Uma releitura obrigatória do direito de asilo e de refúgio no contexto da nova lei de migração. **Direito e Desenvolvimento**, v. 11, n. 2, p. 24-41, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/952>. Acesso em: 08 abr. 2022.

BRASIL. BRASIL. **Polícia Federal**. SISMIGRA: registros ativos: anos anteriores. Brasília, DF. Disponível em: https://servicos.dpf.gov.br/dadosabertos/SISMIGRA/REGISTROS_ATIVOS/ANOS_ANTERIORES/. Acesso em: 08 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Imigração. Resolução Normativa nº 01, de 1º de dezembro de 2017. **Disciplina procedimentos para a concessão de autorização de residência de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública. (Alterada pelas Resolução Normativa nº 31, de 12 de junho de 2018, Resolução Normativa nº 37, de 28 de agosto de 2019 e Resolução CNIG/MJSP nº 51, de 14 de março de 2025)**. Brasília, DF, 1 dez. 2017. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/resolucoes_normativas/RESOLU%C3%87%C3%83O_NORMATIVA_N%C2%BA_01_DE_1%C2%BA_DE_DEZEMBRO_DE_2017_ALTERADA.pdf. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Rio de Janeiro, RJ, 24 fev. 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 23 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Rio de Janeiro, RJ, 16 jul. 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 23 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Rio de Janeiro, RJ, 24 jan. 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 23 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 05 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Rio de Janeiro, RJ, 18 set. 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 23 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Rio de Janeiro, RJ, 10 nov. 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 23 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824)**. Rio de Janeiro, RJ, 11 dez. 1823. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 23 mar. 2023.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 86, de 1989. **Aprova os textos das Convenções nºs 135 e 161 e rejeita a de nº 143, da Organização Internacional do Trabalho - OIT**. Brasília, DF, 14 dez. 1989. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1989/decretolegislativo-86-14-dezembro-1989-358807-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. **Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 6 de novembro de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. Decreto nº 41.721, de 28 de março de 2002. **Aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho**. Brasília, DF, 29 mar. 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d41721.htm. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961. **Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951**. Brasília, DF, 30 jan. 1961. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d50215.htm. Acesso em: 03 out. 2025.

BRASIL. Decreto nº 58.819, de 14 de julho de 1966. **Promulga a Convenção nº 97 sobre os Trabalhadores Migrantes**. Brasília, DF, 14 de julho de 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1966/d58819.html. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966. **Promulga a Convenção nº 105 concernente à abolição do trabalho forçado**. Brasília, DF, 20 jul. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1966/d58822.html. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008. **Regulamenta os arts. 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e da ação imediata para sua eliminação**. Brasília, DF, 12 de junho de 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. Decreto nº 62.150, de 19 de janeiro de 1968. **Promulga a Convenção nº 111 da OIT sobre discriminação em matéria de emprego e profissão**. Brasília, DF, 19 jan. 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d62150.htm. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. **Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração**. Brasília, DF, 20 nov. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Decreto nº 98.602, de 19 dezembro 1989. **Dá nova redação ao Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961, que promulgou a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951**. Brasília, DF, 20 dez. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D98602.htm. Acesso em: 03 out. 2025.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ, 7 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. Instrução Normativa da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego nº 02, de 8 de novembro de 2021. **Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho nas**

situações elencadas. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 28 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/in-2-de-8-de-novembro-de-2021.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. **Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo.** Brasília, 11 de dezembro de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm. Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. **Institui a Lei de Migração.** Brasília, DF, 24 de maio de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm#:~:text=L13445&text=LEI%20N%C2%BA%2013.445%2C%20DE%2024%20DE%20MAIO%20DE%202017.&text=Institui%20a%20Lei%20de%20Migra%C3%A7%C3%A3o.&text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,pol%C3%ADticas%20p%C3%ABlicas%20para%20o%20emigrante. Acesso em: 05 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871. **Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos.** Rio de Janeiro, RJ, 28 set. 1871. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885. **Regula a extinção gradual do elemento servil.** Rio de Janeiro, RJ, 28 set. 1885. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm. Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. **Declara extinta a escravidão no Brasil.** Rio de Janeiro, RJ, 13 maio 1888. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850. **Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império.** Rio de Janeiro, RJ, 5 set. 1850. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm. Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. **Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.** Brasília, DF, 19 ago. 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. **Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e determina outras providências.** Brasília, DF, 22 jul. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. **Ministério da Economia**: Receita Federal do Brasil: Inscrição de estrangeiro no CPF. Disponível em: <https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cpf/inscricaocpfestrangeiro/default.asp>. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. **Ministério da Economia**: Receita Federal do Brasil: Inscrição de estrangeiro no CPF. Disponível em: <https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/inscricaocpfestrangeiro/default.asp>. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. **Ministério da Economia**: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil: Inscrever-se no CPF no exterior. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/inscrever-no-cpf-no-exterior>. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**: Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra): Bases de dados harmonizadas CTPS/RAIS/CAGED. Brasília, DF. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados?id=401201:base-de-dados-harmonizadas-ctps-rais-caged&catid=1733:microdados>. Acesso em: 08 abr. 2026.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**: Polícia Federal: Qual a diferença de CRNM e RNM? Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/imigracao/organizar/duvidas-frequentes2/qual-a-diferenca-de-crn-m-e-rnm>. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**: Portal de Imigração Laboral: Resoluções Normativas. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/normas/resolucoes-normativas-1>. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**: Portal de Imigração Laboral: Autorização de Residência Laboral. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/autorizacao-de-residencia-laboral>. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**: Portal de Imigração Laboral: Aspectos gerais sobre o uso dos microdados das bases harmonizadas RAIS-CTPS-CAGED. Brasília, DF: OBMigra, 2024. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMIGRA_2024/Microdados/Harmonizadas/Orientaes_microdados_RAIS-CTPS-CAGED.pdf. Acesso em: 07 abr. 2026.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Concórdia**: Detalhamento de Acordo: Imigrações Efetuadas em Condições Abusivas e sobre a Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes. Disponível em: <https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/9186?tipoPesquisa=2&TituloAcordo=trabalhadores%20migrantes&TipoAcordo=BL,TL,ML>. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego**: Combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. Brasília, atualizado em 06 nov. 2025. Disponível em:

https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/copy_of_combate-ao-trabalho-escravo-e-analogo-ao-de-escravo. Acesso em: 14 mar. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego: MTE resgata 36 trabalhadores bolivianos em oficinas de costura em São Paulo. Brasília, 21 out. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/outubro/mte-resgata-36-trabalhadores-bolivianos-em-oficinas-de-costura-em-sao-paulo>. Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego: Notícias e conteúdos. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo>. Acesso em: 16 mar. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego: O que é CAGED. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/estatisticas-trabalho/o-pdet/o-que-e-caged>. Acesso em: 07 abr. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego: O que é RAIS. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/estatisticas-trabalho/o-pdet/o-que-e-rais>. Acesso em: 07 abr. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego: Operações 2019. Atualizado em 31 out. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/relatorios-op-2019>. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego: Operações 2020. Atualizado em 14 set. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2020>. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego: Operações 2021. Atualizado em 16 dez. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2021>. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego: Operações 2022. Atualizado em 10 fev. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2022>. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego: Operações 2023. Atualizado em 04 fev. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2023>. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego: Operações 2023: Operação nº 443 de 2023 – O.P.O. – SP. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2023/op-443-de-2023-o-p-o-sp.pdf/view>. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego**: Operações 2024. Atualizado em 03 jul. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacaoe-2024>. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego**: Operações 2025. Atualizado em 25 mar. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2025>. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego**: Portarias revogadas. Portal Gov.br, 30 set. 2022 (atualizado em 09 mai. 2025). Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/legislacao/portarias-1/portarias-revogadas-1>. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego**: Secretaria de Inspeção do Trabalho: Operação nº 37, de 2019 - N L R. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/relatorios-op-2019/op-37-de-2019-microsoft-word-n-l-r.pdf/view>. Acesso em: 16 mar. 2026.

BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego**: Secretaria Especial de Previdência e Trabalho: Operação nº 37, de 2019 - NAKEPE. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/relatorios-op-2019/microsoft-word-nakepe-relat_363rio-detrae.pdf/view. Acesso em: 16 mar. 2026.

BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego**: Secretaria Especial de Previdência e Trabalho: Relatório de fiscalização, YAP/SP. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2020/yap-sp.pdf/view>. Acesso em: 16 mar. 2026.

BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego**: Secretaria Especial de Previdência e Trabalho: Operação nº 20 de 2020 - N S K D A. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2020/op-20-de-2020-n-s-k-d-a-sp.pdf/view>. Acesso em: 19 mar. 2026.

BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego**: Secretaria Especial de Previdência e Trabalho: Operação nº 66 de 2020 - ANFA Indústria e Comércio de Confecções LTDA - Marca “PROGRAM”. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2020/op-66-de-2020-anfa-industria-e-comercio-de-confeccoes-ltda-marca-201cprogram201d-sp.pdf/view>. Acesso em: 19 mar. 2026.

BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego**: Secretaria Especial de Previdência e Trabalho: Operação nº 45 de 2021 - MAH. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2021/op-45-de-2021-mah-sp-2.pdf/view>. Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego: Secretaria Especial de Previdência e Trabalho: Operação nº 155 de 2021 - FA. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2021/t-op-155-de-2021-fa-sp.pdf/view>. Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego: Secretaria Especial de Previdência e Trabalho: Operação nº 402 de 2021 - Reem Altamsheh. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2021/op-402-de-2021-reem-altamsheh-sp-ok.pdf/view>. Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego: Secretaria Especial de Previdência e Trabalho: Operação nº 21 de 2020 - Confecções Pury Eireli - SP. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2020/op-21-de-2020-confeccoes-pury-eireli-sp.pdf/view>. Acesso em: 01 abr. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego: Secretaria Especial de Previdência e Trabalho: Operação nº 21 de 2020 - J Z ME - Confecções Drimy LTDA - SP. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2020/op-21-de-2020-j-z-me-confeccoes-drimy-ltda-sp.pdf/view>. Acesso em: 01 abr. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego: Secretaria Especial de Previdência e Trabalho: Operação nº 31 de 2020 - Belinda Modas - SP. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2020/belinda-modas-sp.pdf/view>. Acesso em: 01 abr. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego: Secretaria Especial de Previdência e Trabalho: Operação nº 51 de 2020 -ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO-GOMEZ CONFECÇÕES. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2020/op-51-de-2020-erradicacao-do-trabalho-escravo-gomez-confeccoes.pdf/view>. Acesso em: 01 abr. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego: Secretaria Especial de Previdência e Trabalho: Operação nº 51 de 2020 -J B A-EPP -SP. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2020/op-51-de-2020-j-b-a-epp-sp.pdf/view>. Acesso em: 01 abr. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego: Secretaria Especial de Previdência e Trabalho: Operação nº 91 de 2020 - G & R MODAS EIRELI - SP. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2020/op-91-de-2020-g-r-modas-eireli-sp.pdf/view>. Acesso em: 01 abr. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego: Secretaria Especial de Previdência e Trabalho: Operação nº 91 de 2020 - MAMM- SP. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2020/op-91-de-2020-mamm-sp.pdf/view>. Acesso em: 01 abr. 2026.

de-atuacao/operacoes-2020/op-91-de-2020-mamm-sp.pdf/view. Acesso em: 01 abr. 2026.

BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego**: Secretaria Especial de Previdência e Trabalho: Operação nº 91 de 2020 - NMM- Confeções Amanda -SP. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2020/op-91-de-2020-nmm-confeccoes-amanda-sp.pdf/view>. Acesso em: 01 abr. 2026.

BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego**: Secretaria Especial de Previdência e Trabalho: Operação SP-Cabide. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2021/relatorio-fiscal-operacao-sp-cabide.pdf/view>. Acesso em: 01 abr. 2026.

BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego**: Secretaria Especial de Previdência e Trabalho: Operação nº 90 de 2021 - Cervejarias Kaiser Brasil S.A. (Grupo Heineken) - SP. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2021/op-90-de-2021-cervejarias-kaiser-brasil-s-a-grupo-heineken-sp.pdf/view>. Acesso em: 01 abr. 2026.

BRASIL. **Ministério Público do Trabalho (2ª Região)**: MPT resgata oito trabalhadores bolivianos em condições análogas à escravidão no Brás e firma TAC com empresa do setor têxtil em São Paulo. São Paulo, 11 mar. 2026. Disponível em: <https://www.prt2.mpt.mp.br/1320-mpt-resgata-oito-trabalhadores-bolivianos-em-condicoes-analogas-a-escravidao-no-bras-e-firma-tac-com-empresa-do-setor-textil-em-sao-paulo>. Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. **Ministério Público do Trabalho**: Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região (PRT-2). Ministério Público do Trabalho em São Paulo. Disponível em: <https://www.prt2.mpt.mp.br/>. Acesso em: 16 mar. 2026.

BRASIL. **Portaria do Ministério do Trabalho nº 550, de 14 de junho de 1995**. Brasília, DF, 16 de junho de 1995. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/25/Portaria%20Minist%C3%83%C2%A9rio%20do%20Trabalho%20n%C3%82%C2%BA%20550,%20de%2014%20de%20junho%20de%201995.doc>. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. Portaria MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021. **Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho**. Brasília, DF, 11 nov. 2021. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-359094139>. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Portaria nº 85, de 18 de junho de 2018. **Dispõe sobre os procedimentos para emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para imigrantes**. Brasília, DF, 20 jun. 2018. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=20/06/2018&jornal=515&pagina=52>. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Resolução Normativa nº 29, de 14 de junho de 2019. **Estabelece a utilização do Sisconare como sistema para o processamento das solicitações**

de reconhecimento da condição de refugiado de que trata a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Brasília, DF, 29 out. 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-normativa-n-29-de-14-de-junho-de-2019-224224025>. Acesso em: 16 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ministério Público Federal v. João José Pereira de Lyra & Antônio José Pereira de Lyra**. Inq. 3.412 / AL - ALAGOAS, Plenário, Relator: Min. Marco Aurélio, Redatora: Min. Rosa Weber, Julgamento: 29/03/2012, Publicação: 12/11/2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur218367/false>. Acesso em: 11 mar. 2025.

BRITANNICA. **Poor Law**. Encyclopedia Britannica, 25 jan. 2025. Disponível em: <https://www.britannica.com/event/Poor-Law>. Acesso em: 25 jul. 2025.

BRITANNICA. **Toleration Act**: Great Britain, 1689. Encyclopedia Britannica, 17 mai. 2025. Disponível em: <https://www.britannica.com/event/Toleration-Act-Great-Britain-1689>. Acesso em: 25 jul. 2025.

CAMPBELL, Iain; PRICE, Robin. Precarious work and precarious workers: Towards an improved conceptualisation. **The Economic and Labour Relations Review**, v. 27, n. 3, set. 2016, p. 314-332. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1035304616652074>. Acesso em: 04 maio 2023.

CARIDÀ, Rossana. La cittadinanza. **Forum Costituzionale**, 7 feb. 2008. Disponível em: https://www.forumcostituzionale.it/wordpress/images/stories/pdf/documenti_forum/paper/0021_carida.pdf. Acesso em: 12 set. 2025.

CARITAS ITALIANA; FONDAZIONE MIGRANTES. **XXXIII Rapporto Immigrazione 2024**: Popoli in cammino. Roma: Tau Editrice, 2024. Disponível em: <https://www.migrantes.it/xxxiii-rapporto-immigrazione-2024-popoli-in-cammino/>. Acesso em: 23 maio 2026.

CASTEL, Robert. **Les métamorphoses de la question sociale**: une chronique du salariat. Paris: Fayard, 1995. E-book.

CASTLES, Stephen. International Migration at the Beginning of the Twenty-First Century: Global Trends and Issues. **International Social Science Journal**, v. 52, n. 165, set. 2000, p. 249-433. Disponível em: <https://doi.org/10.1111%2F1468-2451.00258>. Acesso em: 18 maio 2023.

CAVALCANTI, Leonardo *et al.* **Refúgio em Números**, 6ª Edição. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2021. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/06/Refugio_em_Numeros_6a_edicao.pdf. Acesso em: 05 abr. 2022.

CAVALCANTI, Leonardo *et al.* **Refúgio em Números**, 7ª Edição. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/Comitê

Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros-e-publicacoes/anexos/RefugioemNumeros.pdf>. Acesso em: 05 out. 2025.

CHIAROMONTE, William. Lo sfruttamento del lavoro: Appunti per una riflessione interdisciplinare e multidimensionale. *In*: C. Faleri, F. Martelloni, M. Ranieri. **Lo sfruttamento del lavoro tra prospettiva economica, cultura giuridica e diritto vivente**, pp. 11-28. Napoli: Editoriale scientifica, 2025. Disponível em: https://flore.unifi.it/retrieve/bb862dd8-180c-4c25-bdae-05c7683a80ac/eBook-Faleri_Lo-sfruttamento-del-lavoro.pdf. Acesso em: 07 set. 2025.

CHIAROMONTE, William; FEDERICO, Veronica. The Labour Market Needs Them, But We Don't Want Them to Stay for Good: The Conundrum of Migrants, Refugees and Asylum Seekers' Integration in Italy. *In*: Veronica Federico, Simone Baglioni (Edit.). **Migrants, Refugees and Asylum Seekers' Integration in European Labour Markets**. Cham: Springer, 2021. Disponível em: https://doi.org/10.1007/978-3-030-67284-3_10. Acesso em: 28 out. 2021, p. 198 e 208.

COE, Conselho da Europa. **Pais fundadores**. Disponível em: <https://www.coe.int/pt/web/about-us/founding-fathers>. Acesso em: 3 set. 2025.

COLUCCI, Michele. **Storia dell'immigrazione straniera in Italia**: dal 1945 ai nostri giorni. Roma: Caocci editore, 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. **Rumo a justica**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CONSULATO GENERALE D'ITALIA A SAN PAOLO. **Codice fiscale**. Disponível em: <https://conssanpaolo.esteri.it/pt/servizi-consolari-e-visti/servizi-per-il-cittadino-italiano/codice-fiscale/>. Acesso em: 10 fev. 2026.

COSTA, Luiz Rosado; AMARAL, Ana Paula Martins. A proteção aos trabalhadores migrantes pelo sistema global de proteção dos direitos humanos. **Revista Paradigma**, v. 29, n. 2, p. 213-228, 30 ago. 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1460>. Acesso em: 29 mar. 2023.

D'ONGHIA, Madia. Riflessioni sul concetto giuridico di sfruttamento del lavoro. *In*: C. Faleri, F. Martelloni, M. Ranieri. **Lo sfruttamento del lavoro tra prospettiva economica, cultura giuridica e diritto vivente**, pp. 55-77. Napoli: Editoriale scientifica, 2025. Disponível em: https://flore.unifi.it/retrieve/bb862dd8-180c-4c25-bdae-05c7683a80ac/eBook-Faleri_Lo-sfruttamento-del-lavoro.pdf. Acesso em: 07 set. 2025.

DIEESE, Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Metodologia da cesta básica de alimentos**. São Paulo: DIEESE, 2016. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/metodologia/metodologiaCestaBasica2016.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2026.

DIEESE, Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Salário mínimo nominal e necessário**. São Paulo: DIEESE, [s.d.]. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. Acesso em: 07 abr. 2026.

DRUCK, Graça. Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios?. **Caderno CRH**, v. 24, pp. 37-57, set. 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-49792011000400004>. Acesso em: 24 out. 2021.

ECHR, European Court of Human Rights. **Hirsi Jamaa and Others v. Italy (nº 27765/09)**. HUDOC: Case-Law, 23 feb. 2012. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:\[%22001-109231%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:[%22001-109231%22]}). Acesso em: 28 dez. 2025.

EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1950**. Versão em português. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por. Acesso em: 07 set. 2025.

EUROPEAN UNION. **Directive 2009/52/EC of the European Parliament and of the Council of 18 June 2009 providing for minimum standards on sanctions and measures against employers of illegally staying third-country nationals**. Brussels, 18 jun. 2009. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2009/52/oj/eng>. Acesso em: 08 set. 2025.

EXPLOITANTION. *In*: K. Dowding (Ed.). Encyclopedia of power, pp. 233-236. SAGE Publications, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.4135/9781412994088.n130>. Acesso em: 07 set. 2025.

FARIA, José Henrique de; RAGNINI, Elaine Cristina Schmitt; BRÜNING, Camila. Deslocamento humano e reconhecimento social: relações e condições de trabalho de refugiados e migrantes no Brasil. **Cadernos EBAPE.BR** [online], v. 19, n. 2, pp. 278-291, epub. 28 jun. 2021. Disponível em: https://capes-primo.ez347.periodicos.capes.gov.br/primo-explore/fulldisplay?docid=TN_cdi_gale_infotracacademiconefile_A689992667&context=PC&vid=CAPES_V3&lang=pt_BR&search_scope=default_scope&adaptor=primo_central_multiple_fe&tab=default_tab&query=any,contains,trabalho%20refugiados%20brasil&offset=0. Acesso em: 13 abr. 2022.

FARIA, Maria Rita Fontes. **Migrações internacionais no plano multilateral: reflexões para a política externa brasileira**. Brasília: FUNAG, 2015. Disponível em: https://funag.gov.br/loja/download/1130-Migracoes_internacionais_no_plano_multilateral_23_10_2015.pdf. Acesso em: 27 mar. 2023.

FREEDLAND, Mark; KOUNTOURIS, Nicola. The legal characterization of personal work relations and the idea of labour law. *In*: Guy Davidov; Brian Langille (Edit.). **The idea of labour law**. Oxford: Oxford University Press, 2011. E-book Kindle. P. 190-208.

FREIRE, Paulo. **Educação e mudança**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2013. E-book Kindle.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 48 ed. rev. São Paulo: Global, 2003.

FRONTEX, European Border and Coast Guard Agency. **Migratory routes**. Disponível em: <https://www.frontex.europa.eu/what-we-do/monitoring-and-risk-analysis/migratory-routes/migratory-routes/>.. Acesso em: 10 fev. 2026.

GAZZOTTI, Lorena. Raccontare le nuove migrazioni. Le mobilità italiane del XXI secolo nella stampa nazionale: Il caso di Repubblica. *In*: SORBINI, Alberto. **Racconti dal mondo**: Narrazioni, memorie e saggi delle migrazioni, Premio Pietro Conti. 9 Ed. Foligno: Editoriale Umbra, 2017. Disponível em: <https://premioconti.org/?product=raccontare-le-nuove-migrazioni-le-mobilita-italiane-del-xxi-secolo-nella-stampa-nazionale-il-caso-di-repubblica-lorena-gazzotti>. Acesso em: 09 fev. 2026.

GIUNTI, Patrizia. Il terzo millenio e la *civitas mundi*. *In*: FASOLINO, Francesco. **Ius hominum causa constitutum**: Studi in onore di Antonio Palma. Tomo II. Torino: G. Giappichelli Editore, 2023. pp. 977-982.

GOVERNO DO BRASIL. **Dados abertos**: Conjunto de dados: Sistema de Registro Nacional Migratório (SISMIGRA). Disponível em: <https://dados.gov.br/dados/conjuntos-dados/sismigra---sistema-de-registro-nacional-migratorio>. Acesso em: 5 out. 2025.

GREAT BRITAIN. Toleration Act 1688: An Act for the better securing the liberty of the subject and for preventing the imprisonment of free men without cause. **English Parliament**: London, 1688, Chapter 18, Regnal Year 1 of William and Mary. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/aep/WillandMar/1/18/enacted>. Acesso em: 25 jul. 2025.

GUERRA, Sidney. Alguns aspectos sobre a situação jurídica do não nacional no Brasil: da Lei do Estrangeiro à nova Lei de Migração. **Revista Direito em Debate**, v. 26, n. 47, p. 90-112, 2017. DOI: 10.21527/2176-6622.2017.47.90-112. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/7105>. Acesso em: 17 abr. 2023.

HARKOT-DE-LA-TAILLE, Elizabeth; SANTOS, Adriano Rodrigues dos. Sobre escravos e escravizados: percursos discursivos da conquista da liberdade. *In*: III Simpósio Nacional Discurso, Identidade e Sociedade, 2012, Campinas. **Anais do III Simpósio Nacional Discurso, Identidade e Sociedade: Desafios e percursos na contemporaneidade**. Disponível em: https://www.iel.unicamp.br/sidis/anais/pdf/HARKOT_DE_LA_TAILLE_ELIZABETH.pdf. Acesso em: 19 abr. 2023.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo 2022: 19,2 milhões de pessoas vivem fora de sua região de nascimento. **Agência de Notícias IBGE**, 27 jun. 2025. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/43815-censo-2022-19-2-milhoes-de-pessoas-vivem-fora-de-sua-regiao-de-nascimento>. Acesso em: 4 out. 2025.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo 2022: número de imigrantes volta a crescer pela primeira vez desde 1960. **Agência de Notícias IBGE**, 27 jun. 2025. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/43815-censo-2022-19-2-milhoes-de-pessoas-vivem-fora-de-sua-regiao-de-nascimento>.

noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/43816-censo-2022-numero-de-imigrantes-volta-a-crescer-pela-primeira-vez-desde-1960. Acesso em: 4 out. 2025.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico 2022: o que é.** Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/22827-censo-demografico-2022.html?t=o-que-e>. Acesso em: 4 out. 2025.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico 2022 - Fecundidade e migração:** Resultados preliminares da amostra. Rio de Janeiro: IBGE, 2025. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102187.pdf>. Acesso em: 4 out. 2025.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico 2022: trabalho e rendimento:** resultados preliminares da amostra. Rio de Janeiro: IBGE, 2025. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102211>. Acesso em: 07 abr. 2026.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Migração, Censo Demográfico 2010:** resultados gerais da amostra (Errata). Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2010. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2010/Resultados_Gerais_da_Amostra/errata_migracao.pdf. Acesso em: 5 set. 2025.

ILO, INTERNATIONAL LABOUR OFFICE. **Indicators of Forced Labour.** Genebra: ILO, 18 nov. 2025. Disponível em: <https://www.ilo.org/publications/ilo-indicators-forced-labour-1.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2026.

INDELICATO, Mauro. Le rotte dei migranti per arrivare in Unione europea. **INSIDEOVER**, Inside the news Over the world, 28 set. 2019. Disponível em: <https://it.insideover.com/migrazioni/le-rotte-dei-migranti-per-arrivare-in-unione-europea.html>. Acesso em: 09 fev. 2026.

IOM, International Organization for Migration. **IOM Coordination Office for the Mediterranean: Annual Report 2024.** Roma: IOM Mission in Italy, 2025. Disponível em: <https://italy.iom.int/sites/g/files/tmzbd11096/files/documents/2025-09/iom-comed-annual-report-2024-pdf.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2026.

IOM, International Organization for Migration. **OIM: il 2024 è l'anno in cui è stato registrato il più alto numero di morti lungo le rotte migratorie.** Notizia local, 21 mar. 2025. Disponível em: <https://italy.iom.int/it/news/oim-il-2024-e-l'anno-cui-e-stato-registrato-il-piu-alto-numero-di-morti-lungo-le-rotte-migratorie>. Acesso em: 10 fev. 2026.

IOM, International Organization for Migration. **World Migration Report 2024.** Geneva: IOM, 2024. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/world-migration-report-2024>. Acesso em: 08 jan. 2026.

ISTAT, Istituto Nazionale di Statistica. **About Istat.** Roma: Istat, s.d. Disponível em: <https://www.istat.it/en/about-istat/>. Acesso em: 04 mar. 2026.

ISTAT, Istituto Nazionale di Statistica. **Censimenti Permanenti**: 2023. Roma: ISTAT, s.d. Disponível em: <http://dati-censimentipermanenti.istat.it/?lang=en&SubSessionId=8122c2de-0beb-4004-971a-81c064660e78>. Acesso em: 04 mar. 2026.

ISTAT, Istituto Nazionale di Statistica. **Cittadinanza**. Roma: ISTAT, Data Browser. Disponível em: https://esploradati.istat.it/databrowser/#/en/dw/categories/IT1,Z0500LAB,1.0/LAB_OF FER/DCCV_POPCOND1/IT1,532_930_DF_DCCV_POPCOND1_2,1.0. Acesso em: 8 abr. 2026.

ISTAT, Istituto Nazionale di Statistica. **Permessi di soggiorno**. Demo - demografia in cifre. Disponível em: <https://demo.istat.it/tavole/?t=permessi&l=it>. Acesso em: 24 fev. 2026.

ISTAT, Istituto Nazionale di Statistica. **Popolazione residente di 9 anni e più per grado di istruzione e cittadinanza - comuni**. Roma: ISTAT, Data Browser. Disponível em: https://esploradati.istat.it/databrowser/#/it/censpop/categories/IT1,Z1200CPA,1.0/CPA_POP/DCSS_ISTR_LAV_PEN_2_TV/IT1,DF_DCSS_ISTR_LAV_PEN_2_TV_2,1.0. Acesso em: 8 abr. 2026.

ISTAT, Istituto Nazionale di Statistica. **Popolazione residente per cittadinanza o paese di nascita**: Popolazione residente al 1° gennaio per sesso, comune e singola cittadinanza o paese di nascita dal 2002. Demo - demografia in cifre. Disponível em: <https://demo.istat.it/app/?i=RCS&l=it>. Acesso em: 24 fev. 2026.

ISTAT, Istituto Nazionale di Statistica. **Popolazione straniera residente**: per sesso ed età al 1° gennaio 2025. Demo - demografia in cifre. Disponível em: <https://demo.istat.it/app/?i=STR&l=it>. Acesso em: 24 fev. 2026.

ISTAT, Istituto Nazionale di Statistica. **Report Migrazioni interne e internazionali della popolazione residente**: anni 2023-2024. Roma: Istat, 20 giu. 2025. Disponível em: <https://www.istat.it/wp-content/uploads/2025/06/Report-MIGRAZIONI-INTERNE-E-INTERNAZIONALI-DELLA-POPOLAZIONE-RESIDENTE-ANNI-2023-2024-1.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2026.

ISTAT, Istituto Nazionale di Statistica. **Retribuzione oraria per paese di nascita**. Roma: ISTAT, Data Browser. Disponível em: https://esploradati.istat.it/databrowser/#/it/dw/categories/IT1,Z0500LAB,1.0/LAB_EMPLWAGE/DCSC_RACLI/IT1,533_957_DF_DCSC_RACLI_2,1.0. Acesso em: 19 abr. 2026.

ISTAT, Istituto Nazionale di Statistica. **Serie storiche**: Popolazione. Roma: ISTAT, s.d. Disponível em: https://seriestoriche.istat.it/index.php?id=1&no_cache=1&L=1&tx_usercento_centofe%5Bcategoria%5D=32&tx_usercento_centofe%5Baction%5D=show&tx_usercento_centofe%5Bcontroller%5D=Categoria&cHash=04e5a2e51acfa92f173aac082f0d8872. Acesso em: 04 mar. 2026.

ITALIA. **Agenzia delle Entrate**: Codice fiscale e tessera sanitaria. Disponibile em: <https://www.agenziaentrate.gov.it/portale/codice-fiscale-e-tessera-sanitaria/che-cos->. Accesso em: 10 fev. 2026.

ITALIA. Circolare interministeriale n. 8047 del 16 ottobre 2025. **Programmazione dei flussi d'ingresso dei lavoratori non comunitari nel territorio dello Stato per il triennio 2026-2028**. Roma, 15 ottobre 2025. Disponibile em: <https://www.interno.gov.it/it/amministrazione-trasparente/disposizioni-general/atti-general/atti-amministrativi-general/circolari/circolare-16102025-programmazione-dei-flussi-dingresso-dei-lavoratori-non-comunitari-nel-territorio-stato-triennio-2026-2028>. Accesso em: 09 fev. 2026.

ITALIA. Corte Costituzionale. **Sentenza n. 120, 15 novembre 1967**. Giudizio di Legittimità Costituzionale in via Incidentale. *In*: Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana, Roma, n. 295, 25 novembre 1967. Disponibile em: <https://www.cortecostituzionale.it/scheda-pronuncia/1967/120>. Accesso em: 12 set. 2025.

ITALIA. Corte Costituzionale. **Sentenza n. 172, 02 luglio 2012**. Giudizio di Legittimità Costituzionale in via Incidentale. *In*: Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana e Raccolta Ufficiale delle sentenze e ordinanze della Corte costituzionale. Disponibile em: <https://www.cortecostituzionale.it/scheda-pronuncia/2012/172>. Accesso em: 14 set. 2025.

ITALIA. Corte Costituzionale. **Sentenza n. 186, 09 luglio 2020**. Giudizio di Legittimità Costituzionale in via Incidentale. *In*: Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana e Raccolta Ufficiale delle sentenze e ordinanze della Corte costituzionale. Disponibile em: <https://www.cortecostituzionale.it/scheda-pronuncia/2020/186>. Accesso em: 14 set. 2025.

ITALIA. Corte Costituzionale. **Sentenza n. 199, 1 luglio 1986**. Giudizio di Legittimità Costituzionale in via Incidentale. *In*: Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana, Roma, n. 36;1, 25 luglio 1986. Disponibile em: <https://www.cortecostituzionale.it/scheda-pronuncia/1986/199>. Accesso em: 12 set. 2025.

ITALIA. Corte Costituzionale. **Sentenza n. 249, 05 luglio 2010**. Giudizio di Legittimità Costituzionale in via Incidentale. *In*: Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana e Raccolta Ufficiale delle sentenze e ordinanze della Corte costituzionale. Disponibile em: <https://www.cortecostituzionale.it/scheda-pronuncia/2010/249>. Accesso em: 14 set. 2025.

ITALIA. Corte Costituzionale. **Sentenza n. 62, 10-24 febbraio 1994**. Giudizio di Legittimità Costituzionale in via Incidentale. *In*: Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana, Roma, 02 marzo 1994. Disponibile em: <https://www.cortecostituzionale.it/scheda-pronuncia/1994/62>. Accesso em: 12 set. 2025.

ITALIA. Costituzione. **Costituzione della Repubblica Italiana**. Roma, n. 298 del 27 dicembre 1947. Disponibile em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:costituzione>. Accesso em: 05 mar. 2023.

ITALIA. Decreto 20 gennaio 2021. **Regole di sicurezza relative al permesso di soggiorno, redatto in conformita' al regolamento (UE) 2017/1954 del Parlamento europeo e del Consiglio del 25 ottobre 2017, che modifica il regolamento (CE) n. 1030/2002 del Consiglio che istituisce un modello uniforme per i permessi di soggiorno rilasciati a cittadini di paesi terzi.** Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana, Serie Generale n. 24, 30 gennaio 2021. Disponivel em: <https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/2021/01/30/21A00499/sg>. Accesso em: 10 fev. 2026.

ITALIA. Decreto del Presidente del Consiglio dei Ministri 2 ottobre 2025. **Programmazione dei flussi di ingresso legale in Italia dei lavoratori stranieri per il triennio 2026-2028.** Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana, Roma, n. 240 del 15 ottobre 2025. Disponivel em: <https://www.gazzettaufficiale.it/eli/gu/2025/10/15/240/sg/pdf>. Accesso em: 09 fev. 2026.

ITALIA. Decreto del Presidente della Repubblica 12 ottobre 1993, n. 572. **Regolamento di esecuzione della legge 5 febbraio 1992, n. 91, recante nuove norme sulla cittadinanza.** Roma, n. 2 del 04 gennaio 1994. Disponivel em: <https://www.normattiva.it/atto/caricaDettaglioAtto>. Accesso em: 04 jan. 2026.

ITALIA. Decreto del Presidente della Repubblica 22 settembre 1988, n. 447. **Approvazione del codice di procedura penale.** Roma, n. 250 del 24 ottobre 1988, suppl. ordinario n. 92. Disponivel em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.del.presidente.della.repubblica:1988-09-22;447>. Accesso em: 14 set. 2025.

ITALIA. Decreto Legislativo 25 luglio 1998, n. 286. **Testo unico delle disposizioni concernenti la disciplina dell'immigrazione e norme sulla condizione dello straniero.** Roma, n. 191 del 18 agosto 1998. Disponivel em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legislativo:1998-07-25;286>. Accesso em: 09 fev. 2026.

ITALIA. Decreto-Legge 1 luglio 2009, n. 78. **Provvedimenti anticrisi, nonché proroga di termini.** Roma, n.150 del 01 luglio 2009. Disponivel em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legge:2009-07-01;78>. Accesso em: 14 set. 2025.

ITALIA. Decreto-Legge 21 ottobre 2020, n. 130. **Disposizioni urgenti in materia di immigrazione, protezione internazionale e complementare, modifiche al codice penale e altre misure.** Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana, n. 261, 21 ottobre 2020. Disponivel em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legge:2020-10-21;130>. Accesso em: 28 dez. 2025.

ITALIA. Decreto-Legge 4 ottobre 2018, n. 113. **Disposizioni urgenti in materia di sicurezza e immigrazione.** Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana, n. 237, 4 ottobre 2018. Disponivel em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legge:2018-10-04;113>. Accesso em: 28 dez. 2025.

ITALIA. **Integrazione Migranti** - Portal ufficiale per l'integrazione e l'immigrazione: Gli ingressi dall'estero per motivi di lavoro. Disponivel em:

<https://integrazionemigranti.gov.it/it-it/Altre-info/e/4/o/6/id/7/Gli-ingressi-dallestero-per-motivi-di-lavoro>. Accesso em: 09 fev. 2026.

ITALIA. **Integrazione Migranti** - Portale ufficiale per l'integrazione e l'immigrazione: Flussi 2026-2028: pubblicato il decreto da 500 mila ingressi. Disponibile em: <https://integrazionemigranti.gov.it/it-it/Ricerca-news/Dettaglio-news/id/4462/Flussi-2026-2028-pubblicato-il-decreto-da-500-mila-ingressi>. Accesso em: 09 fev. 2026.

ITALIA. Legge 10 aprile 1981, n. 158. **Ratifica ed esecuzione delle convenzioni numeri 92, 133 e 143 dell'Organizzazione internazionale del lavoro**. Roma, n. 116 del 29 aprile 1981. Disponibile em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:1981;158>. Accesso em: 22 jun. 2025.

ITALIA. Legge 14 settembre 2011, n. 148. **Conversione in legge, con modificazioni, del decreto-legge 13 agosto 2011, n. 138, recante ulteriori misure urgenti per la stabilizzazione finanziaria e per lo sviluppo. Delega al Governo per la riorganizzazione della distribuzione sul territorio degli uffici giudiziari**. Roma, n. 216 del 16 settembre 2011. Disponibile em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:2011-09-14;148>. Accesso em: 07 set. 2025.

ITALIA. Legge 2 agosto 1952, n. 1305. **Ratifica ed esecuzione di ventisette convenzioni internazionali del lavoro**. Roma, n. 242 del 17 ottobre 1952. Disponibile em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:1952-08-02;1305>. Accesso em: 20 jun. 2025.

ITALIA. Legge 24 luglio 1954, n. 722. **Ratifica ed esecuzione della Convenzione relativa allo statuto dei rifugiati, firmata a Ginevra il 28 luglio 1951**. Roma, n.196 del 27 agosto 1954. Disponibile em: <https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/1954/08/27/054U0722/sg#:~:text=Ratifica%20ed%20esecuzione%20della%20Convenzione,del%2027%2D08%2D1954>). Accesso em: 03 out. 2025.

ITALIA. Legge 28 febbraio 1990, n. 39. **Conversione in legge, con modificazioni, del decreto-legge 30 dicembre 1989, n. 416, recante norme urgenti in materia di asilo politico, di ingresso e soggiorno dei cittadini extracomunitari e di regolarizzazione dei cittadini extracomunitari ed apolidi già presenti nel territorio dello Stato. Disposizioni in materia di asilo**. Roma, n. 49 del 28 febbraio 1990. Disponibile em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:1990-02-28;39>. Accesso em: 03 out. 2025.

ITALIA. Legge 28 febbraio 1990, n. 39. **Conversione in legge, con modificazioni, del decreto-legge 30 dicembre 1989, n. 416, recante norme urgenti in materia di asilo politico, di ingresso e soggiorno dei cittadini extracomunitari e di regolarizzazione dei cittadini extracomunitari ed apolidi già presenti nel territorio dello Stato. Disposizioni in materia di asilo**. Roma, n. 49 del 28 febbraio 1990. Disponibile em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:1990-02-28;39>. Accesso em: 28 dez. 2025.

ITALIA. Legge 29 ottobre 2016, n. 199. **Disposizioni in materia di contrasto ai fenomeni del lavoro nero, dello sfruttamento del lavoro in agricoltura e di riallineamento retributivo nel settore agricolo**. Roma, n. 257 del 03 novembre

2016. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:2016;199>. Acesso em 07 set. 2025.

ITALIA. Legge 5 febbraio 1992, n. 91. **Nuove norme sulla cittadinanza**. Roma, n. 38 del 15 febbraio 1992. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:1992-02-05;91>. Acesso em: 04 jan. 2026.

ITALIA. Legge 6 febbraio 1963, n. 405. **Ratifica ed esecuzione della Convenzione internazionale del lavoro n. 111, concernente la discriminazione in materia di impiego e di professione adottata a Ginevra il 25 giugno 1958**. Roma, n. 93 del 06 aprile 1963). Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:1963-02-06;405>. Acesso em: 22 jun. 2025.

ITALIA. **Ministero degli Affari Esteri e della Cooperazione Internazionale**: Nulla Osta. Disponível em: https://www.esteri.it/it/servizi-opportunita/opportunita/nella_ue/opportunita_per_dipendenti_publici/espertinazionali/distaccati/domandefrequenti/nullaosta/. Acesso em: 09 fev. 2026.

ITALIA. **Ministero dell'Interno**: Dipartimento per le Libertà Civili e l'Immigrazione: Portale Servizi - Sportello Unico Immigrazione. Disponível em: <https://portaleservizi.dlci.interno.it/Alisportello/ali/home.htm>. Acesso em: 09 fev. 2026.

ITALIA. **Ministero dell'Interno**: Portale Immigrazione: La Procedura. Disponível em: <https://www.portaleimmigrazione.it/ITA/nuovaProcedura.html>. Acesso em: 10 fev. 2026.

ITALIA. **Polizia di Stato**: Il rilascio del permesso di soggiorno. Disponível em: <https://www.poliziadistato.it/articolo/225>. Acesso em: 10 fev. 2026.

ITALIA. Regio Decreto 19 ottobre 1930, n. 1398. **Approvazione del testo definitivo del Codice Penale**. Roma, n. 251 del 26 ottobre 1930. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:regio.decreto:1930-10-19;1398>. Acesso em: 07 set. 2025.

JUNGER, Gustavo *et al.* **Refúgio em Números**, 10ª Edição. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros-e-publicacoes/anexos/refugio_em_numeros-10e-re. Acesso em: 05 out. 2025.

JUNGER, Gustavo *et al.* **Refúgio em Números**, 8ª Edição. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2023. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMIGRA_2023/Ref%C3%BAgio_em_N%C3%BAmeros/Refugio_em_Numeros_-_final.pdf. Acesso em: 05 out. 2025.

JUNGER, Gustavo *et al.* **Refúgio em Números**, 9ª Edição. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2024. Disponível em:

https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros-e-publicacoes/anexos/copy3_of_RefugioemNumeros9edicaofinal.pdf. Acesso em: 05 out. 2025.

KAHN-FREUND, Otto. **Labor and the law**. 3 Ed. Londres: Stevens & Sons, 1983.

L'Altro Diritto, Centro di Ricerca Interuniversitario (ADIR); FLAI-CGIL. **IV Rapporto del Laboratorio "Altro Diritto"/FLAI-CGIL sullo sfruttamento lavorativo e sulla protezione delle sue vittime**: con approfondimento sulle Regioni interessate dal Progetto "Di.Agr.A.M.M.I. Nord". Disponível em: <http://www.adir.unifi.it/laboratorio/quarto-rapporto-sfruttamento-lavorativo.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2022, p. 6-7.

L'Altro Diritto, Centro di Ricerca Interuniversitario (ADIR); FLAI-CGIL; Osservatorio Placido Rizzotto. **VI Rapporto del Laboratorio sullo sfruttamento lavorativo e sulla protezione delle sue vittime**. Disponível em: <https://www.adir.unifi.it/laboratorio/sesto-rapporto-sfruttamento-lavorativo.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2026.

L'Altro Diritto, Centro di Ricerca Interuniversitario (ADIR); FLAI-CGIL; Osservatorio Placido Rizzotto. **V Rapporto del Laboratorio L'altro Diritto/Osservatorio Placido Rizzotto sullo sfruttamento lavorativo e sulla protezione delle sue vittime**. Disponível em: <https://www.fondazionerizzotto.it/wp-content/uploads/2024/06/V-Rapporto-Adir-ok.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2026.

LABINI, Paolo Sylos. Precarious employment in Sicily. **International Labour Review**, v. 89, n. 3, 1964, pp. 268-285. Disponível em: <https://researchrepository.ilo.org/esploro/outputs/journalArticle/Precarious-employment-in-Sicily/995274738002676>. Acesso em: 12 jan. 2025.

LABINI, Paolo Sylos. **Saggio sulle classi sociali**. 10 ed. Roma-Bari: Laterza, 1988.

LARA, Silvia Hunold. Escravidão, cidadania e história do trabalho no Brasil. **Projeto História**, v. 16, p. 25-38, jan./jun. 1998. Disponível em: <https://www4.pucsp.br/projetohistoria/downloads/revista/PHistoria16.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2023.

LEWIS, Hannah; DWYER, Peter; HODKINSON, Stuart; WAITE, Louise. Hyper-precarious lives: Migrants, work and forced labour in the Global North. **Progress in Human Geography**, v. 39, n. 5, p. 580-600, 2015. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/0309132514548303>. Acesso em: 13 maio 2023.

LIMA, Henrique Espada. Sob o domínio da precariedade: escravidão e os significados da liberdade de trabalho no século XIX. **Topoi**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 11, p. 289-326, jul. 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2237-101X006011004>. Acesso em: 13 jun. 2023.

LSBU, London South Bank University. **The migrant crisis**: perspectives from LSBU. Disponível em: <https://www.lsbu.ac.uk/stories-finder/migrant-crisis-perspectives>. Acesso em: 29 abr. 2022.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Citizenship and social class** - and other essays. Cambridge: Cambridge University Press, 1950.

MENDES, Gilmar Ferreria. Os direitos fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional. **Anuario iberoamericano de justicia constitucional**, n. 8, p. 131-142, 2004. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/1983624.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2023.

MENEZES, Jaci Maria Ferraz de. Abolição no Brasil: a construção da liberdade. **Revista HISTEDBR On-line**, Campinas, SP, v. 9, n. 36, p. 83–104, 2012. DOI: 10.20396/rho.v9i36.8639642. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/histedbr/article/view/8639642>. Acesso em: 25 jul. 2024.

MITROPOULOS, Angela. Precari-Us?. **Mute - Culture and Politics after the Net**, v.1, n. 29, p. 88-92, jn. 2025. Disponível em: <https://www.metamute.org/sites/www.metamute.org/files/u1/M029-2005-Feb-ISSN-1356-7748-29.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2025.

MURGIA, Annalisa. **Dalla precarietà lavorativa alla precarietà sociale**: transizioni biografiche e identitarie tra lavori e non lavoro. 2008. Tese (Doutorado) - Universidade de Trento/Itália. Programa de Doutorado em Sociologia e Investigação Social, 2008. 267 f. Disponível em: <https://hdl.handle.net/11572/369212>. Acesso em: 04 ago. 2025.

OCHA, United Nations Office for the Coordination of Humanitarian Affairs. **Global humanitarian overview 2022**. Nova Iorque: ONU, 2022. Disponível em: <https://www.unocha.org/publications/report/world/global-humanitarian-overview-2022>. Acesso em: 05 abr. 2022.

OCHA, United Nations Office for the Coordination of Humanitarian Affairs. **Global humanitarian overview 2024**. Nova Iorque: ONU, 2024. Disponível em: <https://www.unocha.org/publications/report/world/global-humanitarian-overview-2024-enarfres>. Acesso em: 07 jan. 2026.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado, 1957**. Genebra, 25 jun. 1957. Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312250:NO. Acesso em: 11 mar. 2025.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 111 sobre Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação, 1958**. Genebra, 25 jun. 1958. Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_Ilo_Code:C111. Acesso em: 22 jun. 2025.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 143 sobre as Imigrações Efetuadas em Condições Abusivas e sobre a Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes, 1975**. Genebra, 24 jun. 1975. Disponível em:

https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:312288. Acesso em: 22 jun. 2025.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 29, sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, 1930**. Genebra, 28 jun. 1930. Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx/pt/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C029. Acesso em: 11 mar. 2025.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 97 sobre Trabalhadores Migrantes, 1949**. Genebra, 01 jul. 1949. Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::p12100_instrument_id:312242. Acesso em: 20 jun. 2025.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Declaração sobre Justiça Social para uma Globalização Equitativa, 2008**. Genebra, 10 jun. 2008. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/declaracao-da-oit-sobre-justica-social-para-uma-globalizacao-justa>. Acesso em: 27 jun. 2025.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, 1998**. Genebra, 18 jun. 1998. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/documento-da-conferencia/declaracao-da-oit-relativa-aos-principios-e-direitos-fundamentais-no>. Acesso em: 27 jun. 2025.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **OIT Brasília: Temas: Trabalho Decente**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-decente/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 29 out. 2021.

OLIVEIRA, Antônio Tadeu. Um panorama da migração internacional a partir do Censo Demográfico de 2010. **REMHU: Revista Interdisciplinar Da Mobilidade Humana**, v. 21, n. 40, p. 195-210, jun, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/remhu/a/NN4gmkBQfbn4fF6bWw7pX4J/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 4 out. 2025.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Carta das Nações Unidas**. São Francisco, 26 jun. 1945. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2022-05/Carta-ONU.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2025.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Brasília: Escritório das Nações Unidas no Brasil, 10 dez. 1948 (reimpressão 2025). Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2025-03/ONU_DireitosHumanos_DUDH_UNICRio_20250310.pdf. Acesso em: 11 mar. 2023.

OPAS, Organização Pan-Americana da Saúde; OMS, Organização Mundial da Saúde. **Histórico da emergência internacional de COVID-19**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/historico-da-emergencia-internacional-covid-19>. Acesso em: 28 fev. 2026.

PADOVANI, Daniela Wernecke. **Direito do trabalho para imigrantes indocumentados**: proteção da Organização Internacional do Trabalho. 2020. 274 p. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho e Seguridade Social) - Universidade de São

Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/T.2.2021.tde-30062022-104457>. Acesso em: 11 mar. 2023.

PARLAMENTO EUROPEU. **O Parlamento Europeu**: Antecedentes históricos. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/11/the-european-parliament-historical-background>. Acesso em: 3 set. 2025.

PATARRA, Neide Lopes. Migrações internacionais de e para o Brasil contemporâneo: volumes, fluxos, significados e políticas. **São Paulo Em Perspectiva**, v. 19, n. 3, p. 23-33, jul./set. 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-88392005000300002>. Acesso em: 29 jul. 2025.

PATARRA, Neide Lopes; FERNANDES, Duval. Brasil: país de imigração. **Revista Internacional em Língua Portuguesa**, n. 24, p. 65-96, 2011. Disponível em: <https://aulp.org/wp-content/uploads/2019/01/RILP24.pdf#page=360>. Acesso em: 29 jul. 2025.

PATARRA, Neide Lopes; FERNANDES, Duval. Desenvolvimento e migração. In: CHIARELLO, Leonir Mario (Org.). **Las Políticas Públicas sobre Migraciones y la Sociedad Civil em América Latina**. Scalabrini Internacional Migration Network: Nova Iorque, 2011. P 160-194. Disponível em: https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/LasPolíticasPublicasSobreMigraciones.pdf. Acesso em: 29 jul. 2025.

PEREIRA, Virgínia Areias. **Herança escravocrata e trabalho doméstico remunerado**: rupturas e permanências. 2012. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Pernambuco, CFCH. Programa de Pós-Graduação em Antropologia, 2012. 114 f. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/19121>. Acesso em: 09 nov. 2022.

PETRI, Kátia Cristina. A Sociedade Promotora de Imigração: A Política de subvenção para imigração em São Paulo (1871-1894). In: X Congresso Estadual de História, 2010, Santa Maria. **Anais do X Congresso Estadual de História**: O Brasil no Sul, cruzando fronteiras entre o regional e o nacional. Disponível em: https://snh2011.anpuh.org/resources/anais/9/1277845733_ARQUIVO_TrabalhoCompletoRS-KatiaCPetri.pdf. Acesso em: 20 jul. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 12 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

PONCHIO, Milena Libralon Kosaki. **Precarização do trabalho no Brasil**: Impactos das transformações de mercado na regulação e nas condições trabalhistas. 1 Ed. Londrina: Thoth, 2023.

PREFEITURA DE SÃO PAULO; OIM, Organização Internacional para as Migrações; ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **1º Plano Municipal de Políticas para Imigrantes**: 2021-2024. São Paulo: ago. 2020. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/direitos_humanos/MIGRANTES/PUBLICACOES/Plano%20Municipal_Produto%20Final_Atualizado_02.pdf. Acesso em: 16 mai. 2022.

REGIONE TOSCANA et al. **Rapporto sull'immigrazione in Toscana**: anno 2024. Firenze: Regione Toscana, 2025. Disponível em: <https://www.osservatoriosocialeregionale.it/wp-content/uploads/2025/04/RAPPORTO-SULLIMMIGRAZIONE-IN-TOSCANA-2024.pdf>. Acesso em: 30 maio 2026.

SANNA, Venere Stefania; COLETTI, Raffaella. La comunità albanese in Italia: caratteristiche e sfide tra immigrazione e integrazione. Il caso della Lombardia e dei lavoratori altamente qualificati. **Annali del Dipartimento di Metodi e Modelli per l'Economia il Territorio e la Finanza**, v. 1, 2021, pp. 81-105. Disponível em: <https://iris.uniroma1.it/handle/11573/1614727?mode=complete>. Acesso em: 22 fev. 2026.

SANTA CATARINA. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 74.051-1**. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. Brasília, 18 jun. 1996. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=74951>. Acesso em: 10 jun. 2023.

SANTORO, Emilio. Diritti umani, lavoro, soggetti migranti: procedure e forme del "neo-schiavismo". In: CASADEI, Thomas. **Diritti umani e soggetti vulnerabili: Violazioni, trasformazioni, aporie**. Torino: G. Giappichelli Editore, 2012. pp. 227-248. Disponível em: <https://iris.unimore.it/handle/11380/1077419>. Acesso em: 23 mar. 2022.

SANTORO, Emilio. **Diritto e diritti**: lo stato di diritto nell'era della globalizzazione. Torino: Giappichelli, 2008.

SANTORO, Emilio. Estereótipos, preconceitos e políticas migratórias. Tradução de Anderson Vichinkeski Teixeira e Melina Dall'Igna. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, São Leopoldo, v. 6, n. 1, pp. 15-30, jan./jun. 2014. Disponível em: <http://www.revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2014.61.02>. Acesso em: 23 mar. 2022.

SANTORO, Emilio. Os refugiados e as nossas categorias de moral, política, direito e democracia. Tradução de Anderson Vichinkeski Teixeira e Aquiles e Silva Maciel. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, São Leopoldo, v. 9, n. 3, pp. 197-211, set./dez. 2017. Disponível em: <http://www.revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2017.93.01>. Acesso em: 23 mar. 2022.

SANTORO, Emilio. The regulation of immigration as a social question: from inclusive citizenship to neo-slavery. **Prim@ Facie**, v. 10, n. 18, p. 119–177, 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/4242>. Acesso em: 24 nov. 2025.

SANTORO, Emilio. Vulnerability between political theory and normative texts: a new language to repeat old things or a new tool to problematize differences in social power? **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 12, n. 3, set./dez. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.4013/rechtd.2020.123.01>. Acesso em: 23 maio 2026.

SANTOS, Isabelle Dias Carneiro. **A proteção das crianças e adolescentes refugiados no Brasil**: a necessidade de políticas públicas de integração. 2018. 278 f. Tese (Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/23137>. Acesso em: 04 abr. 2022.

SEYFERTH, Giralda. O problema da imigração no Brasil: continuidades e mudanças. In: **VIII Congresso Português de Sociologia - 40 anos de democracias: progressos, contradições e perspectivas**, 2014. Disponível em: http://www.imigracaohistorica.info/uploads/1/3/0/0/130078887/seyferth_giralda._o_problema_da_imigra%C3%A7%C3%A3o_no_brasil_continuidades_e_mudan%C3%A7as.pdf. Acesso em: 29 jul. 2025.

SILVA, Pablo Marlon Medeiros da; CARDOSO, Janaína Gularte; IWAYA, Gabriel Horn; PAULA, Brena Samara de; SILVA, Arthur William Pereira da; OLIVEIRA, Wanderson Fernandes Modesto de. Barreiras ao emprego de refugiados no Brasil e seus impactos na integração de longo prazo. **Revista Brasileira De Estudos De População**, 39, e0210, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.20947/S0102-3098a0210>. Acesso em: 21 abr. 2026.

SISMIGRA, Sistema de Registro Nacional Migratório. **Portal Brasileiro de Dados Abertos**: Organizações: Polícia Federal: SISMIGRA. Disponível em: https://servicos.dpf.gov.br/dadosabertos/SISMIGRA/SISMIGRA_REGISTROS_ATIVOS_2025_09.csv. Acesso em: 06 out. 2025.

SKRIVANKOVA, Klara. **Between decent work and forced labour**: examining the continuum of exploitation. York: Joseph Rowntree Foundation, 2010. Disponível em: http://www.prostitutionresearch.info/pdfs_all/trafficking%20all/forced-labour-exploitation-full.pdf. Acesso em: 13 jun. 2023.

SLAVE VOYAGES. **Estimates**: Trans-Atlantic Slave Trade. Disponível em: <https://www.slavevoyages.org/assessment/estimates/>. Acesso em: 24 jul. 2025.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **A conceituação da cidadania brasileira e a Constituição Federal de 1988**. In: Alexandre de Moraes. (Org.). Os 20 Anos da Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Atlas, 2009, v. 1, p. 333-346.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **As Dimensões da Cidadania**. Revista da ESMP, ano 2, p.13-23, jan/jun. 2009.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. Cidadania e Políticas Públicas. In: Gianpaolo Poggio Smanio; Patrícia Tuma Martins Bertolin; BRASIL, Patricia Cristina. **O Direito na Fronteira das Políticas Públicas**. São Paulo: Páginas e Letras Editora e Gráfica, 2015.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. Legitimidade Jurídica das Políticas Públicas: a Efetivação da Cidadania. In: Gianpaolo Poggio Smanio; Patrícia Tuma Martins Bertolin (Org.). **O Direito e as Políticas Públicas no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2013.

SMARTLAB. **Observatório de Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/>. Acesso em: 17 mar. 2025.

SMARTLAB. **Observatório de Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas**: Perfil dos casos de Trabalho Escravo: Brasil. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>. Acesso em: 05 abr. 2026.

SMARTLAB. **Observatório de Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas**: Perfil dos casos de Trabalho Escravo: São Paulo/SP. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/3550308?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>. Acesso em: 05 abr. 2026.

SMARTLAB. **Plataforma de transparência em trabalho decente**. Disponível em: <https://smartlabbr.org/>. Acesso em: 17 mar. 2025.

STANDING, Guy. **O precariado**: a nova classe perigosa. Tradução de Cristina Antunes. 1 Ed; 1 reimp. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2014.

SUPIOT, Alain. **Crítica do direito do trabalho**. Tradução de António Monteiro Fernandes. 1 Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2016.

SUPIOT, Alain. Para além do emprego: Os caminhos de uma verdadeira reforma do direito do trabalho. **Revista Direito das Relações Sociais e Trabalhistas**, Brasília, v. 4, n. 3, p. 17-52, set/dez. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.26843/mestradodireito.v4i3.160>. Acesso em: 11 fev. 2021.

TEIXEIRA, Ana Christina Celano *et al.* Por que é tão difícil pertencer? As dificuldades dos refugiados em seus processos de inserção no mercado de trabalho e na sociedade brasileira. **Cadernos EBAPE.BR** [online], v. 19, n. 2, pp. 265-277, epub. 28 jun. 2021. Disponível em: https://capes-primo.ez347.periodicos.capes.gov.br/primo-explore/fulldisplay?docid=TN_cdi_gale_infotracacademiconefile_A689992666&context=PC&vid=CAPES_V3&lang=pt_BR&search_scope=default_scope&adaptor=primo_central_multiple_fe&tab=default_tab&query=any,contains,trabalho%20refugiados%20brasil&offset=0. Acesso em: 13 abr. 2022.

TORRES MENEZES, Ana Raquel. Syrian refugees in Brazil: Labor Integration in the Absence of Specific Public Policies and the Role of Civil Society Organizations. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, v. 48, n. 1, p. 113–133, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.14393/RFADIR-v48n1a2020-50515>. Acesso em: 16 mai. 2022.

UEBEL, Roberto Rodolfo Georg; RÜCKERT, Aldomar Arnaldo. Aspectos gerais da dinâmica imigratória no Brasil no século XXI. **Confinis** [Online], v. 31, 08 jun. 2017. Disponível em: <http://journals.openedition.org/confinis/11905>. Acesso em: 13 maio 2022.

UFRB, Universidade Federal do Recôncavo da Bahia. **Superintendência de Assuntos Internacionais**: CPF para estrangeiro. Disponível em:

<https://ufrb.edu.br/supai/resolucoes-sobre-internacionalizacao/37-sem-categoria/632-cpf-para-estrangeiro>. Acesso em: 29 out. 2025.

UN, United Nations. **International Convention on the Protection of the Rights of All Migrant Workers and Members of Their Families**. 18 dec. 1990. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-convention-protection-rights-all-migrant-workers>. Acesso em: 28 mar. 2023.

UN, United Nations. **International Covenant on Civil and Political Rights**. 16 dec. 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>. Acesso em: 27 mar. 2023.

UN, United Nations. **International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights**. 16 dec. 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-economic-social-and-cultural-rights>. Acesso em: 27 mar. 2023.

UN, United Nations. **Status of Ratification Interactive Dashboard**: Ratification of 18 International Human Rights Treaties. Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights. Disponível em: <https://indicators.ohchr.org/>. Acesso em: 27 mar. 2023.

UN, United Nations. **Status of Ratification Interactive Dashboard**: International Convention on the Protection of the Rights of All Migrant Workers and Members of their Families. Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights. Disponível em: <https://indicators.ohchr.org/>. Acesso em: 23 out. 2025.

UN, United Nations. **Vienna Declaration and Programme of Action**. Vienna, 25 jun. 1993. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/vienna-declaration-and-programme-action>. Acesso em: 28 mar. 2023.

UNDESA, United Nations Department of Economic and Social Affairs. **International migrant stock 2024**. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/pd/content/international-migrant-stock>. Acesso em: 08 jan. 2026.

UNHCR, United Nations High Commissioner for Refugees. **1951 Refugee Convention and 1967 Protocol Relating to the Status of Refugees**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/media/1951-refugee-convention-and-1967-protocol-relating-status-refugees>. Acesso em: 03 out. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **História da União Europeia**: 1945-59. União Europeia. Disponível em: https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/history-eu/1945-59_pt. Acesso em: 3 set. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Itália**: perfil do país membro da UE. Disponível em: https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/eu-countries/italy_pt. Acesso em: 3 set. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2017/1954 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2017, que altera o Regulamento (CE) n.º 1030/2002 do Conselho que estabelece um modelo uniforme de título de residência para os nacionais de países terceiros.** EUR-Lex, 1 novembre 2017.

Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32017R1954>. Acesso em: 10 fev. 2026.

UNIFI, Università degli Studi di Firenze. **ADIR - L'altro diritto**: Laboratorio sullo sfruttamento lavorativo e sulla protezione delle sue vittime: Rapporti. Disponível em: <https://www.adir.unifi.it/laboratorio/>. Acesso em: 02 abr. 2026.

UNIVERSITY OF OXFORD. **Refugee Studies Centre**: Oxford Department of International Development: Publications. Disponível em: <https://www.rsc.ox.ac.uk/publications>. Acesso em: 29 abr. 2022.

VIANA, Iamara da Silva. Expectativa de vida escrava no Rio de Janeiro oitocentista: primeiras análises. *In*: XXIV Simpósio Nacional de História, 2007, São Leopoldo. **Anais do XXIV Simpósio Nacional de História - História e multidisciplinaridade: territórios e deslocamentos.** Disponível em: <https://encontro2010.rj.anpuh.org/resources/anais/anpuhnacional/S.24/ANPUH.S24.1042.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2024.

VOYAGES TEAM. New Consortium Will Ensure Future of SlaveVoyages Database. **SlaveVoyages Blog**, Emory Center for Digital Scholarship, Emory University, 4 mar. 2021. Disponível em: <https://www.slavevoyages.org/blog/new-consortium-will-ensure-future-of-slavevoyages-database/8>. Acesso em: 24 jul. 2025.

VOYAGES TEAM. The University of the West Indies Joins SlaveVoyages Consortium. **SlaveVoyages Blog**, 29 set. 2022. Disponível em: <https://www.slavevoyages.org/blog/the-university-of-the-west-indies-joins-slavevoyages-consortium/20>. Acesso em: 24 jul. 2025.

WEISS, Manfred. Re-Inventing Labour Law? *In*: Guy Davidov; Brian Langille (Edit.). **The idea of labour law.** Oxford: Oxford University Press, 2011. E-book Kindle.

WOODWARD, Donald. The Background to the Statute of Artificers: The Genesis of Labour Policy, 1558-63. **The Economic History Review**, v. 33, n. 1, pp. 32-44, fev. 1980. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/2595542>. Acesso em: 11 out. 2024.

ZOLO, Danilo. Cittadinanza. Storia di un concetto teorico-político. **Il Mulino: Filosofia politica**, Bologna, v.14, n. 1, p. 5-18, abr. 2020. Disponível em: <https://www.doi.org/10.1416/11043>. Acesso em: 15 abr. 2023.

ZOLO, Danilo. La strategia della cittadinanza. *In*: ZOLO, Danilo (Org.). **La cittadinanza**: appartenenza, identità, diritti. Bari: Laterza, 1994, p. 3-46.

ZOLO, Danilo. Prefazione. *In*: ZOLO, Danilo (Org.). **La cittadinanza**: appartenenza, identità, diritti. Bari: Laterza, 1994, p. VII-XX.

ANEXO I

O anexo apresenta a catalogação dos Relatórios de Fiscalização de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo, realizados pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil. Esses relatórios referem-se às operações executadas no Estado de São Paulo a partir de 2019 e foram analisados durante a pesquisa, com o objetivo de selecionar aqueles que se enquadram no recorte temporal e geográfico deste estudo.

Ao final, encontra-se a catalogação das notícias analisadas nas páginas virtuais do Ministério do Trabalho e Emprego⁶¹⁰ e do Ministério Público do Trabalho em São Paulo⁶¹¹, filtradas pelo período de 01/01/2025 a 16/03/2026, utilizando a expressão “condições análogas à escravidão”, novamente com o objetivo de selecionar os casos enquadrados no recorte temporal e geográfico do estudo.

2019				
	OPERAÇÃO / DISPONÍVEL EM	MUNICÍPIO/UF	TRAB. ESTRANG. ENCONTRADOS NA AÇÃO FISCAL	TRAB. ESTRANG. EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO
1	Op 07 de 2019 - SOS Home Construções Comerciais e Residências Ltda - Adima Construtora - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/relatorios-op-2019/op-07-de-2019-sos-home-construcoes-comerciais-e-residencias-ltda-adima-construtora-sp.pdf/view	Franca/SP	0	0
2	CBF https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/relatorios-op-2019/cbf.pdf/view	São Paulo/SP	0	0
3	Op 09 de 2019 - Sítio Santa Helena - DAB - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/relatorios-op-2019/op-09-	Ribeirão Branco/SP	0	0

⁶¹⁰ BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego**: Notícias e conteúdos. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo>. Acesso em: 16 mar. 2026.

⁶¹¹ BRASIL. **Ministério Público do Trabalho**: Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região (PRT-2). Ministério Público do Trabalho em São Paulo. Disponível em: <https://www.prt2.mpt.mp.br/>. Acesso em: 16 mar. 2025.

	de-2019-sitio-santa-helena-dab-sp.pdf/view			
4	Op 07 de 2019 - Top Grill Churrascaria Franca Eireli - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/relatorios-op-2019/op-07-de-2019-top-grill-churrascaria-franca-eireli-sp.pdf/view	Franca/SP	0	0
5	Op 09 de 2019 - MFRR - Sítio Cachoeira - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/relatorios-op-2019/op-09-de-2019-mfrr-sitio-cachoeira-sp.pdf/view	Ribeirão Branco/SP	0	0
6	Op 09 de 2019 - Sítio Cachoeira - ISR - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/relatorios-op-2019/op-09-de-2019-sitio-cachoeira-isr-sp.pdf/view	Ribeirão Branco/SP	0	0
7	Op 09 de 2019 - Fazenda Paiolzinho - OCC - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/relatorios-op-2019/op-09-de-2019-fazenda-paiolzinho-occ-sp.pdf/view	Apiaí/SP	0	0
8	Op 09 de 2019 - Fazenda Paiolzinho - RHK - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/relatorios-op-2019/op-09-de-2019-fazenda-paiolzinho-rhk-sp.pdf/view	Apiaí/SP	0	0
9	Op 09 de 2019 - ISP- Sítio Santa Cruz - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/relatorios-op-2019/op-09-de-2019-isp-sitio-santa-cruz-sp.pdf/view	Ribeirão Branco/SP	0	0
10	Op 147 de 2019 -CONSTRUTORA VIASOL LTDA E CDHU DO ESTADO DE SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/relatorios-op-2019/op-147-de-2019-construtora-viasol-ltda-e-cdhu-do-estado-de-sp.pdf/view	Jaguariúna/SP	0	0

11	Op 17 de 2019 - CONSÓRCIO SP-270 - RAPOSO TAVARES -SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/relatorios-op-2019/op-17-de-2019-consorcio-sp-270-raposo-tavares-sp.pdf/view	Paranapanema /SP	0	0
12	Op 26 de 2019 - H M A M- M Serraria - Fazenda Paiozinho - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/relatorios-op-2019/op-26-de-2019-h-m-a-m-m-serraria-fazenda-paiozinho-sp.pdf/view	Apiaí/SP	0	0
13	Op 251 de 2019 - A D S (Operação Cinderela) - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/relatorios-op-2019/op-251-de-2019-a-d-s-operacao-cinderela-sp.pdf/view	Ribeirão Preto/SP	0	0
14	Op 251 de 2019 - A P O B S (Operação Cinderela) - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/relatorios-op-2019/op-251-de-2019-a-p-o-b-s-operacao-cinderela-sp.pdf/view	Ribeirão Preto/SP	0	0
15	Op 37 de 2019 -Microsoft Word - N L R https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/relatorios-op-2019/op-37-de-2019-microsoft-word-n-l-r.pdf/view	São Paulo/SP	9	1
	Op 37 de 2019 - DETRAE -ERRATA -N. BIJUTERIAS https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/relatorios-op-2019/op-37-de-2019-detrae-errata-n-bijuterias.pdf/view	São Paulo/SP	9	1
16	Op. 148 DE 2019 -L S S FRIOS https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/relatorios-op-2019/op-148-de-2019-l-s-s-frios.pdf/view	Diadema/SP	0	0
17	Op. 158 de 2019 ESTRELA D SHOW- Campinas-SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/relatorios-op-2019/op-158-	Campinas/SP	0	0

	de-2019-estrela-d-show-campinas-sp.pdf/view			
18	NAKEPE relat_363rio DETRAE https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/relatorios-op-2019/microsoft-word-nakepe-relat_363rio-detrae.pdf/view	São Paulo/SP	22	22
19	2019-11-21 (1) https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/relatorios-op-2019/2019-11-21-1.pdf/view	São José dos Campos	0	0
20	RELAT_323RIO p. DETRAE - LATIC_315NIOS LUCE VERS_303O 2.0 https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/relatorios-op-2019/microsoft-word-relat_323rio-p-detrae-latic_315nios-luce-vers_303o-2-0.pdf/view	São Bernardo do Campo/SP Bragança Paulista/SP	0	0
21	Op 58 de 2019 - D L M H- Domestica-SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/relatorios-op-2019/op-58-de-2019-d-l-m-h-domestica-sp.pdf/view	Ribeirão Preto/SP	1	1

2020				
	OPERAÇÃO / DISPONÍVEL EM	MUNICÍPIO/UF	TRAB. ESTRANG. ENCONTRADOS NA AÇÃO FISCAL	TRAB. ESTRANG. EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO
1	Op 235 de 2020 - J R C - Coelho Verduras - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2020/op-235-de-2020-j-r-c-coelho-verduras-sp.pdf/view	São Roque/SP	0	0
2	Op 91 de 2020 - CP Comercio de Artigos do Vestuário EIRELI - Chocolate Branco -SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2020/op-91-de-2020-cp-comercio-de-artigos-do-vestuario-eireli-chocolate-branco-sp.pdf/view	Guarulhos/SP	7	0

3	Op 91 de 2020 - G & R MODAS EIRELI - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2020/op-91-de-2020-g-r-modas-eireli-sp.pdf/view	São Paulo/SP	15	0
4	Op 21 de 2020 - J Z ME - Confecções Drimy LTDA - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2020/op-21-de-2020-j-z-me-confeccoes-drimy-ltda-sp.pdf/view	São Paulo/SP	16	0
5	Op 91 de 2020 - MAMM- SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2020/op-91-de-2020-mamm-sp.pdf/view	São Paulo/SP	4	0
6	Op 91 de 2020 - NMM- Confecções Amanda -SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2020/op-91-de-2020-nmm-confeccoes-amanda-sp.pdf/view	São Paulo/SP	1	0
7	Op 21 de 2020 -REBI CONFECÇÕES EIRELI-SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2020/op-21-de-2020-rebi-confeccoes-eireli-sp.pdf/view	São Paulo/SP	?	0
8	OP 31 de 2020 - V V G - Confecção -SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2020/op-31-de-2020-v-v-g-confeccao-sp.pdf/view	São Paulo/SP	0	0
9	Op 31 de 2020 - R J H P - Confecção -SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2020/op-31-de-2020-r-j-h-p-confeccao-sp.pdf/view	São Paulo/SP	0	0
10	Op 27 de 2020 - L O P M - Fazenda do Juca Tatu - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2020/op-27-de-2020-l-o-p-m-fazenda-do-juca-tatu-sp.pdf/view	São José dos Campos/SP	0	0

11	Op 51 de 2020 -J B A-EPP -SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2020/op-51-de-2020-j-b-a-epp-sp.pdf/view	São Paulo/SP	7	0
12	YAP- SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2020/yap-sp.pdf/view	São Paulo/SP	10	10
13	VMM- SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2020/vmm-sp.pdf/view	Guarulhos/SP	1	0
14	Op 51 de 2020 -ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO-GOMEZ CONFECÇÕES https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2020/op-51-de-2020-erradicacao-do-trabalho-escravo-gomez-confeccoes.pdf/view	São Paulo/SP	13	0
15	Op 66 de 2020 - ANFA Indústria e Comércio de Confecções LTDA - Marca "PROGRAM" - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2020/op-66-de-2020-anfa-industria-e-comercio-de-confeccoes-ltda-marca-201cprogram201d-sp.pdf/view	São Paulo/SP	3	3
16	Op 21 de 2020 - Confecções Pury Eireli - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2020/op-21-de-2020-confeccoes-pury-eireli-sp.pdf/view	São Paulo/SP	9	0
17	Op 21 de 2020 - Banescamp - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2020/op-21-de-2020-banescamp-sp.pdf/view	Campinas/SP	0	0
18	Op 20 de 2020 - N S K D A - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2020/op-20-de-2020-n-s-k-d-a-sp.pdf/view	São Paulo/SP	1	1

19	Op 12 de 2020 - G AL OFazenda Bom Jesus (ou Labareda) - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2020/op-12-de-2020-g-al-ofazenda-bom-jesus-ou-labareda-sp.pdf/view	Cristais Paulistas/SP	0	0
20	Op 122 de 2020 - Fazenda São Bento - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2020/op-122-de-2020-fazenda-sao-bento-sp.pdf/view	Lucianópolis/SP	0	0
21	Op 13 de 2020 - El Shadday Laticínios - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2020/op-13-de-2020-el-shadday-laticinios-sp.pdf/view	São Paulo/SP	0	0
22	Op 13 de 2020 - S- SP (não houve fiscalização) https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2020/op-13-de-2020-s-sp-nao-houve-fiscalizacao.pdf/view	São Paulo/SP	0	0
23	Belinda Modas - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2020/belinda-modas-sp.pdf/view	São Paulo/SP	7	0

2021				
	OPERAÇÃO / DISPONÍVEL EM	MUNICÍPIO/UF	TRAB. ESTRANG. ENCONTRADOS NA AÇÃO FISCAL	TRAB. ESTRANG. EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO
1	Op 90 de 2021 - Cervejarias Kaiser Brasil S.A. (Grupo Heineken) - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2021/op-90-de-2021-cervejarias-kaiser-brasil-s-a-grupo-heineken-sp.pdf/view	Jacareí/SP	23	23
2	T - Op 188 de 2021 - WCN - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2021/t-op-188-de-2021-wcn-sp.pdf/view	São José dos Campos/SP	0	0

3	Op 217 de 2021 - M. E. B. Comércio de Roupas - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2021/op-217-de-2021-m-e-b-comercio-de-roupas-sp.pdf/view	São Paulo/SP	0	0
4	Op 226 de 2021 - Aterro do Varjão - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2021/op-226-de-2021-aterro-do-varjao-sp.pdf/view	Guataporá/SP	0	0
5	T - Op 167 de 2021 https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2021/t-op-167-de-2021.pdf/view	Porto Feliz/SP	0	0
6	M G N processo-19966101050202085 (2) https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2021/m-g-n-processo-19966101050202085-2.pdf/view	Não disponível	0	0
7	Op 145 de 2021 https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2021/t-op-145-de-2021.pdf/view	São Paulo/SP	0	0
8	Op 155 de 2021 - FA - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2021/t-op-155-de-2021-fa-sp.pdf/view	São Paulo/SP (PARECE)	1	1
9	Relatório Fiscal Operação SP-Cabide https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2021/relatorio-fiscal-operacao-sp-cabide.pdf/view	São Paulo/SP (LOCAL 4)	3	0
		São Paulo/SP (LOCAL 7)	6	0
10	Op 45 de 2021 - MAH - SP (2) https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2021/op-45-de-2021-mah-sp-2.pdf/view	São Paulo/SP	1	1
11	Op 402 de 2021 - Reem Altamsheh - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-	São Paulo/SP	1	1

	atuacao/operacoes-2021/op-402-de-2021-reem-altamsheh-sp-ok.pdf/view			
12	Op 406 de 2021 - Val Terceirização - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2021/op-406-de-2021-val-terceirizacao-sp.pdf/view	Piedade/SP	0	0
13	Op 28 de 2021 - J. E. de Andrade Pacheco Mercaria - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2021/op-28-de-2021-j-e-de-andrade-pacheco-mercario-sp.pdf/view	São Sebastião/SP	0	0
14	Op 303 de 2021 - Fazenda Nossa Senhora das Graças - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2021/op-303-de-2021-fazenda-nossa-senhora-das-gracas-sp.pdf/view	Pedregulhos/SP	0	0
15	Op 407 de 2021 - 3J Magossi Transportes EIRELI - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2021/op-407-de-2021-3j-magossi-transportes-eireli-sp.pdf/view	Limeira/SP	0	0
16	Op 300 de 2021 - JC Transportes - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2021/op-300-de-2021-jc-transportes-sp.pdf/view	Ituverava/SP	0	0
17	Op 437 de 2021 - L A Fazzolli Gomes Confecções LTDA e Cora Canela Comercio e Indústria de Confecções LTDA - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2021/op-437-de-2021-l-a-fazzolli-gomes-confeccoes-ltda-e-cora-canela-comercio-e-industria-de-confeccoes-ltda-sp.pdf/view	Bady Bassit/SP	5	5
18	Op 46 de 2021 - HA - SP feito https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2021/op-46-de-2021-ha-sp-feito.pdf/view	Biritiba Mirim/SP	1	1

2022				
	OPERAÇÃO / DISPONÍVEL EM	MUNICÍPIO/UF	TRAB. ESTRANG. ENCONTRADOS NA AÇÃO FISCAL	TRAB. ESTRANG. EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO
1	Op 13 de 2022 - Motorhome não localizado em Atibaia - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2022/op-13-de-2022-motorhome-nao-localizado-em-atibaia-sp.pdf/view	Atibaia/SP	0	0
2	Op 13 de 2022 - W. A. F. G. - Rancho Conquista - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2022/op-13-de-2022-w-a-f-g-rancho-conquista-sp.pdf/view	Mairiporã/SP	0	0
3	Op 15 de 2022 - A. M. F. - Relatório Fiscal Preliminar - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2022/op-15-de-2022-a-m-f-relatorio-fiscal-preliminar-sp.pdf/view	Alfredo Marcondes/SP	0	0
4	Op 116 de 2022 - Suco citrico Cutrale - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2022/op-116-de-2022-suco-citrico-cutrale-sp.pdf/view	Não disponível	0	0
5	Op 187 de 2022 - J G S P- Rancho São Sebastião - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2022/op-187-de-2022-j-g-s-p-rancho-sao-sebastiao-sp.pdf/view	Pindamonhangaba/SP	0	0
6	Op 188 de 2022 - S M dos Santos Oliveira Hortifrutigranjeiros - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2022/op-188-de-2022-s-m-dos-santos-oliveira-hortifrutigranjeiros-sp.pdf/view	Cruzeiro/SP	0	0
7	Op 267 de 2022 - Fbaeun Engenharia e Construção EIRELI - SP (1) https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2022/op-267-de-2022-fbaeun-engenharia-e-construcao-eireli-sp-1.pdf/view	São José dos Campos/SP	0	0

	do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2022/op-267-de-2022-fbaeun-engenharia-e-construcao-eireli-sp-1.pdf/view			
8	Op 273 de 2022 - D A F Eventos - SP - empregados não localizados https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2022/op-273-de-2022-d-a-f-eventos-sp-empregados-nao-localizados.pdf/view	Ribeirão Preto/SP	0	0
9	Op 281 de 2022 - C L S V- Fazenda do Cicinho - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2022/op-281-de-2022-c-l-s-v-fazenda-do-cicinho-sp.pdf/view	Silveiras/SP	0	0
10	Op 283 de 2022 - O S F - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2022/op-283-de-2022-o-s-f-sp.pdf/view	Não disponível	0	0
11	Op 296 de 2022 - P 356 R Comércio e Serviços A.D LTDA - relatório circunstaciado - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2022/op-296-de-2022-p-356-r-comercio-e-servicos-a-d-ltda-relatorio-circunstaciado-sp.pdf/view	Não disponível	0	0
12	Op 318 de 2022 - M F N P- SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2022/op-318-de-2022-m-f-n-p-sp.pdf/view	Ribeirão Preto/SP	0	0
13	Op 405 de 2022 - Edifício Villaggio Doro - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2022/op-405-de-2022-edificio-villaggio-doro-sp.pdf/view	Guarulhos/SP	0	0
14	Op 412 de 2022 - UNIESP - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2022/op-412-de-2022-uniesp-sp.pdf/view	Suzano/SP	0	0
15	Op 417 de 2022 - Shalloon Logística, Distribuição e Serviços LTDA - SP	Guarulhos/SP	0	0

	https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2022/op-417-de-2022-shalloon-logistica-distribuicao-e-servicos-ltda-sp.pdf/view			
16	Op 419 de 2022 - L C da S Serviços Gerais e Construção https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2022/op-419-de-2022-l-c-da-s-servicos-gerais-e-construco.pdf/view	Campos do Jordão/SP	0	0
17	Op 448 de 2022 - Destilaria Nova Era - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2022/op-448-de-2022-destilaria-nova-era-sp.pdf/view	Ribeirão Preto/SP	0	0
18	Op 67 de 2022 - 2R Locações - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2022/op-67-de-2022-2r-locacoes-sp.pdf/view	Osasco/SP	0	0
19	Op 77 de 2023 - Abadir Distribuidora Importadora Rolament https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2022/op-77-de-2023-abadir-distribuidora-importadora-rolament.pdf/view	São José dos Campos/SP	0	0
20	Op 507 de 2022 - S J Campos Promoções e Eventos LTDA - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2022/op-507-de-2022-s-j-campos-promocoes-e-eventos-ltda-sp.pdf/view	São José dos Campos/SP	0	0
21	Op 509 de 2022 - A F da S - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2022/op-509-de-2022-a-f-da-s-sp.pdf/view	Silveiras/SP	0	0
22	Op 512 de 2022 - FA C Comércio e Confecções de Roupas em Geral https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2022/op-512-de-2022-fa-c-comercio-e-confeccoes-de-roupas-em-geral.pdf/view	Santo André/SP	0	0

23	Op 526 de 2022 - Rampão Serviços de montagens e manutençã https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2022/op-526-de-2022-rampao-servicos-de-montagens-e-manutenca.pdf/view	Lorena/SP	0	0
24	Op 527 de 2022 - J F dos S F - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2022/op-527-de-2022-j-f-dos-s-f-sp.pdf/view	Redenção da Serra/SP	0	0
25	Op 530 de 2022 - Oficina de costura V L A- SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2022/op-530-de-2022-oficina-de-costura-v-l-a-sp.pdf/view	Itaquaquecetuba/SP	0	0

2023				
	OPERAÇÃO / DISPONÍVEL EM	MUNICÍPIO/UF	TRAB. ESTRANG. ENCONTRADOS NA AÇÃO FISCAL	TRAB. ESTRANG. EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO
1	Op 04 de 2023 - R P C Serviços de Plantio https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2023/op-04-de-2023-r-p-c-servicos-de-plantio.pdf/view	Palmares Paulista/SP	0	0
2	Op 106 de 2023 - Oficina de Costura - Endereço não localizado - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2023/op-106-de-2023-oficina-de-costura-endereco-nao-localizado-sp.pdf/view	Guarulhos/SP	0	0
3	Op 107 de 2023 - N B O - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2023/op-107-de-2023-n-b-o-sp.pdf/view	Redenção da Serra/SP	0	0
4	Op 108 de 2023 - J A R N e E N S - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2023/op-108-de-2023-j-a-r-n-e-e-n-s-sp.pdf/view	São José dos Campos/SP	0	0

5	Op 119 de 2023 - Uemura Estética LTDA - SP - endereço não localizado https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2023/op-119-de-2023-uemura-estetica-ltda-sp-endereco-nao-localizado.pdf/view	Guarulhos/SP	0	0
6	Op 12 de 2023 - A P S (Boate e Motel Minha Deusa) - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2023/op-12-de-2023-a-p-s-boate-e-motel-minha-deusa-sp.pdf/view	Itapira/SP	0	0
7	Op 12 de 2023 - J V N (Paradise Lounge Drink's) - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2023/op-12-de-2023-j-v-n-paradise-lounge-drinks-sp.pdf/view	Itapira/SP	0	0
8	Op 155 de 2023 - RK Tropical - SP - sem atividade econômica no local https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2023/op-155-de-2023-rk-tropical-sp-sem-atividade-economica-no-local.pdf/view	Ribeirão Preto/SP	0	0
9	Op 197 de 2023 - Oficina de costura em Guarulhos - SP - sem relação de emprego https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2023/op-197-de-2023-oficina-de-costura-em-guarulhos-sp-sem-relacao-de-emprego.pdf/view	Guarulhos/SP	0	0
10	Op 206 de 2023 - Thor Mecanização Agrícola LTDA - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2023/op-206-de-2023-thor-mecanizacao-agricola-ltda-sp.pdf/view	Lins/SP	0	0
11	Op 211 de 2023 - Supermercado Guirao LTDA - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2023/op-211-de-2023-supermercado-guirao-ltda-sp.pdf/view	Santa Fé do Sul/SP	0	0

12	Op 234 de 2023 - Complexo Hospitalar JSJ LTDA - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2023/op-234-de-2023-complexo-hospitalar-jsj-ltda-sp.pdf/view	Osasco/SP	0	0
13	Op 235 de 2023 - Amarillys Boutique Forman LTDA - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2023/op-235-de-2023-amarillys-boutique-forman-ltda-sp.pdf/view	Santana do Parnaíba/SP	0	0
14	Op 243 de 2023 - Ferramentaria GASPEC LTDA - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2023/op-243-de-2023-ferramentaria-gaspec-ltda-sp.pdf/view	Santo André/SP	0	0
15	Op 27 de 2023 - C F C - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2023/op-27-de-2023-c-f-c-sp-sem-relacao-de-emprego.pdf/view	Mirassol/SP	0	0
16	Op 278 de 2023 - D C V - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2023/op-278-de-2023-d-c-v-sp.pdf/view	Franca/SP	0	0
17	Op 279 de 2023 - R C - SP - Estabelecimento Fechado https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2023/op-279-de-2023-r-c-sp-estabelecimento-fechado.pdf/view	Ubatuba/SP	0	0
18	Op 280 de 2023 - A F C - SP - Sem relação de emprego https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2023/op-280-de-2023-a-f-c-sp-sem-relacao-de-emprego.pdf/view	São José dos Campos/SP	0	0
19	Op 281 de 2023 - C V O B - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2023/op-281-de-2023-c-v-o-b-sp.pdf/view	Caçapava/SP	0	0

20	Op 32 de 2023 - Aihab Saunas e Banhos Ltda (Tivoly) - SP (1) https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2023/op-32-de-2023-aihab-saunas-e-banhos-ltda-tivoly-sp-1.pdf/view	Mogi das Cruzes/SP	0	0
21	Op 32 de 2023 - C F A- SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2023/op-32-de-2023-c-f-a-sp.pdf/view	Mogi das Cruzes/SP	0	0
22	Op 32 de 2023 - Casa Blanca Discoteca e Danceteria Ltda - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2023/op-32-de-2023-casa-blanca-discoteca-e-danceteria-ltda-sp.pdf/view	Mogi das Cruzes/SP	0	0
23	Op 404 de 2023 - J R P B - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2023/op-404-de-2023-j-r-p-b-sp.pdf/view	Taubaté/SP	0	0
24	Op 408 de 2023 - Quitutes do Rafa Comercio de Alimentos Ltda - estabelecimento fechado - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2023/op-408-de-2023-quitutes-do-rafa-comercio-de-alimentos-ltda-estabelecimento-fechado-sp.pdf/view	São Paulo/SP	0	0
25	Op 424 de 2023 - L C S - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2023/op-424-de-2023-l-c-s-sp.pdf/view	Jardinópolis/SP	0	0
26	Op 429 de 2023 - Construção RD LTDA - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2023/op-429-de-2023-construcao-rd-ltda-sp.pdf/view	Caraguatatuba/SP	0	0
27	Op 43 de 2023 - A B G - Fazenda Potreiro - Morro Agudo.SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2023/op-43-de-2023-a-b-g-fazenda-potreiro-morro-agudo-sp.pdf/view	Agudos-Barretos/SP	0	0

28	Op 43 de 2023 - B C S- SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2023/op-43-de-2023-b-c-s-sp.pdf/view	Santo Antônio de Alegria/SP	0	0
29	Op 43 de 2023 - R P C- Sítio Santa Rita - Santo Antonio da Alegria-SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2023/op-43-de-2023-r-p-c-sitio-santa-rita-santo-antonio-da-alegria-sp.pdf/view	Santo Antônio de Alegria/SP	0	0
30	Op 43 de 2023 - Sousa Serviços Agrícolas LTDA - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2023/op-43-de-2023-sousa-servicos-agricolas-ltda-sp.pdf/view	Paradópolis/SP	0	0
31	Op 438 de 2023 - Chácara da Laide e do Sergio - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2023/op-438-de-2023-chacara-da-laide-e-do-sergio-sp.pdf/view	São José dos Campos/SP	0	0
32	Op 439 de 2023 - Obras de expansão do Aeroporto Catarina - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2023/op-439-de-2023-obras-de-expansao-do-aeroporto-catarina-sp.pdf/view	São Roque/SP	0	0
33	Op 442 de 2023 - LL Fenos - endereço não localizado - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2023/op-442-de-2023-ll-fenos-endereco-nao-localizado-sp.pdf/view	Quadra/SP	0	0
34	Op 443 de 2023 - O P O - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2023/op-443-de-2023-o-p-o-sp.pdf/view	São José dos Campos/SP	0	0
35	Op 445 de 2023 - Comercial Kino LTDA - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2023/op-445-de-2023-comercial-kino-ltda-sp.pdf/view	Barueri/SP	0	0

36	Op 469 de 2023 - F D S - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2023/op-469-de-2023-f-d-s-sp.pdf/view	São José dos Campos/SP	0	0
37	Op 501 de 2023 - Betamag Soluções Magnéticas e Industriais - SP (1) https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2023/op-501-de-2023-betamag-solucoes-magneticas-e-industriais-sp-1.pdf/view	Santo André/SP	0	0
38	Op 508 de 2023 - W T K SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2023/op-508-de-2023-w-t-k-sp.pdf/view	São José dos Campos/SP	0	0
39	Op 522 de 2023 - E N de A - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2023/op-522-de-2023-e-n-de-a-sp.pdf/view	Bananal/SP	0	0
40	Op 523 de 2023 - R C R da S - SP - sem vínculo de emprego ativo https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2023/op-523-de-2023-r-c-r-da-s-sp-sem-vinculo-de-emprego-ativo.pdf/view	Não disponível	0	0
41	Op 535 de 2023 - O G N - SP (1) https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2023/op-535-de-2023-o-g-n-sp-1.pdf/view	Taubaté/SP	0	0
42	Op 546 de 2023 - T A R de A - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2023/op-546-de-2023-t-a-r-de-a-sp.pdf/view	Cruzeiro/SP	0	0
43	Op 549 de 2023 - MF Apoio Agrícola LTDA - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2023/op-549-de-2023-mf-apoio-agricola-ltda-sp.pdf/view	Guariba/SP	0	0
44	Op 550 de 2023 - M N da Silva Lima Minimercado - SP (1) https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2023/op-550-de-2023-m-n-da-silva-lima-minimercado-sp-1.pdf/view	Não disponível	0	0

	emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2023/op-550-de-2023-m-n-da-silva-lima-minimercado-sp-1.pdf/view			
45	Op 56 de 2023 - Local Assistência e Eventos LTDA - SP (1) https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2023/op-56-de-2023-local-assistencia-e-eventos-ltda-sp-1.pdf/view	Caçapava/SP	0	0
46	Op 562 de 2023 - J S Eempiteira e Construção LTDA - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2023/op-562-de-2023-j-s-eempiteira-e-construcao-ltda-sp.pdf/view	Santo André/SP	0	0
47	Op 573 de 2023 - Elman Construtora e Sserviços LTDA - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2023/op-573-de-2023-elman-construtora-e-sservicos-ltda-sp.pdf/view	Itu/SP	0	0
48	Op 588 de 2023 - O S dos S - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2023/op-588-de-2023-o-s-dos-s-sp.pdf/view	Itapeverica da Serra/SP	0	0
49	Op 593 de 2023 - Ozone Comercio de Alimentos Bebidas e Produção de Eventos - Antiga Yellow Stripe - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2023/op-593-de-2023-ozone-comercio-de-alimentos-bebidas-e-producao-de-eventos-antiga-yellow-stripe-sp.pdf/view	São Paulo/SP	0	0
50	Op 593 de 2023 - Ozone Comercio de Alimentos Bebidas e Produção de Eventos - Antiga Yellow Stripe e T4F Entretenimento SA - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2023/op-593-de-2023-ozone-comercio-de-alimentos-bebidas-e-producao-de-eventos-antiga-yellow-stripe-e-t4f-entretenimento-sa-sp.pdf/view	São Paulo/SP	0	0

51	Op 598 de 2023 - S.M.B. Restaurante LTDA - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2023/op-598-de-2023-s-m-b-restaurante-ltda-sp.pdf/view	Guaratinguetá/SP	0	0
52	Op 599 de 2023 - A R de A - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2023/op-599-de-2023-a-r-de-a-sp.pdf/view	Taubaté/SP	0	0
53	Op 599 de 2023 - A S S- SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2023/op-599-de-2023-a-s-s-sp.pdf/view	Igaratá/SP	0	0
54	Op 599 de 2023 - V. P. dos S Comercio de Calhas - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2023/op-599-de-2023-v-p-dos-s-comercio-de-calhas-sp.pdf/view	Piquete/SP	0	0
55	Op 626 de 2023 - ACP Bioenergia - Fazenda Santa Rita - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2023/op-626-de-2023-acp-bioenergia-fazenda-santa-rita-sp.pdf/view	Teodoro Sampaio/SP	0	0
56	Op 653 de 2023 - A G - sem trabalhadores - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2023/op-653-de-2023-a-g-sem-trabalhadores-sp.pdf/view	Guarulhos/SP	0	0
57	Op 653 de 2023 - D N Silva R e Cs - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2023/op-653-de-2023-d-n-silva-r-e-cs-sp.pdf/view	São Paulo/SP	0	0
58	Op 653 de 2023 - O de c- empregador não identificado - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2023/op-653-de-2023-o-de-c-empregador-nao-identificado-sp.pdf/view	Não disponível	0	0

59	Op 655 de 2023 - M R R ME - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2023/op-655-de-2023-m-r-r-me-sp.pdf/view	Não disponível	0	0
60	Op 661 de 2023 - J C G - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2023/op-661-de-2023-j-c-g-sp.pdf/view	Não disponível	0	0
61	Op 662 de 2023 - L E T M da C- SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2023/op-662-de-2023-l-e-t-m-da-c-sp.pdf/view	Não disponível	0	0
62	Op 67 de 2023 - E M A B - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2023/op-67-de-2023-e-m-a-b-sp.pdf/view	Catanduva/SP	0	0
63	Op 75 de 2023 - S de G - SP (1) https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2023/op-75-de-2023-s-de-g-sp-1.pdf/view	Indaiatuba/SP	0	0
64	Op 78 de 2023 - Condomínio Encontro das Águas - SP - local de trabalho fechado (1) https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2023/op-78-de-2023-condominio-encontro-das-aguas-sp-local-de-trabalho-fechado-1.pdf/view	São José dos Campos/SP	0	0

2024				
	OPERAÇÃO / DISPONÍVEL EM	MUNICÍPIO/UF	TRAB. ESTRANG. ENCONTRADOS NA AÇÃO FISCAL	TRAB. ESTRANG. EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO
1	Op 02 de 2024 - J O R - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacao-2024/op-02-de-2024-j-o-r-sp.pdf/view	Guaratinguetá/SP	0	0
2	Op 02 de 2024 - J O R Madeiras - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacao-2024/op-02-de-2024-j-o-r-madeiras-sp.pdf/view	Aparecida/SP	0	0

	atuacao/operacaoe-2024/op-02-de-2024-j-o-r-madeiras-sp.pdf/view			
3	Op 02 de 2024 - Restaurante Gauchão Prime Ltda - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacaoe-2024/op-02-de-2024-restaurante-gauchao-prime-ltda-sp.pdf/view	Ubatuba/SP	0	0
4	Op 06 de 2024 - Rancho Haras Cuba - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacaoe-2024/op-06-de-2024-rancho-haras-cuba-sp.pdf/view	Presidente Prudente/SP	0	0
5	Op 07 de 2024 - Oficina de costura - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacaoe-2024/op-07-de-2024-oficina-de-costura-sp.pdf/view	Não disponível	0	0
6	Op 18 de 2024 - R D - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacaoe-2024/op-18-de-2024-r-d-sp.pdf/view	Itaquaquecetuba/SP	0	0
7	Op 39 de 2024 - D B e outros - SP (1) https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacaoe-2024/op-39-de-2024-d-b-e-outros-sp-1.pdf/view	Paranapanema/SP	0	0
8	Op 95 de 2024 - L M S J N - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacaoe-2024/op-95-de-2024-l-m-s-j-n-sp.pdf/view	Barretos/SP	0	0
9	Op 130 de 2024 - SR SR Comércio de Carnes LTDA - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacaoe-2024/op-130-de-2024-sr-sr-comercio-de-carnes-ltda-sp.pdf/view	Ribeirão Preto/SP	0	0
10	Op 249 de 2024 - Veredas Cheiro da Terra - clinica terapêutica de farmaco - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacaoe-2024/op-249-de-	Piedade/SP	0	0

	2024-veredas-cheiro-da-terra-clinica-terapeutica-de-farmaco-sp.pdf/view			
11	Op 277 de 2024 - SOS Vida de Arac Serra Centro Rec drogados e alcoolatra - SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacao-2024/op-277-de-2024-sos-vida-de-arac-serra-centro-rec-drogados-e-alcoolatra-sp.pdf/view	Araçoiaba da Serra/SP	0	0
12	Op 361 de 2024 - Maurício legumes - SP - propriedade não localizada https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacao-2024/op-361-de-2024-mauricio-legumes-sp-propriedade-nao-localizada.pdf/view	Pedra Bela/SP	0	0
13	Op 361 de 2024 - M. legumes - SP - propriedade não localizada https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacao-2024/op-361-de-2024-m-legumes-sp-propriedade-nao-localizada.pdf/view	Pedra Bela/SP	0	0

2025				
	OPERAÇÃO / DISPONÍVEL EM	MUNICÍPIO/UF	TRAB. ESTRANG. ENCONTRADOS NA AÇÃO FISCAL	TRAB. ESTRANG. EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO
Não havia no Estado de São Paulo até a data da pesquisa				

2025-2026				
	OPERAÇÃO / DISPONÍVEL EM	MUNICÍPIO/UF	TRAB. ESTRANG. ENCONTRADOS NA AÇÃO FISCAL	TRAB. ESTRANG. EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO
1	MPT resgata oito trabalhadores bolivianos em condições análogas à escravidão no Brás e firma TAC com empresa do setor têxtil em São Paulo https://www.prt2.mpt.mp.br/1320-mpt-resgata-oito-trabalhadores-bolivianos-em-condicoes-analogas-a-escravidao-no-bras-e-firma-tac-com-empresa-do-setor-textil-em-sao-paulo	São Paulo/SP	8	8

2	MTE resgata 36 trabalhadores bolivianos em oficinas de costura em São Paulo https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/outubro/mte-resgata-36-trabalhadores-bolivianos-em-oficinas-de-costura-em-sao-paulo	São Paulo/SP	36	36
3	MTE resgata 13 trabalhadores em condições análogas à escravidão em fazenda de café no interior de SP https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/outubro/mte-resgata-13-trabalhadores-em-condicoes-analogas-a-escravidao-em-fazenda-de-cafe-no-interior-de-sp	Santo Antônio da Alegria/SP	13	13
4	MTE resgata oito trabalhadores em situação análoga à escravidão em Franca (SP) https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/agosto/mte-resgata-oito-trabalhadores-em-situacao-analoga-a-escravidao-em-franca-sp	Franca/SP	8	8
5	Ação fiscal do MTE resgata 35 trabalhadores indígenas no interior de São Paulo https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/marco/acao-fiscal-do-mte-resgata-35-trabalhadores-indigenas-no-interior-de-sao-paulo	Pedreira/SP	35	35